



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Faculdade de Direito - PPGD

BIANCA MARIA GONÇALVES E SILVA

**ILÍCITOS ELEITORAIS x VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO À LUZ DA
AUTENTICIDADE ELEITORAL**

**BRASÍLIA
2024**

BIANCA MARIA GONÇALVES E SILVA

**ILÍCITOS ELEITORAIS x VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO À LUZ DA
AUTENTICIDADE ELEITORAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Direito, Estado e Constituição.

BRASÍLIA

2024

BIANCA MARIA GONÇALVES E SILVA

**ILÍCITOS ELEITORAIS x VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO À LUZ DA
AUTENTICIDADE ELEITORAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Direito, Estado e Constituição.

Data da defesa 22 de maio de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Profa. Dra. Fernanda de Carvalho Lage

UNB

Profa. Dra. Marilda de Paula Silveira

IDP

À minha mãe, Francisca Maria da Silva, que mesmo ausente fisicamente se faz presente a cada passo dado.

AGRADECIMENTOS

A escolha por cursar uma pós-graduação em busca de uma titulação acadêmica pode parecer um projeto individual, mas sem dúvida nenhuma exige um esforço coletivo. Agradeço primeiramente a Deus, de onde emana o sustento mesmo quando me falta força.

Agradeço profundamente à minha ancestralidade, às raízes que me alimentam e me fortalecem, e às memórias que moldaram quem eu sou e de onde provém os incômodos que me fazem questionar o *status quo* e lutar na esperança de um mundo melhor.

Em especial, à minha mãe, que mesmo não estando mais fisicamente neste plano, me acompanha em todos os momentos. Não foram raras as vezes que, durante esses anos de mestrado e, principalmente, durante o processo solitário de escrita da dissertação, me peguei ouvindo sua voz ecoando na minha memória com suas frases de incentivo, tentando aplacar minha ansiedade quando eu, ainda na faculdade, achava que não teria ido bem em uma prova. E como toda mãe, ela tinha razão! Seu amor e apoio incondicional continuam a guiar cada passo meu.

À minha família, primas, primos, afilhadas e tias queridas, especialmente Emília e Fátima, que desde a partida da minha mãe tem me dado todo o suporte, principalmente emocional, que compreenderam minhas ausências e rezaram por mim, todo meu carinho e gratidão.

Ao meu orientador, querido professor Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, a quem sempre admirei como Ministro do Tribunal Superior Eleitoral e que passei a admirar ainda mais desde o meu ingresso como aluna especial, que com sua absoluta gentileza, sabedoria, humanidade e comprometimento, me acolheu na Universidade, acompanhando todo meu percurso acadêmico, instigando muitas das reflexões que são apresentadas na presente pesquisa e sua orientação precisa, meu muito obrigada!

À banca examinadora, composta pelas professoras Fernanda Lage e Marilda Silveira, as quais eu tanto admiro por suas atuações profissionais e produções acadêmicas, que prontamente aceitaram o convite para examinar o trabalho, mesmo com suas agendas atribuladas, minha mais profunda gratidão.

Talvez eu não tenha nascido predestinada à academia, mas os caminhos da vida me trouxeram até aqui. E o grande despertar foi o LiderA, sublinha de pesquisa do Observatório Eleitoral do Idp, que no âmbito da pesquisa e da extensão se propõe a analisar permanentemente a participação feminina na política e nos espaços de poder, liderado pela professora Marilda Silveira, que, além de me honrar com sua presença na banca examinadora, é a grande

responsável por plantar a semente e fazer brotar em mim a pesquisadora que nem eu imaginava existir. Sou grata à todas as integrantes do grupo de pesquisa, com as quais tenho aprendido muito ao longo desses anos.

Ao Observatório de Violência Política contra a Mulher, o qual tenho a honra de integrar como coordenadora de articulação, o que me permite um contato empírico mais profundo com o tema da presente pesquisa, abrindo meus horizontes e me instigando a batalhar, através do *advocacy*, por uma democracia mais inclusiva, agradeço profundamente à todas as pessoas que já o integraram, pelas trocas e aprendizado contínuo, o que o faço em nome das professoras Ana Claudia Santano, coordenadora da Transparência Eleitoral Brasil e Raquel Cavalcanti Ramos Machado, líder do grupo *Ágora* da Universidade Federal do Ceará, instituições que compõem o observatório juntamente com o LiderA. Vocês todas são fonte constante de inspiração para mim.

À *Elas Pedem Vista* e à Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica - ABMCJ/DF, locais de aprimoramento de ideias e busca de uma maior participação das mulheres nos espaços de poder, as quais tenho a honra de integrar, agradeço por todo incentivo, acolhimento e compreensão pela ausência mais próxima, especialmente durante a escrita da dissertação.

À Representativa, consultoria para formação de lideranças políticas, especialmente grupos minorizados, fundada por mim, Carla Rodrigues e Noemi Araujo. É também através das consultorias e mentorias da Representativa que os obstáculos reais da participação da mulher na política se apresentam e nos permite colocar em prática a teoria acadêmica. Especialmente à Noemi, que durante esse período esteve à frente dos nossos projetos, além de uma amiga, fonte de escuta e partilha das minhas angústias, muito obrigada, companheiras.

À querida sócia Blenda Fonseca, minha profunda gratidão pelo integral e irrestrito apoio e incentivo a todos os meus projetos (sei que não são poucos!), o que torna seu papel fundamental na condução do nosso escritório.

Não poderia deixar de agradecer às amigas e amigos com quem travei muitos debates acadêmicos, tirei dúvidas e partilhei angústias, o que faço em nome da minha companheira de jornada de antes, mas sobretudo, durante o processo de mestrado, desde o processo seletivo até a sua conclusão, Bárbara Lôbo. Estamos juntas! À Emma Bueno que muitas vezes foi nosso acalanto; ao Eduardo Araújo, que mesmo em meio à finalização da sua tese encontrou tempo para tirar minhas dúvidas e me incentivar na escrita, quando parecia que todo mundo estava curtindo as férias e nós dois no processo de escrita das nossas pesquisas e, ao Geovane Silveira, que mesmo durante o recesso teve paciência para me auxiliar com as dúvidas metodológicas.

Agradeço, ainda, a todas as instituições que responderam às minhas solicitações de dados, ainda que não tenha sido possível utilizar a integralidade na presente pesquisa, mas que certamente serão aproveitados em trabalhos futuros. De modo especial, agradeço ao GT de Violência Política de Gênero da Procuradoria Geral Eleitoral, o qual tenho a honra de integrar desde a sua criação como representante da sociedade civil, e o faço na pessoa da Dra. Raquel Branquinho, coordenadora incansável, que se tornou uma grande parceira no combate à violência política de gênero.

Às minhas amigas e amigos da vida inteira, agradeço pela paciência nos momentos de ausência, pela compreensão nas horas de estudo intenso e pela felicidade compartilhada a cada etapa vencida. Gratidão por fazerem parte da minha vida!

Por fim, e não menos importante, agradeço a todo corpo docente, discente e servidores da Universidade de Brasília, que por um longo período da vida pareceu ser um sonho distante e que agora também se torna a minha casa. Muito obrigada!

RESUMO

A violência política constitui um dos principais fatores a afastar as mulheres da vida política, o que revela a baixa representatividade feminina no Parlamento. Partindo desse pressuposto, o presente trabalho analisa, a partir do princípio da autenticidade eleitoral, se e como, com a entrada em vigor da Lei 14.192/2021, que estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, a dogmática dos ilícitos eleitorais, especificamente o abuso de poder político/e ou econômico, propaganda irregular e fraude à cota de gênero, foi alterada. Para tanto, inicia-se por fazer um apanhado da evolução da conquista dos direitos políticos pelas mulheres no Brasil, passando pelas normas internacionais de Direitos Humanos, bem como o tratamento dado pelos países da América Latina e organismos internacionais à violência política de gênero. São analisadas as estruturas regulatórias instituída pela Lei 14.192/2021, estabelecendo um paralelo de sua aplicação frente aos ilícitos eleitorais delimitados. Traça-se um diagnóstico, a partir da coleta de dados fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, para se chegar ao prognóstico e avaliar se houve alteração na dogmática dos ilícitos eleitorais com a entrada em vigor da Lei de violência política contra a mulher. Apresenta-se as possíveis implicações práticas e recomendações aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para o aprimoramento da regulação e implementação de políticas públicas.

Palavras-chave: violência política de gênero; ilícitos eleitorais; autenticidade eleitoral; fraude à cota de gênero; Lei 14.192/2021.

ABSTRACT

Political violence constitutes one of the main factors deterring women from political life, which reflects the low female representation in Parliament. Based on this premise, this study analyses, from the principle of electoral authenticity, whether and how, with the enactment of Law 14.192/2021, which established rules to prevent, repress, and combat political violence against women, the doctrinaire of electoral offences, specifically the abuse of political and/or economic power, irregular propaganda, and gender quota fraud, has been altered. To achieve this goal, it commences with an overview tracing the evolution of women's attainment of political rights in Brazil. It delves into international Human Rights standards, as well as the treatment given by Latin American countries and international organizations towards gender-based political violence. The regulatory structures instituted by Law 14.192/2021 are analysed, establishing a parallel between their application and the delimited electoral offences. A diagnosis is made, based on data collected from the Superior Electoral Court, to reach a prognosis and evaluate whether there has been a change in the doctrine of electoral offences with the entry into force of the Law on political violence against women. Possible practical implications and recommendations are presented to the Executive, Legislative, and Judicial branches for the improvement of regulation and the implementation of public policies.

Keywords: political gender violence; electoral offences; electoral authenticity; gender quota fraud; Law 14.192/2021.

ANEXOS

- 1) Solicitação de dados TSE
- 2) Primeira resposta do TSE
- 3) Segunda resposta do TSE
- 4) Planilha do TSE com filtros aplicados
- 5) Planilha do TSE com filtros aplicados, dados maturados e observações
- 6) Solicitação de dados MPPB
- 7) Resposta MPPB
- 8) Resposta PF
- 9) CNMP ouvidoria
- 10) Formulário e respostas de análise dos dados

Em razão da extensa quantidade de dados fornecidos pelos órgãos, encontram-se disponíveis para consulta as planilhas originais (sem aplicação de filtros e maturação de dados) enviadas pelo TSE e pelo GT de Violência Política de Gênero da PGE, solicitação de dados aos órgãos mencionados, respostas apresentadas e o formulário de análise dos dados, que podem ser acessados através do seguinte endereço eletrônico: https://drive.google.com/drive/folders/1la_Db3_H5CJfsfDD31EXI4GC4QMhVyPM?usp=drive_link

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Competência da Justiça Eleitoral.....	130
Figura 2 - Print Site Gov.br	133

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Qual Estado da Federação?	140
Gráfico 2 - Qual cargo disputa?.....	140
Gráfico 3 - Qual partido?.....	141
Gráfico 4 - O tribunal de origem considerou as candidaturas fictícias?.....	142
Gráfico 5 - Houve decisão do TSE?	142
Gráfico 6 - Em caso de decisã do TSE, esta confirmou o acórdão do TRE?	143
Gráfico 7 - Há menção à Lei nº 14.192/2021?	144
Gráfico 8 - Há menção à expressão "violência política de gênero" "violência política contra a mulher" e/ou "violência política" nos acórdãos?.....	144
Gráfico 9 - Em caso de menção à violência política de gênero ou à Lei nº 14.192/2021 quem fez?.....	145

SIGLAS

ACOBOL - Asociación de Concejalas y Alcaldesas de Bolivia

AIME - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

CEDAW - Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CIM - Comisión Interamericana de Mujeres

CNE - Conselho Nacional de Educação

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

COFIPE - Código de Instituições e Procedimentos Eleitorais

DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários

EJE - Escola Judiciária Eleitoral

FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha

FNInMPP - Fórum Nacional de Mulheres de Instâncias de Partidos Políticos

GTI - Grupo de Trabalho Interministerial

GT-VPG - Grupo de Trabalho de Violência Política de Gênero

MESECVI - Mecanismo de Seguimento a la Convención Belém do Pará

MPF - Ministério Público Federal

MPs Estaduais - Ministérios Públicos Estaduais

NDI - National Democratic Institute

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU _ Organização das Nações Unidas

PF-Polícia Federal

PGR - Procuradoria Geral da República

PJE - Processo Judicial Eletrônico

PL - Projeto de Lei

STF - Supremo Tribunal Federal

TEPJF - Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación

TREs - Tribunais Regionais Eleitorais

TSE - Tribunal Superior Eleitoral

TV – Televisão

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1 FUNDAMENTOS INICIAIS	20
1.1 Princípio da Autenticidade Eleitoral	25
1.2 Violência Política de Gênero ou Violência Política Contra a Mulher?	31
1.3 Violência Política de Gênero na América Latina	37
1.3.1 Bolívia	39
1.3.2 Panamá	45
1.3.3 Paraguai	46
1.3.4 México	48
1.3.5 Equador.....	55
1.3.6 Uruguai	56
1.3.7 Argentina	58
1.3.8 Peru.....	59
1.3.9 Costa Rica.....	62
1.3.10 Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política	66
2 ESTRUTURA REGULATÓRIA INSTITUÍDA PELA LEI 14.192/2021 E OS ILÍCITOS ELEITORAIS	74
2.1 Conceito de Violência Política de Gênero no Brasil e a Lei 14.192/2021	79
2.2 Como se Manifesta a Violência Política de Gênero Não-Física?	85
2.2.1 Violência Psicológica	85
2.2.2 Violência econômica (patrimonial)	88
2.2.3 Violência moral	90
2.2.4 Violência simbólica	91
2.2.5 Modos e Espaços de Propagação da Violência Política de Gênero Não-Física	93
2.3 Ilícitos Eleitorais	95
2.3.1 Abuso de poder político e econômico	96
2.3.2 Ilícitos na propaganda eleitoral.....	105
2.3.3 Fraude à cota de gênero	108
2.4 Âmbito de Proteção da Lei 14.192/2021 e a sua Aplicação aos Ilícitos Eleitorais	118
3 DA INEXISTÊNCIA DE UM FLUXO DE TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO PELAS AUTORIDADES COMPETENTES	124

3.1 Composição e Competência da Justiça Eleitoral	126
3.2 Composição e competência do Ministério Público Eleitoral	128
3.3 Competência da Polícia Federal para atuar como polícia judiciária	130
3.4 Dos canais de denúncias existentes	134
3.5 Diagnóstico (coleta de dados e recorte amostral)	135
3.6 Prognóstico: houve alteração na dogmática dos ilícitos eleitorais com a entrada em vigor da Lei 14.192/2021?	145
3.7 Implicações práticas para aprimoramento da regulação e implementação de políticas públicas	148
CONCLUSÕES	150
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	157
ANEXOS	170
APÊNDICE	172

INTRODUÇÃO

Há muito se discute no Brasil, especialmente em tempos de reforma eleitoral, sobre a sub-representatividade das mulheres na política. Desde que as cotas de candidaturas foram pela primeira vez estabelecidas na legislação brasileira com a Lei 9.100/95, foram poucos os avanços nos números de mulheres eleitas no Parlamento¹. São variadas as razões que contribuem para a baixa representação das mulheres na política, incluindo a falta de democracia dentro dos partidos, já que estes tendem a refletir uma cultura patriarcal com órgãos de direção predominantemente masculinos. Ao analisar o índice de democracia intrapartidária, Eneida Desiree Salgado afirma ser inaceitável que as agremiações, que possuem o monopólio das candidaturas para a formação das listas que serão levadas ao escrutínio pelo eleitor, recebe vultosos recursos públicos para sua manutenção, além do financiamento indireto através do acesso gratuito aos meios de comunicação em massa, “possam funcionar sem patamares mínimos de igualdade, participação, transparência e controle”².

Para além da ausência de democracia intrapartidária, partindo para a hipótese a ser analisada na presente pesquisa, adota-se como pressuposto o fato de que a violência política de gênero constitui um outro importante fator a afastar as mulheres da vida política, especialmente a institucional, o que torna o ambiente político um espaço absolutamente hostil às mulheres. Segundo Laura Albaine, o fenômeno da violência política de gênero “ganhou relevância no espaço público através da incursão das mulheres na política promovida através da implementação de ações afirmativas, como cotas de gênero ou paridade política”³, o que revela uma tentativa de se manter o *status quo* toda vez que as mulheres tentam avançar nos espaços de poder e decisão.

A mera existência de dispositivos legais visando implementar ações afirmativas como a destinação de percentual mínimo de candidaturas para um dos sexos (aqui entendido como gênero), que a despeito de não constar como cota de candidaturas femininas, na prática é disso que se trata, a obrigatoriedade de repasse de recursos para o fomento da participação feminina

¹ O índice mais utilizado para medir a representatividade de mulheres na política é o *Inter-Parliamentary Union - IPU*, que realiza a medição mensal, realizando um *ranking* com base nos cargos ocupados por mulheres nas Câmaras baixas, o que no Brasil corresponde à Câmara dos Deputados.

² SALGADO, E. D. *Intra-party democracy index: a measure model from Brazil*. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 7, n. 1, p. 107–136, jan. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v7i1.74101> Acesso em: 21 jan. 2024.

³ ALBAINE, Laura. *Paridad de género y violencia política. Nuevos derechos, viejas prácticas*. VII **Jornadas de Jóvenes Investigadores**. Instituto de Investigaciones Gino Germani, Facultad de Ciencias Sociales, Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires. Disponível em: <https://www.academica.org/000-076/273.pdf> Acesso em: 12 mar. 2024.

na política, para as campanhas eleitorais de mulheres, destinação de percentual mínimo de tempos de propaganda no rádio e na televisão, ainda não foram capazes de modificar o cenário para que mais mulheres fossem eleitas. E, a burla a essas regras que buscam inserir mais mulheres na política, se apresenta como ilícito eleitoral que, muitas vezes, gera, inclusive, a cassação de mandatos e/ou diplomas, anulação do DRAP com a derrubada de toda a chapa, até mesmo de quem não concorreu para o ilícito.

Eneida Desiree Salgado assenta que “a ideia de democracia assumida pela Constituição de 1988 é mais ambiciosa e inclui a autenticidade eleitoral entre os seus elementos”, em razão de que, “impõe-se a coibição dos desvios no processo democrático”⁴. Diante da necessidade de se resguardar a máxima efetividade dos princípios constitucionais, especialmente caros para a manutenção do Estado Democrático de Direito, inicia-se a presente pesquisa partindo do pressuposto adotado pela autora, que constitui nosso marco teórico, quanto ao conceito de autenticidade eleitoral, para, posteriormente, analisar se a lei de prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher modificou a concepção e aplicação das normas atinentes aos ilícitos eleitorais.

O Brasil, a despeito de ter sediado a Convenção de Belém do Pará e ser signatário de diversas normas de proteção de direitos das mulheres e direitos humanos, demorou muito tempo para sancionar uma norma com o objetivo de proteger as mulheres políticas. Foi apenas em agosto de 2021 que a Lei 14.192 entrou em vigor, estabelecendo normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, enquanto vários países da América Latina, a exemplo da Bolívia, já possuíam normas bastante avançadas sobre o tema desde 2012.

A violência política contra a mulher afeta não apenas o jogo político das mulheres em participar da disputa em pé de igualdade com os homens, mas opera, sobretudo, na posição do eleitorado que se vê afetado na capacidade de ler a posição da mulher na sociedade, eis que, em razão da ocorrência dos ilícitos eleitorais, as candidaturas postas à disposição se mostram deturpadas, o que influencia não apenas o resultado eleitoral, mas, principalmente, na conformação da qualidade democrática.

Tal fato demonstra a importância do princípio da autenticidade eleitoral, a partir da conformação trazida por Eneida Desiree Salgado, para percorrer os caminhos até que seja possível responder ao seguinte problema de pesquisa: partindo do conceito de autenticidade eleitoral de Eneida Desiree Salgado e considerando o possível compartilhamento dos dados obtidos através de eventuais denúncias formuladas que estejam em andamento ou tenham sido

⁴ SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais eleitorais**. Prefácio Romeu Felipe Bacellar Filho. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 30.

arquivadas, pelos órgãos da administração pública federal competentes para apurar os ilícitos da Lei 14.192/2021, desde sua entrada em vigor, investiga-se se e como a violência política de gênero alterou a dogmática dos ilícitos eleitorais. A hipótese é de que, mesmo com a entrada em vigor da Lei 14.192/2021, os tribunais não têm considerado alguns ilícitos eleitorais como violência política de gênero.

De saída, se estabelece o recorte de pesquisa, a partir do problema apresentado, tendo em vista a multiplicidade de ilícitos eleitorais existentes. Para que seja possível e viável o estudo, a análise será concentrada no abuso de poder político e/ou econômico, propaganda irregular e fraude à cota de gênero, o que conduz ao estudo da violência política de gênero na modalidade não-física, percorrendo o caminho a seguir.

No **primeiro capítulo** são apresentados os fundamentos iniciais, analisando o itinerário percorrido pelas mulheres na busca pelo reconhecimento efetivação de seus direitos políticos, desde o Código Eleitoral de 1932, passando pelas normas internacionais de direitos humanos, das quais o Brasil é signatário, inserção da ação afirmativa que determinou a reserva de vagas nas listas de candidaturas para um dos sexos (aqui entendido como gênero como será devidamente abordado em capítulo próprio), o que na prática significa a reserva de vagas nas listas para mulheres, que desde a sua implementação sofre resistência quanto ao seu cumprimento pelos partidos políticos, o que se conformou em um dos ilícitos eleitorais mais cometidos (fraude à cota de candidatura).

Prossegue-se traçando linhas gerais sobre as regras de distribuição de recursos públicos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que ao não serem observadas podem se conformar em abuso de poder político e/ou econômico, bem como a burla na destinação do percentual mínimo do tempo de propaganda no rádio e na televisão destinado às mulheres ou a divulgação de propaganda depreciativa em desfavor destas, pode configurar ilícitos de propaganda eleitoral.

Ainda no primeiro capítulo, serão assentadas as bases do princípio da autenticidade eleitoral, passando pelo debate em torno da nomenclatura utilizada pela lei brasileira, que utiliza o termo violência política contra a **mulher** ao invés de **gênero**, termos esses que serão utilizados como sinônimos, a despeito de reconhecer a importância e a necessidade de uma maior abrangência para proteger todas as mulheres, sem exceção.

Por fim, será analisado o tratamento dado à violência política de gênero na América Latina, percorrendo pela legislação da Bolívia, Panamá, Paraguai, México, Equador, Uruguai, Argentina, Peru, Costa Rica e, ainda, pela *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* - OEA.

No **segundo capítulo**, será abordada a estrutura regulatória brasileira instituída pela Lei 14.192/2021, partindo do conceito trazido pela norma, formas de manifestação da violência política não-física (psicológica, econômica, moral e simbólica), modos e espaços de propagação da violência. Posteriormente, serão analisados os ilícitos eleitorais, tratando especificamente do abuso de poder político e econômico, ilícitos na propaganda eleitoral que se apresentam como violência política de gênero, e da fraude à cota de gênero. Após assentar as balizas quanto aos ilícitos a serem tratados, será traçado um paralelo entre os mesmos e a aplicação da Lei 14.192/2021 frente a eles.

No **terceiro capítulo**, a partir do contexto apresentado, será analisada a falta de um fluxo de tratamento da violência política de gênero no Brasil. Para tanto, ao tratar do sistema de justiça, será analisada a competência da justiça eleitoral, composição e competência do Ministério Público Eleitoral, competência da Polícia Federal e dos canais de denúncias existentes. Assentadas as balizas, será apresentado um diagnóstico a partir da coleta de dados realizada, e, após a maturação e consolidação dos dados, foi elaborado prognóstico para avaliar se houve alteração na dogmática dos ilícitos eleitorais com a entrada em vigor da Lei 14.192/2021. Por fim, serão apresentadas as possíveis implicações práticas e recomendações aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para o aprimoramento da regulação e implementação de políticas públicas.

Como metodologia de pesquisa, foram utilizadas a revisão bibliográfica, análise da legislação brasileira e internacional, pesquisa de jurisprudência (ainda que o resultado não tenha se mostrado satisfatório, o que também revela um achado importante de pesquisa) e base de dados solicitados ao Tribunal Superior Eleitoral, através da Lei de Acesso à Informação (LAI). Diante do relatório apresentado pelo TSE, que contou com 3.648 (três mil seiscentos e quarenta e oito) processos, que contém informações colhidas através do PJE, referente aos assuntos que o próprio órgão⁵ do tribunal responsável pela resposta classificou como “condutas sobre violência política de gênero (Lei 14.192/2021)”⁶, sendo esses: Candidatura fictícia; Violência contra a Mulher Candidata ou no exercício do Mandato Eletivo; Percentual de candidaturas femininas; Propaganda política irregular - violência contra a Mulher; e Percentual de gênero, havendo, ainda, outros termos como "cota de gênero" ou "candidatura fictícia" ou "violência

⁵ O relatório que originou os dados foi enviado pela Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental (SMG), em complementação à informação anterior enviada pela ASPJE (Assessoria do Processo Judicial Eletrônico) de que não possuía competência para tratamento de dados.

⁶ Em linhas gerais, que será detalhada no capítulo dedicado ao diagnóstico, a solicitação de dados dirigida ao TSE foi feita nos seguintes termos: “solicitar à Vossas Excelências, nos termos da Lei 12.527/2011 (Lei de acesso à informação), o compartilhamento de dados dos eventuais processos em andamento ou arquivados que apurem condutas sobre violência política de gênero (Lei 14.192/2021)”

contra a mulher" no objeto do processo"⁷, para tornar a análise possível e viável, a fim de se chegar a uma resposta ao problema de pesquisa, foi necessário traçar um recorte objetivo para realizar a maturação dos dados.

Tendo em vista que os temas ligados à fraude e à cota de gênero foi o que apareceu com maior frequência, e, diante da impossibilidade de se analisar, ao menos por ora, os demais ilícitos apresentados, este foi o ilícito selecionado para examinar os dados. Além disso, considerando que o problema de pesquisa pretende analisar a dogmática dos ilícitos eleitorais a partir da Lei 14.192/2021 e, que as eleições de 2022 foram as primeiras com a vigência da norma, considerou-se apenas os processos de fraude à cota de gênero referente às eleições de 2022. Ainda que o número de processos analisados pareça diminuto (8), foi possível colher achados de pesquisa relevantes para a realização do diagnóstico, prognóstico e análise das implicações práticas e recomendações para ampliação do âmbito de proteção e criação de políticas públicas. A fim de consolidar os dados, foi elaborado um formulário a partir do qual, após os resultados, foram extraídos os gráficos apresentados.

A presente pesquisa visa contribuir com a transformação social da ordem política, alinhando-se aos objetivos estabelecidos pela Agenda 2030 instituída pela ONU para o Brasil, especialmente nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 05 (igualdade de gênero) e 16 (paz, justiça e instituições eficazes), respeitando o princípio da autenticidade eleitoral de modo a tornar a democracia mais justa, inclusiva e representativa.

⁷ Descrição contida no corpo do e-mail encaminhado como resposta e que consta anexo à presente pesquisa.

1 FUNDAMENTOS INICIAIS

O exercício dos direitos políticos femininos no Brasil só foi conquistado através dos esforços de muitas mulheres como Celina Guimarães Vianna (primeira eleitora do Brasil e da América Latina⁸) e Alzira Soriano (primeira prefeita eleita no Brasil e na América Latina⁹), que adquiriram esses direitos antes mesmo da entrada em vigor do Código Eleitoral de 1932, que consagrou às mulheres o direito de votar e serem votadas. Ou seja, as mulheres só tiveram formalmente seus direitos políticos reconhecidos séculos após os homens, o que significa dizer que as mulheres já chegam atrasadas para a festa da democracia.

Afirmar que os direitos políticos só foram assegurados formalmente, significar dizer que, os mesmos não se restringem ao ato de votar e ser votada, mas em garantir a efetividade do exercício de participação nos poderes do Estado, seja através da política institucional, das organizações sociais, das mesas de discussão e tomadas de decisão, tal como restou assentado na Recomendação nº 23 da CEDAW - *Committee on the Elimination of Discrimination Against Women*¹⁰, cujo conceito foi incorporado pela *Ley Modelo Interamericana*¹¹, que dispõe em seu prólogo:

Para efeitos desta Lei Modelo, é relevante o conceito de “vida pública e política” que desenvolve a Recomendação número 23 do Comitê CEDAW, segundo a qual, a vida política e pública de um país é um conceito amplo. Se refere ao exercício do poder político, em particular, ao exercício dos poderes legislativo, judicial, executivo e administrativo. O termo abarca todos os aspectos da administração pública e a formulação e execução da política nos níveis internacional, nacional, regional e local; e abarca também muitos aspectos da sociedade civil e das atividades de organizações, como os partidos políticos, os sindicatos, as associações profissionais ou industriais, organizações femininas, organizações comunitárias e outras organizações que se ocupam da vida pública e política. (Tradução nossa)

Esse exercício dos direitos políticos de forma ampla pelas mulheres, ainda hoje, passados quase 100 (cem) anos da formalização do direito de votar e ser votada, encontra diversas dificuldades. Pesquisas demonstram que, da década de 1940 até 2018, o percentual de mulheres eleitas para ocupar uma cadeira de Deputada Federal não ultrapassou 10% (dez por

⁸ BRASIL. Justiça Eleitoral. **Estatísticas**. Governo Federal. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#historia> Acesso em: 29 dez. 2023

⁹ Idem.

¹⁰ UNHCR. *Global Law e Policy Database. UN Committee on the Elimination of Discrimination Against Women (CEDAW), CEDAW General Recommendation n. 23: Political and Public Life*, 1997, A/52/38. Available at: <https://www.refworld.org/docid/453882a622.html>. Acesso em: 23 dez. 2023

¹¹ OEA. *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política. Mecanismo de Seguimiento de la Convención* de Belém do Pará (MESECVI). Washinton, DC, 2006. Disponível em: <https://www.oas.org/en/cim/docs/ViolenciaPolitica-LeyModelo-ES.pdf> Acesso em: 18 maio 2021

cento)¹², mesmo com as ações afirmativas que preveem cotas de candidaturas para mulheres desde 1997 (eleições gerais). Apesar de existir uma norma que, em tese, poderia garantir o incremento da participação feminina nos cargos da política institucional, não havia grande preocupação das autoridades constituídas em modificar esse cenário. Extraí-se das lições do Ministro Luiz Edson Fachin ao prefaciar a obra de autoria do Ministro Sérgio Banhos, intitulada “A participação das mulheres na política: as quotas de gênero para o financiamento de campanhas no Brasil”, com a absoluta propriedade que lhe é peculiar, que:

A cidadania eleitoral, sem respeito à participação política das mulheres, é um conceito incompleto. Igualdade e dignidade não são vocábulos passivos ou inertes em toda e qualquer situação, nada obstante assumam maior gravidade quando a ofensa se verifica no seio do Estado e da sociedade em relação às mulheres.¹³

E não foi só no Brasil que a implementação de ações afirmativas referente às cotas de gênero não surtiu o efeito esperado. Como demonstra Pippa Norris na tabela formulada para o artigo intitulado “*Recruitment*”¹⁴, há vários países, como França e México, em que não houve avanço significativo após a instituição das primeiras cotas de gênero. A autora destaca que existem diversos fatores que dificultam a efetiva aplicação das cotas de gênero, tais como a forma como essas ações afirmativas ingressam no ordenamento jurídico, como os dispositivos legais são implementados, a definição da porcentagem de quota a ser obedecida, o tipo de lista de candidaturas (aberta ou fechada) e a forma como essas listas são construídas, se há previsão de algum tipo de penalidade em caso de não cumprimento da disposição legislativa.¹⁵

No Brasil, especificamente, essa dificuldade de implementação por brechas na formulação da política de cotas e a ausência de penalidade em caso de descumprimento parece evidente. A primeira vez que a cota de candidatura foi instituída na legislação brasileira se deu através da Lei 9.100/1995, que dispunha sobre as normas para as eleições municipais a ocorrerem no ano seguinte (1996). O legislador estabeleceu que: “Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de

¹² REZENDE, Daniela Leandro. Desafios à representação política de mulheres na Câmara dos Deputados. **Rev Estud Fem.**, v. 25, n. 3, p. 1199–218, set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n3pRezende>. Acesso em: 09 maio 2024

¹³ BANHOS, Sérgio Silveira. **A participação das mulheres na política: as quotas de gênero para o financiamento de campanhas no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 15.

¹⁴ BOLOGNESI, Bruno. (trad.); LACERDA, Gustavo Biscaia de. (rev.). Recrutamento político. **Revista de Sociologia Política**, v. 21, n. 46, p. 11-32, jun. 2013.

¹⁵ NORRIS, P. Recrutamento político. **Revista de Sociologia e Política**, v. 21, n. 46, p. 21, jun. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782013000200002> Acesso em: 12 jan. 2024

lugares a preencher.”¹⁶ Ou seja, acresceu 20% (vinte por cento) de vagas possíveis a serem apresentadas nas listas de candidaturas, isto porque, no §3º desse mesmo dispositivo (art. 11), constou pela primeira vez que: “Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.” Na prática, aumentou-se a quantidade de candidaturas para que a “cota de mulheres” não privasse a candidaturas dos homens. Além disso, não havia qualquer penalidade prevista aos partidos que não cumprissem a regra, que foi ignorada pelas agremiações partidárias, lembrando que a legislação era específica para as eleições municipais de 1996.

Em 1997, com o advento da Lei 9.504, a chamada Lei das Eleições, restou previsto pela vez primeira a regra de cota de candidaturas a serem observadas em todas as eleições. O texto em vigor a partir de 1997 estabeleceu no artigo 10, §3º que cada partido deveria reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Tendo em vista o verbo utilizado pela legislação “deverá” e diante da ausência de sanção em caso de descumprimento, os partidos políticos entenderam que se tratava de uma faculdade e não uma obrigatoriedade a apresentação de listas de candidaturas com, pelo menos, 30% de mulheres (apesar da lei não especificar, na prática, o percentual menor sempre foi reservado às mulheres). Posteriormente, na reforma eleitoral instituída pela Lei 12.034 de 2009, foi modificada a expressão “deverá” por “preencherá”, tendo contribuído para a mudança de entendimento quanto a obrigatoriedade da observância da norma, porém, ainda sem qualquer previsão de sanção em caso de descumprimento pelas agremiações partidárias.¹⁷ O não cumprimento pelos partidos políticos, da regra imposta pela lei quanto à obrigatoriedade de implementar a cota de candidatura feminina foi o que originou a “fraude à cota de gênero”, um dos ilícitos eleitorais objeto do presente estudo, que apareceu pela primeira vez em precedente do TSE no julgamento do caso do município de José de Freitas, no estado do Piauí, referente à eleição municipal de 2012¹⁸.

Para além da dificuldade de serem incluídas nas listas de candidaturas, mesmo com a existência de ações afirmativas que, em tese, acelerariam essa chegada aos cargos eletivos, há outras barreiras que impedem as mulheres de acessar os espaços de poder, tal como a

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 9.100 de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996 e dá outras providências. Art. 11. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 29 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19100.htm. Acesso em: 09 maio de 2024.

¹⁷ MACEDO, Elaine Harzheim. A Cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 133, p. 213, mar. 2014. Disponível em: https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11430/2/A_cota_de_genero_no_processo_eleitoral_como_acao_afirmativa_na_concretizacao_de_direitos_fundamentais_politicos.pdf Acesso em: 13 jan. 2024

¹⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 24342/PI**. Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Acórdão de 16/08/2016, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico- 196, data 11/10/2016, pag. 65-66

invisibilidade, muito presente da ausência de dados históricos referentes à gênero e raça, mas também na ausência de espaços para que esses grupos minorizados se façam presentes e sejam reconhecidos pela sociedade em toda sua potencialidade. Além da invisibilidade, há ainda a escassez de recursos econômicos, sociais e políticos que tornam o acesso aos cargos de poder uma verdadeira corrida de obstáculos.

Foi apenas após decisões emblemáticas do STF¹⁹ e do TSE²⁰ que os partidos políticos se viram obrigados a destinar um percentual mínimo de recursos e tempo de propaganda eleitoral no rádio e na TV para candidaturas de mulheres, e, posteriormente, de pessoas negras. Não há qualquer incentivo do Estado para que mulheres que possuem tripla jornada, que trabalham fora, muitas vezes recebendo salários inferiores aos dos homens²¹, exercem a função de cuidadoras da casa, dos filhos, dos familiares, sem que tenham disponíveis escolas e/ou creches em período integral, possam focar em suas campanhas. Se não forem servidoras públicas, precisarão exercer as atividades de campanha concomitantemente às demais atividades cotidianas. Tudo isso, sem dúvida, afasta as mulheres da política.

Como se já não fosse o suficiente, se ainda assim as mulheres resolvem se filiar a algum partido político e concorrer a uma eleição, precisará enfrentar também a disputa política dentro da agremiação para ter seu nome escolhido e figurar na composição da lista de candidatura. De acordo com dados recentes divulgados pelo TSE, as mulheres correspondem a 46% de filiadas aos partidos políticos²², mas pouquíssimas ocupam espaço nos órgãos de direção partidária²³. Não estando à frente dos quadros decisório, não possuem ingerência na escolha das candidaturas. Nem mesmo os núcleos partidários destinados às mulheres dentro dos partidos possuem autonomia para gerir recursos e/ou indicar candidaturas. A ausência de democracia intrapartidária²⁴ também é um fator que afeta a sub-representatividade feminina, especialmente

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5617**. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 15-03-2018, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico, data 03-10-2018.

²⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta 060025218/DF**. Relator: Min. Rosa Weber, Acórdão de 22/05/2018, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-163, data 15/08/2018.

²¹ A despeito de existir no art. 5º, inciso I da Constituição Federal a igualdade entre homens e mulheres em direitos, apenas em 2023, após 35 anos de vigência da Carta Magna, foi aprovada a Lei 14.611, que dispõe sobre a igualdade salarial e critérios remuneratórios entre homens e mulheres.

²² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Dados de filiação partidária revelam baixa participação política de jovens mulheres. **TSE Notícias**. Brasília, DF, 10 nov. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Novembro/dados-de-filiacao-partidaria-revelam-baixa-participacao-politica-de-jovens-e-mulheres>. Acesso em: 15 jan. 2024

²³ Sobre esse tema, ver: SILVA, B. M. G. e. A Baixa Representatividade Feminina nos Órgãos de Direção Partidária e a Dificuldade de Implementação das Ações Afirmativas. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, SC, v. 23, n. 1, p. 297–304, 2019. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v23i1.122. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/122>. Acesso em: 15 jan. 2024.

²⁴ SALGADO, Eneida Desiree. **Índice de democracia intrapartidária**: uma proposta de mensuração a partir dos estatutos dos partidos políticos brasileiros. Pesquisa pós-doutoral apresentada ao Programa de Pós-

se considerar que os partidos políticos além da autonomia partidária detêm o monopólio das candidaturas, sendo certo que suas estruturas internas não favorecem as mulheres²⁵. Sérgio Banhos, ao tratar da democracia intrapartidária, anota:

A realidade no Brasil é preocupante. As agremiações têm forte caráter oligárquico, de sorte que apenas aqueles que compõem a cúpula dirigente dos partidos tomam as decisões mais importantes, entre elas - e com destaque - a de seleção dos candidatos para o momento eleitoral. Nos partidos políticos brasileiros, há flagrante incoerência: as agremiações cuja razão de ser é o próprio regime democrático não garantem verdadeira democracia aos seus filiados em seu âmbito interno.²⁶

Não são raros os casos de mulheres que coordenam e/ou integram os órgãos partidários destinados à promoção e difusão de candidaturas femininas relatarem que muitas vezes o primeiro local em que enfrentam a violência política de gênero é dentro dos partidos²⁷.

Esse dado, além da constatação empírica, está presente também na literatura em análises feitas em outros países da América Latina, a exemplo do México, como anotam Daniela Cerna e Georgina Hernández, a assentarem os partidos políticos como atores centrais das práticas e dinâmicas que reproduzem estereótipos e discriminação de gênero no mundo da política. A participação e representação política das mulheres se vê constantemente obstaculizadas pelo abuso político que se dá principalmente nestas organizações.²⁸

Graduação em Ciência Política, Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná. Paraná, Curitiba, 2019.

²⁵ É o que, com absoluta propriedade, relata a Dra. Margarete Coelho: “É comum, também, que dirigentes e lideranças partidárias, majoritariamente masculinas - é fato-, relatarem as dificuldades enfrentadas no recrutamento de mulheres para compor as chapas de candidaturas ou mesmo para os cargos de direção do partido. Entretanto, uma análise minimamente isenta do quadro apontará razões outras que explicam a sub-representação feminina nos espaços de poder, que são facilmente identificáveis na organização social e que se sedimentam em estereótipos sexistas, machistas e patriarcais, segundo os quais o lugar da mulher é o espaço doméstico, cabendo ao homem o espaço público.” COELHO, Margarete de Castro. **O teto de cristal da democracia brasileira**: abuso de poder nas eleições e violência política contra mulheres. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 201

²⁶ BANHOS, Sérgio Silveira. **A participação das mulheres na política**: as quotas de gênero para o financiamento de campanhas no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 65.

²⁷ Como coordenadora de articulação do Observatório de Violência Política contra a Mulher já tive a oportunidade de sentar à mesa e participar de discussões com lideranças femininas de diversos partidos, tais como as que compõem o Fórum Nacional de Mulheres de Instâncias de Partidos Políticos - FNInMPP, em debates promovidos por organizações da sociedade civil com lideranças femininas, bem como nos eventos sobre violência política promovidos por diversos setores, a exemplo do Grupo de Trabalho Interministerial de enfrentamento à violência política contra as mulheres coordenado pelo Ministério das Mulheres. BRASIL. **Decreto nº 11.485 de 6 de abril de 2023**. Institui Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar a proposta da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Política contra as Mulheres. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 6 abr. 2023. Disponível em: D11485 (planalto.gov.br). Acesso em: 09 maio 2024

²⁸ CERNA, Daniela Cerva. HERNÁNDEZ, Georgina Yemara López. **Violencia política en razón de género en México: Reconstrucción del proceso 2008-2018**. In: *Violencia política contra las mujeres*. Barranquilla: Ediciones Universidad Simón Bolívar, 2019, p. 159

A depender da forma como ocorrem as dinâmicas, estar-se-á diante de ilícitos eleitorais como abuso de poder político e econômico, ilícitos na propaganda eleitoral e fraude à cota de gênero, que sem dúvida impactam na legitimidade do processo democrático e na liberdade do eleitorado, que pode ter cerceado seu direito de escolha por falhas na formação das listas de candidaturas.

Daí a necessidade de se analisar, à luz do princípio da autenticidade eleitoral, se a dogmática dos eventuais ilícitos eleitorais, que podem ser fatores de impedimento para que as mulheres acessem os espaços de poder, foi alterada a partir da entrada em vigor da Lei 14.192/2021, que instituiu a violência política contra a mulher e, em caso positivo, como foi alterada. É o que se passará a analisar.

1.1 Princípio da Autenticidade Eleitoral

Para que seja possível sustentar um verdadeiro Estado Democrático de Direito é preciso muito mais do que garantir o pleito. A democracia não se traduz apenas na existência de eleições livres e no direito de votar e ser votado. O pluralismo político não significa simplesmente a presença de muitos partidos políticos disputando as eleições. Como assinala Sanchez Muñoz, “a existência de autênticas alternativas políticas não consiste unicamente na presença de uma pluralidade de candidaturas apresentadas por distintos partidos.”²⁹ Todos esses elementos precisam ser respeitados, evidentemente, mas a garantia do Estado Democrático de Direito vai além da obediência formal a esses fundamentos e princípios. Como indica Eneida Desiree Salgado, “exige um conjunto de direitos, liberdades e garantias que permita a formação da vontade política sem vícios e sem distorções.”³⁰

É preciso que os direitos e garantias fundamentais sejam materialmente implementados, que os poderes sejam independentes e harmônicos entre si, que haja garantia de acesso à justiça, que esta seja eficiente, que a população possa participar da deliberação e das tomadas de decisões, exercitando, inclusive, o controle social através das instituições de fiscalização e organizações não governamentais da sociedade civil, que cada vez mais têm tido um papel de destaque na formulação das políticas públicas. É preciso, ainda, que seja garantida a liberdade de expressão e que, sobretudo, o sistema eleitoral seja íntegro e transparente.

²⁹ SANCHEZ MUÑOZ, Oscar. *La Igualdad de oportunidades en las competiciones electorales*. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. Madrid, 2007, p. 37.

³⁰ SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais eleitorais**. Prefácio Romeu Felipe Bacellar Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 29

A ideia da autenticidade eleitoral vai muito além de se garantir a igualdade de oportunidades nas competições eleitorais.³¹ Isto porque, a igualdade de chances no processo eleitoral, apesar de ser permeada de diversos fatores, diz respeito aos “sujeitos que participam da competição eleitoral como elemento central de uma concepção atual do que devem ser ‘eleições livres’.”³² Sánchez Muñoz analisa em sua obra diversos fatores, tais como o acesso às competições eleitorais e a liberdade (ou sua ausência) na apresentação das candidaturas, as normas que disciplinam o processo eleitoral, com atenção especial na legislação espanhola, e discorre sobre o financiamento das campanhas, acesso aos meios de comunicação e a neutralidade dos poderes públicos nas campanhas eleitorais.

Sua tese é construída com os olhos voltados à lisura das candidaturas, assentando que “O objeto deste trabalho, nada mais é, do que a possibilidade de vulneração da liberdade de apresentação de candidaturas por parte dos partidos”³³. Não se avalia, portanto, a legitimidade eleitoral considerando uma figura central: o eleitorado. Ou seja, para sustentar o Estado Democrático de Direito, não basta garantir formalmente eleições livres e justas, a igualdade de oportunidades entre candidatos (as), a transparência do processo eleitoral.

É preciso mais e, de acordo com Eneida Desiree Salgado, não há necessidade de buscar soluções milagrosas vindas do judiciário, eis que a Constituição Federal de 1988 já traz em seu bojo o princípio da autenticidade eleitoral, que visa garantir “a formação da vontade política sem vícios e distorções”³⁴, “com a maior identificação possível entre a vontade do eleitorado e a formação das casas legislativas”³⁵, o que não se traduz apenas na fidedignidade dos resultados apurados, como muitas vezes é entendido pela Justiça Eleitoral. A autenticidade eleitoral³⁶ está diretamente ligada à possibilidade de o eleitor ter a oportunidade de escolher, dentre as candidaturas postas à sua disposição, aquela que congrega os valores que entende serem a ele caros para a conformação da qualidade democrática. Daí porque, tanto no cardápio de opções de candidaturas aportadas às listas, como no decorrer do processo eleitoral, não pode haver qualquer tipo de mácula, vício ou ilícito apto a comprometer, distorcer, deformar a formação da vontade do eleitor.

³¹ *La igualdad de oportunidades en las competiciones electorales* é o nome da obra de Óscar Sánchez Muñoz, Madrid, 2007.

³² SANCHEZ MUÑOZ, 2007, p. 03.

³³ Idem, p. 153.

³⁴ SALGADO, 2015. p.30

³⁵ Ibid., p.53

³⁶ O professor José Jairo Gomes, em sua obra *Direito Eleitoral*, utiliza o termo “sinceridade das eleições” entre os “bens jurídicos-políticos resguardados” pela disciplina de direito eleitoral, porém, não o articula como um princípio propriamente dito. GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. ed. rev. atual.e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 30, 373, 589, 726 e 903.

A autenticidade eleitoral se assemelha com o conceito de integridade eleitoral (mas com ele não se confunde), em que Frederico Alvim aponta cinco critérios principais:

A garantia de liberdade para o exercício do sufrágio; a estrita observância da legalidade da disputa; o reconhecimento da autenticidade de seus resultados; a certeza de imparcialidade e firmeza na condução das eleições pelos órgãos de administração e jurisdição eleitoral; e a preservação da igualdade de oportunidade entre os candidatos que se submetem à escolha popular.³⁷

O autor prossegue afirmando que a liberdade de voto deve ser interpretada de forma ampla, englobando não apenas a impossibilidade de se manipular a decisão do eleitor, mas também garantir que a lista de candidaturas postas ao escrutínio pelo eleitorado contenha possibilidades diversas de escolha. Para tanto, menciona a quantidade³⁸, como fator determinante. Porém, para que haja de fato possibilidade real de escolha, mostra-se necessário que as listas tenham sido formadas por candidaturas reais, com genuíno interesse em concorrer ao cargo eletivo, sem que haja qualquer tipo de burla na formação destas.

No que diz respeito à autenticidade dos resultados como um dos componentes da integridade, Frederico Alvim o relaciona com a “apuração do processo eleitoral”, distinguindo-o do conceito de autenticidade eleitoral, trazido pela professora Eneida Desiree Salgado, que é o que mais nos interessa para o presente estudo. Nesse sentido, o autor afirma que:

O princípio da autenticidade do resultado testemunha a inexistência de fraudes no exercício aritmético de colheita e contagem dos votos (número de votos emitidos igual ao número de votos proclamados), ao tempo em que o princípio da integridade atesta a ausência de vícios em todas as fases do evento eletivo, incluindo a etapa de captação da preferência popular (campanha eleitoral).³⁹

Porém, o princípio da autenticidade eleitoral não se limita a assegurar o processo eleitoral sob a perspectiva dos concorrentes e da Justiça Eleitoral (campanha e apuração), mas também em garantir que as opções de candidaturas postas à disposição do eleitorado para a escolha do voto seja feita a partir de mecanismos que garantam a formação de listas sem vícios, com diversidade, pluralidade, sem que haja pressão ou manipulação para que as candidaturas sejam colocadas aos escrutínio do eleitorado. Como aponta Pippa Norris, a seleção, pelos

³⁷ ALVIM, Frederico Franco. Integridade eleitoral: significado e critérios de qualificação. **Revista Ballot**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 213-228, set./dez. 2015. p. 07

³⁸ *Ibid.*, p. 08

³⁹ *Ibid.*, p.10

partidos políticos, das pessoas que participarão da disputa eletiva se mostra crucial para a conformação da composição dos parlamentos e governos.⁴⁰

Ao extrair da Constituição Federal de 1988, o princípio da autenticidade eleitoral, Eneida Desiree Salgado aponta como elementos essenciais à sua conformação a liberdade e a igualdade do voto:

Os dois pontos cruciais na autenticidade eleitoral partem da configuração democrática constitucional: a liberdade do voto e a igualdade do voto. As nódoas na liberdade do voto se revelam por vícios na sua formação, seja de maneira direta – por coação, fraude, corrupção, compra de votos –, seja de maneira indireta, por restrições ou favorecimentos a determinados discursos políticos ou por tratamento diferenciado a partidos e candidatos. A liberdade do voto se reflete na regra do voto secreto, que constitui cláusula pétrea, núcleo duro do sistema constitucional. O segredo do voto constitui direito fundamental, que se espalha para além da esfera subjetiva, informando o princípio democrático.⁴¹

Prossegue assentando que, para que a igualdade seja materializada, não basta garantir o valor do voto igual para todos. Faz-se necessário também assegurar a liberdade de expressão e associação que também constituem princípios fundamentais da democracia. A liberdade de expressão não é apenas um direito de quem disputa a eleição, mas, sobretudo, um direito do eleitorado de poder ter amplo e irrestrito acesso à informação, das candidaturas disponíveis para formar a sua convicção pessoal e exercer sua escolha na hora da votação. É, também, levando em consideração a proeminência do eleitor no arcabouço do processo democrático que a autenticidade eleitoral se apresenta como um dos pilares do direito eleitoral. Aponta, ainda que, “Os excessos relacionados a outras formas de desigualdade - econômica, principalmente - parecem, no entanto, inconcebíveis em uma democracia autêntica”.⁴²

É a partir desse conceito de autenticidade eleitoral que se pretende analisar se e como, com a entrada em vigor da Lei 14.192/2021, que instituiu a violência política contra a mulher no Brasil, os ilícitos eleitorais, especificamente os abusos de poder político e econômico, ilícitos na propaganda eleitoral e fraude à cota de gênero, impactaram a dogmática até então estabelecida.

Isto porque, a violência política de gênero (ou violência política contra a mulher) pode se materializar de diversas formas. O campo de análise da presente pesquisa se restringirá à violência política de gênero não-física, que pode ser de ordem moral, psicológica, simbólica e

⁴⁰ NORRIS, P. Recrutamento político. **Revista de Sociologia e Política**, v. 21, n. 46, p.11. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782013000200002> Acesso em: 12 jan. 2024.

⁴¹ SALGADO, 2015. p. 31

⁴² Ibid., p. 32

econômica. E, como apontado por Eneida Desiree Salgado, qualquer ilícito, coação, fraude que interfira no poder de escolha do eleitor, fere a autenticidade eleitoral.

É nesse ponto que a violência política contra a mulher, que constituiu um dos principais fatores a afastar as mulheres da política institucional, precisa ser analisada à luz da autenticidade eleitoral. As mulheres, antes de decidirem se candidatar, enfrentam vários desafios, começando pelo machismo estrutural⁴³ que não dá à mulher o direito de se ver representada, capacitada para exercer as atividades políticas.

Não é demais lembrar que, até 1962 (com a entrada em vigor do Estatuto da Mulher Casada), as mulheres eram consideradas relativamente incapazes, precisando de autorização dos maridos para trabalhar fora, bem como abrir contas em bancos. Foi somente a partir de 1974, há apenas 50 anos, que as mulheres no Brasil adquiriram o direito de obter cartão de crédito. E foi apenas com a Constituição Federal de 1988 que homens e mulheres foram considerados formalmente iguais, sendo que os reflexos dessa desigualdade estrutural ainda se prolongam na sociedade. Foi apenas em 2023, após 35 anos de vigência da Constituição Federal, que o Congresso Nacional aprovou a lei de igualdade salarial (Lei 14.611/2023)⁴⁴. Tais fatos demonstram como é formado o tecido social no Brasil.

Para que mulheres sejam candidatas, precisam incorporar características tidas como masculinas. Além disso, precisam, muitas vezes, equacionar essa decisão com sua família, onde muitas vezes é desencorajada a concorrer pelo medo que os familiares têm da exposição pública e das inúmeras violências que as acompanham. Ao tomarem a decisão, precisam de filiar a um partido político e disputar a atenção dos dirigentes partidários (em sua grande maioria homens) e convencê-los de colocarem seus nomes nas listas de candidaturas.

Neste ponto reside uma realidade partidária que muitas vezes parece ilógica ou até mesmo inacreditável, mas que tem se revelado quase como prática corriqueira, especialmente

⁴³ Nas lições do psicanalista, educador, filósofo e pesquisador Helio Hintze: “Entendemos esse fenômeno como a construção, a organização, a disposição e a ordem dos elementos que compõem o corpo social, dando sustentação à dominação patriarcal, enaltecendo os valores constituídos como “masculinos” em direto e (des)proporcional detrimento da condição autônoma dos valores constituídos como “femininos” em todas as suas manifestações, em especial na mulher. Como sistema de opressão do feminino, o machismo estrutural, mesmo enaltecendo os valores “masculinos” e os sujeitos que convencionamos que convencionamos chamar de “homens”, é produtor de mazelas e pressões para esses “homens” em torno de uma brutal exigência de sua masculinidade e estimulando e exigindo comportamentos que, muitas vezes, lhes causam profundos danos psíquicos - de formas e proporções diferentes dos danos produzidos às “mulheres”.” HINTZE, Helio. **Densnaturalização Radical do Machismo Estrutural** - Primeiras Aproximações. Jundiaí: Paco Editorial, 2020. Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?id=nj5NEAAAQBAJ&lpg=PT5&ots=9hITi3j2tD&dq=machismo%20estrutural&lr&hl=pt-BR&pg=PT15#v=onepage&q=machismo%20estrutural&f=false> Acesso em: 26 abr. 2024

⁴⁴ GUILHERME, Bianca. Quais são os direitos das mulheres conquistados no Brasil? **Revista Valor**, São Paulo, 08 mar. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2024/03/08/quais-sao-os-direitos-das-mulheres-conquistados-no-brasil.ghtml> Acesso em: 10 mar. 2024

em eleições municipais: diante da obrigatoriedade de se preencher a cota de candidatura de 30% de um dos sexos (gênero), que a despeito de a lei não dizer nós sabemos que se trata de cota de candidatura feminina, as agremiações, se tiverem um candidato preferencial (como quase sempre o tem), não incluem na lista de candidaturas as mulheres que possuem capital político suficiente para concorrer com os homens. Optam por formar uma lista com mulheres que até tenham interesse genuíno em concorrer à eleição e conquistar o cargo, mas que talvez ainda não detenham potencial suficiente. E se tiverem, provavelmente enfrentarão a discriminação dentro do partido, quanto ao financiamento da sua candidatura, por exemplo. Isso porque, sendo o número de cadeiras nos parlamentos fixo, e, tendo em vista que essas cadeiras sempre foram ocupadas por homens, para uma mulher sentar um homem precisa se levantar.

Isso quando não incluem mulheres nas listas apenas para preencher o percentual mínimo de candidaturas, sem que possuam interesse real em concorrer, são as chamadas candidaturas fictícias ou fraudulentas.

E, ao dificultar às mulheres o acesso aos cargos de poder, por esses entraves, ilícitos, abusos, nem só o direito à igualdade entre os concorrentes é vulnerado, assim como não fere apenas a integridade eleitoral ao limitar a liberdade, infringir a legalidade, desrespeitar a autenticidade dos resultados, diante de um ineficiente controle dos órgãos da administração pública federal competentes para apurar os eventuais ilícitos. A violência política contra a mulher (ou violência política de gênero) viola a autenticidade eleitoral eis que interfere na capacidade de as mulheres se moverem no ambiente político como qualquer pessoa e, também, afeta a posição do eleitor, cuja capacidade de compreender a posição da mulher na sociedade não pode ser mais influenciada por fatores contrários ao comando constitucional. Conforme aponta Eneida Desiree Salgado: “O que macula a formação de vontade é a existência de vícios”⁴⁵.

Ou seja, a partir do momento em que há disfunções tanto no cardápio de opções postas ao escrutínio do eleitorado, como na construção da sua opinião pessoal para que seja formado seu convencimento quanto à melhor escolha a ser fazer na hora do voto, o que, por consequência retira a autenticidade do resultado, eis que um processo eleitoral eivado de vícios não imprime confiabilidade, é preciso criar mecanismos que possam garantir a plena eficácia da autenticidade eleitoral. Para tanto, é preciso garantir “a proteção (inclusive na esfera penal) contra determinadas condutas em defesa dos direitos subjetivos do eleitor e por meio de princípios objetivos constitucionais que reflitam os valores democráticos do sistema”⁴⁶.

⁴⁵ HINTZE, 2020, p. 41

⁴⁶ Ibid., p. 31

Esse deve ser um dos incentivos à efetiva aplicação da Lei 14.192/2021 aos ilícitos eleitorais, eis que, privar as mulheres de acessarem os espaços de poder e decisão compromete a qualidade da democracia, tendo em vista que a maior parte da população (e do eleitorado) não se vê representada nos cargos eletivos, o que torna o pensar a política um processo engessado. Para que a política seja um espaço plural, justo e verdadeiramente representativo é necessário que todos os segmentos da sociedade se façam representados, de modo que as leis, as políticas públicas, os problemas sociais sejam vistos e percebidos a partir da ótica de quem os experimenta. As mulheres (todas elas, sejam *cis* ou *transgênero*⁴⁷) precisam se ver representadas, as pessoas negras, indígenas, com deficiência, LGBTQIA+, todas as pessoas precisam de representatividade no parlamento para que a democracia seja justa, inclusiva e representativa. Sobre a qualidade da democracia e o respeito à autenticidade eleitoral, discorre a professora Eneida Desiree Salgado:

A qualidade da democracia representativa está relacionada com a “normalidade e lisura das eleições” e com a maior identificação possível entre a vontade do eleitorado e a formação das casas legislativas. O princípio da autenticidade eleitoral exige, assim, além da liberdade do voto e da igualdade em sentido estrito, um outro sentido de igualdade, relacionada agora à fidedignidade da representação política: o direito de votar deve se exprimir também como o direito de eleger mandatários, de influenciar de fato na composição das casas legislativas.⁴⁸

Autenticidade eleitoral, portanto, constitui componente fundamental para a estrita observância do Estado Democrático de Direito, primando pela qualidade democrática e por um processo eleitoral livre, justo, plural, diverso, sem vícios, fraudes, coações, perseguições, ameaças e trapaças. Prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher contribuirá para que esse princípio insculpido na Constituição Federal de 1988 seja materialmente implementado, de modo que não seja apenas “uma folha de papel”⁴⁹.

1.2 Violência Política de Gênero ou Violência Política Contra a Mulher?

Denominar as situações, características, sentimentos, emoções, vivências e violências se mostra de fundamental importância para reconhecer os fenômenos sociais que são

⁴⁷ Como aponta Marcos Helen, a “participação mínima dos gêneros deve obrigatoriamente considerar os transgêneros, ou seja, as travestis, os transexuais e os intersexuais, de acordo com seu gênero, por autopercepção”. HELENO, Marcos. **Transpolítica: cotas eleitorais e pessoas transgêneras**. Fortaleza: Editora Radiadora, 2022, p. 134.

⁴⁸ *Ibid.*, p. 53

⁴⁹ Expressão utilizada na obra clássica de LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 17.

emaranhados. Diante da complexidade da composição do tecido social, colocar pessoas em uma determinada “categoria” muitas vezes significa limitá-las.

É nesse sentido que residem muitas críticas, especialmente dentre as ativistas feministas quanto a utilização do termo mulher nas normas brasileiras, eis que, as leis em geral fazem a distinção a partir da dualidade do sexo biológico ao invés de considerar o gênero, para definir os campos de atuação das normas que protejam essa camada da população vulnerabilizada. Para Judith Butler, mesmo que se utilize o termo “mulheres” no plural, ainda assim não seria capaz de se chegar a uma definição, tendo em vista que ser mulher seria apenas uma das características da pessoa⁵⁰. O estudo sobre o “tornar-se mulher”⁵¹ de Simone de Beauvoir, introduziu o debate sobre a concepção de gênero e sua abrangência para além da dualidade do sexo biológico binário (homem e mulher).

A opção pela utilização da nomenclatura adotada, além da profundidade do debate que engloba o conceito, também constituiu uma escolha política. No Brasil, conforme aponta o estudo feito pelo Centro Feminista de Estudos e Assessoria - Cfemea⁵², que analisou o perfil dos (as) parlamentares eleitos (as), na legislatura de 2023 a 2026, foi eleito “um Congresso Nacional mais conservador em temas relacionados a direitos sexuais e direitos reprodutivos, violência contra a mulher, concepção de família, visão sobre o cuidado, religião e com posições antigênero”, sendo certo que o Congresso eleito na legislatura anterior, de 2019 a 2022, na qual foi aprovada a Lei de Violência Política contra a Mulher, já teria sido o “mais conservador dos últimos quarenta anos”.⁵³ A professora Flávia Biroli, nos lembra que as discussões acerca da “categoria gênero” entre os movimentos feministas e setores conservadores teriam acontecido inicialmente na Conferência de Pequim, ocorrida em 1995⁵⁴. Ou seja, a discussão sobre a amplitude e dualidade dos conceitos já dura quase 20 (vinte) anos sem que o Congresso

⁵⁰ BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. AGUIAR, Renato (trad.) Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 20.

⁵¹ BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. MILLIET, Sérgio (trad.) 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, Epub, 2009, p. 1004.

⁵² ANDRADE, Juliana. Perfil mais conservador do Congresso pode impactar pautas feministas. É o que aponta o estudo do Centro Feminista de Estudos e Assessoria. **Portal CFEMEA**. Brasília, DF, 07 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/index.php/pt/?view=article&id=6257:perfil-mais-conservador-do-congresso-pode-impactar-pautas-feministas-e-o-que-aponta-estudo-do-centro-feminista-de-estudos-e-assessoria&catid=595:congresso-nacional> Acesso em: 04 jan. 2024

⁵³ QUEIROZ, Antônio Augusto de. O Congresso mais conservador dos últimos quarenta anos. **Portal Diplomatique Brasil**. Edição 136, 05 nov. 2018. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-congresso-mais-conservador-dos-ultimos-quarenta-anos/> Acesso em: 04 jan. 2024

⁵⁴ BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 193.

Nacional tenha incorporado, por clara opção política, o termo gênero tal como sugerido pelos documentos internacionais que dispõem sobre os direitos humanos⁵⁵.

Daí porque, tanto na época em que foi aprovada a Lei 14.192/2021 como agora, toda e qualquer proposição legislativa que possua a palavra “gênero” não passa pelo crivo do Congresso Nacional. Nesse sentido, as normas vigentes não trazem em seu escopo a palavra gênero para designar as mulheres em toda a sua diversidade, o que demonstra a força e a opção política da maioria conservadora eleita democraticamente.

Porém, o fato de, tanto o Congresso Nacional, quanto o governo em que foi aprovada e sancionada a Lei 14.192/2021, serem mais conservadores, não impediu a aprovação da norma na íntegra, sem qualquer veto. A autora da proposta legislativa foi a Deputada Rosângela Gomes do partido Republicanos, que se define como “um movimento político conservador, fundamentado nos valores cristãos, tendo a família como alicerce da sociedade⁵⁶”. Já o Presidente da República à época da sanção da Lei, Jair Messias Bolsonaro, que no decorrer de sua carreira como parlamentar sempre esteve filiado a partidos de direita (PTB, 2003 - 2005; PFL, 2005 - 2005; PP, 2005 - 2016; PSC, 2016 - 2018; PSL, 2018)⁵⁷, foi eleito Presidente da República pelo PSL e no curso de seu mandato se filiou ao PL - Partido Liberal, que afirma resguardar e defender “os valores conservadores”⁵⁸. Por outro lado, apesar de afirmar que “valoriza o relevante papel da mulher, a quem cabe chefiar cerca de 50% das famílias no Brasil”, como se a maternidade ou o papel de cuidadora fossem os mais importantes e significativos a serem desempenhados pelas mulheres, reconhece a necessidade de aumentar a participação feminina no parlamento, assim como o combate ao feminicídio e o avanço na assistência às mulheres em situação de violência.

⁵⁵ Lei Modelo Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra as mulheres na vida política incorporou o conceito de violência contra as mulheres definido no artigo I da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará, que assim dispõe: “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. “**Convenção de Belém do Pará**”. Brasil, 09 jun. 1994. Disponível em: Disponível em: <https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> Acesso em: 25 nov. 2023

⁵⁶ REPUBLICANOS. Sobre o Republicanos. **Portal Republicanos 10**. Disponível em: <https://republicanos10.org.br/sobre-o-republicanos/> Acesso em: 05 jan. 2024

⁵⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Biografia**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/74847/biografia> Acesso em: 05 jan. 2024

⁵⁸ PARTIDO LIBERAL. **Estatuto Aprovado na Convenção Nacional de 19 dezembro de 2022**. A liberdade é o alicerce da democracia, não existe democracia sem liberdade. Brasília, DF, Diário Oficial da União, n. 240, 22 dez. 2022. Disponível em: https://partidoliberal.org.br/wp-content/uploads/2023/02/programa_do_pl.pdf Acesso em: 05 jan. 2024

A aprovação da Lei 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, por um Congresso e governo conservadores, demonstra que esse é um fenômeno que atinge todas as mulheres, assim consideradas em toda sua diversidade, que exercem papéis políticos (e não apenas eletivos), dos mais variados espectros políticos. sejam de esquerda, centro ou direita.

Em geral, as leis que tratam de violência contra a mulher, frisam que a violência se dá em razão do gênero. A escolha pela utilização do termo gênero ao invés de sexo busca ampliar o conceito para que nenhuma mulher seja excluída de seu âmbito de proteção. O termo traduz “uma escolha e um posicionamento em campo em disputa”⁵⁹.

Porém, no presente trabalho, serão utilizados os termos “violência política contra a mulher” e “violência política de gênero” como sinônimos, eis que não se pretende entrar em embate político quanto a nomenclatura ideal a ser utilizada, apesar de concordar que o termo “gênero” seria o mais abrangente e melhor aplicado, sendo o que melhor define a mulher e engloba todas, em sua diversidade, sejam elas *cis* ou *transgênero*.

Tal opção se faz acompanhada da literatura estrangeira, dos tratados de direitos humanos e das normas da própria América Latina que tratam sobre a violência política de gênero, que sempre, ao utilizarem o termo mulher fazem questão de frisar ser em razão do gênero. Também a jurisprudência dos tribunais superiores no Brasil já assentou em diversas oportunidades que a interpretação legislativa mais correta, que coaduna com os princípios e valores constitucionais, é entender a amplitude do termo “sexo” considerado o “gênero”, especialmente para as normas de proteção às mulheres, assim como as ações afirmativas abarcam a todas, sem qualquer distinção.

O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, ao analisar a possibilidade de pessoa transgênero poder alterar o gênero no registro civil para ter reconhecida sua identidade, assim como mudar seu nome, ressaltou a necessidade de garantir o pleno exercício da dignidade da pessoa humana, do pluralismo, da personalidade, intimidade, isonomia e felicidade plena, não cabendo em um Estado Democrático de Direito limitar o direito da pessoa viver em sociedade a partir do gênero com o qual se identifica⁶⁰. Os julgamentos ocorreram em 2018, mas os acórdãos somente foram publicados em 2019 e 2020. (STF, 2018, ADI 4275 e RE 670.422).

⁵⁹ SOUZA, Ladyane Katlyn. **Violência política de gênero: uma análise da tipologia a partir da vivência das parlamentares brasileiras**. 142 fls. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 12.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4275**. Relator: Marco Aurélio. Relator p/ Acórdão: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2018, publicado no DJe em 07-03-2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200> Acesso em: 05 jan. 2024

Também foi em 2018, julgado no mesmo dia em que a ADI 4275 no STF (01/03/2018), que, pela vez primeira, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a possibilidade de pessoas transgênero concorrer nas suas respectivas cotas de candidatura, tendo assentado que:

A expressão “cada sexo” mencionada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina”⁶¹.

Extrai-se do brilhante voto exarado na resposta à consulta, da lavra do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto:

É imperioso reconhecer que o nosso sistema atual ainda se mostra aquém da realidade social e política do país, por não garantir idêntico tratamento às outras categorias de gênero que se apresentam no mundo inteiro, a exemplo das pessoas denominadas transexuais - que já lograram importantes conquistas no âmbito do direito civil e dos direitos fundamentais, e ainda lutam por outras tantas. É preciso, pois, avançar, conferindo-se amplitude máxima ao regime democrático, respeitando a diversidade, o pluralismo, a subjetividade e a individualidade como expressão dos direitos fundamentais assegurados no texto constitucional.⁶²

A doutrina de Marcos Heleno chama atenção para o fato de que, não pode haver discriminação de qualquer ordem quanto ao exercício dos direitos políticos por pessoas transgêneros, eis que, constitui:

Um direito fundamental o reconhecimento da sexualidade, e que tal garantia por si só não pode levar a crer na sua utilização para fraudes ou outros delitos pelas próprias pessoas trans. O contrário, o engessamento burocrático e preconceituoso de direitos ou a inviabilização da cidadania das pessoas travestis, transexuais e intersexos é que poderia levá-las forçosamente para o território da marginalidade.⁶³

No trato da matéria, o Parlamento e as leis que dele emanam não são capazes de acompanhar a evolução do tecido social, na mesma velocidade em que ocorrem, e vem se demonstrando cada dia mais diverso e plural. Restou assentado, no voto condutor da consulta

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 670422**. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgado em 15-08-2018, publicado no DJe em 10-03-2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760> Acesso em: 05 jan. 2024

⁶¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 060405458**, Acórdão. Relator: Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto. DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 63, Data 03/04/2018. Disponível em:

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2018/03/27/18/db19efdf959429057e14707514886332495e0202> Acesso em: 05 jan. 2024

⁶² Idem.

⁶³ HELENO, Marcos. **Transpolítica: cotas eleitorais e pessoas transgêneras**. Fortaleza: Editora Radiadora, 2022, p. 160.

respondida pelo TSE, a necessidade de “avançar, conferindo-se amplitude máxima ao regime democrático, respeitando-se a diversidade, o pluralismo, a subjetividade e a individualidade como expressão dos direitos fundamentais assegurados no texto constitucional”⁶⁴. E mais, Sua Excelência chamou atenção para o fato de que, “a construção do gênero constitui fenômeno sociocultural que exige abordagem multidisciplinar a fim de conformar uma realidade ainda impregnada por preconceitos e estereótipos - geralmente de caráter moral e religioso - aos valores e às garantias constitucionais”⁶⁵, o que precisa ser sopesado à luz dos princípios constitucionais. Diante disso, assentou a “impropriedade da expressão “*cada sexo*”, contida na Lei 9.504/97 para de referir-se à percentuais de cota de candidatura para homens e mulheres.

Demonstrado, portanto, que mesmo que a lei, ao se referir à mulher, utilize o termo “*sexo*”, ao invés de “*gênero*”, os Tribunais Superiores, aos quais cabem a guarda da Constituição Federal (STF) e das normas eleitorais (TSE), consideram as mulheres em toda sua diversidade, tal como se identificam. Daí porque, mesmo entendendo ser de crucial importância a ampliação e escolha do termo para que não haja restrição a direitos de qualquer mulher, serão utilizadas as expressões “*violência política de gênero*” e “*violência política contra a mulher*” como sinônimas, compreendendo que dentro do termo “*mulher*” estão incluídas todas, sem qualquer exceção. Como aponta Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, “a participação das minorias no debate público e nas instituições formais da política é não só desejável, mas essencial para a preservação do Estado democrático de direito, diante do quadro de ausência de representatividade de grupos expressivos da sociedade brasileira”⁶⁶.

Estando justificada a opção do uso das expressões como sinônimas para caracterizar a violência política que acomete as mulheres, passa-se à análise do fenômeno na América Latina, berço das principais discussões sobre o tema, para, posteriormente, ingressar no cenário brasileiro.

⁶⁴ BRASIL, 2018, loc. cit.

⁶⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 060405458**, Acórdão. Relator: Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto. DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 63, Data 03/04/2018. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2018/03/27/18/db19efdf959429057e14707514886332495e0202> Acesso em: 05 jan. 2024

⁶⁶ CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de. Fraternidade e participação das minorias na política. Releitura de consulta perante o Tribunal Superior Eleitoral a respeito do gênero como critério definidor da contabilização das cotas de candidaturas e da utilização do nome social nas eleições. In: SOBRINHO, José de Ribamar Fróz et. al. [org.]. **Direitos humanos e fraternidade**: estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca. São Luís: ESMAM, v. 1, n. 706, 2021, p. 138

1.3 Violência Política de Gênero na América Latina

A violência política de gênero, infelizmente, além de ser um fenômeno mundial, é também muito antigo. Antes mesmo dos países a reconhecerem formalmente, já era praticada em larga escala ao redor do mundo, até porque suas raízes estão fincadas na misoginia, que remonta às sociedades mais antigas e dizem ser a “mãe de todos os preconceitos”⁶⁷.

Nesse sentido, por mais que a sociedade, àquela época, não tenha denominado as situações como violência política de gênero, é certo que ela se manifesta há milhares de anos ao redor do globo, especialmente a violência simbólica que dentre todas é a mais difícil de ser reconhecida, porém, uma das mais praticadas, exatamente porque as situações de violência durante muito tempo foram entendidas como naturais. Tão antiga quanto a política, em que os primeiros estudos se deram na Grécia Antiga, é a violência por ela perpetrada, assim como também são antigos os estereótipos de gênero dos papéis relegados à mulher na sociedade. Como apontam Nélide Archenti e Laura Albaine, “a forma de fazer política tende reproduzir as relações sociais desiguais preexistentes”⁶⁸ na coletividade, e, como pontua a professora Flávia Biroli, quando não se questiona essa dicotomia entre o público e o privado, em que a esfera doméstica que abrange desde a divisão sexual do trabalho até a econômica política dos afetos, as situações tendem a se perpetuarem.⁶⁹

Dados apresentados pela ONU Mulheres em documento publicado em julho de 2021, apontam iniciativas em diversos estados e países como Georgia (EUA), Nepal, Kenya, Líbano, Equador, Paraguai, Guatemala, Bolívia, Panamá, Argentina, México, Uruguai, Chile, El Salvador, Peru, Tunísia, Zimbábue, Nigéria, Filipinas, Áustria, Canadá, Bósnia-Herzegovina, República Dominicana, Bangladesh e Libéria, que de alguma forma tratam da violência política de gênero de modo a tentar prevenir e combater a sua prática⁷⁰. Destaca-se que não há qualquer menção ao Brasil tendo em vista que a Lei 14.192/2021, que dispõe sobre a violência

⁶⁷ KARNAL, Leandro. Termo utilizado pelo historiador, professor Leandro Karnal, no episódio de Podcast: você tem preconceito? do Mamilos, apresentado por Juliana Wallauer e Cris Bartis. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/OMGeOA3EVj9iay55vVny0U?si=53mNrqwLSDKipPqfkCPvWQ>. Acesso em: 09 maio 2024.

⁶⁸ ARCHENTI, Nélide; ALBAINE, Laura. *Los desafíos de la paridad de género. Tensión normativa y violencia política en Bolivia y Ecuador: ensión normativa y violencia política en Bolivia y Ecuador. Revista Punto Género. Revista Punto Género*, n. 3, nov. 2013, p. 205. Disponível em: <https://doi.org/10.5354/2735-7473.2013.30275>. Acesso em: 9 maio 2024

⁶⁹ BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 11.

⁷⁰ ONU Mulheres. *Nota Orientativa prevenir la violencia contra las mujeres en la política*. Nova York, jul. 2021. Disponível em: <https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2021/Guidance-note-Preventing-violence-against-women-in-politics-es.pdf> Acesso em: 18 jan. 2024

política contra a mulher no Brasil e o retirou da invisibilidade quanto ao tema, só foi sancionada em agosto de 2021, ou seja, após a publicação da nota de orientação da ONU Mulheres.

Nem todos os países citados possuem uma legislação específica para combater a violência política de gênero. Em alguns há o auxílio da ONU Mulheres para que os países promovam e evoluam nos estudos sobre o tema, em outros foram criadas regras para eleições específicas, há informes elaborados pelos países em parceria com a ONU para levar maior informação sobre o tema e, na América Latina, há a maior quantidade de países que possuem legislações sobre a violência contra a mulher.

Em geral, a violência política de gênero é acrescida a essas normas já existentes que disponham sobre prevenção, enfrentamento, erradicação e punição de todos os tipos de violência contra a mulher (com especial atenção à violência doméstica, feminicídio e assédio sexual) e que passam a tipificar também situações de violência política de gênero. É o caso, por exemplo, da Argentina, Equador, México, Panamá, Paraguai e Uruguai. Em alguns outros casos, a violência política contra a mulher é incorporada às normas eleitorais.

A Bolívia foi o primeiro país a aprovar uma Lei contra o abuso e violência política contra as mulheres, em 2012, que, durante muito tempo, permaneceu como sendo a única legislação específica sobre o tema. Em 2022 foi aprovada a Lei da Costa Rica. Ambas as leis serão tratadas mais adiante.

No Brasil, foi aprovada a Lei 14.192 em agosto de 2021, porém, se trata de uma legislação, como será visto mais à frente, ainda tímida, que apenas traz o conceito do que é considerado violência política contra a mulher e incorpora alguns poucos dispositivos em leis eleitorais.

Ao lado das legislações estatais, a OEA - Organização dos Estados Americanos, possui um papel fundamental no combate à violência política de gênero. Sua importância e capilaridade no cenário global são inegáveis, eis que “congrega 35 (trinta e cinco) estados independentes das Américas e constitui o principal fórum governamental político, jurídico e social do Hemisfério”, tendo, ainda, concedido o status de observador permanente para outros 70 Estados e à União Europeia.⁷¹

A partir da “Convenção de Belém do Pará”, tal como é conhecida a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher, ocorrida em 1994,

⁷¹ OAS. Mais direitos mais pessoas. Quem somos. **Portal OEA**. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp Acesso em: 18 jan. 2024

promovida pela CIM - *Comisión Interamericana de Mujeres*⁷², passou-se a discutir com maior intensidade na América Latina sobre todos os tipos de violência contra a mulher. A convenção mencionada foi devidamente ratificada por 32 (trinta e dois) Estados, incluindo o Brasil, e passou a promover ciclos de discussões sobre essa temática, visando assegurar a vida e a integridade das mulheres ao redor do mundo.

Em 2004 foi aprovada pelos Estados Parte a criação do *Mecanismo de Seguimento a la Convención Belém do Pará - MESECVI*, com o objetivo de fiscalizar a efetivação das diretrizes assumidas pelos signatários na Convenção de Belém do Pará⁷³. A partir do acompanhamento realizado junto aos Estados Parte, observando a dificuldade de efetiva implementação dos compromissos firmados, o órgão (MESECVI) identificou uma preocupação diante da crescente violência contra as mulheres em espaços públicos, especialmente em âmbito político, o que os conduziu a intensificar a habilidade dos Estados a responderem a esse tipo de violência seguindo as diretrizes já assumidas na Convenção de Belém do Pará. A partir daí, foram intensificadas as discussões, jogando luzes no problema e pensando coletivamente possíveis ações que fossem capazes de solucioná-los. É nesse contexto que começam a surgir as primeiras legislações na América Latina de prevenção, erradicação e combate à violência política contra a mulher.

1.3.1 Bolívia

A Bolívia foi o primeiro país da América Latina a aprovar uma lei específica e abrangente sobre violência política contra a mulher. As primeiras movimentações articuladas de grupos de mulheres visando frear o avanço da violência política de gênero no país ocorreu a partir de 1999, quando foi criada a ACOBOL - *Asociación de Concejales y Alcaldesas de Bolivia*, uma entidade da sociedade civil organizada, de abrangência nacional, composta vereadoras, prefeitas e integrantes de associações municipais. A entidade foi criada com o propósito de atuar direta e ativamente na promoção de mais mulheres nas carreiras políticas municipais, fortalecendo seus mandatos em busca da equidade, promovendo o desenvolvimento

⁷² CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. “**Convenção de Belém do Pará**”. Brasil, 09 jun. 1994. Disponível em: Disponível em: <https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> Acesso em: 25 nov. 2023

⁷³ Veja que a convenção foi realizada no Brasil, em Belém do Pará (e por isso recebeu seu nome) em 1994, tendo o Brasil ratificado o compromisso de implementá-la e cumpri-la, porém, apenas em 2006 (12 anos após a ratificação) foi que o Brasil aprovou a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), em 2015 aprovou a Lei do Femicídio (13.104/015) e, somente em 2021 aprovou a Lei 14.192 que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher.

humano sustentável, trabalhando suas aspirações de participação política em condições de igualdade, sem qualquer tipo de discriminação⁷⁴.

Com a criação da associação, as mulheres passaram a acompanhar o crescente aumento dos casos que envolviam violência política, tais como ameaças, agressões sexuais, sequestros, especialmente entre as mulheres eleitas de áreas menos desenvolvidas, municípios menores em zonas rurais.⁷⁵ Ao mesmo tempo em que ocorriam as preocupações e o debate sobre a crescente violência que acometia as mulheres políticas na região, se davam as discussões sobre a necessidade de maior participação feminina na política para além das cotas já estabelecidas em alguns países, incluindo a Bolívia. Caminhavam concomitantemente, então, a pressão dos movimentos sociais pela paridade e o reconhecimento da violência política de gênero.

Em 2009 a Bolívia aprovou uma nova Constituição em que restou prevista paridade de gênero na política em substituição às cotas, que eram previstas desde 1997. O país adotou a paridade de gênero para as eleições das assembleias e designação de membros do gabinete nacional (art. 172, inciso 22). Estabeleceu, ainda, no artigo 210, inciso II que as eleições internas dos dirigentes partidários serão fiscalizadas pelo órgão eleitoral que deverá garantir a “igual participação de homens e mulheres”⁷⁶.

Porém, como aponta Laura Albaine, “a paridade de gênero por si só não resolve os obstáculos culturais que sofrem as mulheres que participam ativamente da política. Em muitos casos sua implementação tende a aumentar o exercício de práticas patriarcais contra as mulheres candidatas”⁷⁷. Diante disso os grupos articulados seguiram e intensificaram as estratégias de *advocacy* para que fossem aprovadas normas que garantissem às mulheres não só o acesso aos cargos eletivos, mas, sobretudo, o pleno exercício de seus direitos políticos.

Na Bolívia, um fato concreto se mostrou decisivo para alavancar de vez os debates rumo à aprovação de uma legislação de combate à violência política de gênero: a morte de Juana Quispe Apaza, que foi eleita em 2010 como vereadora do Município de Ancoraimes, na Província de Omasuyos. Durante a sua campanha eleitoral sofreu muitos tipos de violência e, quando eleita, foi assediada e ameaçada pelo Prefeito e todos os vereadores, contra os quais apresentou pedidos de proteção. As agressões que começaram de forma sutil, tinham por

⁷⁴No momento em que a presente dissertação foi escrita, o site oficial da ACOBOL - <http://www.acobol.org.bo> estava fora do ar passando por atualizações:

<https://x.com/ACOBOLoficial/status/1725578158181634174?t=Fe41sN8oAnbbuXj03UNsXQ&s=09> . As informações aqui descritas tiveram como fonte o portal do *Global Forum for Social and Solidarity Economy*: <https://gsef-net.org/es/node/27615>

⁷⁵ ARCHENTI; ALBAINE, 2013, p. 206

⁷⁶ BOLÍVIA. *Cosntitución Política del Estado*. Febrevo de 2009. Disponível em: <https://sea.gob.bo/digesto/CompendioNormativo/01.pdf> Acesso em: 19 jan. 2024

⁷⁷ ALBAINE, 2013, p. 19

objetivo fazer com que ela renunciasse ao cargo. Como ela não cedeu às pressões, passou a ser excluída das reuniões, tendo sido proibida a sua entrada nas sessões. Diante disso apresentou novas denúncias de abusos físicos e verbais, solicitou novas medidas de proteção que foram julgadas procedentes pela justiça, mas, mesmo assim, Juana Quispe Apaza não conseguiu exercer seu cargo. Pouco tempo depois, em 2012, foi encontrada morta enforcada às margens do rio Orkojauira, na cidade de La Paz⁷⁸.

Em 2012 foi aprovada a Lei contra o Abuso e Violência Política contra as Mulheres⁷⁹, a pioneira na América Latina, que desde então se tornou um farol para as discussões e aprovação nos demais países de normas que garantam efetivamente o pleno exercício dos direitos políticos pelas mulheres.

A lei possui 25 artigos, divididos em dois títulos: o primeiro dividido em dois capítulos que tratam das disposições gerais e políticas e estratégias; e o segundo título, dividido em cinco capítulos que tratam das competências e denúncias, da via administrativa, via constitucional, via penal e instância eleitoral. Em observação rápida, a partir da mera divisão metodológica da lei, é possível perceber de saída a sua abrangência em todas as esferas que a violência política de gênero pode resvalar. Olhando mais detidamente, verifica-se que a lei foi cuidadosamente pensada para traçar objetivo, fins, alcance e aplicação, âmbito de proteção, enumerando valores e princípios, trazendo definições, distinguindo atos de abuso e violência política, traçando estratégias, impondo políticas públicas de informação e conscientização, prevendo faltas e sanções administrativas, disciplinares, tipificando delitos.

Iniciam as disposições gerais assentando que a lei se funda na Constituição, tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos já ratificados e que tem por objetivo estabelecer mecanismos de prevenção, atenção, sanção contra atos individuais ou coletivos de abuso e/ou violência política contra as mulheres para garantir seus direitos políticos. Apontam como finalidades: i) eliminar atos, condutas e manifestações que afetem direta ou indiretamente o exercício, pelas mulheres, das funções políticas ou públicas; ii) garantir o exercício dos direitos políticos; iii) desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para erradicar todas as formas de abuso e de violência política contra as mulheres.

⁷⁸ FREIDENBERG, Flavia. *La violencia política hacia las mujeres: el problema, los debates y las propuestas para América Latina*. In: DEL VALLE PÉREZ, Gabriela; FREIDENBERG, Flavia (Eds.). ***Cuando hacer política te cuesta la vida. Estrategias contra la violencia política hacia las mujeres en América Latina***. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, de la Universidad Nacional Autónoma de México y Tribunal Electoral de la Ciudad de México. 2017. p. 3-4.

⁷⁹ BOLÍVIA. ***Ley n° 243 de 28 de mayo de 2012. Ley Contra el Acoso y Violencia Política hacia las Mujeres***. La Paz, Bolivia, 2012. Disponível em: https://reformaspoliticas.org/wp-content/uploads/2019/05/Ley_243.pdf Acesso em: 19 jan. 2024.

Assentam que as disposições legais protegem todas as mulheres candidatas, eleitas, designadas para o exercício de funções políticas ou públicas, sendo regidas pelos princípios da igualdade de oportunidades, não violência, não discriminação, equidade, participação política que vise fortalecer a democracia participativa, representativa e comunitária, controle social através da sociedade civil organizada, despatriarcalização como obrigação do Estado de implementar políticas e estratégias necessárias para desestruturar o sistema baseado na subordinação, desvalorização e exclusão das mulheres, interculturalidade e ações positivas com a adoção de mecanismos que visem diminuir as brechas da desigualdade entre homens e mulheres.

A Lei boliviana traz em seu artigo 7 a definição de abuso político e violência política (distinguindo as duas figuras) para efeitos de aplicação e interpretação da norma, assim os definindo:

Abuso político: se entende por abuso político o ato ou conjunto de atos de pressão, perseguição, assédio ou ameaças, cometidas por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra mulheres candidatas, eleitas, designadas para o exercício da função político-pública ou contra seus familiares, com o propósito de encurtar, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes a seu cargo, para induzir ou obrigá-la que realize, contra a sua vontade, uma ação ou incorra em uma omissão, em cumprimento de suas funções ou no exercício de seus direitos. Violência política: se entende por violência política as ações, condutas e/ou agressões físicas, psicológicas, sexuais cometidas por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra as mulheres candidatas, eleitas, designadas ao exercício da função político-pública, ou contra sua família, para encurtar, suspender, impedir ou restringir o exercício de seu cargo ou para induzir ou obrigá-la que realize, contra a sua vontade, uma ação ou incorra em omissão, em cumprimento de suas funções ou no exercício de seus direitos.⁸⁰ (Tradução nossa).

No artigo seguinte traz exemplos de atos de abuso e/ou violência política contra as mulheres, enumerando 17 condutas, dentre elas: as que imponham estereótipos de gênero em razão de suas atividades; evitem, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou suplentes ou designadas, assistam às sessões ou qualquer outra atividade que implique em tomada de decisões, impedindo ou suprimindo seu direito de voz e voto em igualdade de condições; seja limitado o uso da palavra no exercício do cargo; apliquem sanções injustificadas, restringindo o exercício de seus direitos políticos; discriminem mulheres que exerçam cargos políticos por estarem grávidas ou no puerpério, impedindo ou negando exercício de seu mandato, ou, ainda, que usufrua de licença reconhecida por lei; divulguem ou

⁸⁰ BOLÍVIA. *Ley n° 243 de 28 de mayo de 2012. Ley Contra el Acoso y Violencia Política hacia las Mujeres. La Paz, Bolivia*, 2012. Disponível em: https://reformaspoliticas.org/wp-content/uploads/2019/05/Ley_243.pdf Acesso em: 19 jan. 2024.

exponham informações pessoais e privadas com o objetivo de ferir sua dignidade; pressionem ou induzam sua renúncia ao cargo e, as obriguem, mediante força ou intimidação, a subscrever documentos e/ou tomar decisões contrárias a sua vontade e ao interesse público em geral⁸¹.

Como políticas públicas e estratégias, a lei atribuiu ao Ministério da Justiça a responsabilidade de desenhar, implementar, monitorar e avaliar políticas, estratégias e mecanismos para prevenção, atenção ao abuso e/ou violência política de gênero, além da coordenação junto aos diferentes órgãos e entidades territoriais e instâncias públicas ou privadas. Também atribuiu ao Órgão Eleitoral Plurinacional a responsabilidade de definir políticas e estratégias interculturais de educação democrática com equidade de gênero que garanta o exercício dos direitos políticos das pessoas, em particular das mulheres e a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.⁸²

A lei prevê que a denúncia poderá ser apresentada pela vítima, seus familiares ou por qualquer pessoa natural ou jurídica, de forma verbal ou escrita, mediante às autoridades competentes. Traz, ainda, a obrigatoriedade de servidoras e servidores públicos em denunciar, caso tomem conhecimento de qualquer prática de abuso ou violência política de gênero. Caso não cumpram com a obrigação, serão processados e sancionados de acordo com a lei⁸³.

Caso ocorra alguma das condutas descritas no artigo 8 como abuso ou violência política de gênero, as vítimas podem optar pela via administrativa, denunciando os agressores, caso pertençam à mesma instituição, oportunidade em que deverá ser instaurado o processo respectivo e aplicadas sanções administrativas ou disciplinares correspondentes, previstas em suas normativas internas. Dentre as faltas e sanções administrativas previstas pela lei, há uma graduação entre leves, graves e gravíssimas. As sanções leves são feitas através de registros por escrito. Como faltas graves estão previstas a admoestação com registro por escrito além do desconto de até 20% dos vencimentos recebidos e, em caso de falta gravíssima, a sanção será a suspensão temporária do cargo sem recebimento de verbas por até 30 (trinta) dias.

Há, ainda, a previsão de aumento de pena para o máximo quando as faltas graves forem contra mulheres gestantes, maiores de sessenta anos, mulheres com baixa escolaridade ou limitada, quando os autores (as) materiais ou intelectuais pertencerem ou estiverem em funções de direção de partidos políticos, grupos organizados ou qualquer outra forma de organização política e/ou for autoridade ou servidor público. Aumenta também a sanção se cometida contra

⁸¹ Artigo 8, p. 3-4. BOLÍVIA. *Ley n° 243 de 28 de mayo de 2012. Ley Contra el Acoso y Violencia Política hacia las Mujeres. La Paz, Bolivia*, 2012. Disponível em: https://reformaspoliticas.org/wp-content/uploads/2019/05/Ley_243.pdf Acesso em: 19 jan. 2024.

⁸² Idem., artigo 10, p. 5.

⁸³ Idem., artigo 15, p0., 5

mulher com deficiência e, também, se o resultado do abuso ou violência tiver causado aborto na vítima. Também aumenta a sanção quando quem cometeu o ilícito for reincidente, quando utilizarem os filhos da vítima como meio de pressão e quando os atos forem cometidos por duas ou mais pessoas.⁸⁴

Caso o processo administrativo - disciplinar termine com indícios de responsabilidade penal ou quando o abuso ou violência forem praticados por pessoas particulares ou privadas, o processo deverá ser remetido ao Ministério Público. As sanções administrativas ou disciplinares serão cumpridas independentemente de eventual ação penal.⁸⁵

Na via penal foram criados dois tipos e incluídos no Código Penal, no capítulo destinado aos delitos contra a função pública. Os tipos penais restaram assim estabelecidos:

Artigo 148 Bis. (Abuso político contra mulheres) - Quem praticar atos de pressão, perseguição, assédio e/ou ameaças contra mulher eleita, nomeada ou no exercício de função político-pública e/ou seus familiares, durante ou após o processo eleitoral, que impeça o exercício de seu direito político, será punido com pena privativa de liberdade de dois (2) a cinco (5) anos.

Artigo 148 Ter. (Violência política contra mulheres) - Quem praticar atos e/ou agressões física e psicológicas contra mulheres candidatas, eleitas, nomeadas ou no exercício da função político-pública e/ou contra seus familiares, para encurtar, suspender ou impedir o exercício de seu mandato ou função, será apenado com pena privativa de liberdade de três (3) a oito (8) anos.

Em casos de atos ou agressões sexuais contra as mulheres candidatas, eleitas, nomeadas ou em exercício da função político-pública, será sancionado conforme as disposições previstas no Código Penal.⁸⁶ (Tradução nossa).

As denúncias deverão ser feitas perante o Ministério Público e submetidas à jurisdição ordinária de acordo com a norma processual vigente. Quando o caso exigir, deverão ser estabelecidos mecanismos de coordenação e cooperação com a Jurisdição Indígena.⁸⁷ Há, ainda, a proibição de conciliação nos delitos de abuso ou violência política contra a mulher.⁸⁸

Por fim, na esfera eleitoral, há a previsão de que, em caso de renúncia pelas candidatas, eleitas e/ou no exercício da função político-pública, esta deve ser apresentada na primeira instância do Órgão Eleitoral Plurinacional. Prevê também que, as autoridades e os servidores

⁸⁴ Artigo 17, p. 6. BOLÍVIA. *Ley n° 243 de 28 de mayo de 2012. Ley Contra el Acoso y Violencia Política hacia las Mujeres. La Paz, Bolivia, 2012.* Disponível em: https://reformaspoliticas.org/wp-content/uploads/2019/05/Ley_243.pdf Acesso em: 19 jan. 2024.

⁸⁵ Idem., artigo 18, p. 7

⁸⁶ Idem., artigo 20, p. 7-8

⁸⁷ Idem., artigo 21, p. 8

⁸⁸ Idem., artigo 23, p. 8

do Órgão Eleitoral que tenham conhecimento da prática de atos de assédio e/ou violência política, deverão encaminhar os autos ao Ministério Público.⁸⁹

Portanto, é possível perceber que a Bolívia, além de ser pioneira na elaboração de uma norma para proteger as mulheres políticas, deu amplitude e abrangência interdisciplinar para tratar desse tema que é tão complexo, razão pela qual sua solução também envolve múltiplos fatores, esferas de poder, jurisdições e competências, mostrando que não é possível que, para problemas complexos, sejam previstos apenas sanções penais, sem que se cuide também das políticas públicas de atenção, informação, monitoramento e preparo das autoridades e da população para lidar com o problema. Daí porque, a legislação boliviana continua a ser uma grande e importante inspiração para todos os países que queiram tratar seriamente o tema do abuso e violência política contra a mulher.

1.3.2 Panamá

O Panamá, em outubro de 2013, aprovou a Lei nº 82⁹⁰, que “Tipifica o feminicídio e a Violência contra a Mulher”, em que se adotam medidas de prevenção para essas condutas e reforma o Código Penal para tipificar o feminicídio e punir atos de violência contra a mulher.

Aponta como objetivo garantir o direito das mulheres a uma vida livre de violência, protegendo seus direitos, cujas violações ocorram em um contexto de relações desiguais de poder.⁹¹

O artigo 4 da referida norma traz a descrição de 27 termos/tipos de violências sofridas por mulheres que deverão ser interpretadas com base nessa lei. No item 24 define a violência política como: Discriminação ao acesso às oportunidades, para ocupar cargos e postos públicos e os recursos, assim como cargos eletivos (postos de eleição popular) ou posições relevantes dentro dos partidos políticos⁹².

Dentre os princípios orientadores para a interpretação da norma, consta no artigo 12 a “Não discriminação”, que visa promover a igualdade e equidade da participação das mulheres,

⁸⁹ Artigos 24 e 25, p. 8. BOLÍVIA. *Ley nº 243 de 28 de mayo de 2012. Ley Contra el Acoso y Violencia Política haca las Mujeres. La Paz, Bolivia*, 2012. Disponível em: https://reformaspoliticas.org/wp-content/uploads/2019/05/Ley_243.pdf Acesso em: 19 jan. 2024.

⁹⁰ PANAMÁ. *Ley 82 de 24 de octubre de 2013. Tipifica el Femicidio y la Violencia contra la Mujer*. Governo Nacional do Panamá, outubro 2013. Disponível e: https://reformaspoliticas.org/wp-content/uploads/2021/08/2013_pan_ley82.pdf . Acesso em: 9 maio 2024

⁹¹ Idem., artigo 1, p.1

⁹² Idem., artigo 4, inciso 24, p. 7

com respeito aos homens, no trabalho, na política e no direito de associação, criando as condições necessárias para a eliminação de todos os ambientes hostis às mulheres⁹³.

No capítulo VI estão previstas as políticas públicas de sensibilização, prevenção e atenção à todas as violências contra mulheres, que devem ser executadas por todos os órgãos e instâncias competentes, e são de caráter vinculante a todos os órgãos da Administração Pública, da justiça e das autoridades tradicionais, dentro de seus respectivos âmbitos de competência⁹⁴.

São enumeradas diversas políticas públicas a serem implementadas, dentre as quais: sensibilizar, formar e capacitar as pessoas que dediquem a trabalhar com o tema da violência contra as mulheres, sejam pelas vítimas ou pelos agressores; apoiar e orientar as mulheres, famílias e os ambientes em situações de risco; assessorar os meios de comunicação social para que deem o enfoque adequado à temática e difusão da informação sobre os direitos das mulheres; desenvolver campanhas socioeducativas para a prevenção da violência, conhecimento dos benefícios, serviços, direitos das vítimas e respeito aos valores em todas as instâncias de socialização; promover e fornecer informações aos cidadãos, organizações comunitárias e redes locais, para tornar eficaz uma vida livre de violência; e, monitorar e avaliar a eficácia e o cumprimento das funções atribuídas a cada instituição.⁹⁵

Verifica-se, portanto que, a despeito de ser uma norma geral sobre todos os tipos de violência contra mulheres, há a definição específica do que vem a ser a violência política, sendo atribuído aos órgãos competentes a responsabilidade de implementar diversas políticas públicas de atenção, sensibilização e prevenção à todas as formas de violência contra mulheres, inclusive a política.

1.3.3 Paraguai

O Paraguai aprovou em novembro de 2016 a Ley nº 5777, de *Protección integral a las Mujeres, contra toda forma de violencia*, cujo objeto é estabelecer políticas e estratégias de prevenção à violência contra a mulher, mecanismos de atenção, medidas de proteção e reparação integral, em âmbito público ou privado.⁹⁶

⁹³ Artigo 12, p. 9. PANAMÁ. *Ley 82 de 24 de octubre de 2013. Tipifica el Femicidio y la Violencia contra la Mujer*. Governo Nacional do Panamá, outubro 2013. Disponível em: https://reformaspoliticas.org/wp-content/uploads/2021/08/2013_pan_ley82.pdf . Acesso em: 9 maio 2024

⁹⁴ Idem., artigos 21 e 22, p. 18

⁹⁵ Idem., artigo 22, incisos 1 à 6, p. 18-19.

⁹⁶ PARAGUAI. *Ley nº 5777 de 29 de diciembre de 2016. Ley de Protección integral a las Mujeres, contra toda forma de violencia*. Asuncion, Paraguay, 29 diciembre de 2016. Disponível em: https://mujer.gov.py/wp-content/uploads/2023/11/Ley_5777_De_Proteccion_Integral_a_las_mujeres.pdf. Acesso em: 9 maio 2024

Entre os diversos direitos protegidos pela lei, previstos no artigo 4, está o direito das mulheres de participarem dos assuntos públicos. O artigo 5 traz a definição e diferencia a violência e a discriminação contra a mulher. No artigo seguinte há a expressa menção de que as autoridades competentes para aplicação da lei deverão estabelecer, promover e divulgar políticas públicas destinadas a prevenir, diminuir e eliminar as violências perpetradas contra mulheres, descrevendo suas formas como: violência feminicida, física, psicológica, sexual, violência contra os direitos reprodutivos, violência patrimonial e econômica, laboral, intrafamiliar, obstetrícia, midiática, telemática, simbólica, institucional, violência contra a dignidade e a violência política, sendo esta última assim conceituada: “É a ação realizada contra a mulher que tenha como fim retardar, obstaculizar ou impedir que a mesma participe da vida política em qualquer de suas formas e exerça seus direitos previstos nesta lei”⁹⁷. (tradução nossa)

Dentre os princípios orientadores está o “Enfoque de integralidade” que aponta a violência contra a mulher como um problema estrutural. Estão previstos, ainda, os princípios da igualdade e não discriminação, políticas públicas que incluiriam medidas que levem em conta as necessidades e demandas específicas de todas as mulheres, em especial das mulheres em situação de violência, alocação e disponibilidade de recursos econômicos para garantir a necessária aplicação da lei, fortalecimento institucional, empoderamento, tutela efetiva e acesso à justiça, atenção especial transparência e publicidade, serviços competentes a ser executado por todos os funcionários públicos que prestem serviço nos órgãos de atenção, investigação e sanção dos feitos de violência contra as mulheres, e a participação cidadã, que consiste no direito da sociedade de participar, de forma protagonista, na consecução da plena e efetiva vigência da lei, diretamente ou por meio de organizações comunitárias, sociais e da sociedade civil, em geral.⁹⁸

Restou prevista na lei, ainda, a criação, pelo Ministério da Mulher, do Observatório de Direito das Mulheres a uma vida livre de violência, destinado ao monitoramento e investigação sobre a violência contra as mulheres, com o objetivo de desenhar políticas públicas para a prevenção e erradicação dessa violência.⁹⁹

⁹⁷ Artigo 6, alínea “h”, página 4. PARAGUAI. *Ley n° 5777 de 29 de diciembre de 2016. Ley de Protección integral a las Mujeres, contra toda forma de violencia. Asuncion, Paraguay, 29 diciembre de 2016*. Disponível em: https://mujer.gov.py/wp-content/uploads/2023/11/Ley_5777_De_Proteccion_Integral_a_las_mujeres.pdf.

Acesso em: 9 maio 2024

⁹⁸ Idem., artigo 7, p. 5 e 6

⁹⁹ Idem., artigo 31, p. 15

Com enfoque nas políticas públicas necessárias à atenção, prevenção, enfrentamento e combate à violência contra a mulher, são previstos diversos serviços dirigidos à pessoa agressora, que podem ser acessados voluntariamente ou por imposição judicial, tais como educação psicossocial, criar programas e espaços para execução de trabalho comunitário, prover terapia psicológica, proporcionar informação atualizada e periódica sobre o diagnóstico, tratamento e reeducação.¹⁰⁰

Ou seja, apesar de ser uma lei geral sobre todo e qualquer ato de violência contra a mulher, traz o conceito de violência política explicitamente, prevê e propõe políticas públicas a serem executadas por diversos órgãos, em várias frentes, não se apegando apenas ao caráter criminal, mas, especialmente, à prevenção, educação, informação e tratamento digno às vítimas e agressores.

1.3.4 México

Ao olhar para a trajetória dos debates quanto à participação feminina na política no México, verifica-se uma grande semelhança com o Brasil. Lá, tal como aqui, as primeiras reformas para uma maior participação política feminina se deu em 1996, através da reforma do *COFIPE - Código de Instituciones y Procedimientos Electorales*, que se apresentou como uma “recomendação” aos partidos políticos, razão pela qual não surtiu efeito e, em 2002 foi aprovada uma nova modificação que previu a obrigatoriedade dos partidos garantirem não mais do que 70% para o mesmo sexo. Conforme apontam Daniela Cerna e Georgina Hernández, os partidos optavam por abordagens simplistas ou simplesmente descumpriam as normas¹⁰¹, tal como aqui no Brasil.

Foi também através de decisões judiciais, juntamente com ações coordenadas pelos coletivos da sociedade civil organizada, exatamente como também ocorre(u) aqui no Brasil que as ações afirmativas para uma maior participação feminina na política foram sendo aprimoradas. A grande diferença é que lá no México já se encontra vigente a paridade para cargos legislativos federais e locais desde 2014 e a paridade para os três poderes da união e dos três níveis de governo desde 2019, enquanto aqui no Brasil a discussão ainda se restringe às

¹⁰⁰ Artigo 34, p. 16. PARAGUAI. **Ley nº 5777 de 29 de diciembre de 2016.** Ley de Protección integral a las Mujeres, contra toda forma de violencia. Asuncion, Paraguay, 29 diciembre de 2016. Disponível em: https://mujer.gov.py/wp-content/uploads/2023/11/Ley_5777_De_Proteccion_Integral_a_las_mujeres.pdf. Acesso em: 9 maio 2024

¹⁰¹ CERNA; HERNÁNDEZ, 2019, p. 155

cotas de candidaturas (correndo o risco de vê-la extinta¹⁰²), sem sequer conseguir debater uma cota mínima de assento sem retroceder em direitos já conquistados.

A literatura aponta que foram as mulheres militantes dos partidos políticos que se organizaram para pressionar as agremiações a incorporarem as cotas de representação, iniciando também a mobilização política quanto ao tema da violência política de gênero para que fosse assegurada a participação efetiva das mulheres nos espaços de poder. Os debates sobre a violência política contra as mulheres foram inspirados na experiência das mulheres bolivianas, especialmente no âmbito da ACOBOL¹⁰³. O tema da violência política de gênero no México começa a ter mais atenção após a aprovação da lei de cotas, eis que havia resistência dos partidos em cumpri-la ou tendência a burlar a lei. Tendo em vista a possibilidade de os homens verem seu espaço de poder reduzido com os avanços da legislação para uma maior igualdade feminina na política, episódios de discriminação e violência contra as mulheres políticas foram intensificados, o que demandou uma maior pressão e articulação do movimento de mulheres pela aprovação de regras que garantissem o pleno exercício de seus direitos políticos.

O primeiro projeto de lei para tipificar a violência política de gênero no México foi apresentado pela então Senadora Lucero Saldaña, integrante do Partido Revolucionário Institucional (PRI), em março de 2013. Como assinala Daniela Cerna, o objetivo da proposta seria o de reformar a *Ley Geral de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia y al Código Federal de Instituciones y Procedimientos Electorales (COFIPE)*, para tratar da violência que se expressa dentro dos partidos políticos, durante as campanhas eleitorais e nas dependências públicas, inclusive no âmbito do poder legislativo¹⁰⁴, proposta esta que não teve andamento na Câmara dos Deputados¹⁰⁵. De 2013 a 2018, foram apresentados, pelo menos 13 iniciativas para regular em ordenamentos distintos a violência política contra as mulheres em razão do gênero.¹⁰⁶

¹⁰² No último substitutivo apresentado no bojo da PEC 09/2023, a chamada PEC da Anistia, que não chegou a ser votado pela Câmara dos Deputados, havia a previsão de instituição de uma cota de cadeiras iniciando em 15%, a partir da eleição de 2026, percentual já ultrapassado pelas mulheres no parlamento federal após as decisões do STF e TSE que determinaram a destinação de pelo menos 30% de recursos dos fundos partidário e de financiamento de campanha (FEFC), em troca do “retorno” da redação original do §3º do art. 10 da Lei 9.504/97, que ao utilizar a expressão “deverá reservar” dava o direito dos partidos políticos não cumprirem a cota de candidatura mínima. Ou seja, o substitutivo pretendia “dar uma benesse” com a reserva de cadeiras abaixo do que já atingido, em troca da ausência de obrigatoriedade de registrar percentual mínimo de candidatura, o que significa um retrocesso nos avanços duramente conquistados.

¹⁰³ CERNA; HERNÁNDEZ, 2019, p. 156

¹⁰⁴ CERNA, Daniela Cerna. *Participación política y violencia de género en México*. *Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales*. Universidad Nacional Autónoma de México, v. 59, n. 222, 2014, p. 124.

¹⁰⁵ CERNA; HERNÁNDEZ, 2019, p. 168

¹⁰⁶ *Ibid.*, p. 167

Diante da ausência de regulamentação específica, mas, reconhecendo que a violência política de gênero é um obstáculo que persiste, impedindo o pleno exercício dos direitos políticos das mulheres, vários órgãos e entidades¹⁰⁷ se uniram e apresentaram em 2016 o primeiro *Protocolo para Atender la Violencia Política contra las Mujeres* para responder à necessidade contar com direcionamentos gerais que permitissem às autoridades atuar de forma imediata frente às vítimas¹⁰⁸. A partir de então, o tema passou a ganhar destaque e as mulheres ganharam força política junto ao governo federal, até que, em 2017, foi apresentada uma nova versão do protocolo que restou devidamente aprovado.

O “Protocolo para atenção da violência política contra as mulheres em razão de gênero”, produzido a partir de uma atuação interinstitucional, é um documento extenso, detalhado, dividido em quatro partes, sendo a primeira a introdução. Na segunda parte são apresentados os objetivos, estabelecidos os conceitos, alcance, marco jurídico, bases elementares para compreensão do problema, prevê responsabilidades, detalha os direitos, e quem pode ser vítima. Na terceira parte são apresentadas as atribuições, procedimentos, sanções, exemplos de casos, meios de impugnação dividido por órgãos (*Instituto Nacional Electoral - INE, Fiscalía Especializada para la Atención de Delitos Electorales (FEPADE) e Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación*), em que contém, ainda, as sentenças emblemáticas, jurisprudência e as teses firmadas pelo TEPJF. A quarta parte trata das recomendações feitas aos partidos políticos, ao Poder Legislativo, Ministério Público e operadores do sistema de justiça e às instituições voltadas à prevenção e atenção à violência contra as mulheres em razão do gênero.

De saída, já na apresentação do protocolo, as instituições ressaltam a ausência de marco normativo específico sobre o tema, razão pela qual, de maneira proativa, desenham ferramentas de atuação, considerando a diversidade de conhecimento de seus âmbitos de atuação¹⁰⁹. O conceito de violência política de gênero apresentado pelo protocolo foi construído tomando por base as normas já existentes no país sobre violência contra a mulher, as decisões judiciais que formaram a jurisprudência e as influências dos marcos normativos internacionais, tendo como base três referências fundamentais: a *Ley Modelo Interamericana sobre Violencia Política*

¹⁰⁷ Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, Instituto Nacional Electoral (INE), Fiscalía Especializada para la Atención de Delitos Electorales (FEPADE), Subsecretaría de Derechos Humanos de la Secretaría de Gobernación (Subsecretaría-DDHH), Comisión Ejecutiva de Atención a Víctimas (CEAV), Instituto Nacional de las Mujeres (INMUJERES), Fiscalía Especial para los Delitos de Violencia Contra las Mujeres y Trata de Personas (FEVIMTRA).

¹⁰⁸ CERNA; HERNÁNDEZ, 2019, p. 168

¹⁰⁹ MÉXICO. *Protocolo para la atención de la violencia política contra las mujeres en razón de género*. 3 ed. Ciudad de México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2017, p. 13

*contra las Mujeres de la OEA CIM; a Recomendación General n° 35 del Comité de la CEDAW de ONU, e a jurisprudencia 48/2016 del Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación.*¹¹⁰

Apontam, ainda, as instituições proponentes que o conteúdo do protocolo corresponde a uma manifesta demanda para se ter ferramentas práticas de atuação tanto para as mulheres, como para partidos políticos, organizações sociais, grupos de mulheres e demais instâncias relacionadas com a defesa dos direitos político-eleitorais destas.¹¹¹ Apresentam, portanto, ações coordenadas entre todos os órgãos envolvidos no problema para prevenção, atenção, orientação e canalização das vítimas¹¹².

Apontam como propósito orientar as instituições para ante as situações de violência política contra as mulheres em razão de gênero, contribuir com a implementação das obrigações internacionais, nacionais e locais, assim como dar cumprimento ao dever de diligência das instituições. Para tanto, enumera 4 objetivos: i) facilitar a identificação da violência política contra as mulheres em razão do gênero; ii) servir de guia para as autoridades na atenção desta modalidade de violência em âmbito federal, conforme suas atribuições; iii) favorecer uma adequada coordenação entre as instituições federais, para fazer frente aos casos de violência política contra as mulheres em razão de gênero; e iv) orientar as mulheres vítimas de violência política de gênero em âmbito federal e local (estadual e municipal) acerca do que é ou do que não é a dita violência, assim como as autoridades e as vítimas que podem ser atendidas¹¹³.

O protocolo não cria novas atribuições para os órgãos, mas estes se comprometem a incorporar em suas atuações a perspectiva de gênero para atender, conforme suas atribuições particulares¹¹⁴, e nesse sentido apresenta elementos para que possam ser realizados julgamentos com perspectiva de gênero. A definição do que vem a ser violência política contra a mulher em razão do gênero restou assim descrita:

A violência política contra as mulheres compreende todas aquelas ações ou omissões de pessoas, servidoras e servidores públicos que se dirigem a uma mulher por ser mulher (em razão do gênero), tem um impacto diferenciado e eles lhes afetam desproporcionalmente, com o objetivo e o resultado de prejudicar ou anular seus direitos político-eleitorais, incluindo o exercício do cargo. A violência política contra as mulheres pode incluir, entre outras, violência física, psicológica, simbólica, sexual, patrimonial, econômica ou feminicida.¹¹⁵ (Tradução nossa).

¹¹⁰ MÉXICO. *Protocolo para la atención de la violencia política contra las mujeres en razón de género*. 3 ed. Ciudad de México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2017, p. 13

¹¹¹ Idem., 2017, p. 13

¹¹² Idem., p. 18

¹¹³ Idem., p. 19

¹¹⁴ Idem., p. 20

¹¹⁵ Idem., p. 41

A publicação traz um quadro didático onde é possível verificar com facilidade quem são as destinatárias (os) da norma, âmbitos e lugares de incidência, formas e tipo, agressores (as), meios, tipos de responsabilidades (penal, cível, administrativa, eleitoral e internacional)¹¹⁶.

O protocolo traz ainda dois elementos indispensáveis para que possa ser considerado ato de violência política de gênero, que são: i) quando a violência se dirige a uma mulher por ser mulher; ii) quando a violência tem um impacto diferenciado nas mulheres, isto é, quando a ação ou omissão afeta as mulheres de forma diferente dos homens ou quando as consequências se agravam em razão de ser mulher; e quando lhes afeta de forma desproporcional. Para cada um dos elementos são apresentados diversos exemplos práticos¹¹⁷.

Enumera cinco elementos necessários para identificar a violência política contra a mulher em razão de gênero, trazendo também casos concretos para exemplificá-los. Apresenta infográficos para facilitar a compreensão das possíveis responsabilidades em âmbito penal, eleitoral ou administrativa, diante da violência política de gênero¹¹⁸. Traz, ainda, um quadro comparativo da violência política de gênero que se dá durante o processo eleitoral e a que acontece no exercício do cargo.¹¹⁹

Uma questão interessante que surge no protocolo é a análise do “Por que é pouco comum que as mulheres vítimas de violência política denunciem?”¹²⁰, onde se apontam algumas razões que criam essa resistência, dentre elas: a falta de conhecimento socializado sobre o tema, seu alcance e forma de sancioná-la; ausência de marco jurídico que as respalde; desconhecimento do conceito, práticas e afetação a nível sociocultural; ausência de identificação quanto a sofrerem esse tipo de violência, uma vez que consideram trivial, como se fizesse parte da política ter que aguentar determinadas condutas ou normalizá-las; ausência de clareza quanto qual seria a autoridade competente para se denunciar, recorrer; medo da denúncia atrapalhar suas aspirações políticas; receio de que ao denunciar sejam estigmatizadas como conflituosas e julgadas por não se amoldar ao partido; por meio de represálias, ameaças e abuso.

Várias dessas razões foram constatadas pelo Observatório de Violência Política contra a Mulher por meio da pesquisa empírica desenvolvida nas eleições municipais brasileiras de 2020 (quando ainda não havia marco normativo no Brasil), em que se buscou entender a

¹¹⁶ MÉXICO. *Protocolo para la atención de la violencia política contra las mujeres en razón de género*. 3 ed. Ciudad de México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2017, p. 42

¹¹⁷ Idem., p. 44-48

¹¹⁸ Idem., p. 59-62

¹¹⁹ Idem., p. 63-64

¹²⁰ Idem., p. 73

percepção das candidatas quanto ao tema da violência política de gênero. Apesar dos muitos esforços para que as candidatas respondessem à pesquisa, apenas 16 candidatas o fizeram. Dentre as respondentes, 7 consideravam já ter sofrido violência política de gênero, 7 disseram não terem sofrido esse tipo de violência e 2 não responderam, o que poderia indicar o receio de sofrer represálias.¹²¹

A despeito de a pesquisa não ter chegado à essa conclusão peremptória, no nosso entendimento, a baixa responsividade pode ser um indicativo de que o tema, à época, não fosse de conhecimento das candidatas, não possuir marco jurídico definido, desconhecimento quanto ao conceito, práticas e afetação a nível sociocultural, não haver canal de denúncia instituído de forma específica, ou seja, vários dos motivos que inibem as vítimas a denunciarem.

Há, ainda, a apresentação de forma didática e minuciosa das múltiplas instâncias, organismos, autoridades e poderes que devem ser envolvidos para que seja possível dar atenção, prevenir, informar e sancionar os casos de violência política em razão de gênero, trazendo inclusive exemplos práticos e reais, procedimentos, canais de denúncias e infográficos dos procedimentos de atenção às vítimas.

Interessante pontuar que, na introdução ao protocolo, as autoridades fizeram questão de registrar a necessidade de uma atuação proativa diante da ausência de marco legal e da necessidade urgente de equacionar o problema, e que, o instrumento de atuação prescinde de um exercício constante de melhora e aperfeiçoamento, gerando o compromisso das instituições em continuarem trabalhando para elaborar outros elementos, caso necessários.

Diante do vácuo normativo e da recomendação feita diretamente ao Poder Legislativo, colocando como indispensável a criação de uma norma específica sobre a violência política contra as mulheres em razão do gênero, que previsse expressa e especificamente às autoridades administrativas e jurisdicionais para prevenir, atender e sancionar esse tipo de violência¹²².

Foi daí que, em 2020, houve uma reforma na *Ley General de Acceso de Las Mujeres a una vida libre de Violencia*, que criou o Capítulo IV Bis, incluindo o tipo da violência política. Veja que não houve a criação de uma norma específica, tal como sugerido, mas apenas o acréscimo de um capítulo na lei geral de violência contra as mulheres, em que se conceitua o fenômeno no artigo 20 Bis, nos seguintes termos:

¹²¹ FERREIRA, Desirée Cavalcante; RODRIGUES, Carla de Oliveira; CUNHA, Silvia Maria da Silva.

Relatório 2020-2021 de Violência Política contra a Mulher. Observatório de Violência Política contra a Mulher. Brasília, DF: Transparência Eleitoral Brasil, 2021. Disponível em: [Relatorio-de-violencia-politica-contra-a-mulher.pdf](https://transparenciaeleitoral.com.br/relatorio-de-violencia-politica-contra-a-mulher.pdf) (transparenciaeleitoral.com.br). Acesso em: 14 maio 2024

¹²² *Protocolo para la atención de la violencia política contra las mujeres en razón de género. -- Tercera edición. Ciudad de México : Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2017, p. 164.*

A violência política contra as mulheres em razão de gênero: é toda ação ou omissão, incluída a tolerância, baseada em elementos de gênero e exercida dentro da esfera pública ou privada, que tenha por objetivo o resultado de limitar, anular ou minar o exercício efetivo dos direitos políticos e eleitorais de uma ou várias mulheres, o acesso ao pleno exercício das atribuições inerentes a seu cargo, trabalho ou atividade, e o livre desenvolvimento da função pública, a tomada de decisões, a liberdade de organização, assim como o acesso e exercício das prerrogativas, tratando-se de pré-candidaturas, candidaturas, funções ou cargos públicos ao mesmo tempo¹²³. (Tradução nossa).

Destaca, ainda, que a violência política de gênero pode se manifestar por qualquer dos tipos de violência já reconhecidos na lei, podendo ser praticada por agentes estatais, superiores hierárquicos, colegas de trabalho, dirigentes partidários, militantes, simpatizantes, entre outros. No *Artículo 20 Ter*, descreve, de forma exemplificativa e não exaustiva, 22 condutas que expressam a violência política de gênero, em sua maioria de forma não-física. Quanto às sanções, apenas se faz remissão aos termos já estabelecidos na legislação eleitoral, penal e administrativa.

Verifica-se, portanto que, apesar dos dois artigos incluídos na *Ley General de Acceso de Las Mujeres a una vida libre de Violencia*, que tratam especificamente da violência política de gênero, serem abrangentes ao conceituar o fenômeno, definir quem pode ser vítima, os possíveis agressores (as), e exemplificar como podem ocorrer as situações caracterizadoras desse tipo de violência e a menção de que as sanções ocorrerão conforme previsão em outras legislações, o que, em tese pode enfraquecer a sua aplicação, não restou completamente acatada a recomendação feita pelas entidades signatárias do *Protocolo para la atención de la violencia política contra las mujeres en razón de género*, eis que não se tem uma norma específica, mas sim a inclusão de dois dispositivos na lei geral, para tratar de um problema tão complexo que envolve diversos setores estatais e sociais, de tal modo que o protocolo continua a ser uma ferramenta de fundamental importância no combate à violência política contra as mulheres no México, e um farol para todas as nações que pretendam tratar do tema com seriedade, considerada a complexidade que o caso requer.

¹²³ *Ley General de Acceso de Las Mujeres a una vida libre de Violencia, Artículo 20 Bis. No original: La violencia política contra las mujeres en razón de género: es toda acción u omisión, incluida la tolerancia, basada en elementos de género y ejercida dentro de la esfera pública o privada, que tenga por objeto o resultado limitar, anular o menoscabar el ejercicio efectivo de los derechos políticos y electorales de una o varias mujeres, el acceso al pleno ejercicio de las atribuciones inherentes a su cargo, labor o actividad, el libre desarrollo de la función pública, la toma de decisiones, la libertad de organización, así como el acceso y ejercicio a las prerrogativas, tratándose de precandidaturas, candidaturas, funciones o cargos públicos del mismo tipo.*

1.3.5 Equador

O Equador aprovou em 2018 a *Ley Orgánica Integral para Prevenir y Erradicar la Violencia contra las Mujeres*¹²⁴, que, como a própria exposição de motivos apresenta, foi fruto da luta histórica de mulheres no combate à violência de gênero, que na América Latina era tratada como um assunto privado, no qual o Estado não deveria intervir, além de ser normalizada, razão pela qual não merecia a atenção devida para a formulação de normas e políticas públicas capazes de equacionar o problema.

A ação dos grupos de mulheres no Equador teve início nos anos 80, quando passaram a visibilizar a violência sofrida pelas mulheres como um problema de saúde pública, o que fez com que o tema entrasse na agenda política, tendo o país em 1980/81 assinado e ratificado a *Convención para la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer*. Em 1995 aderiu à Convenção Interamericana para Prevenir, sancionar e Erradicar a Violência Contra a Mulher, a chamada Convenção de Belém do Pará e, também, à Plataforma de ação de Pequim, o que motivou uma maior mobilização, fortalecendo as mulheres no campo político, fomentando a sua participação nas tomadas de decisão e promovendo seus direitos políticos.

Em 1998 o Equador passou pela criação de uma nova Constituição, tendo sido incorporadas disposições que promoveram o fortalecimento da igualdade de gênero e o absoluto respeito aos direitos humanos das mulheres, estando expressamente prevista a participação equitativa de mulheres e homens em âmbito político e a obrigatoriedade do Estado de aprovar políticas públicas para impulsionar a igualdade das mulheres. Dez anos após, na Constituinte de 2008, foi aprovada a paridade, além dos critérios de alternância entre os gêneros para a formação das listas de candidaturas, reafirmando, ainda, o compromisso de manter todos os direitos das mulheres conquistados em 1998, ou seja, sem qualquer retrocesso, só se permitiu avanços.

A *Ley Orgánica Integral para Prevenir y Erradicar la Violencia contra las Mujeres* tende a priorizar a ação do Estado na sensibilização e prevenção da violência contra a participação cidadã das mulheres, trazendo definições importantes como a de âmbito público, como sendo o espaço em que se desenvolvem as tarefas políticas (entre outros); de discriminação contra as mulheres, que se significa toda distanciação, exclusão ou restrição

¹²⁴ EQUADOR. *Ley Orgánica Integral para Prevenir y Erradicar la Violencia contra las Mujeres*. Registro Oficial Suplement 175 de 5 feb. 2018. Ecuador, 31 enero de 2018. Disponível em: https://www.igualdad.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2018/05/ley_prevenir_y_erradicar_violencia_mujeres.pdf Acesso em: 15 jan. 2024

baseada em seu gênero, e tenha por objetivo minar ou anular o reconhecimento das mulheres, atentar contra os direitos humanos nas esferas política, econômica, social, cultural ou em qualquer outra.¹²⁵

Como tipos de violência, a lei apresenta: física, psicológica, sexual, econômica e patrimonial, simbólica, gineco-obstetrícia e política, conceituando esta última, que é o objeto principal do nosso estudo, como:

Violência política: É aquela violência cometida por uma pessoa ou grupo de pessoas, direta ou indiretamente, contra as mulheres que sejam candidatas, militantes, eleitas, designadas ou que exerçam cargos públicos, defensoras de direitos humanos, feministas, lideranças políticas ou social, ou contra sua família. Esta violência se orienta a encurtar, suspender, impedir ou restringir suas ações ou o exercício de seu cargo, para induzi-la ou obrigá-la que faça contra sua vontade uma ação ou incorra em omissão, em cumprimento de suas funções, incluindo a falta de acesso a bens públicos ou outros recursos para o adequado cumprimento de suas funções.¹²⁶ (Tradução nossa).

Conforme constata Laura Albaine, nem a paridade e nem a previsão da violência política como um dos tipos específicos na *Ley Orgánica Integral para Prevenir y Erradicar la Violencia contra las Mujeres*, são suficientes para garantir o pleno exercício dos direitos políticos das mulheres no Equador. Apesar da existência das normas, não existe condições reais de igualdade de participação política entre ambos os sexos, o que faz com que as mulheres permaneçam enfrentando diversos obstáculos relacionados a situações de desigualdade entre ambos os sexos, moldados no âmbito familiar e social, além das dinâmicas políticas associadas à participação feminina.¹²⁷

1.3.6 Uruguai

No Uruguai, apesar de constar, desde 2009, a previsão de participação de ambos os sexos nos órgãos eletivos e na direção dos partidos políticos, norma que foi reformada pela Lei

¹²⁵ EQUADOR. *Ley Orgánica Integral para Prevenir y Erradicar la Violencia contra las Mujeres*. Registro Oficial Supplement 175 de 5 feb. 2018. Ecuador, 31 enero de 2018. Disponível em:

[https://www.igualdad.gob.ec/wp-](https://www.igualdad.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2018/05/ley_prevenir_y_erradicar_violencia_mujeres.pdf)

[content/uploads/downloads/2018/05/ley_prevenir_y_erradicar_violencia_mujeres.pdf](https://www.igualdad.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2018/05/ley_prevenir_y_erradicar_violencia_mujeres.pdf) Acesso em: 15 jan. 2024

¹²⁶ Idem. No original: *Es aquella violencia cometida por una persona o grupo de personas, directa o indirectamente, en contra de las mujeres que sean candidatas, militantes, electas, designadas o que ejerzan cargos públicos, defensoras de derechos humanos, feministas, lideresas políticas o sociales, o en contra de su familia. Esta violencia se orienta a acortar, suspender, impedir o restringir su accionar o el ejercicio de su cargo, o para inducirla u obligarla a que efectúen en contra de su voluntad una acción o incurra en una omisión, en el cumplimiento de sus funciones, incluida la falta de acceso a bienes públicos u otros recursos para el adecuado cumplimiento de sus funciones.*

¹²⁷ ALBAINE, 2016, p. 359.

nº 19.555 de 2018, que passou a estabelecer que nas listas para eleições de primeiro grau para integração das autoridades nacionais, departamentais e municipais dos partidos políticos, e, no segundo grau para os órgãos de direção partidária, de forma equitativa, não há previsão de paridade para os cargos eletivos. Há, apenas, desde 2009¹²⁸, a previsão de cotas de gênero de 30% de candidaturas femininas.

Em 2018 foi publicada a *Ley 19.580*, denominada *Violencia hacia las Mujeres basada en género*, que é uma lei geral sobre todas as formas de violência que acometem as mulheres. A lei traz algumas definições e diretrizes para sua aplicação, prevendo, por exemplo, a participação cidadã das mulheres, coletivos e organizações da sociedade civil, para colaborarem ativamente na elaboração, implementação e avaliação de toda e qualquer iniciativa tendente a enfrentar as violências que sofrem as mulheres.

Esta lei trouxe também a definição de 18 (dezoito) formas de violência, que não se excluem entre si e nem são taxativas, denominando-as como: violência física, psicológica ou emocional, sexual, violência por preconceito de orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero, violência econômica, patrimonial, simbólica, obstétrica, laboral, violência em âmbito educativo, assédio sexual, violência midiática, feminicídio, violência doméstica, comunitária, institucional, violência étnica racial e, violência política, sendo esta última assim descrita:

Violência política. Todo ato de pressão, perseguição, assédio ou qualquer tipo de agressão a uma mulher ou a sua família, como candidata, eleita ou no exercício da representação política, para impedir ou restringir o livre exercício de seu cargo ou induzi-la a tomar decisões contra a sua vontade.¹²⁹ (Tradução nossa).

A lei coloca o Instituto Nacional das Mulheres como órgão dirigente das políticas públicas a serem implementadas para uma vida livre de violência para as mulheres, estando responsável pela promoção, desenho, coordenação, articulação, seguimento e avaliação destas.

Portanto, ainda há muito a avançar em termos de igualdade de gênero e a ausência de legislação específica e abrangente sobre a violência política de gênero pode revelar uma dificuldade para que as mulheres possam alcançar os espaços de poder.

¹²⁸ ALBAINE, Laura. *Estrategias legales contra la violencia política de género. Las oportunidades de acción*. Universidad de Buenos Aires, Argentina, 2018, p. 271.

¹²⁹ URUGUAI. *Ley 19.580 de 2018. Violencia hacia las Mujeres basada en género. Artículo 6º, alínea L. Diario Oficial nº 29.862 – enero 9 de 2018. Montevideo, 1 de diciembre de 2017*. Disponível em: https://reformaspoliticas.org/wp-content/uploads/2021/08/2018_ury_ley19580.pdf Acesso em: 24/01/2024

1.3.7 Argentina

A Argentina, desde 2010, possui legislação em que é reconhecida a possibilidade de o âmbito político ser um espaço propício ao cometimento de violências contra as mulheres¹³⁰, porém, foi apenas em 2019, através da Lei nº 27.533, que alterou a Lei 26.485 de 2009, *Ley de protección integral para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en los ambitos en que desarrollen sus relaciones interpersonales*, que a violência política de gênero passou a ser normatizada.

A lei modificadora prevê como objetivo visibilizar, prevenir e erradicar a violência política contra as mulheres. Para tanto, modifica a definição genérica sobre violência contra as mulheres para incluir a “participação política”, restando assim definida ao final:

Se entende por violência contra as mulheres toda conduta, por ação ou omissão, baseada em razões de gênero, que de maneira direta ou indireta, tanto em âmbito público como no privado, baseada em uma relação desigual de poder, afete sua vida, liberdade, dignidade, integridade física, psicológica, sexual, econômica ou patrimonial, participação política, como assim também sua seguridade pessoal.¹³¹

Constou do artigo 3º da *Ley 27.533*, a determinação para a inclusão no artigo 5º da lei geral (*Ley 26.485*), que define os tipos de violências que atingem as mulheres, em que inicialmente foram previstos 5 tipos, sendo acrescido o 6º com a definição de Política: a que se dirige a minar, anular, impedir, obstaculizar ou restringir a participação política da mulher, violando o direito a uma vida livre de violência e/ou direito a participar dos assuntos públicos e políticos em condições de igualdade com os homens.

A legislação traz, ainda, como modalidade, a previsão da “Violência pública-política contra as mulheres”:

Aquela que, fundada em razões de gênero, através de intimidação, assédio, desonra, descrédito, perseguição, abuso e/ou ameaças, impeça ou limite o desenvolvimento próprio da vida política e o acesso a direitos e deveres políticos, atentando contra a normativa vigente em matéria de representação política das mulheres, e/ou desencorajar ou prejudicar o exercício político ou a atividade política da mulheres, podendo ocorrer em qualquer espaço da vida pública e política, tal como instituições

¹³⁰ ONU Mujeres. **Nota Orientativa.** *Prevenir la violencia contra las mujeres en la política. Sección de Liderazgo y Gobernanza.* Nueva York, julio de 2021. p. 14

¹³¹ ARGENTINA. *Ley 27.533 - Ley de protección integral a las mujeres. Artículo 2º, Definición.* No original: *Se entiende por violencia contra las mujeres toda conducta, por acción u omisión, basada en razones de género, que, de manera directa o indirecta, tanto en el ámbito público como en el privado, basada en una relación desigual de poder, afecte su vida, libertad, dignidad, integridad física, psicológica, sexual, económica o patrimonial, participación política, como así también su seguridad personal.*

estatais, locais de votação, partidos políticos, organizações sociais, associações sindicais, meios de comunicação, entre outros.¹³² (Tradução nossa).

São previstos, ainda, na Ley de protección integral para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en los ambitos en que desarrollen sus relaciones interpersonales (2009) as políticas públicas que competem ao Estado implementar e desenvolver, promovendo a articulação entre os órgãos competentes tanto do Poder Executivo Nacional, como jurisdicionais, universidades e organizações da sociedade civil, sendo descrito o que compete a cada uma das instituições.

Há, ainda, a previsão de criação do Observatório da Violência contra as Mulheres no âmbito do Conselho Nacional da Mulher, destinado ao monitoramento, coleta, produção, registro e sistematização de dados e informações sobre a violência contra as mulheres de uma forma geral. Conforme assinala Rafaela Arnaud, nos que diz respeito às sanções previstas, a “lei argentina possui uma configuração mais educadora do que punitiva”¹³³. A autora destaca, ainda, a “incompletude” da norma argentina à frente de um problema tão complexo que é a violência política de gênero.

1.3.8 Peru

O Peru, há algum tempo, vem enfrentando grande instabilidade política, tendo esta se intensificado em 2022 com a tentativa de golpe, pelo então presidente Pedro Castillo, que destituiu o Congresso e decretou um governo de emergência. Porém, a crise política no país é muito mais antiga. Segundo a historiadora peruana Cecilia Méndez, da Universidade da Califórnia em Santa Bárbara, a violência política que o Peru enfrenta, tornou-se mais acentuada a partir do momento em que as comunidades rurais, campesinas e/ou indígenas passaram a ser mais articuladas e obter relevância e força política. Esses grupos, ao não se sentirem representados pelas autoridades constituídas, começaram a pressionar por direitos até então

¹³² ARGENTINA. *Ley 27.533 - Ley de protección integral a las mujeres. Artículo 4º*: No original: *aquella que, fundada en razones de género, mediante intimidación, hostigamiento, deshonra, descrédito, persecución, acoso y/o amenazas, impida o limite el desarrollo propio de la vida política o el acceso a derechos y deberes políticos, atentando contra la normativa vigente en materia de representación política de las mujeres, y/o desalentando o menoscabando el ejercicio político o la actividad política de las mujeres, pudiendo ocurrir en cualquier espacio de la vida pública y política, tales como instituciones estatales, recintos de votación, partidos políticos, organizaciones sociales, asociaciones sindicales, medios de comunicación, entre otros.*

¹³³ ARNAUD, R. R. . Análise comparativa da violência política de gênero na legislação dos países sul-americanos. *Revista Agenda Política*, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 201–235, 2023. DOI: 10.14244/agenda.2023.1.8. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/852>. Acesso em: 25 jan. 2024.

negligenciados. Sustenta a pesquisadora que, a violência política em curso hoje no país se assemelha à ocorrida nos anos 80/90, não tendo cessado desde então. A diferença é que hoje em dia, os grupos minorizados que lutam pelas mudanças possuem maior consciência dos seus direitos, o que os tornam melhores articulados.¹³⁴

É nesse contexto de intensa violência política que o país, em 2013, iniciou a discussão sobre a temática com a apresentação de uma proposta legislativa pela congressista peruana Verónica Fanny Mendonza Frisch, que denominou como “abuso” e não “violência” por receio de que fosse associada com a história do conflito armado no Peru¹³⁵, tendo a proposta sido abortada em 2015, contudo, o tema permaneceu na agenda política com grande intensidade por pressão das organizações da sociedade civil que atuam em defesa dos direitos das mulheres.

Diante da necessidade de desestigmatização do papel da mulher na sociedade, o que passa por garantir o pleno exercício dos direitos políticos das mulheres, inclusive com acesso aos cargos de poder e decisão, é que o Peru, em abril de 2021 aprovou a *Ley que Previene y Sanciona el Acoso contra las Mujeres en la Vida Política*, que traz como objetivo estabelecer mecanismos de atenção, prevenção, erradicação e sanção ao abuso contra as mulheres na vida política, com a finalidade de garantir o pleno exercício de seus direitos políticos, trazendo como âmbito de atuação as candidatas, eleitas, funcionárias designadas para desempenharem cargos políticos, líderes (autoridades) de comunidades campesinas, indígenas, originárias e afrodescendentes e militantes.¹³⁶ Verifica-se que, tal como mencionado acima, o receio de 2013 quanto ao uso da palavra “violência” permanece. Nesse sentido, a lei define o abuso contra as mulheres na vida política como:

É qualquer conduta que se exerça contra uma ou várias mulheres por sua condição de ser mulher, realizada por pessoa natural ou jurídica, de forma individual ou em grupo, de maneira direta, através de terceiros ou fazendo uso de qualquer meio de comunicação ou redes sociais, e que tenha por objetivo minar, discriminar, anular, impedir, limitar, obstaculizar ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos políticos. (Tradução nossa).

¹³⁴ DUCHIADE, André. Mesmo padrão de violência política dos anos 1980 se repete no Peru agora, afirma historiadora. **Portal O Globo**, 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/01/mesmo-padrao-de-violencia-politica-dos-anos-1980-se-repete-no-peru-agora-afirma-historiadora.ghtml> Acesso em 25 jan. 2024

¹³⁵ KROOK, Mona Lena; RESTREPO SANÍN, Juliana. *Género y violencia política en América Latina Conceptos: debates y soluciones. Política y Gobierno*. v. XXIII, n. 1º sem. 2016. p. 134.

¹³⁶ PERU. *Ley n° 31154 de 7 de abril de 2021. Ley que Previene y Sanciona el Acoso contra las Mujeres en la Vida Política. Miércoles, 7 de abril de 2021, El Peruano*. Disponível em: <https://reformaspoliticas.org/wp-content/uploads/2021/08/ley-que-previene-y-sanciona-el-acoso-contra-las-mujeres-en-l-ley-n-31155-1941276-2.pdf> Acesso em: 22 out. 2023

A lei traz, ainda 6 (seis) formas em que o abuso político se manifesta, sendo elas: i) impedir que as mulheres compareçam de qualquer maneira a atividades que envolvam o exercício de seus direitos políticos em igualdade de condições, salvo as restrições de lei; ii) restringir o uso da palavra impedindo o direito de participação política em condições de igualdade, segundo a norma vigente; iii) limitar ou negar arbitrariamente o uso de qualquer recurso ou atribuição inerente ao cargo que ocupa, impedindo seu exercício em condições de igualdade; iv) excluir, limitar ou impedir o exercício dos direitos políticos em razão de gravidez, parto, licença maternidade ou de qualquer outra licença justificada de acordo com a norma aplicável; v) divulgar imagens ou mensagens através de meios de comunicação ou redes sociais que transmitam e/ou reproduzam relações de desigualdade e discriminação contra as mulheres com o objetivo de minar sua imagem pública e/ou limitar seus direitos políticos; e vi) divulgar informações, para fins políticos, de fatos da vida pessoal e privada que carece de interesse público¹³⁷.

São previstas na legislação as políticas públicas inerentes a cada um dos órgãos ou entidades envolvidas com o tema, tais como Ministério da Mulher e das Populações Vulneráveis, Ministério da Educação, Ministério da Cultura, Órgãos do Sistema Eleitoral, Governos regionais e governos locais (estados e municípios) e Organizações Políticas, com o foco na prevenção para erradicar o abuso contra as mulheres políticas. Dentre as políticas públicas estabelecidas, além do desenho institucional, planejamento, programas de ação, estão previstas, ainda, incorporar nos currículos educacionais conteúdos sobre a importância da participação das mulheres na política, promover a participação política das mulheres indígenas, originárias ou afrodescendentes, garantir a participação ativa das organizações da sociedade civil e pessoas do setor privado em programas de atenção e prevenção ao abuso político, dentre outras.

A norma considera, ainda, nulo todo ato que exclua, limite ou impeça o exercício dos direitos políticos das mulheres, conforme as leis sobre a temática, a Constituição Política e os tratados internacionais de direitos humanos. Por fim, prevê a criação, pelo Ministério da Mulher e Populações Vulneráveis, do Observatório Nacional de Abuso Político contra a Mulher, que tem por objetivo monitorar e sistematizar os dados e informações relacionadas ao tema para que sirva de insumo para o desenho, formulação e implementação de políticas públicas,

¹³⁷ PERU. *Ley n° 31154 de 7 de abril de 2021. Ley que Previene y Sanciona el Acoso contra las Mujeres en la Vida Política. Miércoles, 7 de abril de 2021, El Peruano*. Disponível em: <https://reformaspoliticas.org/wp-content/uploads/2021/08/ley-que-previene-y-sanciona-el-acoso-contra-las-mujeres-en-l-ley-n-31155-1941276-2.pdf> Acesso em: 22 out. 2023

programas e atividades direcionadas a prevenir e erradicar o abuso político contra as mulheres, devendo ser publicado anualmente um relatório que informe sobre o avanço da implementação de políticas, programas e atividades realizadas a partir da lei¹³⁸.

1.3.9 Costa Rica

A Costa Rica foi um dos países altamente influenciados pela iniciativa da Bolívia, para ter uma regulamentação específica sobre a violência política de gênero. O país, juntamente com El Salvador, Equador e Bolívia, participou de um projeto financiado pela Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento, com apoio da ONU Mulheres, que tinha como propósito enriquecer a discussão teórica sobre o tema com especialistas. Conforme apontam Mona Lena Krook y Juliana Restrepo Sanín, como resultado desse trabalho indutivo, foram identificadas condutas adicionais que constituem abuso e violência política, tais como: não informar as mulheres dos dias e horários das reuniões políticas agendadas, ocultar ou não entregar correspondências, negar ou restringir os recursos necessários para exercer efetivamente seu mandato, ridicularizá-la ou desqualificá-la publicamente, dentre outras.¹³⁹

Em 2013 foi apresentada uma proposta legislativa pela deputada Pular Porras Zúñiga, mencionando o exemplo Boliviano e fazendo referências ao Equador, o projeto de lei pretendia prevenir e erradicar o abuso e a violência política contra as mulheres. Como sanção, previa que a pessoa condenada por abuso ou violência política de gênero perderia seu cargo, ficando ainda impedido de concorrer em uma próxima eleição.¹⁴⁰

Na Costa Rica, tal como no Brasil, há uma insatisfação grande das mulheres no que diz respeito ao financiamento de suas campanhas, eis que a divisão e o repasse de recursos não são igualitários¹⁴¹. Nem mesmo as mulheres eleitas possuem recursos para exercer seus mandatos. Muitas delas não possuem escritórios e/ou telefone¹⁴².

Após anos de intensos debates, foi publicada em maio de 2022 a *Ley para Prevenir, Atender, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Política* (Decreto Legislativo nº 10.235), que, nos moldes da Bolívia, se mostra uma lei extensa, abrangente,

¹³⁸ Artículo 8. PERU. *Ley n° 31154 de 7 de abril de 2021. Ley que Previene y Sanciona el Acoso contra las Mujeres en la Vida Política. Miércoles, 7 de abril de 2021, El Peruano*. Disponível em: <https://reformaspoliticas.org/wp-content/uploads/2021/08/ley-que-previene-y-sanciona-el-acoso-contra-las-mujeres-en-l-ley-n-31155-1941276-2.pdf> Acesso em: 22 out. 2023

¹³⁹ KROOK; RESTREPO SANÍN, 2016. p. 133.

¹⁴⁰ Idem

¹⁴¹ Idem., p. 146

¹⁴² Idem., p. 147

atenta à complexidade da temática, conforme passaremos a pontuar. Tem como objetivo resguardar o exercício efetivo dos direitos políticos das mulheres, devendo ser interpretada de modo a garantir o cumprimento das obrigações assumidas pelo país na Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher e na Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher, bem como outros instrumentos internacionais de direitos humanos¹⁴³.

A lei aponta como âmbito de atuação: mulheres filiadas e participantes das estruturas, comissões ou órgãos internos dos partidos políticos; aspirantes, pré-candidatas e candidatas a cargos eletivos ou por nomeação; quando as mulheres estejam no exercício de cargos eletivos (mandatárias) ou nomeadas; e, quando pela natureza de suas funções, as mulheres estejam a cargo da promoção e execução de políticas públicas institucionais de igualdade de gênero e direitos políticos das mulheres, e participem de órgãos, programas e estruturas em instituições públicas para o cumprimento de suas competências e atribuições¹⁴⁴.

A lei traz um rol de definições que devem ser consideradas para sua aplicação, iniciando com a definição de violência contra as mulheres na política:

Toda conduta, seja por ação, omissão ou tolerância, dirigida contra uma ou várias mulheres que aspirem ou estejam em exercício de um cargo ou função pública, que esteja baseada em razão de gênero ou identidade de gênero, exercida de forma direta, ou através de terceiros ou por meio virtual, que cause dano ou sofrimento e que tenha como objetivo ou resultado minar ou anular o reconhecimento, gozo e exercício de seus direitos políticos, em um ou vários dos seguintes casos: 1) obstaculizar total ou parcialmente o exercício do cargo, posto ou função pública; 2) forçar a renúncia da pré-candidata, candidatura ou cargo político ou dentro de uma organização social; 3) afetar o direito à vida, à integridade pessoal e os direitos patrimoniais para impedir o livre exercício dos direitos políticos; 4) prejudicar a reputação, o prestígio e a imagem pública para impedir o livre exercício dos direitos políticos.¹⁴⁵ (Tradução nossa).

No meio do artigo que trata das definições (artigo 4), são apresentados os tipos de violência, em rol não taxativo, dizendo que constituem violência contra as mulheres na política: o abuso ou assédio, a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e simbólica.

¹⁴³ Artículos 1 e 2. COSTA RICA. *Ley n°10235 de 17 de mayo de 2022. Ley para Prevenir, Atender, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Política. Publicada en el Alcance n° 98 a La Gaceta n. 90, Costa Rica, 17 mayo de 2022.* Disponível em: <https://reformaspoliticas.org/wp-content/uploads/2022/08/Ley-para-prevenir-atender-sancionar-y-erradicar-la-Violencia-Contra-Las-Mujeres-en-la-Politica.pdf> Acesso em: 25 jan. 2024

¹⁴⁴ Artículos 3. COSTA RICA. *Ley n°10235 de 17 de mayo de 2022. Ley para Prevenir, Atender, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Política. Publicada en el Alcance n° 98 a La Gaceta n. 90, Costa Rica, 17 mayo de 2022.* Disponível em: <https://reformaspoliticas.org/wp-content/uploads/2022/08/Ley-para-prevenir-atender-sancionar-y-erradicar-la-Violencia-Contra-Las-Mujeres-en-la-Politica.pdf> Acesso em: 25 jan. 2024

¹⁴⁵ Idem., artículo 4, alínea “a”, incisos de 1 a 4.

Estão previstas, ainda, como definições, as figuras da “discriminação contra as mulheres”, que é estabelecida pela Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e “cargos de representação partidária”, que são aqueles exercidos por delegadas nas diversas assembleias territoriais, integrantes dos comitês executivos e fiscais nas diversas instâncias, integrantes dos diversos tribunais da estrutura do grupo político, tanto os definidos na legislação eleitoral, como os criados pelos estatutos partidários.¹⁴⁶

Ponto interessante trazido pela legislação da Costa Rica é a proteção das pré-candidatas e candidatas a cargos internos nos partidos políticos. Também inclui-se no âmbito de proteção as que exercem cargos eletivos, cargos por nomeação, cargos de direção interna de organizações sociais e cargos de função pública. A legislação traz 14 tipos de manifestações possíveis, fazendo questão de ressaltar que podem existir outras formas, colocando-a, ainda, como aplicação supletiva caso, diante da violência sofrida, não sejam aplicadas as leis contra o abuso, assédio sexual ou no trabalho, e na docência (ensino), deverá ser aplicada a lei de violência política de gênero. Vindo a constituir em um delito, a tramitação se dará de acordo com as regras do processo penal¹⁴⁷.

Quanto à responsabilidade dos partidos políticos, a lei estabelece que estes devem realizar ações permanentes e dirigidas a garantir o livre exercício dos direitos políticos das mulheres, e erradicar todas as formas de discriminação e preconceitos. Além disso, devem desenhar, aprovar, executar, monitorar e avaliar políticas internas, regulamentos e protocolos dirigidos a promover a participação de igualdade efetiva entre homens e mulheres, procedimentos para investigação das denúncias, bem como as sanções previstas. Precisam, ainda, incluir mecanismos de formação, capacitação e prevenção permanentes, tanto nos estatutos como nos processos de eleições. Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas, o partido poderá ter 25% do financiamento público retido.

São previstas na legislação ações preventivas a nível municipal, responsabilidades das Assembleias Legislativas, instituições públicas em todos os níveis de governo, determinando, inclusive, que todos os órgãos envolvidos realizem campanhas de conscientização e prevenção, tendo o dever de divulgar a lei por todos os meios, inclusive através das redes sociais (novas

¹⁴⁶ Artículo 4, alíneas “b” e “c”. COSTA RICA. *Ley n°10235 de 17 de mayo de 2022. Ley para Prevenir, Atender, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Política. Publicada en el Alcance n° 98 a La Gaceta n. 90, Costa Rica, 17 mayo de 2022.* Disponível em: <https://reformaspoliticas.org/wp-content/uploads/2022/08/Ley-para-prevenir-atender-sancionar-y-erradicar-la-Violencia-Contra-Las-Mujeres-en-la-Politica.pdf> Acesso em: 25 jan. 2024

¹⁴⁷ Idem., artículo 5.

tecnologias), dando plena publicidade aos direitos das mulheres políticas, com ênfase no período de campanha eleitoral.

O procedimento de investigação das denúncias é regido pelos princípios da confidencialidade e não revitimização, que consiste na proibição de que as autoridades encarregadas às tratativas do caso submetam a mulher denunciante a interrogatórios extenuantes, incriminatórios ou tratamento humilhante que afetem sua dignidade, em todas as etapas processuais e posterior desenvolvimento da investigação¹⁴⁸. As vítimas poderão, ainda, se fazerem acompanhadas não só de advogado (a) de sua confiança, mas também de profissionais de apoio emocional ou psicológico¹⁴⁹.

Dentre os procedimentos, estão previstas medidas cautelares, com o objetivo de garantir a integridade e a segurança pessoal das mulheres. As medidas cautelares consistem em: a) que a pessoa denunciada se abstenha de perturbar a mulher ou mulheres afetadas, sua assessoria ou quem esteja exercendo seu acompanhamento legal ou dando apoio psicológico; b) que a pessoa denunciada se abstenha de interferir nos direitos políticos da mulher afetada; c) comunicar as autoridade policiais sobre a denúncia apresentada para que prestem auxílio ou proteção prioritária ao caso; d) qualquer outra medida que cumpra com a natureza cautelar, que seja necessária para a proteção dos direitos da mulher afetada¹⁵⁰.

Estão previstos na lei procedimentos para serem aplicados internamente nos partidos políticos e procedimentos de denúncias contra pessoas servidoras públicas. As sanções previstas na lei são de caráter político, ético e administrativo, dividindo-se em sanções aplicadas a pessoas eleitas, que vão de admoestações até a perda do mandato; integrantes de partidos, que vão desde as admoestações até a expulsão do partido; servidores (as) públicos efetivos ou nomeados, que são admoestação escrita, suspensão sem recebimento de salário por até dois meses, demissão sem justa causa e revogação da nomeação¹⁵¹. Por fim, a lei prevê uma série de reformas no Código Eleitoral, na Lei Orgânica do Sistema Nacional de Rádio e Televisão Cultural, na Lei de Associações Solidárias, no Código do Trabalho e na Lei sobre o Desenvolvimento da Comunidade.

¹⁴⁸ Artículo 16. COSTA RICA. **Ley n°10235 de 17 de mayo de 2022**. Ley para Prevenir, Atender, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Política. Publicada em el Alcance n° 98 a La Gaceta n. 90, Costa Rica, 17 mayo de 2022. Disponível em: <https://reformaspoliticas.org/wp-content/uploads/2022/08/Ley-para-prevenir-atender-sancionar-y-erradicar-la-Violencia-Contra-Las-Mujeres-en-la-Politica.pdf> Acesso em: 25 jan. 2024

¹⁴⁹ Idem., artículo 20.

¹⁵⁰ Idem., artículo 21.

¹⁵¹ Idem., artículo 27 a 31

Portanto, a recente lei aprovada na Costa Rica de atenção, prevenção e erradicação da violência política de gênero, aparece como mais um sopro de inspiração aos países da América Latina que ainda não possuem qualquer previsão ou que suas normas sejam insuficientes, tímidas, tal como no Brasil. Ao fortalecer a proteção das mulheres contra a violência política, a lei não apenas cumpre com os padrões internacionais de direitos humanos, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e representativa, ao prever uma abordagem abrangente e específica para esse tema tão complexo. Diante do curto prazo de aprovação, não foi localizada literatura capaz de comprovar a sua aplicabilidade na prática.

1.3.10 Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política¹⁵²

No meio desse turbilhão, diante da violência política que há tanto tempo acomete a América Latina, a Organização dos Estados Americanos - OEA, que reúne 35 Estados independentes das Américas¹⁵³, visando promover a democracia, fortalecer os direitos humanos e fomentar o desenvolvimento econômico, a paz, a segurança, a cooperação e o avanço para promover interesses comuns, a partir dos trabalhos do MESECVI - Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará, editou em 2017, a Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra as Mulheres na Vida Política.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra as Mulheres - Convenção de Belém do Pará, ocorrida em 1994, foi um importante marco na evolução dos direitos da mulheres a uma vida livre de violência, especialmente em âmbito privado, doméstico, porém, quanto as violências que acometiam as mulheres em âmbito público, tal como o político, não havia norma, apesar de o fenômeno da violência política de gênero ser um problema mundial, que acomete inclusive democracias mais desenvolvidas e consolidadas, visto ser um problema arraigado nas sociedades, inclusive as mais antigas, eis que derivado da misoginia, do machismo estrutural enraizado e normalizado na sociedade.

Mas foi a partir das discussões ocorridas nas conferências realizadas entre os Estados partes que o tema foi evoluindo, ganhando relevo e entrando na agenda política dos países, o

¹⁵² OEA. *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política. Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI)*. Washinton, DC, 2006. Disponível em: <https://www.oas.org/en/cim/docs/ViolenciaPolitica-LeyModelo-ES.pdf> Acesso em: 12 jan. 2024

¹⁵³ OAS. Mais direitos mais pessoas. Quem somos. **Portal OEA**. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp Acesso em: 18 jan. 2024

que impulsionou vários deles (já demonstrado acima), a tratarem do tema em suas legislações, ainda que de forma superficial. Conforme apontado em tópico anterior, a Bolívia foi o primeiro país da América Latina a apresentar uma legislação específica, abrangente, um marco legal robusto para responsabilizar as pessoas que cometem esse tipo de violência. Inspirados na Bolívia, vendo a dificuldade de vários países em colocar em suas agendas políticas o tema e diante da necessidade de se criar um modo de verificar a efetividade e eficácia da Convenção de Belém do Pará ratificadas pelos países há 10 (dez) anos, em 2004 os Estados partes acordaram em criar o Mecanismos de Seguimento da Convenção de Belém do Pará com o objetivo de monitorar a implementação da norma ratificada.

Diante dos dados coletados e estudos apresentados, considerando, ainda, a baixa representatividade das mulheres na política da região, o comitê de especialistas identificou a necessidade de voltar sua atenção para a violência que acomete as mulheres nos espaços políticos. Em outubro de 2015, na Sexta Conferência dos Estados Partes da Convenção de Belém do Pará, foi aprovada a Declaração sobre a Violência e o Abuso Políticos contra as mulheres, em que os países se comprometeram a fomentar a discussão e criação de normas que tratassem da temática, garantindo às mulheres uma vida política livre de violência. De outra parte, o comitê de especialistas do MESECVI, se comprometeu a colaborar de forma efetiva, construindo uma legislação pensada para proteger e garantir o pleno exercício dos direitos políticos das mulheres, que pudesse servir tanto como parâmetro e incentivo para a criação de leis internas nos países que ainda não tinham regulamentação ou que essa fosse insuficiente, e também para que, enquanto não houvesse normatização interna, os casos pudessem ter alguma solução com base nas normas internacionais, o que culminou na criação da Lei Modelo.

Nesse sentido, o objetivo da lei é a prevenção e erradicação da violência contra as mulheres na vida política, a fim de assegurar que exerçam plenamente seus direitos políticos e participem de forma paritária e em condições de igualdade em todos os espaços e funções da vida política e pública, particularmente nos cargos de governo. A lei considera os direitos políticos de forma ampla e não apenas o ato de votar e ser votada, mas também de participar ativamente da formulação de políticas públicas, participar de organizações não-governamentais, associações, partidos políticos e sindicatos.¹⁵⁴ A norma apresenta como definição:

¹⁵⁴ OEA. *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política. Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI)*. Washinton, DC, 2006. Disponível em: <https://www.oas.org/en/cim/docs/ViolenciaPolitica-LeyModelo-ES.pdf> Acesso em: 18 maio 2021

Deve se entender por “violência contra as mulheres na vida política” qualquer ação, conduta ou omissão, realizada de forma direta ou através de terceiros que, baseada em seu gênero, cause dano ou sofrimento de uma ou várias mulheres, e que tenha por objeto e por resultado minar ou anular em reconhecimento, gozo ou exercício de seis direitos políticos. A violência contra as mulheres na vida política pode incluir, entre outras, violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica.¹⁵⁵ (Tradução nossa).

O artigo 4º assegura às mulheres o direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades estabelecidos nos instrumentos regionais e internacionais. Esses direitos englobam, entre outros, a igualdade de acesso às posições públicas em seus países, a participação nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões e o direito à liberdade de associação.

A Lei Modelo reconhece que a violência que se exerce contra as mulheres na vida política constitui uma grave violação aos direitos humanos e é uma ameaça para a democracia. A violência contra as mulheres na vida política impede que as mulheres contribuam para a tomada de decisões que afetam a suas vidas e que se beneficiem desse processo, ao restringir suas opções e limitar sua capacidade para influir nos espaços onde se tomam as decisões. Nesse sentido, a violência política de gênero se mostra como um grande violador do princípio da autenticidade eleitoral, eis que torna viciado o processo de formação da vontade.

Quanto ao espaço em que ocorre a violência, segundo a norma, esta pode se dar em ambientes público ou privado, dentro da família, dos sindicatos, associações, organizações sociais, meios de comunicação e até mesmo que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes. Os atos de violência se dão por ação ou omissão e a lei traz 23 (vinte e três) hipóteses não taxativas que configuram violência política de gênero¹⁵⁶. Essa sistemática de algumas legislações trazerem expressamente exemplos práticos, facilita e contribui para o entendimento, reconhecimento e ampliação da informação. Como já dito, a violência política de gênero, assim como outras violências contra mulheres, está arraigada na sociedade de modo que as vítimas, muitas vezes, sequer se dão conta que o ato que estão sofrendo é algum tipo de violência.

Para além disso, a lei estabelece os princípios que devem orientar as políticas públicas que se destinem à prevenir e combater a violência política de gênero, que são: a) igualdade substantiva e a não discriminação por razões de gênero; b) a paridade de mulheres e homens na

¹⁵⁵ Artigo 3. OEA. *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política. Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI)*. Washinton, DC, 2006. Disponível em: <https://www.oas.org/en/cim/docs/ViolenciaPolitica-LeyModelo-ES.pdf>
Acesso em: 18 maio 2021

¹⁵⁶ Idem., artigos 5 e 6.

vida pública e política; c) a devida diligência; d) a autonomia das mulheres; e) a prevenção da violência contra as mulheres; f) a participação das mulheres, dos partidos políticos e das organizações sociais, incluindo as organizações de direitos humanos; g) a centralidade dos direitos da vítima; e h) transparência e responsabilidade nas contas¹⁵⁷.

No Capítulo II, a Lei Modelo trata da responsabilidade dos órgãos competentes e de outras organizações da vida política e pública para fins de aplicação da lei. Inicia estabelecendo que deve haver um órgão para dirigir as políticas de igualdade de gênero e direitos das mulheres do Poder Executivo, o qual denomina de Mecanismo Nacional das Mulheres e/ou autoridades competentes para a matéria, que devem definir suas atribuições, criar um plano nacional, coordenar as ações, estabelecer protocolos de atenção e atuação coordenada, que contemple todos os órgãos competentes e necessários para a prevenção, atenção e erradicação da violência política de gênero, assegurar às vítimas os serviços especializados, garantir mecanismos urgentes de atenção (ações cautelares), incluindo o pleno exercício de seus direitos políticos, desenvolver ações para pesquisa e compilação de dados sobre as causas, consequências e frequência com que esse fenômeno acomete as mulheres na vida política, dando a eles plena publicidade através dos diversos meios de divulgação, incluindo a imprensa e as mídias sociais, adotar metodologia que permita avaliar o risco particular de cada mulher, incorporar a temática da violência política de gênero nos planos de formação e educação, especialmente os dirigidos às autoridades e os funcionários competentes para aplicar a lei e, incluir estratégias de cooperação com os meios de comunicação, agências de publicidade e redes sociais para difundir os direitos políticos das mulheres.¹⁵⁸

Como se vê, a Lei Modelo não se restringe a conceituar o fenômeno, prevendo seu âmbito de atuação, mas também se preocupa em estabelecer políticas públicas e ações concretas para que todos os órgãos envolvidos com a solução do problema desempenhem suas competências de forma coordenada, para que a erradicação desse mal que afasta as mulheres da vida política seja efetiva. Há a previsão na própria lei da realização de campanhas de sensibilização da sociedade, conhecimento e promoção dos direitos políticos das mulheres, necessidade de implementar mecanismos transversais, interdisciplinares e intergovernamentais para que haja efetividade em sua aplicação. As diretrizes estabelecidas são válidas para todos os níveis de governo: nacional, estadual e/ou municipal.

¹⁵⁷ Artigo 7. OEA. *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política. Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI)*. Washinton, DC, 2006. Disponível em: <https://www.oas.org/en/cim/docs/ViolenciaPolitica-LeyModelo-ES.pdf>
Acesso em: 18 maio 2021

¹⁵⁸ Idem., artigo 9.

Há, ainda, previsão expressa destinada aos Órgãos Eleitorais, que, no âmbito de suas competências, devem ter a responsabilidade de promover, garantir e proteger os direitos políticos das mulheres e atender e resolver os casos e denúncias, de acordo com a previsão legal. No artigo 15 a lei traz uma série de políticas públicas a cargo dos Órgãos Eleitorais, tais como: estabelecer protocolo de atuação interno; coletar dados estatísticos para que seja possível desenhar ações concretas; incorporar a prevenção e a erradicação da violência política contra as mulheres como um dos temas de educação cívica e democrática, devendo, ainda, o tema ser abordado em todas as capacitações e programas de formação conduzido pelo Órgão Eleitoral; realizar análise de riscos e elaborar plano de segurança com o objetivo de prevenir a violência política de gênero, implementar campanhas periódicas sobre a temática; impedir que os meios de comunicação e as redes sociais violem os direitos políticos, imagens e privacidade das mulheres políticas e combatam conteúdos que reforcem, justifiquem ou tolerem violência política de gênero; incluam em seus programas de capacitação formação sobre os meios de impugnação eleitoral o tema da violência política de gênero, incentivando o litígio estratégico destes casos; estabelecer um registro sobre a aplicação desta lei, incluindo as denúncias, decisões judiciais, votos individuais e colegiados, bem como jurisprudência sobre violência contra as mulheres na vida política; e, por fim, implementar um sistema de estatística sobre a participação eleitoral com informações divididas por sexo, localização geográfica, idade, raça, etnia, situação de deficiência, entre outros. Cabe, ainda, aos Órgãos Eleitorais, fiscalizar, anualmente, a implementação da lei, inclusive no interior dos partidos, devendo, em caso de descumprimento, aplicar as sanções pertinentes.¹⁵⁹

A Lei Modelo, prevê ainda, obrigações destinadas a outros Órgãos Públicos Competentes, tais como Ministério Público e os Tribunais de Justiça, aos quais cabe a garantia e proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência política, assim como resolver as ações constitucionais, cíveis, administrativas e penais dos casos previstos em lei. A Defensoria Pública e os demais órgãos de defesa dos direitos humanos podem exercer o direito de ação constitucional, cível ou administrativa, e figurar como assistente em casos penais.¹⁶⁰

Há, ainda, previsão de obrigações destinadas aos Partidos Políticos e Organizações de Representação Políticas, à Outras Organizações da Vida Pública, como organizações sociais, sindicatos, associações, organizações estudantis, organizações de direitos humanos, aos Meios

¹⁵⁹ Artigo 15 e 16. OEA. *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política. Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI)*. Washinton, DC, 2006. Disponível em: <https://www.oas.org/en/cim/docs/ViolenciaPolitica-LeyModelo-ES.pdf> Acesso em: 18 maio 2021

¹⁶⁰ Idem., artigos 17 e 18.

de Comunicação, proibindo, inclusive propagandas contrárias aos direitos políticos das mulheres, de apologia ao ódio com base em gênero e/ou sexo, qualquer ação ilegal contra as mulheres na vida política.¹⁶¹

No Capítulo III estão dispostas as garantias de proteção às mulheres políticas, prevendo que o Estado deve atuar com a devida diligência para prevenir, investigar, sancionar e reparar os atos de violência política contra as mulheres. Eventuais denúncias poderão ser apresentadas pelas vítimas, por terceiros ou por qualquer pessoa natural ou jurídica, fazendo a ressalva de que a vítima, se estiver em condições, deve consentir. A lei prevê, ainda que, as servidoras e os servidores públicos que tenham conhecimento da prática de atos de violência política de gênero têm a obrigação de denunciar às autoridades competentes após a obtenção do consentimento da vítima. Caso esta se recuse a fornecer o consentimento, deverá ser registrada por escrito a situação de violência e a opção da vítima.¹⁶²

As esferas de apuração são independentes, de modo que a aplicação de eventuais sanções administrativas ou disciplinares não prejudicam eventual apuração e sanção na esfera criminal, que ficará a cargo do Ministério Público. A lei proíbe o uso de conciliação para a resolução dos delitos de violência contra as mulheres na vida política e prevê, ainda que, caso seja necessário, deverão ser estabelecidos mecanismos de coordenação e cooperação com a Jurisdição Indígena com o propósito de promover a resolução através de um enfoque intercultural.¹⁶³

Estão previstas, ainda, no artigo 37 da referida lei, 10 (dez) medidas de proteção, em rol não taxativo, que podem, inclusive, serem deferidas de forma cautelar, e que vão desde restringir o acesso dos agressores aos locais em que se encontram a vítima até a suspensão da sua candidatura, do seu cargo, emprego ou função pública.

No Capítulo IV estão estabelecidas as sanções, que serão de admoestação pública ou privada; suspensão de emprego ou de cargo público e/ou soldo; multa; retirada de mensagens contrárias à norma. Poderá ser estabelecida, ainda, em casos de delitos de violência política contra a mulher a cominação de pena de inabilitação política do agressor acrescida de $\frac{1}{3}$ (um terço) na pena em caso de agravantes, quando os delitos se deem nos casos em que a ações sejam praticadas por servidores públicos, candidatos, aspirantes ou pré-candidatos e militantes;

¹⁶¹ Artigos 22 a 28. Artigo 15 e 16. OEA. *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política. Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI)*. Washinton, DC, 2006. Disponível em: <https://www.oas.org/en/cim/docs/ViolenciaPolitica-LeyModelo-ES.pdf> Acesso em: 18 maio 2021

¹⁶² Idem., artigos 29 a 33.

¹⁶³ Idem., artigos 34 a 36

quando o autor ou atores sejam reincidentes na comissão de atos de violência; quando os atos de violência sejam cometidos por duas ou mais pessoas, e quando os atos são cometidos durante o período de campanha eleitoral ou com motivação ou em razão dela.¹⁶⁴

Estão elencadas, ainda, no Capítulo V, as medidas de reparação que deverão garantir o pleno exercício dos direitos políticos pelas mulheres, assim como de sua família e sua comunidade. Dentre essas medidas estão a indenização; restituição imediata do cargo que eventualmente tenha renunciado motivadas por violência; a determinação de medidas de segurança e outras que sejam necessárias para assegurar o exercício do cargo; e a retratação das ofensas contra as mulheres vítimas de violência.¹⁶⁵

Nas disposições finais, consta expressamente que, os Estados federais deveriam adequar sua legislação interna jurídico-eleitoral, porém, não foi fixado prazo peremptório para que o providenciassem. Prevê ainda que, os efeitos da Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra as Mulheres na Vida Política, se aplica supletivamente às disposições contidas nos códigos penais, processuais penais, eleitorais e outras normas aplicáveis às questões que trata a lei.

Diante do apanhado de legislações da América Latina e, especialmente da Lei Modelo, a atenção, prevenção, combate, erradicação e sanção da violência política de gênero é um tema absolutamente complexo, que envolve diversos órgãos, nos vários níveis estatais, demandando atenção e coordenação de áreas interdisciplinares, não sendo possível equacionar o problema simplesmente a partir do estabelecimento de normas penais, sem que haja o devido preparo, coleta de dados, estudos para que se possa desenhar políticas públicas adequadas e efetivas. É preciso informar, desnaturalizar as condutas que antes eram tidas como normais, como se a violência fosse o preço a se pagar para poder ocupar os espaços de poder e decisão. E, como, há tempos vem sendo reafirmado pela comunidade internacional, tendo o NDI - *National Democratic Institute* lançado em 2016 a campanha #NotTheCost¹⁶⁶, esse não é o preço a se pagar para se viver em um Estado Democrático de Direito que garanta a efetiva e material participação feminina na política em condições paritárias.

¹⁶⁴ Artigos 40 a 46. Artigo 15 e 16. OEA. *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política. Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI)*. Washinton, DC, 2006. Disponível em: <https://www.oas.org/en/cim/docs/ViolenciaPolitica-LeyModelo-ES.pdf> Acesso em: 18 maio 2021

¹⁶⁵ Idem., artigos 47 e 48.

¹⁶⁶ NDI. **NOTTHECOST**: Acabar com a violência contra as mulheres na política. Campanha criada pelo NDI - National Democratic Institute em 2016. Disponível em: <https://www.ndi.org/not-the-cost> Acesso em: 9 maio 2024

Além disso, eventuais violações aos direitos políticos das mulheres implicam interferir na vontade política tanto no que diz respeito à conformação das listas de candidaturas, na configuração dos atos de campanha, na formação do convencimento do eleitorado, na propaganda eleitoral, no espaço nas mídias sociais, na distribuição de recursos, no resultado obtido nas urnas, na execução do mandato, dentre tantas outras condutas, o que afeta a autenticidade democrática.

A seguir, será tratado como o Brasil vem enfrentando esse problema, qual a solução apresentada e, diante do cenário posto, se as medidas estabelecidas a partir da Lei 14.192/2021, que instituiu a violência política contra a mulher no Brasil, modificou o cenário da dogmática dos ilícitos eleitorais e como.

2 ESTRUTURA REGULATÓRIA INSTITUÍDA PELA LEI 14.192/2021 E OS ILÍCITOS ELEITORAIS

A violência política de gênero, no Brasil, tal como nos demais países da América Latina, é um fenômeno antigo, a despeito de muitas vezes não ser assim reconhecida as situações que caracterizam esse tipo de violência, em razão da sua naturalização, diante da sistemática reiteração dos acontecimentos cotidianos, que até bem pouco tempo não eram percebidos como ilegais e nem imorais. Muitos dos ilícitos previstos hoje em dia na legislação eram vistos apenas como falta de urbanidade, civilidade com o próximo.

E isso se dá em razão do equívoco que se tem quando se pensa no papel da mulher na sociedade, às quais foram destinados os espaços privados, domésticos, o cuidado com os filhos, família, casa, enquanto para os homens a esfera pública foi sempre uma grande vitrine. Esse estereótipo criado em torno da figura da mulher fez com que no Brasil, as mulheres só adquirissem a capacidade eleitoral formal em 1932 com o Código Eleitoral, o que atrasou o seu ingresso nos cargos de poder e decisão, acarretando a alarmante sub representatividade feminina que hoje¹⁶⁷ amarga a 135ª posição no ranking de classificação mensal de mulheres no parlamento, desenvolvido pela *Inter-Parliamentary Union*. Porém, como aponta Flávia Biroli, a baixa representatividade feminina na política não representa o desinteresse, apatia, insensibilidade das mulheres brasileiras pela política. Muito pelo contrário. As mulheres têm trabalhado muito, desde a sociedade civil, na articulação para a conquista de novos direitos:

A baixa presença e mesmo a ausência, em muitos casos, das mulheres em cargos eletivos e de primeiro escalão, no âmbito estatal, não significa que não atuem politicamente, mas sim, que essa atuação é dificultada e, quando existente, ocorre em ambiente político historicamente masculino, em que predominam brancos e proprietários.

[...]

Os movimentos feministas têm atuado de “fora” (exercendo pressão a partir das ruas) e “dentro” do Estado, participando da construção de políticas e de novos marcos de referência para as democracias contemporâneas no âmbito estatal nacional e em organizações e espaços transnacionais.¹⁶⁸

À medida que as mulheres avançam na tentativa de efetivação material do pleno exercício de seus direitos políticos, as barreiras para alcançar esses espaços de poder e decisão

¹⁶⁷ A lista de classificação da *Inter-Parliamentary Union*, que é calculada a partir da representação de mulheres na Câmara Federal, é atualizada mensalmente. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=1&year=2024> Acesso em: 26 jan. 2024

¹⁶⁸ BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 175.

também aumentam. Dentre esses obstáculos que impedem, minam, dificultam o acesso das mulheres aos cargos eletivos, está a violência política de gênero. No Brasil o tema não é novo, eis que o país sediou e foi signatário da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, ocorrida em Belém do Pará em 1994, seio dos debates da defesa da vida livre de violência para as mulheres.

Mesmo sendo signatário e participando das rodadas de discussões e aperfeiçoamento da norma, promovidas pela CIM-OEA, que culminou com a criação do Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará - MESECVI, o país não conseguia avançar internamente na normatização do tema. Vários foram os projetos de lei apresentados¹⁶⁹ na Câmara dos Deputados, porém, não havia força política para que fossem levados à votação e aprovados, a despeito de a violência política de gênero aumentar vertiginosamente, à medida que as ações afirmativas, ainda que ineficientes, iam avançando. Até que uma tragédia marcou o Brasil profundamente, que foi o assassinato, a execução da então vereadora Marielle Franco e seu motorista Anderson, crime eminentemente político, ocorrido em março de 2018. Não serão aportados maiores comentários sobre o tema aqui, eis que o foco é tratar da violência política de gênero não-física e na perspectiva dos ilícitos eleitorais, mas após esse trágico acontecimento, a pressão da sociedade civil por uma regulamentação sobre o tema ganhou relevo e impulsionou o seu retorno à agenda política.

Diante da crescente violência política de gênero, que veio na esteira dos avanços das ações afirmativas conquistadas pelas mulheres¹⁷⁰, especialmente no que diz respeito à destinação proporcional ao percentual de mulheres candidatas dos recursos públicos do FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do montante do Fundo Partidário que fosse utilizado nas eleições, assim como o tempo de TV e rádio para propaganda de mulheres, nas eleições municipais de 2020 os casos de violência política contra mulheres ficaram mais evidentes, o que provocou a união e a reação da bancada feminina na Câmara dos Deputados por uma regulamentação quanto ao tema. Em evento ocorrido na casa em dezembro de 2020¹⁷¹,

¹⁶⁹ FERREIRA, Desirée Cavalcante; RODRIGUES, Carla de Oliveira; CUNHA, Silvia Maria da Silva. **Relatório 2020-2021 de Violência Política contra a Mulher**. Observatório de Violência Política contra a Mulher. Brasília, DF: Transparência Eleitoral Brasil, 2021, p. 83-84. Disponível em: [Relatorio-de-violencia-politica-contra-a-mulher.pdf](https://transparenciaeleitoral.com.br/relatorio-de-violencia-politica-contra-a-mulher.pdf) (transparenciaeleitoral.com.br). Acesso em: 14 maio 2024

¹⁷⁰ Laura Albaine aponta que a partir das ações afirmativas cresceu a representatividade de mulheres e uma maior consciência desse grupo em participar da política institucional, o que veio acompanhada “por uma nova expressão de violência de gênero chamada assédio e violência política baseada em gênero”. ALBAINE, 2013, p. 9.

¹⁷¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Deputadas avaliam que violência política de gênero prejudica desempenho eleitoral das mulheres. **Agência Câmara de Notícias**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/712721-deputadas-avaliam-que-violencia-politica-de-genero-prejudica-desempenho-eleitoral-das-mulheres/> Acesso em: 22 out. 2022

com a presença de parlamentares brasileiras e autoridades internacionais, o tema foi apontado como um dos principais fatores a afastar as mulheres da política institucional, razão pela qual defenderam a necessidade de punição quanto a violência política enfrentada pelas mulheres, tendo sido apresentados vários projetos de lei, sendo que já haviam dois em andamento¹⁷², tendo a bancada feminina consensuado em dar seguimento ao projeto mais antigo (PL 349/2015) de autoria da Deputada Rosângela Gomes, que após remetido ao Senado, recebeu o nº 5613/2020, tendo sido aprovado e remetido à sanção presidencial, o que ocorreu sem vetos em 04 de agosto de 2021, se transformando na Lei 14.192.

A aprovação da lei sem dúvida foi um avanço importante, tendo em vista que as leis até então existentes não incluíam expressamente a proteção da mulher na vida pública, o que não garantia efetivamente o pleno exercício de seus direitos políticos. Trazer à luz o tema, promover debates, discussões, aprovar normas específicas conceituando o problema, as situações, coletar dados, informar, desenhar e implementar políticas públicas, coordenar as iniciativas de atenção, prevenção, combate e sanção, se mostra não apenas necessário, mas imprescindível para que se avance na efetiva proteção das mulheres políticas.

Porém, ainda que seja um grande passo, a Lei 14.192/2021, infelizmente, não tratou do tema de forma abrangente, como aconteceu em outros países da América Latina, a exemplo da Bolívia e da Costa Rica. A norma brasileira sequer seguiu os parâmetros previstos nas Convenções e tratados internacionais dos quais o país é signatário, tal como a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, ratificada pelo Brasil em 1984¹⁷³, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, sediada no Brasil em 1994 e que ficou conhecida como a “Convenção de Belém do Pará”¹⁷⁴, berço das discussões sobre a violência política de gênero, especialmente a partir das conferências realizadas entre os Estados membros que se seguiram, sendo na Sexta Conferência dos Estados Partes aprovada a Declaração sobre a violência e abuso político contra

¹⁷² PL 349/2015 de autoria da Deputada Rosângela Gomes do PRB/RJ e PL 9699/2018 de autoria da Deputada Cristiane Brasil do PTB/RJ. FERREIRA, Desirée Cavalcante; RODRIGUES, Carla de Oliveira; CUNHA, Silvia Maria da Silva. **Relatório 2020-2021 de Violência Política contra a Mulher**. Observatório de Violência Política contra a Mulher. Brasília, DF: Transparência Eleitoral Brasil, 2021, p. 84. Disponível em: [Relatorio-de-violencia-politica-contra-a-mulher.pdf](https://transparenciaeleitoral.com.br/relatorio-de-violencia-politica-contra-a-mulher.pdf) (transparenciaeleitoral.com.br). Acesso em: 14 maio 2024

¹⁷³ Apesar de ter ratificado a Convenção em 1984, o Brasil apenas aderiu ao Protocolo adicional à Convenção em 2002. BRASIL. **Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW**. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/onu-1/o%20que%20e%20CEDAW.pdf> Acesso em: 27 jan. 2024

¹⁷⁴ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. “**Convenção de Belém do Pará**”. Brasil, 09 jun. 1994. Disponível em: <https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> Acesso em: 25 nov. 2023

as mulheres, que foi o primeiro acordo regional sobre a temática, em que os países decidiram, à exemplo da Bolívia, impulsionar a adoção de normas para a erradicação da violência política de gênero, oportunidade em que foi criado o Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará - MESECVI, que, posteriormente, a partir do comitê de experts, deu origem à *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política*¹⁷⁵.

Muitas são as críticas à Lei 14.192/2021. O Observatório de Violência Política contra a Mulher publicou Nota Técnica sobre o Projeto de Lei de Combate à Violência Política contra a Mulher¹⁷⁶, destacando pontos de atenção que poderiam tornar a norma inócua, diante da dificuldade de aplicação prática. As críticas que eram dirigidas ao PL que se transformou em lei sem qualquer veto, razão pela qual permanecem e passam a ser dirigidas à Lei 14.192/2021, vão desde a definição do que vem a ser a violência política contra a mulher, eis que utiliza a palavra “sexo” e não “gênero” para designar quem estaria abarcada pelo âmbito de proteção da lei.

Flávia Biroli nos lembra que “Os embates entre movimentos feministas e setores religiosos conservadores sobre a categoria gênero ocorreram inicialmente no contexto da Conferência de Pequim, em 1995”¹⁷⁷, e, como indicado em tópico anterior, ainda persistem, havendo uma verdadeira aversão da bancada conservadora em votar projetos de lei que contenham a palavra “gênero”. Como aponta Nathália Mariel, o termo “mulher” deve ser interpretado como “gênero”, atendendo, inclusive, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, posteriormente aprovado em Resolução pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça, o que vincula todo o Poder Judiciário. Para a autora, as “alterações constitucionais e legislativas, ainda que sejam essenciais na formação de um sistema de proteção de gênero, vêm pecando” linguisticamente ao restringir o termo, assinalando que a norma deve procurar “um critério de inclusão que não se limite à questão biológica, mas que permita incluir grupos

¹⁷⁵ OEA. *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política. Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI)*. Washinton, DC, 2006. Disponível em: <https://www.oas.org/en/cim/docs/ViolenciaPolitica-LeyModelo-ES.pdf> Acesso em: 18 maio 2021

¹⁷⁶ OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. **Nota técnica sobre o projeto de Lei de Combate à violência política contra a mulher (nº 5.613/2020)**. Brasília, DF: Transparência Eleitoral Brasil, 23 jul. 2021. Disponível em: <https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2021/07/Nota-tecnica-Nova-Lei-VPM-2021.pdf> Acesso em: 03 mar. 2024

¹⁷⁷ BIROLI, 2018, p. 193.

excluídos dos espaços majoritários de poder em razão da condição de gênero”.¹⁷⁸ Daí porque, a crítica feita ao termo utilizado pela legislação, que, em tese, poderia dar margem para não abarcar a proteção às mulheres trans, se faz pertinente, uma vez que, até a Resolução do CNJ que obrigou todo o Poder Judiciário a utilizar a perspectiva de gênero nos julgamentos, o que se tinha eram decisões judiciais, precedentes e jurisprudência que reconheciam o direito das mulheres trans a serem incluídas no âmbito de incidência das normas destinadas às mulheres. Como já mencionado, no âmbito eleitoral essa abertura apenas aconteceu expressamente em 2018, a partir da resposta à Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000¹⁷⁹, que consagrou o direito das pessoas transgênero a utilizarem seu nome social e concorrerem nas cotas de candidaturas nas quais se identificam. Portanto, para se evitar qualquer insegurança, o mais sensato seria modificar o termo “sexo” utilizando “gênero” em seu lugar.

Há também críticas quanto a falta de abrangência da definição dada pela Lei 14.192/2021 do que se considera violência política de gênero (que será visto mais detidamente adiante), da ausência de especificação das possíveis formas em que ocorrem, quem pode ser agente da conduta, os ambientes em que podem ser praticada a violência, além de restringir seu âmbito de incidência à candidatas e mandatárias, deixando de fora as pré-candidatas, militantes, defensoras de direitos humanos, servidoras públicas, líderes partidárias, ativistas, ou seja, mulheres políticas em geral, desconsiderando ainda que, a violência política não se restringe ao período/ambiente político-eleitoral. Limitou, ainda, o campo de incidência basicamente à seara penal, o que dificulta e até mesmo impede que alguns agentes, como pessoas jurídicas, tal como os partidos políticos, instituições, sejam responsabilizados, eis que a sanção prevista é de natureza penal.

A ausência de previsão de sanções administrativas, eleitorais, e de políticas públicas capazes de contribuir com a atenção, prevenção, combate e sanção da violência política de gênero, também se apresentam como um fator limitador da efetividade da norma. Na nota técnica emitida pelo Observatório de Violência Política contra a Mulher, restou estampada a preocupação com a possibilidade de demandar detentores de mandato em razão da necessidade de permissão da casa legislativa para processá-los, além da possibilidade de pretenderem se

¹⁷⁸ PEREIRA, Nathália Mariel F. de S. **Violência política para além do termo mulher**: uma afirmação da necessidade de uma perspectiva de gênero. BOLETIM ABRADep. nº 04 - Julho, 2022, p. 33. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2022/07/Boletim-ABRADEP-4-Jul-2022.pdf> Acesso em: 27 jan. 2024

¹⁷⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 060405458**, Acórdão. Relator: Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 63, Data 03/04/2018. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2018/03/27/18/db19efdf959429057e14707514886332495e0202> Acesso em: 05 jan. 2024

utilizar do escudo da imunidade parlamentar para continuar a violentar as mulheres políticas dentro do Parlamento. Ressalta-se que, segundo estudos realizados, a Comissão de Ética da Câmara dos Deputados não tem sido muito atuante na defesa das mulheres políticas que denunciam agressores¹⁸⁰, porém, tem atuado de forma absolutamente desproporcional com que trata os homens para investigá-las¹⁸¹.

A Lei 14.192/2021, que instituiu a violência política contra a mulher no Brasil, não tratou do problema com a envergadura necessária para equacioná-lo. Poderia ter seguido os exemplos da Bolívia, as diretrizes da Lei Modelo Interamericana, mas, por opção legislativa, talvez em razão do custo político, optou-se por aprovar uma lei menos robusta, inconsistente. A lei em vigor no Brasil conta apenas com 8 (oito) artigos, dentre os quais, três deles realizam modificações em leis já existentes: Código Eleitoral (Lei 4.737/195), Lei dos Partidos Político (Lei 9096/95) e Lei das Eleições (Lei 9.504/97). Analisaremos a seguir, de forma mais detalhada os aspectos da lei e, diante desse cenário, verificaremos se e como a legislação vigente alterou a dogmática dos ilícitos eleitorais.

2.1 Conceito de Violência Política de Gênero no Brasil e a Lei 14.192/2021

Conforme apontado pela literatura e de acordo com os debates travados por especialistas pela CIM-OEA no âmbito do Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará - MESECVI¹⁸², é extremamente importante, diante das características particulares que a violência contra a mulher política se materializa, tratar o fenômeno de forma específica, razão pela qual a sistematização das normas possui grande relevância.

No Brasil, esse papel foi desempenhado pela Lei 14.192/2021, que:

Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de

¹⁸⁰ PINHO, Tássia Rabelo de. Debaixo do Tapete: A Violência Política de Gênero e o Silêncio do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados. *Rev. Estud. Fem.* [online]. v. 28, n. 2, May 01 2020. ISSN 1806-9584. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n267271>, Acesso em: 27 jan. 2024

¹⁸¹ BARBIÉRI, Luiz Felipe. Conselho de ética abre processos contra deputados por falas sobre apoiadores do marco temporal. **Portal G1**. Brasília, 14 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/14/conselho-de-etica-abre-processos-contradeputadas-por-falas-sobre-apoiadores-do-marco-temporal.ghtml> Acesso em: 27 jan. 2024

Os processos contra as Deputadas foram analisados ainda em dezembro de 2023, separadamente, e foram arquivados, ou seja, em menos de 6 meses os processos contra as Parlamentares mulheres foram instaurados e analisados pelo Conselho de Ética, celeridade que não se alcança quando as denúncias de abuso contra as mulheres são em desfavor de homens.

¹⁸² CERNA; HERNÁNDEZ, 2019, p. 161

fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.

Inicia por delimitar o âmbito de incidência da lei como “espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral”. Em um primeiro momento o dispositivo parece pretender dar amplitude ao âmbito de atuação, eis que protege os “direitos políticos e suas funções públicas”, porém, ao analisar o conjunto normativo tal como veremos à frente, as alterações no Código Eleitoral para inserir o crime de violência política contra a mulher, menciona apenas dois momentos: “campanha eleitoral” e “desempenho de seu mandato”. Ao assim fazê-lo, a lei restringe o conceito de direitos políticos a apenas duas figuras: candidatas e mandatárias, o que, evidentemente, contraria não só as normas internacionais de defesa de direitos humanos, de direitos das mulheres, as Convenções, tratados, protocolos dos quais o Brasil é signatário, mas também vai de encontro com a própria legislação pátria, que há muito reconhece outras figuras do processo eleitoral (como pré-candidatas¹⁸³, por exemplo) como sujeitos de direitos. Raquel Cavalcanti Ramos Machado e Tailane Costa destacam a necessidade de que “expressões, como ‘instâncias de representação política’, ‘exercício de funções públicas’ e ‘direitos políticos’, sejam esclarecidos no sentido de explicitar que a proteção normativa não se limita ao contexto político eleitoral”¹⁸⁴.

Direitos Políticos devem ser entendidos de forma ampla, não devem se restringir à capacidade ativa e passiva eleitoral, direito de votar e ser votada, mas também, o direito de participar ativamente das discussões e tomada de decisões políticas, de modo que ativistas, militantes, defensoras de direitos humanos, profissionais da imprensa, eleitoras, entre outras, também podem vir a sofrer constrangimento, humilhação, perseguição por estarem desempenhando suas funções políticas. E o que dizer das mulheres filiadas aos partidos políticos, que segundo levantamento realizado pelo TSE¹⁸⁵ constituem 46% do total de filiados?

¹⁸³ O artigo 36-A da Lei 9.504/97 autoriza diversos atos de pré-campanha.

¹⁸⁴ MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. COSTA, Tailane Cristina. O tempo da política e a violência político-eleitoral de gênero no Brasil. **Portal Migalhas**, Brasília, 5 abr. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/363101/o-tempo-da-politica-e-a-violencia-politico-eleitoral-de-genero> Acesso em: 22 fev. 2024

¹⁸⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Dados de filiação partidária revelam baixa participação política de jovens e mulheres. **Portal Tribunal Superior Eleitoral**. Brasília, DF, 10 nov. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Novembro/dados-de-filiacao-partidaria-revelam-baixa-participacao-politica-de-jovens-e-mulheres> Acesso em: 15 jan. 2024.

Essas mulheres, sejam elas filiadas ou dirigentes partidárias, sofrem cotidianamente violência política no âmbito das agremiações, mas se interpretada a lei aprovada de forma literal, a proteção não as alcança. Além disso, diante da crescente polarização política que tem se acentuado no país, servidoras e servidores públicos também têm sido alvo de violência, ameaças e intolerância¹⁸⁶.

Conforme consta no artigo 2 da Lei Modelo Interamericana, consideram-se direitos políticos (ao menos): a capacidade eleitoral ativa e passiva (direito de votar e ser votada) em todos os organismos cujo os membros sejam objeto de eleições públicas; participar de forma paritária da formulação das políticas governamentais e da execução destas, ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todas as esferas governamentais; participar em organizações não governamentais e associações que se ocupem da vida pública e política do país, incluindo partidos políticos e sindicatos¹⁸⁷. Deveria, portanto, a lei brasileira ter explicitado o alcance da expressão “direitos políticos” que visa proteger, especialmente porque, mais adiante, restringiu seu alcance às candidatas e mandatárias. Como anotam Denise Abade e Juliana Freitas, “os mecanismos institucionais de constatação da responsabilidade internacional do Estado (sejam mecanismos de recomendação ou de decisão) mostram-se essenciais para o aprofundamento da defesa internacional também dos direitos das mulheres”¹⁸⁸, o que pode levar à responsabilização dos Estados parte por violações aos direitos humanos e aos direitos políticos das mulheres.

O artigo 2º trata de forma genérica os direitos assegurados, assim os definindo: “Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas”. Quanto à expressão “direitos de participação política” cabem as mesmas ponderações feitas acima quanto ao alcance dos direitos políticos. No que diz respeito à utilização do termo “sexo” ao invés de “gênero”, também já tivemos a oportunidade de discorrer em linhas anteriores sobre a importância de se

¹⁸⁶ BERNARDES, Gabriela; ANGELI, Maria Eduarda. Servidores se preocupam com violência e intolerância em dias de votação. **Jornal Correio Braziliense**. São Paulo, 11 mar. 2022. Disponível em: https://www.correio braziliense.com.br/politica/2022/03/4992320-servidores-se-preocupam-com-violencia-e-intolerancia-nas-eleicoes.html#google_vignette Acesso em: 22 nov. 2023

¹⁸⁷ OEA. *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política. Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI)*. Washinton, DC, 2006. Disponível em: <https://www.oas.org/en/cim/docs/ViolenciaPolitica-LeyModelo-ES.pdf> Acesso em: 18 maio 2021

¹⁸⁸ ABADE, Denise Neves. FREITAS, Juliana Rodrigues. Mecanismos de direitos humanos para tipificar a violência de gênero. **Revista Consultor Jurídico**. Brasília, DF, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-21/direito-eleitoral-direitos-humanos-tipificacao-violencia-politica-genero/> Acesso em: 22 ago.2023

considerar os documentos internacionais de direitos humanos para tratar do tema, porém, conforme consignado no Relatório de Violência Política contra a Mulher 2020-2021, “a utilização do termo “mulher” (e sexo)” foi “uma estratégia para conseguir o apoio de parte de parlamentares mais conservadores”¹⁸⁹, visando a aprovação da norma sem divergências ideológicas.

O parágrafo único do artigo segundo traz uma importante garantia que é a “especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários”. Tal previsão, além de constar expressamente a lei, também foi replicada no Protocolo para atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral - TSE e a Procuradoria Geral da República - PGR, em julho de 2022.¹⁹⁰ Medidas como esta se mostram de grande relevância tendo em vista que, muitas situações de violência acontecem em locais que não tenham testemunhas ou, ainda que existam, estas sejam também intimidadas, ameaçadas, igualmente vítimas de violências e tenham receio de falar sobre os eventuais fatos.

Assentadas as premissas quanto o âmbito de proteção da norma, definição de violência política contra a mulher é apresentada no artigo 3º que assim dispõe:

Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.
Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.¹⁹¹

Conforme já demonstrado no capítulo anterior, a despeito de o dispositivo legal utilizar a palavra “sexo”, a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de entender o termo como

¹⁸⁹ FERREIRA, Desirée Cavalcante; RODRIGUES, Carla de Oliveira; CUNHA, Silvia Maria da Silva. **Relatório 2020-2021 de Violência Política contra a Mulher**. Observatório de Violência Política contra a Mulher. Brasília, DF: Transparência Eleitoral Brasil, 2021, p. 86. Disponível em: [Relatorio-de-violencia-politica-contra-a-mulher.pdf](https://transparenciaeleitoral.com.br/relatorio-de-violencia-politica-contra-a-mulher.pdf) (transparenciaeleitoral.com.br). Acesso em: 14 maio 2024

¹⁹⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Protocolo para atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero que entre si celebram o tribunal eleitoral e a procuradoria geral eleitoral, considerando o advento da Lei nº 14.192/2021. **Portal Tribunal Superior Eleitoral**. Brasília, DF, jun. 2022. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/acordo-entre-tse-e-pge-para-enfrentamento-da-violencia-politica-de-genero-em-01-08.2022/@@download/file/TSE-acordo-pge-enfrentamento-violencia-politica-de-genero-01-08-2022.pdf Acesso em: 25 ago. 2022

¹⁹¹ BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 4 ago. 2021. Disponível em: [L14192](https://www.planalto.gov.br/l14192) (planalto.gov.br). Acesso em: 12 maio 2024.

“gênero”, de modo a contemplar também as mulheres trans. Restou devidamente assentado no voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, ao analisar a Consulta nº 0604054-58 a necessidade de se “avançar, conferindo-se amplitude máxima ao regime democrático, respeitando-se a diversidade, o pluralismo, a subjetividade e a individualidade como expressão dos direitos fundamentais assegurados no texto constitucional”¹⁹². Prossegue o relator em seu voto, que na ocasião, analisava o termo “cada sexo” contido no art. 10, §3º da Lei 9.504/97, para fins de contabilização de cota de registro de candidatura e utilização de nome social:

A construção do gênero constitui fenômeno sociocultural que exige abordagem multidisciplinar a fim de conformar uma realidade ainda impregnada por preconceitos e estereótipos - geralmente de caráter moral e religioso - aos valores e às garantias constitucionais. O cerne das questões ora apresentadas denota a insuficiência e, porque não dizer, a impropriedade da expressão “cada sexo” contida no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, considerada a identidade de gênero das pessoas transsexuais que não promoveram a retificação judicial dos respectivos assentamentos civis.¹⁹³

No parecer ministerial exarado pela Procuradoria Geral Eleitoral, consta a diferenciação dos diversos termos utilizados, considerando a diversidade sexual existente, trecho transcrito no voto da Consulta referida, que em certa passagem sintetiza: “Gênero (masculino, feminino, não binário) é uma construção social. O gênero não tem forma predefinida e não há experiências obrigatórias decorrentes da anatomia do corpo humano”.¹⁹⁴ Dessa forma, a despeito da nomenclatura utilizada pela legislação, não há dúvidas de que a norma protege todas as mulheres, inclusive as trans.

A legislação brasileira, portanto, deixou de seguir os padrões das normas internacionais das quais o país é signatário¹⁹⁵ e, também, as produzidas por outros países que já estão em um debate mais avançado sobre o tema, o que causa preocupação quanto a efetividade da norma, eis que o âmbito de proteção mostra-se demasiadamente restrito (candidatas e mandatárias).

¹⁹² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 060405458**, Acórdão. Relator: Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 63, Data 03/04/2018. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2018/03/27/18/db19efdf959429057e14707514886332495e0202> Acesso em: 05 jan. 2024

¹⁹³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 060405458**, Acórdão. Relator: Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 63, Data 03/04/2018. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2018/03/27/18/db19efdf959429057e14707514886332495e0202> Acesso em: 05 jan. 2024

¹⁹⁴ Idem

¹⁹⁵ Tanto a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará” como a Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra as Mulheres na Vida Política utilizam o termo gênero para incluir em seu âmbito de proteção todas as mulheres, sem qualquer distinção.

Outro ponto que chama atenção é a opção legislativa, como veremos à frente, por introduzir apenas sanções de natureza penal no Código Eleitoral. Conforme aponta Raquel Branquinho, há uma dificuldade das instituições em lidar com o tipo penal:

Não obstante o esforço contínuo de vários setores do sistema de justiça brasileiro, do próprio Parlamento federal e da sociedade civil para que as normas penais acima tenham efetividade, a realidade da vida demonstra que, salvo situações específicas, a violência política contra a mulher ainda é tratada, na esfera criminal, como crimes de pequeno potencial ofensivo, que demandam representação e uma atuação ativa da própria vítima, para obter a aplicação da lei e a mínima reparação dos danos sofridos, sejam esses morais ou materiais.¹⁹⁶

Ainda, de acordo com Bianca Stella, “tratando-se de norma penal, é forçoso reconhecer que a interpretação restrita é impositiva”¹⁹⁷. Essa predileção do legislador brasileiro por vezes gera a dificuldade na aplicação das normas, especialmente em âmbito político em que se costuma utilizar a imunidade parlamentar como escudo. Nesse sentido, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves afirma categoricamente que as “atuações preconceituosas, misóginas, justamente incompatíveis com o reconhecimento da igualdade e da dignidade dos gêneros”, mesmo que proferidas por Parlamentares dentro das casas legislativas, não estão abarcadas pela imunidade parlamentar¹⁹⁸.

Além disso, ao nos depararmos com problemas socialmente complexos, estruturais, arraigados na sociedade, tal como a misoginia, o preconceito e a discriminação, normas penais não se mostram completamente capazes em solucionar essa disfunção universal. Sanções administrativas, eleitorais e, especialmente, a criação de políticas públicas de atenção, informação, educação, prevenção e combate à violência política de gênero, tal como constam das legislações da Bolívia, Costa Rica, da Lei Modelo Interamericana e do Protocolo interinstitucional do México¹⁹⁹, parecem ser mais efetivas para dar conta do problema.

Como será demonstrado adiante, há diversos ilícitos eleitorais que ferem o princípio da autenticidade eleitoral e, a despeito de sua gravidade, podem não ser alcançados pelo conceito

¹⁹⁶ NASCIMENTO, Raquel Branquinho Pimenta Mamede. **Da tipificação criminal da violência política de gênero e atuação dos órgãos de persecução criminal**. Boletim dos Procuradores e das Procuradoras da República. Brasília, DF, 2023, p. 28

¹⁹⁷ BARROSO, Bianca Stella Azevedo. A lei, a mulher e a violência política nas eleições de 2022. **Portal JOTA**. São Paulo, 22 nov. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-lei-a-mulher-e-a-violencia-politica-nas-eleicoes-de-2022-22112021> Acesso em: 14 fev. 2024.

¹⁹⁸ BRASIL. Ministério Público Federal. Violência de gênero e imunidade parlamentar. Violência de gênero. **Portal Ministério Público Federal**. Brasília, DF, 2 ago. 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/presp/artigos/artigos-publicados/violencia-de-genero-e-imunidade-parlamentar/view> Acesso em: 29 jan. 2024

¹⁹⁹ O protocolo do México prevê como tipos de responsabilidades: penais, civis, administrativas, eleitorais e internacionais. MÉXICO. **Protocolo para la atención de la violencia política contra las mujeres en razón de género**. 3 ed. Ciudad de México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2017, p. 42

de violência política de gênero instituído pela Lei 14.192/2021, o que se conforma exatamente no nosso problema de pesquisa: saber, partindo do princípio da autenticidade eleitoral se e como, a violência política de gênero alterou a dogmática dos ilícitos eleitorais. Para tanto, precisamos analisar como a violência política contra a mulher se manifesta.

2.2 Como se Manifesta a Violência Política de Gênero Não-Física?

Tendo em vista que objeto de pesquisa está adstrito aos ilícitos eleitorais, será analisada apenas a violência política de gênero não-física. Como a legislação brasileira não trouxe as modalidades, formas e condutas caracterizadoras que seriam vistas como violência política contra a mulher, serão consideradas como fonte as definições constantes na Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra as Mulheres na Vida Política, aprovada em 2017 no âmbito do MESECVI - Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará, da qual o Brasil é signatário.

Na parte final do artigo terceiro, a Lei Modelo menciona que a violência contra as mulheres na vida política pode incluir, entre outras, violência física, sexual, psicológica, moral, econômica e simbólica²⁰⁰. Considerando que a violência sexual também constitui um tipo de violência física²⁰¹, nosso estudo terá como foco as quatro últimas modalidades: violência psicológica, moral, econômica²⁰² e simbólica. No Brasil, três delas são conceituadas pela Lei Maria da Penha, que é referência no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo considerada pela ONU como uma das três mais avançadas do mundo²⁰³.

2.2.1 Violência Psicológica

²⁰⁰ OEA. *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política. Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI)*. Washinton, DC, 2006. Disponível em: <https://www.oas.org/en/cim/docs/ViolenciaPolitica-LeyModelo-ES.pdf> Acesso em: 18 maio 2021

²⁰¹ FERREIRA, Desirée Cavalcante; RODRIGUES, Carla de Oliveira; CUNHA, Silvia Maria da Silva. **Relatório 2020-2021 de Violência Política contra a Mulher**. Observatório de Violência Política contra a Mulher. Brasília, DF: Transparência Eleitoral Brasil, 2021, p. 38. Disponível em: [Relatorio-de-violencia-politica-contra-a-mulher.pdf](https://www.transparenciaeleitoral.com.br/relatorio-de-violencia-politica-contra-a-mulher.pdf) (transparenciaeleitoral.com.br). Acesso em: 14 maio 2024

²⁰² O Protocolo para atenção da violência política contra as mulheres em razão de gênero do México diferencia as modalidades econômica e patrimonial. MÉXICO. *Protocolo para la atención de la violencia política contra las mujeres en razón de género*. 3 ed. Ciudad de México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2017, p. 41

²⁰³ IMP. Instituto Maria da Penha. **Lei na íntegra Comentada**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html> Acesso em: 31 jan. 2024

De acordo com o inciso II do artigo 7º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), são formas de violência contra a mulher:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.²⁰⁴

No âmbito da vida política, são exemplos desse tipo de violência contra as mulheres: ameaças, intimidação, restrição a direitos políticos das mulheres e/ou de suas famílias; discriminação da mulher no exercício de seus direitos políticos por se encontrarem grávidas, no parto, puerpério, licença maternidade ou qualquer outra licença justificada; divulgar imagens, mensagens ou revelarem informações das mulheres que estejam no exercício de seus direitos políticos, por qualquer meio físico ou virtual, na propaganda política-eleitoral ou em qualquer outra que, baseadas em estereótipos de gênero transmitam e/ou reproduzam relações de dominação, desigualdade e discriminação contra as mulheres, com o objetivo de minar sua imagem pública e/ou limitar seus direitos políticos, ameacem, agridam ou incitem a violência contra as defensoras de direitos humanos por razões de gênero, ou contra defensoras que defendam direitos das mulheres²⁰⁵; causar isolamento social forçado às mulheres. No protocolo de atenção produzido pelas autoridades mexicanas, além de exemplos de definições, há a indicação de casos concretos.

No Brasil, a Lei 14.192/2021 trouxe uma alteração no tipo penal previsto no artigo 323 do Código Eleitoral, para incluir o termo “fatos que sabe inverídicos”, ficando assim disposto:

Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

²⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 9 maio 2024

²⁰⁵ OEA. **Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política. Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI)**. Washinton, DC, 2006. Disponível em: <https://www.oas.org/en/cim/docs/ViolenciaPolitica-LeyModelo-ES.pdf> Acesso em: 18 maio 2021

Pena – detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.²⁰⁶

Além da mudança promovida no *caput*, houve, ainda, o acréscimo do §1º, que dispõe que “Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.” Extraí-se tanto do *caput* como do §1º que a inclusão não se refere especificamente às mulheres, razão pela qual as normas são aplicáveis a qualquer pessoa, tendo apenas sido aproveitada a oportunidade da aprovação da Lei 14.192/2021 para atualização legislativa.

Já o §2º do dispositivo mencionado, traz duas causas de aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade: a do inciso I também dirigida a qualquer pessoa e a do inciso II dirigida às mulheres:

Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.²⁰⁷

Conforme aponta Ana Laura Lunardelli, a causa de aumento de pena com uma maior proteção ao gênero feminino se justifica porque os “homens não sofrem discriminação com a mesma intensidade que as mulheres”. Prossegue a autora citando Zílio e afirmando que:

O tipo poderia, consoante apontado por ZILIO (2022, p. 968), ter protegido as “minorias de cor raça ou etnia do gênero masculino” que também é um grupo social vulnerabilizado, mas a opção do legislador voltou-se às mulheres, em razão da baixa representatividade e do temor que a violência as afaste da vida política. É ação afirmativa voltada ao gênero feminino.²⁰⁸

Isso não significa dizer que não se deva olhar para as situações da violência política de gênero sob a ótica da interseccionalidade²⁰⁹, considerando raça e classe, por exemplo. Muito pelo contrário. Roberta Laena nos relembra que “a ordem patriarcal naturalizou a política como o nosso *não lugar*”²¹⁰, e para as mulheres negras o cenário é ainda mais avassalador. Gabrielle

²⁰⁶ BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, loc. cit.

²⁰⁷ Idem.

²⁰⁸ LUNARDELLI, 2022, p. 04.

²⁰⁹ Nathália Mariel, Raquel Branquinho e Lucas Costa chamam atenção para a necessidade de se analisar as situações dos crimes de violência política previstos nas Leis 14.192 e 14.197 a partir dos marcadores sociais e, quando necessário, atendendo ao caso concreto, a partir da “investigação criminal com a perspectiva de gênero e raça”, podendo haver a necessidade da “persecução criminal ocorrer sob a ótica de todos os crimes incidentes, em situação de concurso” com eventual crime de racismo, injúria racial e/ou homofobia equiparada ao racismo. PEREIRA, 2022, loc. cit.

²¹⁰ LAENA, Roberta. **Fictícias**: candidaturas de mulheres e violência política de gênero. Fortaleza: Editora Radiadora, 2020, p. 252.

Oliveira de Abreu chama atenção para o apagamento da história das mulheres negras na luta democrática, afirmando ser “latente a dificuldade que encontramos ao buscar pelas biografias de mulheres negras que se envolveram na política institucional”²¹¹. Os dados apontam que em 2022 foram eleitas apenas 8% de mulheres negras (pretas ou pardas)²¹², percentual que apesar de ser o de maior representatividade na história, ainda é muito baixo. Essa invisibilidade e o apagamento das mulheres, especialmente das negras, no cenário político institucional se conforma em mais uma manifestação da violência política de gênero.

2.2.2 Violência econômica (patrimonial)

Outro tipo de violência igualmente conceituado pela Lei Maria da Penha, que da mesma forma ocorre na vida das mulheres políticas, é a violência patrimonial (ou econômica): “entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”²¹³.

A violência política de gênero na modalidade econômica é algo recorrente no Brasil. Desde 2009, quando a Minirreforma eleitoral realizada pela Lei 12.034 introduziu o inciso V, no artigo 44 da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), determinando às agremiações a aplicação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas e difusão da participação política das mulheres, esse tipo de violência se tornou mais evidente. Isto porque, a partir do momento em que foi instituída a ação afirmativa visando o fortalecimento das mulheres na política, os partidos políticos têm se negado a cumprir. O dispositivo mencionado já se encontra em sua terceira versão, sempre com uma justificativa de aprimoramento para que possa enfim ser cumprido, seguida de seu descumprimento reiterado.

Diante do não cumprimento da norma, os partidos políticos, ao terem suas contas anuais analisadas pela Justiça Eleitoral, são penalizados com a desaprovação das contas ou com a aprovação com ressalvas e a determinação de perda/devolução dos valores que deixaram de ser

²¹¹ ABREU, Gabrielle Oliveira de . **Uma (breve) história da participação política de mulheres negras no Brasil republicano 1930-2020**. A radical imaginação política das mulheres negras brasileira. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2021, p. 34

²¹² CARRICONDE, Gabriel. Cresce participação de mulheres negras na política, mas violência persiste. **Portal BDF**. Brasil de Fato, Curitiba/PR, 31 jul. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/07/31/cresce-participacao-de-mulheres-negras-na-politica-mas-violencia-persiste> Acesso em: 22 fev. 2024

²¹³ BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**, loc. cit. Artigo 7º, inciso IV.

aplicados conforme determina a lei. Porém, sistematicamente, o parlamento aprova anistias²¹⁴ aos partidos políticos que não cumprem as normas por eles próprios aprovada. Ou seja, legislam em benefício de seus interesses, com o intuito de não cumprir a ação afirmativa.

Outro fator que gerou o agravamento da violência política de gênero econômica foram as decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal²¹⁵ e o Tribunal Superior Eleitoral²¹⁶, que determinaram o repasse de pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Partidário que fossem utilizados para campanhas eleitorais e do total de recursos disponíveis aos partidos políticos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, devendo o percentual de recursos corresponder ao percentual de candidaturas femininas registradas (se for acima de 30%). Como anota Laura Albaine, conforme as mulheres vão avançando em reconhecimento de direitos, mais sofrem violência política: “Esta situação evidencia a dissociação existente entre práticas que visam participação política feminina e os progressos alcançados a nível formal visando promover esse propósito que denotam a ausência de mudanças significativas na cultura político partidária”²¹⁷ (tradução minha).

Além da falta de investimento nos programas de formação e difusão da participação feminina na política e da ausência de recursos para suas campanhas eleitorais, a legislação internacional traz, ainda, outros exemplos em que a violência política econômica (patrimonial) pode se manifestar, tal como danificar, destruir de qualquer forma materiais de campanha, danos à propriedade, entre outros.

²¹⁴ A Lei 13.165/2015 acrescentou o §5º ao artigo 44 da Lei 9.096/95 que deu aos partidos a possibilidade de não cumprir o repasse mínimo de 5% anualmente pelos partidos, aplicando o percentual em exercício financeiro subsequente. Já a Lei 13.831/2019, acrescentou o art. 55-A na Lei 9096/95, estabeleceu uma anistia geral e irrestrita aos partidos políticos que não tivessem cumprido a regra disposta no inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95 (repasse de pelo menos 5% dos recursos para o fomento da participação feminina) até 2019, impedindo a Justiça Eleitoral de rejeitar as contas ou aplicar qualquer outra penalidade. Igualmente, e agora sob o manto constitucional, foi aprovada a PEC 18/2021 que se transformou na EC 117 que prevê em seu §2º uma anistia total e irrestrita aos partidos políticos que não cumpriram com destinação dos recursos aos programas de promoção e difusão da participação feminina na política até a data da promulgação da emenda: “Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.” Não bastasse tudo isso, tramita na Câmara dos Deputados a PEC 09/2023 que pretende, uma vez mais, estabelecer uma anistia geral e irrestrita aos partidos que não cumpriram com repasse de recursos tanto para promoção dos programas de fomento à participação feminina, como dos recursos que deveriam ser aplicados nas campanhas eleitorais de mulheres e pessoas negras.

²¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5617**. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 15-03-2018, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico, data 03-10-2018.

²¹⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta 060025218/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber, Acórdão de 22/05/2018, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-163, data 15/08/2018.

²¹⁷ ALBAINE, 2013, p. 10.

2.2.3 Violência moral

Para a Lei Maria da Penha a violência moral é aquela “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”²¹⁸, que são três crimes previstos no Código Penal brasileiro. Considera-se calúnia a imputação falsa de fato definido como crime; Difamação: imputar fato ofensivo à sua reputação; Injúria: ofender-lhe a dignidade ou o decoro²¹⁹. O Código Eleitoral brasileiro já prevê esses tipos penais, estando assim descritos:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

Art. 325. Difamar *alguém*, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Art. 326. Injuriar *alguém*, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.²²⁰

Os tipos penais eleitorais não são específicos às mulheres, mas, evidentemente, estas também estão em seus âmbitos de proteção. Porém, tal como o acréscimo de aumento de pena introduzido pela Lei 14.192/2021 no art. 323, §2º do Código Eleitoral, aqui também, nos casos de crimes de violência política moral contra mulheres, deveria constar a agravante.

No mesmo sentido, a Lei Modelo Interamericana traz, a título de exemplo, as seguintes condutas de violência política moral: Difamar, caluniar, insultar ou fazer qualquer expressão que desabone²²¹ as mulheres em exercício das suas funções políticas, com base em estereótipos de gênero, com o objetivo ou resultado de minar a sua imagem pública e/ou limitar ou anular os seus direitos políticos.

Portanto, há margem para um aperfeiçoamento da legislação brasileira de modo a prevenir e coibir de forma mais eficaz a violência política de gênero não-física.

²¹⁸ BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**, loc. cit, artigo 7º, inciso V.

²¹⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 7 dez; 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 maio 2024.

²²⁰ BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 15 jul. 1965. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 9 maio 2024

²²¹ A Lei Modelo Interamericana utiliza o termo “denegrir”. Preferimos utilizar um sinônimo para evitar o uso de palavras possivelmente ofensivas à quaisquer grupos. No original: “Difamen, calumnien, injurien o realicen cualquier expresión que denigre a las mujeres en ejercicio de sus funciones políticas, con base en estereotipos de género, con el objetivo o el resultado de menoscabar su imagen pública y/o limitar o anular sus derechos políticos”. Artigo 6, alínea “g” da *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política*.

2.2.4 Violência simbólica

Até o momento não há na legislação brasileira qualquer definição para violência simbólica, termo cunhado por Bourdieu para descrever o poder que alguns comportamentos culturais, tidos como universais, enraizados na sociedade, são convertidos em agressões às camadas por algum modo vulnerabilizadas. Extraí-se da sua obra:

O efeito da dominação simbólica (seja ela de etnia, de gênero, de cultura, de língua, etc.) se exerce não na lógica pura das consciências cognoscentes, mas através dos esquemas de percepção, de avaliação e de ação que são constitutivos dos *habitus* e que fundamentam aquém das decisões da consciência e dos controles da vontade, uma relação de conhecimento profundamente obscura a ela mesma.

A força simbólica é uma forma de poder que se exerce sobre os corpos, diretamente, e como que por magia, sem qualquer coação física; mas essa magia só atua com o apoio de predisposições colocadas, como molas propulsoras, na zona mais profunda dos corpos.²²²

O sociólogo aponta que o reconhecimento dessas violências pode ser experimentado através de “emoções corporais- vergonha, humilhação, timidez, ansiedade, culpa - ou de paixões e de sentimentos - amor, admiração, respeito”. Prossegue afirmando que:

Emoções que se mostram ainda mais dolorosas, por vezes, por se traírem em manifestações visíveis, como o enrubescer, o gaguejar, o desajeitamento, o tremor, a cólera ou a raiva onipotente, e outras tantas maneiras de se submeter, mesmo de má vontade ou até *contra a vontade*, ao juízo dominante, ou outras tantas maneiras de vivenciar, não raro com conflito interno e clivagem do ego, a cumplicidade subterrânea que um corpo que se subtrai às diretivas da consciência e da vontade estabelece com as censuras inerentes às estruturas sociais.²²³

Algumas das legislações internacionais trazem o conceito de violência simbólica. É o caso, por exemplo, o Equador e o Uruguai, que inclusive, utilizam descrição idêntica para o fenômeno: É toda conduta que, através da produção ou reprodução de mensagens, valores, símbolos, ícones, signos e imposições de gênero, sociais, econômicas, políticas, culturais e de crenças religiosas, transmitem, reproduzem e consolidam relações de dominação, exclusão, desigualdade e discriminação, naturalizando a subordinação das mulheres²²⁴.

²²² BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. In: KUHNER, Maria Helena (trad.) 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 49-50.

²²³ Ibid., p. 51

²²⁴ EQUADOR. *Ley Orgánica Integral para Prevenir y Erradicar la Violencia contra las Mujeres*. Registro Oficial Suplement 175 de 5 feb. 2018. Ecuador, 31 enero de 2018. Disponível em: https://www.igualdad.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2018/05/ley_prevenir_y_erradicar_violencia_mujeres.pdf Acesso em: 15 jan. 2024.

A Lei Modelo Interamericana traz diversos exemplos que podem ser considerados violência política de gênero simbólica, tais como: usem indevidamente o direito penal sem fundamento com o objetivo de criminalizar o trabalho das defensoras de direitos humanos e/ou paralisar ou deslegitimar as causas que perseguem; restrinjam direitos políticos das mulheres devido a aplicação de tradições, costumes ou sistemas jurídicos internos violadores da norma vigente de direitos humanos; obstaculizem ou impeçam o acesso à justiça das mulheres para proteger seus direitos políticos; imponham sanções injustificadas e/ou abusivas, impedindo ou restringindo o exercício de seus direitos políticos em condições de igualdade; restrinjam o uso da palavra das mulheres no exercício de seus direitos políticos, impedindo o seu direito de voz, de acordo com a norma aplicável e em condições de igualdade, entre outros²²⁵.

Como apontam Mona Lena Krook e Juliana Restrepo, geralmente essas condutas são vistas como “simples críticas construtivas, ou comportamentos grosseiros e desrespeitosos tidos como ‘normais’ por parte do meio, colegas ou oponentes. O Tratamento negativo cruza a linha e se converte em violência quando atenta contra a dignidade humana”²²⁶. A violência política de gênero simbólica busca deslegitimar as mulheres, colocá-las em um lugar de incapacidade para exercer o cargo ou função, como se não fossem boas o suficiente para a missão. Muitas vezes há uma “sutileza” das pessoas agressoras em cometer esse tipo de violência, para que se pareça algo normal, corriqueiro, o custo a se pagar por estar na política, o que, evidentemente, não é verdade. Possivelmente, esse é o tipo de violência mais naturalizada e, em razão disso, cometida de forma rotineira, de modo que a sua desnaturalização passa muito mais por políticas públicas de conscientização, educação, informação, do que pela pura e simples tentativa de criminalização da conduta. No Brasil, diversos têm sido os casos noticiados pela mídia de violências simbólicas, o que, provavelmente, veremos refletido nos dados a serem analisados na presente pesquisa.

URUGUAI. *Ley 19.580 de 2018. Violencia hacia las Mujeres basada en género. Artículo 6º, alínea L. Diario Oficial n° 29.862 – enero 9 de 2018. Montevideo, 1 de diciembre de 2017.* Disponível em:

https://reformaspoliticas.org/wp-content/uploads/2021/08/2018_ury_ley19580.pdf Acesso em: 24/01/2024

²²⁵ OEA. *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política. Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI)*. Washinton, DC, 2006. Disponível em: <https://www.oas.org/en/cim/docs/ViolenciaPolitica-LeyModelo-ES.pdf> Acesso em: 18 maio 2021

²²⁶ KROOK, Mona Lena; RESTREPO SANÍN, Juliana. *Género y violencia política en América Latina Conceptos, debates y soluciones. Política y Gobierno*. [S.l.], v. XXIII, n. 1º sem. 2016, p. 147.

2.2.5 Modos e Espaços de Propagação da Violência Política de Gênero Não-Física

Todas essas violências descritas acima podem ocorrer de modo isolado ou combinado. É possível que, com um único ato, dois ou mais tipos estejam presentes, tais como nos casos em que uma parlamentar, por exemplo, tenha seu microfone silenciado, desligado - o que é uma violência política simbólica -, e no mesmo ato, seja contra ela desferidos xingamentos, impropérios, ameaças - o que constitui violência política psicológica.

A violência pode ocorrer ainda de modo direto, atingindo a mulher política, ou pode se dar de modo indireto, quando a violência é direcionada a seus familiares, assessores, pessoas próximas ao seu convívio.

Quanto ao espaço, a violência política de gênero não-física pode ocorrer tanto em ambiente físicos, como nas casas legislativas, sedes dos poderes executivo, tribunais, em eventos presenciais, congressos, palestras, etc., como em espaço virtual, que infelizmente é o *locus* onde a violência política de gênero tem ganhado maior amplitude. A sensação de anonimato por trás das telas (de computadores, tablets, smartphones), muitas vezes a partir de perfis *fakes*, encoraja as pessoas agressoras a propagarem seus discursos de ódio, proferir xingamentos, ofensas, ataques, que em muitos casos configuram crime. Segundo dados levantados nas eleições de 2020 (quando ainda não estava em vigor a Lei 14.192/2021) pela revista AzMina, em parceria com o InternetLab e a plataforma MonitorA, que analisou as redes sociais de 175 candidaturas (entre homens e mulheres) a violência política de gênero teve de grande impacto nas mídias sociais²²⁷. Esse mesmo estudo apontou que, 40% do total de comentários de xingamentos monitorados no Twitter, foram direcionados às candidatas²²⁸, sendo que as primeiras colocadas no *ranking* de xingamentos foram uma candidata da direita e outra da esquerda, o que demonstra que a violência política de gênero atinge a todas as mulheres, independente do espectro político em que se encontrem. Grande parte dos xingamentos proferidos continham conteúdo gordofóbico, racista ou crítica pela escolha ideológica-partidária. Conforme apontado no relatório, “a análise conseguiu quantificar e evidenciar uma situação rotineira que as mulheres vivenciam, mas que até então não era mensurada de forma empírica”. Daí a importância de se conceituar, denominar, reconhecer,

²²⁷ LIBÓRIO, Bárbara et. al. Violência online dificulta representatividade de mulheres na política. **Portal Azmina**. 20 jul. 2022. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/monitora-violencia-politica-genero/> Acesso em: 25 ago. 2022

²²⁸ AZMINA. MonitorA: Relatório sobre violência política online em páginas e perfis de candidatas (os) nas eleições municipais de 2020. **Revista AZMINA**. São Paulo, 2021. Disponível em: https://azmina.com.br/wp-content/uploads/2021/03/5P_Relatorio_MonitorA-PT.pdf Acesso em: 28 ago. 2022

informar, apurar, dar transparência, acesso às informações, para que se possa criar políticas públicas efetivas que sejam capazes de prevenir, reprimir e combater a violência política de gênero em qualquer das esferas. A pesquisa apontou, ainda, a necessidade de pensar e analisar os dados com base na interseccionalidade, eis que mulheres negras e LGBTQIA+ tendem a ser mais atacadas²²⁹.

A partir dos dados coletados, o relatório fez recomendações ao Poder Legislativo, dentre elas a urgência de legislar sobre o tema da violência política de gênero, atualizar dispositivos do Código Eleitoral de modo a enfrentar na propaganda discursos sexistas, LGBTfóbicos e racistas e, ainda, criar um marco legislativo capaz de combater o sexismo para além do âmbito da violência doméstica. Já para o Poder Judiciário, as recomendações foram a utilização de legislações que observem os marcadores sociais da diferença de gênero, raça e orientação sexual; criação de unidades específicas no âmbito do Ministério Público para enfrentar o tema; aprimoramento dos canais de denúncia e fiscalização, especialmente durante o processo eleitoral. Ao Poder Executivo, houve recomendação em incluir a sociedade civil, do setor privado e dos demais poderes nos debates sobre internet, tecnologias, comunicação e violência política. Às plataformas e provedores, recomendou-se facilitar a denúncia, melhorar a resposta e dar maior transparência nas atividades de moderação de conteúdo. À Sociedade Civil foi recomendado criar e fortalecer as pesquisas, o *lobby* e o *advocacy* sobre eleições e violências (política, eleitoral, de gênero e raça)²³⁰.

Nas eleições de 2022, a primeira em que a Lei 14.192/2021 estava vigente, a plataforma MonitorA realizou novamente pesquisa das narrativas mobilizadas na internet durante as eleições, com abordagem multimétodos em diferentes plataformas (Twitter, Instagram, Facebook, YouTube e TikTok)²³¹. Com a lei de violência política contra a mulher já em vigor, é interessante perceber que o relatório aponta uma dificuldade de aferição “da aplicabilidade e o nível de eficácia” da norma, “tanto para acesso aos dados, quanto na efetivação da lei para a proteção de candidaturas de mulheres”.

Conforme apontado pelo Observatório de Violência Política contra a Mulher, mostra-se de absoluta pertinência deixar evidente na legislação a condenação da utilização do meio virtual para a propagação de atos violentos contra as mulheres políticas, eis que tais atos se propagam

²²⁹ AZMINA. MonitorA: Relatório sobre violência política online em páginas e perfis de candidatas (os) nas eleições municipais de 2020. **Revista AZMINA**. São Paulo, 2021. Disponível em: https://azmina.com.br/wp-content/uploads/2021/03/5P_Relatorio_MonitorA-PT.pdf Acesso em: 28 ago. 2022

²³⁰ AZMINA. 2021, loc. cit.

²³¹ MONITORA. A lei de violência política de gênero: aplicabilidade e efetividade durante as eleições. **Portal MonitorA**. Mar. 2023. Disponível em: <https://monitora.org.br/dados/a-lei-de-violencia-politica-de-genero-aplicabilidade-e-efetividade-durante-as-eleicoes-de-2022/> Acesso em: 7 jan. 2024

com velocidade e alcance incalculáveis, tornando-se muito mais danosos às vítimas²³². Sabemos que, mesmo após eventual concessão de direito de resposta em caso de ilícito na propaganda eleitoral, por exemplo, este certamente não terá o mesmo alcance que o conteúdo danoso. Edilene Lôbo e Núbia Oliveira, ao tratarem das empresas de tecnologia, inteligência artificial, algoritmos e plataformas, ou seja, tudo o que ocorre e envolve a esfera virtual, anotam que: “É possível perceber que decisões automatizadas têm reproduzido, em efeito cascata, a violência e a segregação de gênero, que se tornam cada vez mais preocupantes, devido à dificuldade de se exercer controle para a reversão dos danos causados”²³³.

Daí a importância de a legislação sobre o tema prever de forma pormenorizada ações concretas capazes de prevenir, educar²³⁴ e informar, de forma a evitar que tais atos ocorram. Porém, caso aconteça, é preciso que se dê meios urgentes e eficazes para cessar imediatamente a violência política de gênero, especialmente no meio virtual.

A seguir, veremos os ilícitos eleitorais e de que forma estes são impactados e/ou se relacionam com os tipos e formas da violência política de gênero.

2.3 Ilícitos Eleitorais

Entende-se por ilícito eleitoral qualquer conduta que contrarie as normas eleitorais, sejam elas administrativas, sancionadoras, penais ou meramente eleitoral. São práticas ilegais, antiéticas, simuladas, fraudulentas, corrompidas, antidemocráticas, inautênticas, que além de comprometerem a “franqueza da disputa eleitoral”²³⁵, violam ainda a autenticidade eleitoral, uma vez que esta visa coibir distúrbios no processo democrático²³⁶.

São diversas as possibilidades de ilícitos eleitorais, tendo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), aprovado, recentemente, a Resolução nº 23.735/2024, em que elenca, no rol dos ilícitos eleitorais, o abuso de poder, fraude, corrupção, arrecadação e gasto ilícito de recursos de campanha, captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas. O recorte de análise da presente

²³² FERREIRA, Desirée Cavalcante; RODRIGUES, Carla de Oliveira; CUNHA, Sílvia Maria da Silva. **Relatório 2020-2021 de Violência Política contra a Mulher**. Observatório de Violência Política contra a Mulher. Brasília, DF: Transparência Eleitoral Brasil, 2022, p. 45-46. Disponível em: [Relatorio-de-violencia-politica-contra-a-mulher.pdf](https://transparenciaeleitoral.com.br/relatorio-de-violencia-politica-contra-a-mulher.pdf) (transparenciaeleitoral.com.br). Acesso em: 14 maio 2024

²³³ LÔBO, Edilene. OLIVEIRA, Núbia Franco de. **Direitos Fundamentais e Inteligência Artificial**. Reflexões sobre os impactos das decisões automatizadas. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2023, p. 44

²³⁴ *Ibid.*, p. 102-103. Edilene Lôbo e Núbia Oliveira apontam como fator primordial a necessidade de se promover a inclusão digital “para a construção de uma sociedade menos desigual”, promovendo a cidadania, que “na era digital trata da conscientização das pessoas por meio da educação e do acesso à informação”.

²³⁵ ALVIM, Frederico Franco. Integridade eleitoral: significado e critérios de qualificação. **Revista Ballot**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 213-228, set./dez. 2015, p. 218

²³⁶ SALGADO, 2015. p. 30

pesquisa, porém, se dará a partir de três figuras específicas: abuso de poder (político e econômico), ilícitos na propaganda eleitoral e fraude à cota de gênero, tendo em vista serem essas as hipóteses que nos parecem haver uma maior possibilidade de incidência de violência política de gênero não-física, o que poderá ser avaliado a partir dos dados coletados que forem apresentados, de modo a verificar se e como a Lei 14.192/2021 alterou a dogmática dos ilícitos eleitorais.

O Código Civil, em seu artigo 186 o conceitua o ato ilícito como: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Prossegue, ainda, no artigo 187 a assentar que: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” Ato ilícito, portanto, é o ato reprovável, contrário às regras, atentatório aos princípios, e, em âmbito eleitoral, o que fere a integridade e a autenticidade eleitoral, na medida em que a garantia para a liberdade do voto, a inobservância das normas, a manipulação das candidaturas postas ao escrutínio, a desconfiança no resultado do pleito, a ausência de igualdade, transparência, imparcialidade, lhanza, lisura, proibidade do processo eleitoral encontram-se ameaçados, comprometendo a qualidade da democracia.

2.3.1 Abuso de poder político e econômico

A figura do abuso de poder é tão danosa à democracia que mereceu disciplina constitucional. O artigo 14, §9º da Constituição Federal de 1988 afirma que lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade, o que foi feito pela LC 64/90, “a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições **contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função**, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”, prevendo, ainda, o §10 do mesmo dispositivo uma ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) para apurar o abuso de poder econômico, corrupção ou fraude nas eleições.

Além da utilização da ação constitucional na análise desses casos, há, ainda, a possibilidade de se intentar ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), para processar o abuso de poder econômico ou político, que compromete a normalidade e a legitimidade do pleito, nos moldes em que preconizado pelos artigos 19 e 22 da Lei das Inelegibilidades (LC 64/90).

Apesar de tanto a Constituição Federal como a Lei Complementar tutelar expressamente a figura do abuso de poder, conforme nos aponta Anna Mendes, “a lei eleitoral nunca definiu o que seria uma prática abusiva”, razão pela qual “a definição do conceito coube à doutrina e à jurisprudência, e a sua configuração, no caso concreto, é casuística e de pouca previsibilidade”²³⁷. A autora afirma ainda que a norma que visa coibir o abuso de poder, tem como pressuposto a garantia do “pilar da autenticidade do voto”, discorrendo quanto a este:

A autenticidade do voto está atrelada à ideia da *liberdade do voto*. Assim, o eleitor deve ser livre para decidir em quem irá votar, conforme suas próprias convicções. Ainda, deve ser garantida a *liberdade de formação de opinião*, que apenas se consegue por meio do debate político e do contraditório eleitoral de modo que os eleitores tenham amplo conhecimento sobre as diferentes alternativas políticas e circunstâncias contextuais do pleito.²³⁸

A despeito de concordar com a autora, ousou ir além. Não se trata apenas de garantir a autenticidade do voto, mas sim a autenticidade eleitoral como um todo, inclusive com a manutenção do Estado Democrático de Direito com todas as garantias a ele inerentes, especialmente no que diz respeito à conformação da democracia representativa, tendo como espelho a composição do tecido social, notadamente com atenção voltada às maiorias minorizadas (mulheres e pessoas negras), testificando, ainda, os direitos da minoria. Como sabemos, a democracia não consiste apenas na vontade da maioria, nem tampouco se confunde apenas com o ato de votar e/ou ser votado, não se reduzindo, também, apenas em eleições. Daí porque defendemos que, a coibição das práticas danosas de abuso de poder, em quaisquer das suas modalidades, visa resguardar a autenticidade eleitoral de forma ampla, tal como preconizado pela professora Eneida Desiree Salgado, o que engloba a autenticidade do voto, mas a este não se restringe.

No que diz respeito à representatividade feminina, especialmente considerando todas as regras que encampam as ações afirmativas, os atos que constituam a prática de abuso de poder ferem a legitimidade do pleito, eis que torna viciada a vontade do eleitor, operando não apenas no princípio da igualdade, ao retirar das mulheres a possibilidade de concorrerem em paridade com os homens, mas também interfere na capacidade do eleitor de ler a posição da mulher na sociedade. Nesse sentido, qualquer espécie de abuso de poder que incorra em violação às ações afirmativas, possui gravidade suficiente para macular a legitimidade do pleito com a imposição das severas sanções previstas na legislação.

²³⁷ MENDES, Anna Paula Oliveira. **O abuso de poder no direito eleitoral**: uma necessária revisitação ao instituto. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 24.

²³⁸ MENDES, 2022, p. 25

Quanto às modalidades de abuso de poder a serem analisadas no presente trabalho, Frederico Alvim conceitua o abuso de poder político como:

Toda ação ou omissão perpetrada por agente público que, no contexto de um pleito, desatenta a um ou mais comandos constitucionais ou legais, empregando recursos públicos com o propósito oculto (ou relativamente disfarçado) de impulsionar ou estorvar candidaturas, mediante estratégias que implicam no detrimento da liberdade de sufrágio ou da paridade mínima entre os adversários, com prejuízos estruturais à legitimidade das eleições.²³⁹

Anota o referido autor ainda que, “A prática de abuso de poder político surte efeitos negativos não apenas em relação ao pleito, mas corrompe, ainda, as bases do sistema representativo”²⁴⁰, definição com a qual não poderíamos concordar mais, eis que, conforme já defendido em linhas anteriores, afeta a própria qualidade da democracia, impedindo que a sociedade se veja retratada na composição do parlamento.

Conforme pontuado, as situações que ensejam abuso de poder devem ser analisadas a partir do caso concreto, o que dá ao intérprete uma certa margem de discricionariedade na capitulação do ilícito. Porém, há situações em que a jurisprudência entende que um determinado fato pode desencadear mais de um ilícito eleitoral.

É o que acontece, por exemplo, com os casos de candidaturas fictícias (sobre as quais nos dedicaremos mais detidamente adiante), em que a prática se caracteriza como abuso de poder e fraude. Em julgado recente, restou assentado em caso de burla à cota de gênero inculpada no artigo 10, § 3º da Lei 9.504/97 que, “o abuso de poder político decorreu do redimensionamento da força política do partido em favor dos candidatos do sexo masculino, mediante fraude à cota de gênero”²⁴¹. Tal como fundamentado na jurisprudência, arrisca-se dizer que, todo e qualquer ato capaz de burlar, falsear, lesar, ludibriar a ação afirmativa, seja por partidos ou candidatos, constitui abuso de poder político, eis que viola não só a lei, mas, como afirma Frederico Alvim, também ofende os princípios e os “valores jurídicos tutelados pelo microssistema de proteção da integridade das eleições. Tendo em conta que a legitimidade eleitoral supõe a presença de três pilares fundamentais (liberdade para o exercício do sufrágio, igualdade de oportunidades entre os candidatos e autenticidade do resultado das urnas)”²⁴². Ainda, na lição de José Jairo Gomes:

²³⁹ ALVIM, Frederico Franco. **Abuso de poder nas competições eleitorais**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 184-185

²⁴⁰ Ibid., 2019, p. 185

²⁴¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060074561/SC**. Relator: Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 03/08/2023, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 157, data 16/08/2023.

²⁴² ALVIM, 2019, p. 201

Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder - não importa sua origem ou natureza - for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentam e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico²⁴³.

Ou seja, qualquer ato abusivo que tenha como consequência a restrição, diminuição, violação aos direitos políticos das mulheres, sendo estes entendidos de forma ampla, impedindo, dificultando que os exerçam plenamente, que participem de forma paritária em condições de igualdade em todos os espaços de poder, constituem violência política de gênero e atentam contra a autenticidade eleitoral.

No que diz respeito ao abuso de poder econômico, é preciso ter em mente que, sem recursos financeiros, não é possível sustentar a democracia. Dentre os vários ensinamentos do Ministro Marco Aurélio Mello, há a sua célebre frase: “Paga-se um preço por se viver em um Estado de Direito - e é módico -, o respeito aos ditames revelados na Constituição Federal”.²⁴⁴ O preço, além do sentido figurado, consubstanciado no significado atribuído pelo dicionário Houaiss da língua portuguesa como “valor que se dá a algo”, “apreço, estima, consideração”, “custo em sacrifício, esforço”, sendo este certamente o significado que o autor da frase atribui ser “módico”, eis que não há valor estimável para se manter a democracia, aqui também será analisado a partir do valor econômico, expressão monetária necessária para financiar campanhas eleitorais. O professor José Jairo Gomes, para elucidar a questão, dispõe que:

A expressão *abuso de poder econômico* deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desdobramento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos.²⁴⁵

No Brasil, os partidos políticos possuem papel absolutamente fundamental na conformação da ordem democrática, sendo dedicado a eles um capítulo específico da Constituição Federal de 1988 (Capítulo V). A eles são atribuídos o monopólio das candidaturas, eis que a filiação partidária constitui condição de elegibilidade (art. 14, §3, inciso V da CF/88). Para além disso, por expressa previsão constitucional (art. 17, §1º da CF/88) as agremiações gozam da chamada autonomia partidária, que sem dúvida nenhuma constitui importante

²⁴³ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 364-365

²⁴⁴ MELLO, Marco Aurélio. O estado democrático de direito e as minorias. **Senado Publicações**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-o-estado-democratico-de-direito-e-as-minorias> Acesso em: 29 fev. 2024

²⁴⁵ GOMES, 2018, p. 366

princípio para a manutenção do Estado Democrático de Direito, porém, por vezes, diante da ausência de democracia intrapartidária, pode ser considerado um *locus* fértil para o cometimento de abusos.

Para que seja possível manter os partidos políticos, há a destinação de recursos públicos²⁴⁶ provenientes do fundo partidário, como também recursos privados, provenientes de doações de pessoas físicas ou jurídicas (art. 39 da Lei 9.096/95). Estão definidos também na referida norma as diretrizes de aplicações obrigatórias dos percentuais de recursos provenientes do fundo partidário, dentre as quais encontra-se a determinação de aplicação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do total do fundo partidário recebido pelo partido “na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher” (art. 44, inciso V da Lei 9.096/95). A doutrina de Frederico Alvim assinala que:

A ideia do abuso de poder econômico remete à utilização de todo e qualquer mecanismo de convencimento baseado no emprego de bens econômicos com o objetivo de proporcionar vantagens para influenciar eleitores, mediante a cooptação das preferências individuais e/ou a quebra do equilíbrio de oportunidades ou das regras econômicas do *fair-play* eleitoral, elementos que, como é cediço, devem informar, tanto no palco como nos bastidores, o espetáculo democrático no qual se desenrola a pugna pela ponteira da condução política.²⁴⁷

Ou seja, o desvirtuamento desses recursos destinados à criação e manutenção de programas de fomento da participação feminina na política, tende a caracterizar abuso de poder econômico, eis que retira a possibilidade das mulheres concorrerem em pé de igualdade com os homens que tem a seu dispor a maior parcela desses recursos. A destinação do percentual mínimo de recursos do fundo partidário para a promoção da mulher na política se mostrou uma ação afirmativa necessária, mas ainda ineficiente, para fazer frente às estruturas patriarcalistas que permeiam as agremiações partidárias.

Tal medida, ainda que absolutamente necessária, não surtiu efeitos, tendo em vista que os partidos políticos insistem, reiteradamente, em descumpri-la. Sendo condenados a devolver recursos, pressionam o Parlamento para aprovar sucessivas anistias, a exemplo da instituída pela Lei 13.831/2019, que acrescentou o art. 55-A à Lei 9.096/95, em que previu que os partidos

²⁴⁶ Como aponta Ana Claudia Santano, “o combate ao financiamento irregular e à corrupção se constitui como um forte estímulo para a adoção de medidas de financiamento público, mesmo que atualmente se seja consciente de que não se teve êxito nesse fim”. SANTANO, Ana Claudia. **O financiamento da política: teoria geral e experiências no direito comparado**. 2 ed. Curitiba: Íthala, 2016, p. 104

²⁴⁷ ALVIM, 2019, p. 209

que não tivessem, desde a criação da regra, até 2019, aplicado o percentual mínimo de 5% na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, ou ainda, que não tivessem utilizado esses recursos para o financiamento de campanhas femininas (em completo desvirtuamento da finalidade da ação afirmativa, pensada para o fortalecimento da participação política - e não apenas eleitoral-, das mulheres), não poderiam sofrer qualquer sanção ou penalidade.

A última anistia concedida, foi constitucionalizada através da EC 117/2022, que em seu artigo 2º previu expressamente que:

Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.²⁴⁸

Tendo uma anistia ampla constitucionalizada, abriu-se espaço para que outras sejam levadas a efeito, tal como a que se discute no bojo da PEC 09/2023²⁴⁹, em que se replica mais uma anistia geral e irrestrita aos partidos políticos que não aplicaram corretamente os recursos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), “nas prestações de contas de exercício financeiro e eleitorais dos partidos políticos que se derem anteriormente” à eventual promulgação da emenda constitucional. Pontua-se ainda que, a grande maioria dos partidos políticos é dirigida por parlamentares que possuem interesse direto na ingerência da destinação dos recursos públicos aptos a financiar os partidos e as candidaturas, de sorte que a aprovação de sucessivas anistias faz com que legislam em causa própria, a favor de benefícios próprios²⁵⁰.

²⁴⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988**. EC 117/2022. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. Diário Oficial da República Federativa. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2024

²⁴⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 9/2023**. Proposta de Emenda à Constituição. In: MAGALHÃES, Paulo et. al. Altera a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, quanto à aplicação de sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições, bem como nas prestações de contas anuais e eleitorais. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 22 mar. 2023. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2352476&fichaAmigavel=nao>
Acesso em: 29 fev. 2024

²⁵⁰ Sobre a manutenção do *status quo* e do ciclo vicioso, Marilda Silveira afirma: “o grupo que ocupa uma posição de poder não quer deixá-la; esse grupo detém competência constitucional para produzir as normas que

Daí porque, o descumprimento deliberado da ação afirmativa, inicialmente introduzida no ordenamento jurídico pela Lei 12.034/2009, que fez incluir o inciso V no artigo 44 da Lei 9.096/95, para estabelecer pela primeira vez a obrigatoriedade dos partidos políticos destinarem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos recursos oriundos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção da participação feminina na política, dispositivo este corriqueiramente modificado a cada minirreforma eleitoral (Lei 13.165/2015, Lei 13.877/2019) e agora constitucionalizado através da Emenda Constitucional 117/2022, mas que, mesmo com o status constitucional corre o risco de ser uma vez mais anistiado (PEC 09/2023), nos parece ser um evidente caso de abuso de poder político-econômico²⁵¹, eis que o intuito do ilícito eleitoral é a manutenção do *status quo*, com a sub representatividade das mulheres na política. Da lição da abalizada doutrina de José Jairo Gomes, ao tratar do “abuso de poder político-econômico, colhemos o seguinte ensinamento:

Em Estado historicamente patrimonialista como o brasileiro, onde o fisiologismo é prática corriqueira e a máquina estatal é posta abertamente a serviço de candidaturas, em que a elite e o poder econômico sempre dependeram do político e dos recursos do erário, não se pode ignorar o consórcio de abusos em apreço.²⁵²

Tendo em vista que a ação afirmativa que determina a aplicação mínima de recursos partidários na criação dos programas de fomento da participação feminina, insculpida nas normas mencionadas, ao fim e ao cabo, visa preparar as mulheres para ocuparem espaços de poder e que, a política institucional através dos cargos eletivos se mostra a principal estratégia para aplainar com a sub representatividade da mulher na política, e que isso se dá através do processo eleitoral, e, ainda que, as sucessivas normas reformadoras do instituto previram a aplicação dos recursos em candidaturas de mulheres para tentar maquiagem à burla à regra imposta, não há dúvidas de que a ilicitude aqui apontada viola a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e compromete a legitimidade do pleito. Conforme anota Anna Mendes, “uma das finalidades de se garantir a legitimidade do pleito eleitoral é fazendo com que os *players*

regulam o acesso às posições de poder; as regras favorecem à manutenção do *status quo*; a composição de forças não se renova.” SILVEIRA, Marilda de Paula. Democracia de gênero e seus desafios: como as ações afirmativas para participação feminina na política devem ser aprimoradas. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 75, pp. 323-348, jul./dez. 2019

²⁵¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 23.735 de 27 de fevereiro de 2024**. Dispõe sobre os ilícitos eleitorais. Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento Coordenadoria de Jurisprudência e Legislação Seção de Legislação. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-735-de-27-de-fevereiro-de-2024> Acesso em: 15 mar. 2024

²⁵² GOMES, 2018, p. 371

políticos respeitem as regras do jogo”²⁵³. Na mesma linha, leciona José Jairo Gomes, para quem “a configuração do abuso de poder econômico no âmbito eleitoral é fato autônomo”, bastando que “o uso de poder econômico em benefício de candidato seja distorcido, de maneira a desvirtuar a normalidade do pleito ou efetuar sua legitimidade”²⁵⁴.

Além dos partidos políticos, as campanhas eleitorais também recebem recursos públicos. O Fundo Partidário é destinado à manutenção do partido, sendo repassado às agremiações todos os anos. Parte desses recursos podem ser utilizados em campanhas eleitorais. Já o Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, foi criado após o STF julgar inconstitucional, através da ADI 4650, a doação por pessoas jurídicas a partidos políticos. A partir de então, o financiamento das campanhas eleitorais passou a ser, majoritariamente, realizado através de recursos públicos, tendo em vista que no Brasil, ainda não prevalece a cultura de pessoas físicas doarem recursos financeiros para campanhas eleitorais. Diante da necessidade de custear as campanhas eleitorais, criou-se um fundo público específico destinado a tal fim, o qual é repassado aos partidos apenas em anos eleitorais e deve ser empregado exclusivamente a esta finalidade.

Tendo em vista a obrigatoriedade dos partidos políticos lançarem o mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas para cada gênero, o que na prática se conforma em percentual de candidaturas femininas, o Supremo Tribunal Federal, através da ADI 5617²⁵⁵, os partidos políticos foram obrigados a destinar o percentual de recursos do Fundo Partidário a ser aplicado em campanhas eleitorais compatíveis com o mesmo patamar de candidaturas femininas lançadas, respeitando o mínimo de 30% (trinta por cento). Na mesma linha, o TSE, ao responder à Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000²⁵⁶ decidiu que a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha deveria seguir a mesma lógica, ou seja, o mínimo de 30% deveria ser aplicado em prol de candidaturas femininas. Essas regras de destinação mínima e proporcional de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha foram constitucionalizadas através da EC 117/2022, que acrescentou o § 8º no artigo 17 da Constituição Federal, assim dispendo:

O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas

²⁵³ MENDES, 2022, p. 39.

²⁵⁴ GOMES, 2018, p. 367.

²⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5617**. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 15-03-2018, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico, data 03-10-2018

²⁵⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta 060025218/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber, Acórdão de 22/05/2018, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-163, data 15/08/2018.

candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.²⁵⁷

Ao descumprir a norma posta, aprovar auto anistias, violando as ações afirmativas com o objetivo de manter o *status quo*, mostra-se inequívoca ofensa à autenticidade eleitoral, eis que há vícios na formação da vontade tanto no que diz respeito às candidaturas postas ao escrutínio do eleitor, como no direito das mulheres concorrerem em pé de igualdade com os homens. A despeito de a professora Eneida Desiree Salgado, amparada pelas lições de Oscar Sanchez Muñhoz, considerarem os “recursos econômicos dos competidores como fator irrelevante na disputa eleitoral”²⁵⁸, ousa-se discordar para pontuar que, no caso das candidaturas femininas, a ausência de destinação de recursos públicos para realização de campanhas eleitorais é fator fundamental. Foi apenas após as mencionadas decisões do STF e do TSE, que determinou o repasse proporcional de recursos dos fundos públicos para as candidaturas de mulheres, que a representatividade feminina no parlamento brasileiro deu um salto (ainda que tenha permanecido baixa). Raquel Cavalcanti Ramos Machado aponta que o “uso indevido do patrimônio ao longo do processo eleitoral, malferindo, dentre outros, princípios importantes como o da liberdade de voto, da igualdade entre candidatos, da transparência”²⁵⁹ constitui abuso de poder econômico. A título de conceito, trazemos a abalizada lição de Frederico Alvim:

Em contornos gerais, portanto, o abuso de poder econômico se configura sempre que atores políticos (candidatos, partidos políticos, agentes ou grupos econômicos politicamente interessados) empreguem recursos não como meio para a condução otimizada de suas cruzadas, mas como fonte direta para a captação irregular de votos ou para a obtenção de proeminências ilícitas, em agravo a pressupostos axiológicos do sistema, em especial a liberdade para o exercício do voto, a igualdade de condições entre os *players* e a lisura/fidedignidade da escrituração de receitas e despesas da campanha.²⁶⁰

Parece não haver dúvidas de que a ausência, incongruência, desvirtuamento, malversação dos recursos públicos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de

²⁵⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988**. EC 117/2022. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2024

²⁵⁸ SALGADO, 2015. p. 30

²⁵⁹ MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 259.

²⁶⁰ ALVIM, 2019, p. 216

Financiamento de Campanha destinados aos fomentos da participação feminina e suas candidaturas, constitui abuso de poder econômico e violência política de gênero econômica, devendo como tais serem sancionados nos rigores da lei.

2.3.2 Ilícitos na propaganda eleitoral

Para falar de propaganda eleitoral, inicia-se por invocar o dito popular: “Quem não é visto não é lembrado”! A doutrina de José Jairo Gomes conceitua a propaganda eleitoral como “a elaborada por partidos políticos e candidatos a com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo”²⁶¹. Apenas para fins de registro, importa destacar que a propaganda eleitoral difere da propaganda partidária, que visa divulgar a ideologia e programas partidários, enquanto a propaganda eleitoral tem por finalidade angariar votos, convencer o eleitorado a escolher na urna aquela pessoa e/ou partido.

Na corrida pelo cargo eletivo, especialmente após a reforma eleitoral promovida pela Lei 13.165/2015, que, ao argumento da necessidade de barateamento das eleições, diminuiu o período de campanha eleitoral que era de aproximadamente 3 (três) meses para 45 (quarenta e cinco) dias, restringindo, ainda, sobremaneira, as possibilidades de realização de propaganda eleitoral, resguardar o instituto, de modo a garantir o mínimo de igualdade de oportunidade entre as candidaturas postas, e, especialmente, informar ao eleitorado quais são as pessoas que se colocaram à disposição para participarem da disputa, mostra-se de fundamental importância. Conforme apontam Alvim, Zílio e Carvalho:

A redução do período de campanha, as inúmeras vedações de forma e os mecanismos controle da arrecadação e dos gastos não contribuem para uma adequada e salutar comunicação entre os atores do processo eleitoral e o eleitorado. Há um fetichismo proibitivo quase inexplicável nesse âmbito, que tem um claro efeito inibitório e um baixo potencial para promoção da paridade de oportunidade entre todos os atores.²⁶²

Entendo ser importante ir além da definição de propaganda eleitoral apresentada pelo professor José Jairo Gomes, eis que, muito mais do que uma possibilidade de o candidato se fazer conhecido, angariar votos, a propaganda eleitoral se constitui como verdadeiro direito do eleitor em saber qual é o cardápio de opções disponíveis. É a partir da propaganda eleitoral que o eleitorado conhece as candidaturas postas ao seu escrutínio e forma seu convencimento, razão

²⁶¹ GOMES, 2018, p. 531.

²⁶² ALVIM, Frederico Franco. ZÍLIO, Rodrigo López. CARVALHO, Volgane Oliveira. **Guerras cognitivas na arena eleitoral: o controle judicial da desinformação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 236

pela qual deveriam ser dados a todas as pessoas que concorrem à eleição o acesso igualitário aos meios de propaganda disponíveis. Os autores mencionados acima anotam que “a igualdade de oportunidades entre os competidores é de ser reconhecida como fundamental para a autenticidade de um certame eleitoral”²⁶³. Aline Osório, ao tratar em sua obra sobre os princípios e interesses em jogo nas campanhas eleitorais, afirma que “É preciso ir além para incluir a ideia de *igualdade de possibilidade de participação*.” Prossegue a autora:

Como já disse, a participação nos processos sociais de tomada de decisão envolve mais do que o ato de votar. A igualdade política pressupõe que, em uma democracia, todos os cidadãos tenham iguais oportunidades de influenciar o resultado eleitoral e isso deve incluir, é claro, a possibilidade de participarem amplamente do debate público.²⁶⁴

A propaganda eleitoral é disciplinada pelos artigos 36 e seguintes da Lei 9.504/97, sendo permitida, apenas, após o dia 15 de agosto do ano eleitoral. A legislação brasileira impõe uma quantidade exorbitante de regras para a realização da propaganda eleitoral, algumas dessas desprovidas de lógica razoável, como por exemplo, a limitação do tamanho de adesivos, locais em que estes podem ser fixados em bens privados (janelas de casas, carros particulares). Essas regras demasiadamente proibitivas surgiram sob o argumento de tornar as campanhas eleitorais mais baratas em uma época em que não havia limite de gastos para campanhas, o que não se justifica nos dias de hoje, tendo em vista que desde a minirreforma eleitoral realizada pela própria lei que restringiu a propaganda (Lei 13.165/2015), há um limite de gastos a ser observado pelos candidatos.

São inúmeras as regras para a realização de propaganda eleitoral e, o descumprimento destas regras acarretam ilícitos eleitorais. Há ilícitos que ocasionam sanções administrativas, como retirada da propaganda ou de conteúdo do ar, adequação do material; outros geram sanção pecuniária; alguns constituem crime, previstos no Código Eleitoral, que preveem sanções de detenção ou reclusão, além de multa. Para o objeto do nosso estudo, importam os ilícitos na propaganda eleitoral que configura violência política de gênero. A Lei 14.192/2021 acrescentou o inciso X ao artigo 243 do Código Eleitoral para dizer que não será tolerada propaganda eleitoral que deprecie a condição da mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

²⁶³ ALVIM, Frederico Franco. ZÍLIO, Rodrigo López. CARVALHO, Volgane Oliveira. **Guerras cognitivas na arena eleitoral: o controle judicial da desinformação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 244

²⁶⁴ OSÓRIO, Aline. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 246

A ausência de paridade no tratamento das mulheres quanto às propagandas eleitorais não é novidade. Tanto, é assim que, quando se questionou a obrigatoriedade dos partidos políticos em destinarem o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Partidário através da ADI 5617, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o mesmo percentual do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído deveria ser destinado às candidaturas de mulheres. Esse mesmo entendimento foi materializado constitucionalmente através da inserção, pela EC 117/2022, do §8º no artigo 17 da Constituição Federal, conforme já reproduzido acima. Tal providência se mostrou absolutamente necessária tendo em vista que os partidos políticos muitas vezes deixavam as mulheres fora das propagandas eleitorais, ou, quando muito, concediam espaços pequenos em horários de pouca ou nenhuma visibilidade.

Para além do não aparecimento das mulheres nas propagandas eleitorais, é fato público e notório que as candidatas têm sido vítimas de constantes e violentos ataques nas propagandas eleitorais, especialmente através da internet, por meio das redes sociais, sendo alvos preferenciais para a disseminação de fake news e discursos de ódio, especialmente se consideradas as mulheres negras e transgênero. Segundo dados apresentados no Mapa da Violência Política de Gênero em Plataformas Digitais, produzido por Letícia Sabbatini, Viktor Chagas, Vinícius Machado, Gabriela Rezende e Sabrina Dray, ao analisar as redes sociais de 91 Parlamentares, “Há uma forte associação entre conteúdos que mobilizam discursos misóginos, lgbtqia+fóbicos e racistas em todas as plataformas”²⁶⁵. Prossegue, ainda, o relatório a afirmar que: “No caso da violência política perpetrada contra mulheres, é frequente que estereótipos como a maternidade ou o descontrole emocional sejam acionados como forma de desqualificar a mulher enquanto figura pública”²⁶⁶, nos ataques a elas dirigidos através das redes sociais.

Quanto ao alcance das redes sociais, Aline Osório aponta que:

Nesse novo ambiente informacional, a produção e divulgação de conteúdo são superabundantes, as fontes de informação são difusas e algoritmos direcionam o acesso dos usuários às informações, formando as chamadas bolhas e câmaras de eco. Em ambos os casos, a preocupação é que os cidadãos estão inseridos em espaços de informação que não os expõem a um conjunto minimamente diversificado de informações e opiniões que os levariam a uma melhor tomada de decisões em uma democracia. Além disso, é possível ampliar artificialmente a difusão de determinados discursos, pelas diversas formas de impulsionamento. Esse modo de funcionamento do mundo digital cria uma tendência de reforço às pré-concepções individuais, potencializa vieses cognitivos e favorece a disseminação de conteúdos falsos e

²⁶⁵ SABBATINI, Letícia et. al. **Mapa da Violência Política de Gênero em Plataformas Digitais**. Niterói: coLAB/UFF, 2023, p. 60. Disponível em: <https://colab-uff.github.io/ddoslab/project/report-gender-violence>
Acesso em: 29 fev. 2024

²⁶⁶ Idem, p. 12

sensacionalistas. Tudo isso em prejuízo à “livre competição de ideias” e à promoção da verdade (ainda que plural).²⁶⁷

Daí a necessidade da ação afirmativa assegurar a possibilidade de que as mulheres participem da propaganda eleitoral e sejam protegidas contra ataques, ofensas, discriminação pelo simples fato de serem mulheres políticas, razão pela qual a Lei 14.192/2021 além de inserir dispositivo ao código eleitoral proibindo propaganda que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do gênero (art. 243, inciso X do CE), introduziu, também norma para tipificar como crime o fato de “Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado” (quanto a qualquer pessoa, mas com a agravante de aumento da pena em $\frac{1}{3}$ se envolver menosprezo ou discriminação à condição de mulher (art. 323, §2º, inciso II do CE). Havendo, portanto, disposição expressa instituída pela Lei 14.192/2021 a configurar violência política de gênero ilícitos cometidos na propaganda eleitoral, restaria saber se e como, a entrada em vigor da norma alterou a dogmática do instituto, o que deveria ser verificado no capítulo dedicado à análise empírica dos dados obtidos, o que não se mostrará possível diante do volume de dados apresentados pelo Tribunal Superior Eleitoral e o curto espaço de tempo destinado à finalização da presente pesquisa, razão pela qual optou-se por analisar empiricamente apenas às fraudes à cota de gênero.

2.3.3 Fraude à cota de gênero

A fraude à cota de gênero talvez seja o ilícito eleitoral mais conhecido e debatido na atualidade. Conforme dados apresentados pelo Tribunal Superior Eleitoral, apenas no ano de 2023 foram julgados 216 processos que diziam respeito à cota de gênero, tema que esteve presente na pauta recorrentemente ao longo do ano²⁶⁸. Roberta Laena afirma que “Nas disputas eleitorais aos cargos legislativos brasileiros, as candidaturas fictícias de mulheres são a “fórmula perfeita” da burla à lei, um mecanismo utilizado pelas agremiações partidárias para perpetuarem o poder masculino”²⁶⁹. Segundo dispõe a doutrina internacional, o incremento do abuso e da violência política de gênero foi intensificado a partir do momento em que as

²⁶⁷ OSÓRIO, 2022, p. 49

²⁶⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Retrospectiva 2023: TSE destacou compromisso com combate à fraude à cota de gênero. **Portal Tribunal Superior Eleitoral**. Brasília, DF, 28 dez. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Dezembro/retrospectiva-2023-tse-reforcou-compromisso-de-combate-a-fraude-a-cota-de-genero> Acesso em:01 mar. 2024

²⁶⁹ LAENA, 2020, p. 309

mulheres começaram a se destacar na sociedade, ocupando os espaços de poder e decisão²⁷⁰, o que veio acompanhado de ações afirmativas de combate a todos os tipos de violência de gênero.

Em capítulo anterior, restou pontuado que, a primeira vez que o Brasil estabeleceu uma ação afirmativa para destinar um percentual mínimo (20%) de reserva de candidatura às mulheres foi em 1995 (com validade para as eleições municipais de 1996). Essa regra sofreu diversas modificações ao longo dos anos sem que fosse efetivamente cumprida pelos partidos políticos, até que, diante de um esforço hermenêutico das partes que levavam esses casos ao conhecimento do tribunal, o TSE reconheceu, pela primeira vez, fraude à cota de gênero em processo referente às eleições municipais de 2016, ocorrida em José de Freitas/PI, em que o acórdão, quanto ao ponto que interessa, restou assim ementado:

4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. 5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências²⁷¹.

A partir do precedente firmado, os partidos políticos começaram a lançar mão de estratégias que maquiassem a candidatura das mulheres apenas para que não sofressem sanção. Nesse particular, Roberta Laena aponta as candidaturas fictícias como “a **concretização do nosso não lugar, “participando como se estivéssemos dentro, mas na realidade estando fora”**”.²⁷² A autora, que se debruçou em sua tese a analisar as candidaturas fictícias, afirma se tratar de violência política de gênero, com o que se concorda categoricamente. Extrai-se da sua obra:

Assim, entendo que as candidaturas fictícias de mulheres para fins de cumprimento de cota configuram violência política de gênero. Aportando nossa tipologia, verificamos que todas elas sofrem violência política: das candidatas *involuntárias*, que desconhecem a candidatura, e das *induzidas* e *coagidas*, cujo consentimento para participação é viciado, é retirada a liberdade e a autonomia de decidir pelo exercício desses direitos; as *voluntárias* de todos os subtipos - *aliadas*, *estrategistas*, *para fins de percepção de licença remunerada* e *para fins de repasse de verba pública* - têm

²⁷⁰ ARCHENTI; ALBAINE, 2013, p. 205

²⁷¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 24342/PI**. Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Acórdão de 16/08/2016, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico- 196, data 11/10/2016, p. 65-66

²⁷² LAENA, 2020, p. 277

seus direitos políticos limitados e prejudicados. Além da violação à autonomia daquelas que são forçadas, induzidas ou coagidas a participar contra sua vontade, uma violência psicológica e moral, no caso das demais, é uma prática que desacredita no seu potencial para a disputa eleitoral, simboliza a inadequação feminina ao poder político institucional e, sobretudo, representa uma restrição e um prejuízo ao exercício do direito fundamental de participação política.²⁷³

São diversas as causas que fazem com que mulheres se tornem “candidatas fictícias”, o que fez com que Roberta Laena apresentasse “11 (onze) tipos/subtipos”²⁷⁴, que não ocorrem de modo isolado, não são excludentes, e nem se traduzem em um rol taxativo. Até o momento não foi encontrada pelo TSE (e nem pelo legislador), uma saída que efetivamente coíba as candidaturas fictícias sem que a maior parcela das sanções recaia sobre as mulheres, enquanto os homens que maquinam a burla à norma, em geral os dirigentes partidários, não sofram qualquer tipo de sanção.

Na recente Resolução 23.735/2024²⁷⁵, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais, o Tribunal Superior Eleitoral trouxe para a norma, a síntese do que a jurisprudência tem considerado para constatar a fraude à cota de gênero, iniciando no *caput* do artigo 8º por dizer que “A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado” (aqui qualquer tipo de fraude, não só à cota de gênero). No §1º do mesmo dispositivo, ainda traçando as linhas gerais de toda e qualquer fraude, aponta que: “Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes”, para, nos §§ 2º a 5º, ingressar propriamente no tema da fraude à cota de gênero, dispondo sobre as características e condutas que dariam ensejo ao ilícito e suas consequências. Vejamos:

²⁷³ LAENA, 2020, p. 278

²⁷⁴ *Ibid.*, p. 309-310. Eis a classificação apresentada pela autora: “em razão do consentimento e do desempenho eleitoral, identifiquei 11 (onze) tipos/subtipos distintos de candidatas fictícias. Quanto ao consentimento com a candidatura, a candidata pode ser *involuntária* (quando desconhece o registro), *induzida* (quando assente por ser induzida a erro, sendo levada a acreditar que receberá apoio na candidatura), *coagida* (quando aceita mediante algum tipo de coação) ou *voluntária* (quando concorda com o registro). As candidatas desse último tipo, que podem concordar com a candidatura por vários motivos, inclusive de modo cumulativo, subdivide-se em: *aliada* (quando aceita por amizade ou laços de parentesco), *estrategista* (quando assente por estratégia, para realizar objetivo diverso da própria candidatura), *para fins de fruição de licença remunerada* (quando é servidora pública e se candidata para gozo de licença) e *para fins de percepção de verba pública* (quando é candidata para receber verba do Fundo Eleitoral e repassar aos partidos ou outro (s) candidato (s)). Quanto ao desempenho eleitoral, a candidata pode ser do tipo *pro forma* (quando não realiza campanha e não obtém votos), *aparente* (quando simula participação, realizando gastos ínfimos com campanha e obtendo votação inexpressiva) ou *desertora* (quando desiste da candidatura, por meio de renúncia formal ou não”.

²⁷⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 23.735 de 27 de fevereiro de 2024**. Dispõe sobre os ilícitos eleitorais. Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento Coordenadoria de Jurisprudência e Legislação Seção de Legislação. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-735-de-27-de-fevereiro-de-2024> Acesso em: 15 mar. 2024

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral.

Verifica-se, dos dispositivos mencionados, a intenção do Tribunal de passar uma mensagem direta e evidente aos Partidos Políticos para que deixem de burlar a norma e invistam efetivamente em candidaturas femininas, de modo que, se assim não o fizerem, arquem com as consequências. Mostra-se absolutamente louvável a intenção da Justiça Eleitoral na busca de mecanismos que possam contribuir, efetivamente, com a ação afirmativa. Porém, a solução encontrada, na prática, ainda não parece adequada.

Da análise das circunstâncias delineadas no §2º, que são “suficientes para evidenciar o propósito de burlar a norma”, extrai-se conceitos subjetivos, como, por exemplo, “votação irrisória”. É sabido que os fatores para caracterizar a burla à norma são analisados em conjunto, porém, qual é o conceito utilizado para se considerar “irrisória” uma votação? São números absolutos? Menos de uma dezena? Centena? Percentual do eleitorado? Qual? Há caso concreto²⁷⁶ em que mulheres que receberam mais de 200, 300, 400 votos, foi considerado “votação inexpressiva”. Para além da subjetividade do conceito de “votação irrisória”, indaga-se: problemas com votação zerada ou irrisória, acomete apenas candidaturas de mulheres? Não há homens com votação zerada ou irrisória? A eles são impostas sanções? Ou somente as mulheres estão sendo punidas?

De igual modo, o conceito de “ausência de atos efetivos de campanha”, a partir da análise dos casos concretos, tem se mostrado um tanto quanto subjetivo. Há precedente²⁷⁷ em que a existência de material de campanha online, através de redes sociais, ou até mesmo as chamadas “dobradinhas”, que é permitido pela legislação, não se mostraram aptos suficientes a

²⁷⁶ Vide acórdão originário do TRE/CE na AIJE 0602957-79.2022.6.06.0000.

²⁷⁷ Vide: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 060071114/AL**. Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 14/02/2023, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 29, data 02/03/2023.

demonstrar a existência de campanha eleitoral. Em eleições municipais, onde há localidades em que as campanhas ainda são feitas de porta em porta, onde a realidade imposta é a escassez e, por vezes, até ausência de sinal telefônico e de internet, além de localidades de difícil acesso, onde até a Justiça Eleitoral, para chegar, precisa de um grande aparato²⁷⁸, a comprovação da existência de “atos efetivos de campanha” se mostra ainda mais dificultosa.

Não há dúvidas de que os Partidos Políticos, especialmente através de seus dirigentes partidários, precisam se engajar e efetivamente cumprir a norma, sendo certo que, muitas vezes, aos dirigentes partidários sequer são impostas sanções. Ou seja, aqueles que efetivamente promovem a fraude não são punidos.

Outro fator que não se mostra adequado, diz respeito à consequência apontada no §5º, mais especificamente no ponto em que, para punir eventual fraude à cota de gênero, oriunda da burla à ação afirmativa criada para que mais mulheres sejam eleitas, cassa-se mulheres eleitas, colocando em seus lugares, na maioria das vezes, homens, contrariando, assim, o propósito da norma.

Ao analisar as consequências do *leading case* de Valença do Piauí/PI, Marilda Silveira chamou atenção para a cassação de mulheres eleitas, o que denominou de “absoluto contrassenso democrático”:

Extirpar o mandato das mulheres que se elegeram concretizando a ação afirmativa porque houve fraude alheia (justamente advinda daqueles (as) que aprofundam o ciclo de desigualdade) - seria um absoluto contrassenso democrático. Uma autofagia da ação afirmativa. Mas, sobretudo, será mais um desincentivo à participação feminina.²⁷⁹

Quanto ao ponto, também o Supremo Tribunal Federal foi chamado a se manifestar através da ADI 6338/DF, ajuizada pelo Solidariedade, em que buscou interpretação conforme à constituição federal referente aos artigos 10, § 3º da Lei 9.504/97 (que fixa o percentual mínimo de candidaturas para cada “sexo”) e 22, *caput* e inciso XIV da LC 64/90 (que determina a declaração de inelegibilidade para quem tenha contribuído para a prática da conduta abusiva

²⁷⁸ Conforme se extrai da matéria divulgada pelo TRE/AC, há locais em que “demanda a utilização de caminhonetes traçadas, barcos e até mesmo a locação de aeronaves para enfrentar as dificuldades impostas pelo percurso”. e fazer chegar as urnas eletrônicas de votação. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral. Eleições 2022: TER-AC inicia distribuição de urnas par alocais de difícil acesso. **Portal Tribunal Regional Eleitoral – AC**. Acre, 25 out. 2022. Disponível em: <https://www.tre-ac.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/eleicoes-2022-tre-ac-inicia-distribuicao-de-urnas-para-locais-de-dificil-acesso> Acesso em: 25 mar. 2024

²⁷⁹ SILVEIRA, Marilda de Paula. As candidatas eleitas, apesar das candidaturas fictícias, também devem ser cassadas? **Portal JOTA**. Brasília, DF, 09 set. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-candidatas-eleitas-apesar-das-candidaturas-ficticias-tambem-devem-ser-cassadas-03092019> Acesso em: 02 mar. 2024

e cassação de registro ou diploma de quem tenha sido diretamente beneficiado pela prática), invocando, em apertada síntese, três fundamentos, dentre os quais extrai-se do relatório do voto e destaca-se um deles:

A incompatibilidade da interpretação dada às normas impugnadas, pelo Tribunal Superior Eleitoral, com o conteúdo jurídico dos princípios da igualdade de gênero política, e da proporcionalidade, porquanto adviriam daí resultados concretos contrários à razão subjacente da política afirmativa”.²⁸⁰

A alegação se dá a partir da análise do caso concreto de Valença do Piauí, em que mulheres eleitas que sequer faziam parte do partido que cometeu a fraude (há época a legislação permitia coligação nas eleições proporcionais), foram cassadas, subvertendo, portanto, a própria ação afirmativa, como é possível verificar dos argumentos do autor apontados no voto da Relatora, Ministra Rosa Weber. Extrai-se já da ementa do acórdão exarado por Sua Excelência, importantes reflexões:

4. A transposição das disposições constitucionais e legais para o mundo factual não prescinde, na atual conjuntura social, de um arcabouço sancionatório adequado e eficiente que possibilite, ainda que por meio da coerção estatal, a transformação de condutas, em ordem a proporcionar no domínio fenomenológico a igualdade entre homens e mulheres”.²⁸¹

De fato, o direito, as normas jurídicas não são capazes de acompanhar a perspicácia dos atores políticos e sua criatividade para burlar a implementação da igualdade material entre homens e mulheres. É preciso uma transformação social, cultural e, como apontado mais adiante na ementa do acórdão lavrado pela Relatora, “O abrandamento das consequências que advém da fraude à cota de gênero acarretaria um incentivo, por meio de decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, ao descumprimento, sub-reptício, das disposições legais aplicáveis.”²⁸²

Em seu voto, a Relatora faz um apanhado da evolução dos direitos das mulheres e, especialmente, de toda a evolução da hermenêutica dos tribunais, notadamente das importantíssimas decisões exaradas no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal que garantiram percentual mínimo de repasse de recursos e tempo de propaganda para candidaturas de mulheres e pessoas negras, além de outras tantas decisões

²⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6338**. Relatora: Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2023, Disponibilizado no DJE, 07-06-2023.

²⁸¹ Idem.

²⁸² Idem.

significativas para contribuir com a efetivação da ação afirmativa, o que restou assim consignado em seu voto:

Vê-se, portanto, que a atuação recente deste Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral consubstanciada em julgamentos proferidos por ambas as Cortes têm sido bastante enfáticas na necessidade de afastar estigmas históricos, culturais, sociais, profissionais e jurídicos no que diz respeito aos direitos das mulheres. Assim, com fundamento no princípio da isonomia substancial, em algumas oportunidades disposições legais tiveram sua legitimidade reafirmada e outras tantas tiveram sua inconstitucionalidade declarada, de modo a fazer prevalecer não só uma igualdade meramente formal entre os gêneros feminino e masculino, mas a garantir, de maneira efetiva, ao menos na seara normativa, a igualdade material.”²⁸³

Mais adiante, prossegue a Relatora a afirmar que “a fraude praticada mediante apresentação de candidaturas fictícias não pode receber tratamento mais benéfico do que o descumprimento da ação afirmativa [...], sob pena de subversão da legislação e da abertura a condutas fraudulentas”, avançando em seu voto para assentar que “Dispor sobre cotas de gênero, mas não aplicar a devida punição a todos os beneficiados torna inócua e sem razão de ser a legislação”²⁸⁴.

Eis o ponto em que emergem algumas dúvidas. A ação afirmativa existe para que mais mulheres sejam eleitas e aumente a representatividade feminina no parlamento. Nesse sentido, indaga-se: seriam as mulheres eleitas beneficiárias de eventual fraude à cota? Qual seria o benefício que mulheres eleitas teriam e que subverteria a norma? E mais: cassar mulheres para, na maioria das vezes, colocar homens em seus lugares, diminuindo a baixa representatividade duramente conquistada? Parece-nos que, se a ação afirmativa é dirigida às mulheres, apenas homens poderiam ser considerados beneficiários, eis que eventual candidatura fictícia se presta a garantir que mais candidaturas masculinas sejam efetivadas.

Entende-se a necessidade de coerção e concorda-se com a imposição de sanção a todas as pessoas que concorreram para a fraude (sejam elas detentoras de mandato ou não). Mas cassar mulheres eleitas, que por nenhum modo poderiam ser consideradas beneficiárias de eventual fraude à cota de candidatura, e que, para conseguirem chegar ao cargo já sofreram todo tipo de violência política e são revitimizadas, não parece ser a solução mais adequada. A mesma norma que impõe a obrigatoriedade da sua candidatura é a norma que cassa o seu mandato.

A decisão exarada à unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal acompanhando o voto da Relatora, Ministra Rosa Weber, assentou que “a cassação do registro ou do diploma, em

²⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6338**. Relatora: Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2023, Disponibilizado no DJE, 07-06-2023.

²⁸⁴ Idem.

relação a todos os beneficiários do ato fraudulento e abusivo, é efeito consequencial **necessário** da procedência do pedido deduzido em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE)”, razão pela qual os pedidos da ação direta de inconstitucionalidade foram julgados improcedentes. Porém, parece-nos que a questão central, que consiste em saber se as mulheres eleitas poderiam ser consideradas beneficiárias da fraude e, também a elas, ser imposta a cassação de mandato, como consequência da interpretação da norma que assegura sua candidatura como ação afirmativa, ainda permanece em aberto. Registra-se ainda que, a cassação de mulheres eleitas que não contribuíram com a fraude também constitui violência política de gênero.

Romper com o ciclo da violência política de gênero nas candidaturas fictícias, talvez tenha se mostrado uma das tarefas mais difíceis no cenário eleitoral-político brasileiro, em prol da busca da igualdade. Roberta Laena, ao entrevistar candidatas consideradas fictícias, chama atenção para o fato de que todas as entrevistadas foram categóricas em dizer que não concorreram novamente, até mesmo aquelas que possuíam interesse genuíno na vida política. Sobre a importância do processo de escuta e consideração das falas das candidatas, a autora conclui que:

Os depoimentos também visibilizam o modo de operar do patriarcalismo no processo de candidatura e nas campanhas eleitorais, revelando de forma mais concreta os efeitos da instrumentalização em cada mulher registrada de modo fictício pelos partidos, como nos diz “Deus me livre” da candidata ao responder sobre a pretensão de se candidatar novamente, uma mulher que gosta de política e chegou a acreditar no seu potencial para o cargo.²⁸⁵

Ainda sobre as dificuldades reais que as mulheres candidatas sofrem desde antes de pensarem em concorrer a cargo eletivo e até depois de eleitas, Ana Claudia Santano, em uma crônica baseada em situações reais²⁸⁶, propõe uma reflexão sobre as múltiplas violências políticas de gênero que as mulheres vivenciam, começando com o desincentivo da família, passando pelas falsas promessas dos dirigentes partidários, da falta de apoio das agremiações em fornecer o mínimo necessário para a realização de uma campanha, a dificuldade de se fazer campanha sem propaganda, dependendo da boa vontade da comunidade, que nessas condições só se vê alcançada através da missão corpo a corpo, porta a porta, e que, mesmo com todas essas adversidades, é eleita e única mulher do legislativo municipal e, ao tomar posse e se ver diante de tantos homens, experimenta o incômodo de ser um “corpo diferente”, sendo excluída

²⁸⁵ LAENA, 2020, p. 312

²⁸⁶ SANTANO, Ana Claudia. Crônicas de uma mulher cassada pela cota de gênero da política. **Portal JOTA**. Brasília, DF, 03 abr. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/cronicas-de-uma-mulher-cassada-pela-cota-de-genero-da-politica-03042023> Acesso em: 02 mar. 2024.

das comissões, debates e mesas de decisão, e, após tudo isso, se vê processada e tem seu mandato cassado porque outras pessoas do seu partido (das quais ela sequer tinha conhecimento) fraudaram a lei e apresentaram candidatura fictícia, o que faz com que essa mulher, no final das contas fique taxada na sociedade como se tivesse cometido algum ilícito, enquanto o partido e seus dirigentes seguem a vida normalmente. O problema, como se vê, parte de bases antropológicas, sociológicas, razão pela qual, apenas o direito, infelizmente não é capaz de equacionar o problema isoladamente.

Roberta Laena afirma que “Nossa sub-representação no poder decorre da resistência dos partidos políticos”, eis que “toda a estrutura partidária, desde a organização interna até a seleção de candidatura, não nos favorece nem nos estimula”²⁸⁷. No mesmo sentido é a lição de Laura Albaine, quando aponta o receio dos homens, dirigentes partidários, quando se veem obrigados a dividir espaço com as mulheres:

Os líderes partidários, quando foram forçados a dividir espaços de poder com as mulheres através da implementação de medidas de ação afirmativa, incorreram no exercício de práticas violentas contra eles. Contudo, não se pode pensar que este problema tenha sido uma consequência direta da implementação deste tipo de medidas, mas da ausência de condições de igualdade na competição política eleitoral entre homens e mulheres.²⁸⁸

Não há dúvidas de que as candidaturas fictícias constituem obstáculos capazes de impedir, obstaculizar, restringir direitos políticos das mulheres, razão pela qual se amolda à definição de violência política contra a mulher descrita no artigo 3º da Lei 14.192/2021. Para além disso, influenciam sobremaneira não apenas no direito das mulheres de se verem representadas na sociedade, mas também e especialmente, nos direitos do eleitor que, ao se deparar com uma lista de candidatura fraudulenta, vê a sua liberdade de voto corrompida, viciada, tornando o processo eleitoral, ao fim e ao cabo, inválido, o que contraria a autenticidade eleitoral.

Parte considerável da doutrina²⁸⁹ aponta que uma das saídas para aumentar efetivamente a representatividade feminina na política e de quebra acabar com as chamadas candidaturas fictícias seria adotar o sistema de reserva de assentos no parlamento destinados às mulheres, tal como já vem sendo implementado com bastante sucesso em diversos países da América Latina

²⁸⁷ LAENA, 2020, p. 308

²⁸⁸ ALBAINE, 2013, p. 13

²⁸⁹ Vide: SALGADO, Eneida Desiree. CALEFFI, Renata. Propostas para aumentar a participação feminina na política brasileira. **Revista Consultor Jurídico**. 2 maio 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-02/propostas-aumentar-participacao-feminina-politica/>. Disponível em: 9 maio 2024; SILVEIRA, 2019, loc. cit.; LAENA, 2020, loc. cit.

(pontuado no primeiro capítulo). Sem dúvida, a reserva de vagas no parlamento se mostra como uma medida necessária e importante, porém, no Brasil, todas as vezes que o tema vem à pauta, a sugestão é de que o percentual de lugares reservados às mulheres seria menor do que já foi conquistado sem a ação afirmativa.

Quanto ao ponto, a professora Clara Araújo chama atenção para o fato de que medidas como essa possa “surtir efeito contrário ao pretendido”²⁹⁰. Proposta semelhante apareceu em um texto substitutivo da PEC 09/2023, que não chegou a ser votado, para destinar 15% (quinze por cento) de cadeiras nas eleições proporcionais, aí incluídos as três esferas de poder (municipal, estadual e federal), nas Câmaras de Vereadores, Assembleias Legislativas e Câmara dos Deputados. Ocorre que, percentual maior do que esse já foi atingido no cenário federal, sendo certo que, a experiência brasileira nos mostra que, a partir do momento em que a regra de percentual mínimo entra em vigor, essa passa a ser considerada teto e não piso, o que, evidentemente se mostra absolutamente perigoso e com risco real de retrocesso, tendo em vista que a representatividade em diversas casas legislativas já alcançou patamar maior. Sem dúvida precisamos avançar para a reserva de assentos no parlamento, porém, tal ação afirmativa precisa ser feita com honestidade, em percentual maior do que o já alcançado, com a previsão de aumento até que se alcance a paridade, de modo que não se retire das mulheres direitos duramente conquistados, tais como o percentual mínimo de recursos públicos e tempo de propaganda eleitoral, e que esses, também cresçam proporcionalmente.

Ainda que não se consiga prever até onde vai a imaginação e audácia dos partidos políticos e seus dirigentes para burlar as normas, acreditamos que a reserva de assentos em percentual superior ao já conquistado possa sim ser uma medida eficaz para inibir ou até mesmo acabar com as candidaturas fictícias. Porém, a experiência internacional mostra que, até em democracias paritárias, com metade das mulheres exercendo mandatos, a violência política de gênero segue sendo uma barreira ao exercício pleno de seus direitos políticos, o que revela a necessidade de seguirmos aprimorando o âmbito de proteção de modo que a política institucional deixe de ser um espaço inóspito para as mulheres. Laura Albaine afirma que a paridade, por si só, não resolve o problema da violência política de gênero:

A paridade política de gênero por si só não resolve os obstáculos culturais que as mulheres que participam ativamente na política sofrem. Em muitos casos, a sua implementação tende a exaltar o exercício de práticas patriarcais contra as mulheres candidatas, tentando quebrar a lógica masculina na política. Os governos da região

²⁹⁰ ARAUJO, Clara. Não é pelos 15%, mas por justiça de gênero. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 04 jul. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaao/2021/07/nao-e-pelos-15-mas-por-justica-de-genero.shtml> Acesso em: 02 mar. 2024

devem ser capazes de gerar ações de prevenção e sanção ligada ao assédio e à violência política com base no gênero, com o objetivo de garantir o pleno exercício dos direitos políticos deste sector social e o direito a uma vida livre de violência.²⁹¹

A despeito de não restarem dúvidas que as candidaturas fictícias, além de atentarem contra a autenticidade eleitoral, constituem, evidentemente, violência política de gênero, e, mesmo havendo uma preocupação maior da Justiça Eleitoral para tentar coibir esse ilícito, cassando chapas no atacado, muitas vezes punindo, inclusive, mulheres eleitas, desvirtuando a própria ação afirmativa, ao que parece, e conforme será analisado no capítulo a seguir, dedicado a análise empírica dos dados, o que poderá confirmar ou não a hipótese, a despeito da prática corriqueira de candidaturas fictícias, a entrada em vigor da lei de violência política contra a mulher (Lei 14.192/2021) ainda não se mostrou capaz de modificar a dogmática do ilícito no âmbito dos casos levados ao Poder Judiciário e das decisões por ele proferidas.

2.4 Âmbito de Proteção da Lei 14.192/2021 e a sua Aplicação aos Ilícitos Eleitorais

Conforme já mencionado no presente trabalho, a Lei 14.192/2021 concentra seu âmbito de atuação na esfera criminal, o que, entende-se, em concordância com o posicionamento do Observatório de Violência Política contra a Mulher²⁹², restringe demasiadamente o seu alcance, eis que, conforme apontam Alice Bianchini, Letícia Garcia, Mariana Bazzo e Silvia Chakian, “em razão do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, tão caro para o Estado Democrático de Direito, devem ser criminalizadas, tão somente, as formas de violências consideradas pelo legislador como mais graves, em termos de ofensa”²⁹³. Não se objetiva, no presente trabalho, discutir acerca do princípio da intervenção mínima, com o qual concordamos, mas, ao nos depararmos com esse conceito aberto de “gravidade”, algumas perguntas nos inquietam: Qual o conceito e a medida de gravidade a merecer a incidência da Lei 14.192/2021? Excluir as mulheres da política institucional, ao não colocar seus nomes nas listas de candidaturas, ou, registrar candidaturas fictícias, não investir tempo, dinheiro, capital político, tanto na sua formação como nas campanhas eleitorais, não seria grave o suficiente?

²⁹¹ ALBAINE, 2013, p. 19

²⁹² OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. **Nota técnica sobre o projeto de Lei de Combate à violência política contra a mulher (nº 5.613/2020)**. Brasília, DF: Transparência Eleitoral Brasil, 23 jul. 2021. Disponível em: <https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2021/07/Nota-tecnica-Nova-Lei-VPM-2021.pdf> Acesso em: 03 mar. 2024

²⁹³ BIANCHINI, Alice et. al. **Manual de Direito Eleitoral e Gênero: Aspectos Cíveis e Criminais**. São Paulo: Editora JusPodvim, 2024, p. 213.

Parece nítida a incongruência em determinada conduta ilícita ser considerada violência política de gênero e não poder ser sancionada com base na Lei 14.192/2021, que segundo seu preâmbulo, “estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher”. Qual seriam, portanto, os ilícitos com gravidade suficiente a merecerem a incidência da Lei 14.192/2021? Luiz Carlos Gonçalves, ao tratar do tipo penal do artigo 326-B, ao comparar com tipos penais de menor gravidade já previstos no código penal, asseverou que “delitos com penas menores, como o de constrangimento ilegal, art. 146, a ameaça, do art. 147, a perseguição, art. 147-A e também o crime de “violência psicológica contra a mulher”, art. 147-B, todos do Código Penal, serão absorvidos pela conduta em estudo”²⁹⁴ (do artigo 326-B do Código Eleitoral), o que demonstra que a Lei 14.192/2021 deve ser aplicada em todos os casos de violência política de gênero, possuindo gravidade suficiente para tanto.

No artigo 4º a Lei de combate à violência política contra a mulher²⁹⁵ traz alterações a serem promovidas no Código Eleitoral, especialmente nos temas de Propaganda e Crimes Eleitorais. Sobre a propaganda eleitoral, foi determinada a inclusão do inciso X ao artigo 243, que dispõe não ser “tolerada propaganda que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação a sua cor, raça ou etnia”. Nesse particular, consoante pontua Ana Laura Lunardelli, “justifica-se a exclusão do gênero masculino, porque os homens não sofrem discriminação com a mesma intensidade que as mulheres, além desses dominarem massivamente o cenário político”²⁹⁶.

Sobre os crimes eleitorais, houve nova redação dada ao *caput* do art. 323 para incluir o termo “fatos que sabe inverídicos”, na divulgação de propaganda eleitoral. Porém, o foco principal da Lei 14.192/2021 foi instituir o crime de violência política contra a mulher, que restou assim estabelecido no artigo 326-B do Código Eleitoral:

Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

²⁹⁴ GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Notas sobre os crimes de violência política. **Blog A Cachaça Eleitoral**. 24 mar. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/publicacoes/artigos/NOTASSOBREOSCRIMESDEVIOLENCIAPOLITICAAcachaeleitoral.pdf> Acesso em: 29 jan. 2024

²⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Artigo 243, inciso X. Brasília, DF, 15 jul. 1965. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 9 maio 2024.

²⁹⁶ LUNARDELLI, Ana Laura Bandeira Lins. O crime de violência política contra a mulher e o crime de violência política. **Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político - REDESP**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 210-223, jan./jun. 2022.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.²⁹⁷

Verifica-se que, a despeito da abrangência e generalidade dos conceitos iniciais trazidos pela lei em seus artigos primeiro e segundo, especialmente no que diz respeito ao conceito (ou ausência dele) de direitos políticos, e da expressão “direitos de participação política”, ao desenhar o tipo penal, restringiu seu campo de abrangência para resguardar apenas quem esteja em plena “campanha eleitoral”, ou seja, candidatas ou o “desempenho de seu mandato eletivo”, nesse caso, mandatárias. Segundo a legislação brasileira, as pessoas passam a ser candidatas após o pedido de registro de candidatura feito pelo partido político (ou federação). Portanto, as pré-candidatas, eleitoras, defensoras de direitos humanos, ativistas, militantes, funcionárias públicas, familiares e profissionais da imprensa não estão abarcadas no âmbito de proteção da Lei 14.192/2021, o que a torna insuficiente.

E não é só. Já restou assentado que a lei brasileira peca também por optar apenas e tão somente pela sanção penal, como se tal previsão fosse suficiente para coibir as práticas arraigadas na sociedade e transpostas para a esfera política. Tal como constou da nota técnica emitida pelo Observatório de Violência Política contra a Mulher sobre o PL 5613/2020²⁹⁸, que se transformou na Lei 14.192/2021, a opção repreensão apenas na seara penal constitui traço da cultura legislativa brasileira, a despeito de muitas das vezes ser exatamente o ponto para ineficácia, ineficiência e impunidade, eis que há diversos entraves, especialmente se considerados detentores de mandatos, para que possa haver indiciamento criminal. Para além disso, de acordo com a legislação internacional especializada no tema da violência política de gênero, tal como visto, pessoas jurídicas, como os partidos políticos e instituições também podem ser agressores e, sendo a sanção puramente criminal, a esses não alcança.

A ausência de sanções administrativas e eleitorais expressas, pode também ser um fator a dificultar a eficácia da norma. Um exemplo disso é a disposição contida no artigo 7º da Lei 14.192/2021 que previu a obrigatoriedade dos partidos políticos adequarem seus estatutos ao disposto na lei no prazo de 120 (cento e vinte dias), sem estabelecer qualquer sanção em caso de descumprimento. Próximo ao encerramento do prazo, em 30 de novembro de 2021, a Procuradoria Geral Eleitoral enviou solicitação aos partidos políticos para que atendessem o

²⁹⁷ BRASIL. **Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Artigo 243, inciso X. Brasília, DF, 15 jul. 1965. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 9 maio 2024.

²⁹⁸ AMATO, Fábio. Dino diz que PF passará a apurar casos de violência política de gênero. **Portal G1**. Brasília, DF, 21 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/03/21/dino-diz-que-pf-passara-a-apurar-casos-de-violencia-politica-de-genero.ghtml>. Acesso em: 9 maio 2024.

comando legal.²⁹⁹ Diante do não atendimento à solicitação, em fevereiro de 2022 foi enviado novo ofício com a Recomendação PGE nº 1/2022, em que foram considerados além da legislação pátria, os tratados dos quais o Brasil é signatário, notadamente o “Protocolo Modelo para Partidos Políticos” e a “Convenção de Belém do Pará”, para que os partidos políticos observassem, uma vez mais a determinação legislativa, solicitando informações quanto ao cumprimento da recomendação e advertindo que o descumprimento poderia acarretar na “adoção de medidas judiciais visando à correção das ilegalidades e a promoção de responsabilidades porventura configuradas”³⁰⁰. Foi necessário, ainda, o envio de mais uma rodada de ofícios dirigidos aos partidos políticos para que estes realizassem a contento o mandamento legal³⁰¹. A recalcitrância dos partidos em não cumprir a norma revela a sua ineficiência diante da ausência de sanções administrativas, e é utilizada para que estes se perpetuem no poder, conforme aponta a doutrina:

Na medida em que não se tenha dentro dos estatutos o regulamento partidário das situações tipificadas como violência política em razão do gênero, a problemática tende a perpetuar-se e o problema se invisibiliza. A naturalização dessas práticas encontra justificativa na lógica em que opera a política, no sentido de que a violência é percebida como uma forma legítima de obter ou quitar o poder, que no caso das mulheres tem efeitos muito mais adversos devido a sua relação com a esfera do político como um local em que elas não são bem vindas³⁰². (Tradução nossa)

Para além disso, há ilícitos eleitorais que constituem violência política de gênero, mas que, diante do enquadramento necessário para aplicação de sanções penais, deixarão de ser punidos, pois, “nem toda violência política de gênero constitui o crime de violência política de gênero”³⁰³ contribuindo, assim, para a perpetuação do problema.

Nosso foco de análise no presente trabalho não é o aspecto criminal da norma, razão pela qual serão apenas pontuadas algumas questões, que reputo serem mais relevantes para a análise dos ilícitos eleitorais, que é o principal foco. A constatação acima parece colaborar com

²⁹⁹ BRASIL. Ministério Público Eleitoral. Procuradoria-Geral Eleitoral. **Ofício nº 22/2022 – PGGB/PGE**. Brasília, DF, 22 fev. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/portaria-e-oficios-expedidos/02-oficios-expedidos/OF2222MDBViolenciapoliticacontraamulher.Lein.14.1922021.pdf> Acesso em: 29 jan. 2024

³⁰⁰ Idem.

³⁰¹ BRASIL. Ministério Público Federal. Violência e Política de Gênero. Atuação do GT junto aos Partidos Políticos. **Portal Ministério Público Federal**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/atuacao-do-gt-junto-aos-partidos-politicos> Acesso em: 29 jan. 2024.

³⁰² CERNA, Daniela Cerva. HERNÁNDEZ, Georgina Yemara López. **Violencia política en razón de género en México: Reconstrucción del proceso 2008-2018**. In: Violencia política contra las mujeres. Barranquilla: Ediciones Universidad Simón Bolívar, 2019, p. 166

³⁰³ BIANCHINI, Alice et. a. **Manual de Direito Eleitoral e Gênero: Aspectos Cíveis e Criminais**. São Paulo: Editora JusPodvim, 2024, p. 213.

a hipótese de que a ausência de sanções administrativas e/ou eleitorais demonstram a ineficiência da norma para equacionar o problema. Mas, ainda falando sobre um aspecto criminal que nos parece de grande importância, especialmente considerando o princípio da autenticidade eleitoral, o tipo penal instituído pela Lei 14.192/2021 que incluiu o artigo 326-B no Código Eleitoral, na visão de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, constitui um “crime vago, porque tem como vítima - como ocorre com todos os crimes eleitorais - a sociedade. Este último aspecto deve ser ressaltado: embora as condutas sejam voltadas contra mulher ou mulheres, estas são vítimas secundárias do delito”. O autor ressalta ainda que, o bem jurídico tutelado “no caso das condutas voltadas contra a mulher candidata, é a lisura das eleições e higidez do processo eleitoral. Já as condutas voltadas contra o desempenho do mandato eletivo feminino inauguram um novo bem a ser protegido, justamente a regularidade do exercício do mandato”³⁰⁴.

Ainda sobre os aspectos do tipo penal do artigo 326-B do Código Eleitoral, Ana Laura Lunardelli afirma tratar-se de “tipo misto alternativo, em que a realização de qualquer conduta bastará para caracterizar a conduta típica, desde que presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo”³⁰⁵. O legislador estabeleceu, ainda, causas de aumento de pena de 1/3 se o crime for cometido contra mulher gestante, maior de 60 (sessenta) anos e/ou com deficiência.

Tendo em vista que a Lei 14.192/2021 se dirige às mandatárias, que frequentemente têm sido alvo de violências perpetradas, especialmente, no âmbito das casas legislativas, é preciso pontuar ainda que, a imunidade parlamentar prevista no artigo 53 da Constituição Federal de 1988, e reiteradamente invocada, não socorre os agressores que cometem atos de violência no Parlamento, é o que assenta Luiz Carlos Gonçalves:

Afirmamos que as imunidades não têm lugar diante de condutas de assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça, realizados fora dos recintos das casas legislativas, pois aí não haverá, sequer em tese, falar em nexo de pertinência com a função parlamentar.

[...]

Pretendesse o legislador afastar a tipicidade em função da imunidade material, porque teria incluído na lei a proteção às mulheres “detentoras de mandatos eletivos”? Desconheceria ele a realidade de que no Congresso Nacional há mulheres deputadas e senadoras, embora poucas? Quando o detentor da imunidade, ele mesmo, estabelece

³⁰⁴ GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Notas sobre os crimes de violência política. **Blog A Cachaça Eleitoral**. 24 mar. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/publicacoes/artigos/NOTASSOBREOSCRIMESDEVIOLENCIAPOLITICA> Acesso em: 29 jan. 2024

³⁰⁵ LUNARDELLI, Ana Laura Bandeira Lins. O crime de violência política contra a mulher e o crime de violência política. **Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político - REDESP**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 210-223, jan./jun. 2022.

norma que fala em assédio, constrangimento ou ameaça, teria se esquecido da própria imunidade ou oferecido, para ela, uma interpretação possível e redutora?

[...]

Assim, a crítica política, conquanto ácida, o livre debate sobre opções legislativas, o exercício da função típica de fiscalização parlamentar, a defesa livre de pontos de vista e visões de mundo, tudo isso está protegido em face de crimes de opinião, como a injúria, a calúnia e a difamação. Todavia, essa garantia não afasta a tipicidade de incitações ao crime, a prática de atos de violência ou discriminação.³⁰⁶

No mesmo sentido, é o posicionamento de Denise Abade e Juliana Freitas, ao apontarem que a imunidade parlamentar não é absoluta, especialmente se consideradas as “manifestações, absolutamente estranhas ao exercício do mandato legislativo”, não podendo, ainda, a imunidade parlamentar “ser utilizada como manto protetor de arbitrariedades e violações de direitos”³⁰⁷. Concordamos com os posicionamentos mencionados, especialmente porque, ao contrário, se teria o completo esvaziamento da norma.

³⁰⁶ GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Violência de gênero e imunidade parlamentar. **Portal Ministério Público Federal**. Violência de Gênero. Brasília, DF, 2 ago. 2022. Disponível em:

<https://www.mpf.mp.br/presp/artigos/artigos-publicados/violencia-de-genero-e-imunidade-parlamentar/view>
Acesso em: 03 mar. 2024

³⁰⁷ ABADE, Denise Neves. FREITAS, Juliana Rodrigues. Violência política e imunidade parlamentar: limites e vedações. **Portal Consultor Jurídico**, 25 set. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-25/direito-eleitoral-violencia-politica-imunidade-parlamentar-limites-vedacoes/> Acesso em: 03 mar. 2024

3 DA INEXISTÊNCIA DE UM FLUXO DE TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO PELAS AUTORIDADES COMPETENTES

São muitas as dificuldades de se atuar na prevenção, repressão e combate à violência política de gênero. Em primeiro lugar, apontamos a inexistência e/ou falha na informação. Ao analisar as experiências dos países da América Latina que já estão mais avançados no tema, é possível verificar que a ausência de disseminação de conhecimento sobre o assunto e a extensão de sua abrangência, se apresentam como fatores capazes de inibir as possíveis denúncias de violência política de gênero. Há uma dificuldade, das vítimas, de reconhecerem a situação como tal, especialmente em razão da naturalização das condutas, como se esses atos frequentes de violência contra a mulher fossem o preço a se pagar para atuar politicamente.

A carência de informações quanto ao âmbito de proteção da vítima, as eventuais consequências que podem alcançar os agressores, as sanções a serem aplicadas, ausência de clareza quanto a autoridade competente, eficiência do sistema de justiça, o receio de ficarem estigmatizadas, após a denúncia na sociedade e/ou no âmbito partidário, também são entraves para um tratamento eficaz e eficiente da violência política de gênero. A possibilidade de receio das possíveis vítimas de falarem sobre o tema, apareceu na primeira pesquisa empírica realizada pelo LiderA - observatório eleitoral do Idp, produzida para compor o Relatório de Violência Política contra a Mulher 2020-2021, em que a baixa responsividade se mostrou como um achado relevante de pesquisa, podendo “revelar baixo interesse no tema ou mesmo receio de ter suas informações reveladas”³⁰⁸.

Há uma dificuldade de todos os setores da sociedade (e não apenas a população leiga), quanto ao tratamento a ser dado para os casos. Acadêmicos (as) e Cientistas Políticos (as)³⁰⁹ têm apontado a ineficiência do sistema de justiça para lidar com o tema, em razão da falta de clareza quanto aos órgãos competentes para tratar o problema. E de fato este se mostra inábil, eis que os profissionais que atuam perante o sistema de justiça, tais como advogados, membros do Ministério Público, integrantes da Magistratura, Delegados, ainda não se encontram

³⁰⁸ FERREIRA, Desirée Cavalcante; RODRIGUES, Carla de Oliveira; CUNHA, Sílvia Maria da Silva. **Relatório 2020-2021 de Violência Política contra a Mulher**. Observatório de Violência Política contra a Mulher. Brasília, DF: Transparência Eleitoral Brasil, 2022, p. 122. Disponível em: [Relatorio-de-violencia-politica-contra-a-mulher.pdf](https://transparenciaeleitoral.com.br/relatorio-de-violencia-politica-contra-a-mulher.pdf) (transparenciaeleitoral.com.br). Acesso em: 14 maio 2024

³⁰⁹ Essas percepções foram colhidas no âmbito da reunião promovida pelo Grupo de Trabalho Interministerial - GTI de Enfrentamento à Violência Política contra as Mulheres, coordenado pelo Ministério das Mulheres, que em 17/07/2023 foi destinada a ouvir acadêmicas como as professoras Marlise Mattos, Lígia Fabris, Flávia Rios e Márcia Moura. Para maiores informações sobre o GTI: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/janeiro/grupo-de-trabalho-sobre-enfrentamento-a-violencia-politica-contra-mulheres-faz-balanco-em-reuniao-de-encerramento>

familiarizados com a matéria. Raquel Branquinho, ao tratar de “algumas causas da ineficiência do sistema de justiça”³¹⁰, a despeito de reconhecer o “esforço contínuo de vários setores do sistema de justiça brasileiro, do próprio Parlamento federal e da sociedade civil para que as normas penais acima tenham efetividade”³¹¹, aponta algumas medidas que seriam necessárias para tornar a persecução penal mais eficiente, diante da “dificuldade do sistema de justiça criminal em dar resultados efetivos nessa área de enfrentamento da violência”³¹².

Outro fator que dificulta sobremaneira a análise, é a ausência de dados consolidados de forma transparente e acessível a todas as pessoas. Tal fato constou do relatório de pesquisa realizado pelo MonitorA³¹³ que buscou verificar a aplicabilidade da Lei 14.192/2021 durante as eleições de 2022, a primeira com a legislação em vigor. A ausência de dados consolidados se apresenta como uma barreira para lidar com a realidade, afinal, não se previne, reprime, combate o que não se conhece. Nélide Archenti e Laura Albaine afirmam que “é difícil conhecer a realidade da violência política de gênero na América Latina devido, principalmente, à ausência de registros oficiais consolidados na maioria dos países da região”³¹⁴(tradução nossa).

Em 17 de junho de 2021, antes e na iminência da entrada em vigor da Lei de combate à Violência Política contra a Mulher (14.192/2021), a Procuradoria Geral Eleitoral instituiu um Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG)³¹⁵, que

³¹⁰ NASCIMENTO, 2023, p. 26-31

³¹¹ Ibidem.

³¹² Ibidem.

³¹³ Extraí-se do relatório do MonitorA: “**Em relação ao monitoramento da aplicabilidade e o nível de eficácia da Lei de Violência Política contra a mulher durante o período eleitoral, identificamos óbices, tanto para o acesso aos dados, quanto na efetivação da lei para proteção das candidaturas de mulheres.** A partir de buscas no PJe e na consulta unificada do TSE, foram identificados apenas doze casos, ajuizados durante o período eleitoral: quatro deles relacionados a irregularidades cometidas pelos partidos, e oito de casos de assédio ou ameaças direcionadas a candidatas, ou mandatárias. O número de casos identificados foi inferior àquele que supunhamos que encontraríamos, posto que, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos últimos 15 meses foram registrados 7 casos de violência política de gênero a cada 30 dias. Para confirmar o número de casos ajuizados, enviamos ofícios ao TSE e ao MPF, com solicitações sobre o número de denúncias envolvendo violência política em razão de gênero. O TSE negou acesso, por risco de infração à LGPD. Já o MPF encaminhou relatório com 62 casos que tramitam no órgão. No entanto, esses casos não puderam ser analisados, porque, atualmente, não existe um sistema que permita acompanhar o processo integralmente com acesso a informações mais detalhadas”. MONITORA. A lei de violência política de gênero: aplicabilidade e efetividade durante as eleições de 2022. **Portal Monitora**, mar. 2023. Disponível em: <https://monitora.org.br/dados/a-lei-de-violencia-politica-de-genero-aplicabilidade-e-efetividade-durante-as-eleicoes-de-2022/>. Acesso em: 9 maio 2024

³¹⁴ ARCHENTI, Nélide; ALBAINE, Laura. Los desafíos de la paridad de género. Tensión normativa y violencia política en Bolivia y Ecuador: ensión normativa y violencia política en Bolivia y Ecuador. **Revista Punto Género. Revista Punto Género**, n. 3, nov. 2013. P. 195-219. Disponível em: <https://doi.org/10.5354/2735-7473.2013.30275>. Acesso em: 9 maio 2024

³¹⁵ “O GT é composto por integrantes do Ministério Público Federal, de Ministérios Públicos Estaduais, da Ouvidoria Nacional do Ministério Público, da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Comissão da Campanha Permanente Contra a Violência Política de Gênero nas Defensorias Públicas do Brasil, da Transparência Eleitoral Brasil, da Plataforma dos Movimentos Sociais pela Reforma do Sistema Político, da ONU Mulheres e do Observatório de Violência Política Contra a Mulher, este último formado por entidades da sociedade civil.”. BRASIL. Ministério Público Federal. Violência de Gênero.

em princípio, tinha como foco as eleições de 2022 e, em maio de 2023 foi transformado em grupo de trabalho permanente. A partir dos trabalhos que começaram a ser desenvolvidos pelo GT, sua coordenação³¹⁶ passou a tentar acompanhar os casos que chegavam ao seu conhecimento e os que foram/são representados pelo próprio GT-VPG. Para tanto, criou uma taxonomia própria no sistema do Ministério Público Federal.

Para que se entenda o fluxo de tratamento da violência política de gênero a partir da Lei 14.192/2021, faz-se necessário entender a competência do sistema de justiça para apurar e processar as demandas. Conforme já mencionado, a Lei de Violência Política contra a Mulher inseriu no Código Eleitoral dispositivos nos capítulos da propaganda eleitoral e dos crimes eleitorais. A competência para tudo o que está disposto no Código Eleitoral, inclusive dos crimes eleitorais, é da Justiça Eleitoral, que, apesar de ter estrutura e corpo próprio de servidores, não possui membros exclusivos, sendo a sua composição definida pela Constituição Federal (artigos 118 a 121), oriundos de outros órgãos, conforme passaremos a expor.

3.1 Composição e Competência da Justiça Eleitoral

O Tribunal Superior Eleitoral é composto por 7 (sete) membros, sendo 3 (três) integrantes oriundos do Supremo Tribunal Federal (dentre eles serão escolhidos o (a) Presidente e Vice-Presidente), 2 (dois) integrantes do Superior Tribunal de Justiça (sendo um (a) deles o (a) Corregedor (a)), 2 (dois) integrantes da classe de juristas, sendo escolhidos entre advogados (as) de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo STF e nomeados pelo Presidente da República (art. 119 da CF). A competência jurisdicional do TSE está descrita no artigo 22 do Código Eleitoral, cabendo a esta Corte processar e julgar originariamente causas que envolvam candidatos (as) à Presidência ou Vice-Presidência da República.

Já os Tribunais Regionais Eleitorais, que estão presentes nas Capitais de cada Estado e no Distrito Federal, são compostos por: 2 (dois) Desembargadores (as) integrantes do Tribunal de Justiça do Estado, 2 (dois) Juízes (as) de Direito escolhidos (as) pelo Tribunal de Justiça, 1 (um) Desembargador (a) oriundo do Tribunal Regional Federal com sede na capital, e, não havendo, qualquer Juiz (a) Federal escolhido (a) pelo respectivo TRF e 2 (dois) juristas da classe dos (as) advogados (as) nomeados pelo Presidente da República a partir da lista formulada pelo

Apresentação. **Portal Ministério Público Federal**. Brasília, DF. Disponível em: Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero> Acesso em: 29 fev. 2024

³¹⁶ A coordenação do GT da PGE é exercida pela Procuradora Regional da República, Dra. Raquel Branquinho e pela Procuradora da República, Dra. Nathália Mariel.

Tribunal de Justiça (art. 120 da CF). A competência jurisdicional dos Tribunais Regionais Eleitorais está descrita no artigo 29 do Código Eleitoral, cabendo a estes processar e julgar, originariamente, as causas que envolvam candidatos (as) à Governador (a), Vice-Governador (a), membros (as) do Congresso Nacional e das assembleias legislativas.

Aos (Às) Juízes (as) Eleitorais, que funcionam perante às Zonas Eleitorais, caberá, como função jurisdicional, “processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos tribunais regionais” (art. 35, inciso II do CE). Também cabe aos Juízes Eleitorais o processamento e julgamento das causas que envolvam as eleições municipais (prefeitura e vereança).

Há quem defenda, no entanto, que mesmo estando inserido o artigo 326-B no Código Eleitoral, a competência para processar e julgar os casos em que sejam vítimas mandatárias (e não candidatas) a competência seja deslocada para a Justiça Comum. É o que se extrai do parecer³¹⁷ da lavra do professor José Jairo Gomes no exercício do cargo de Procurador Regional Eleitoral atuando perante o TRE de Minas Gerais. Vejamos:

No que tange à competência para o processamento do delito, na situação em que a vítima é “detentora de mandato eletivo” e o crime praticado “com a finalidade de impedir ou de dificultar [...] o desempenho de seu mandato eletivo”, entende-se que é da Justiça Comum, já que o fato ocorre fora do âmbito do processo eleitoral e tampouco guarda relação com ele.

É cediço que, por estar prevista genericamente na Constituição Federal, a competência dos órgãos jurisdicionais eleitorais deve ser especificada em lei complementar, nos termos do art. 121 da Lei Maior.

Nesse sentido, o art. 35 do Código Eleitoral dispõe competir aos juízes eleitorais: “II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais”. No caso, salvante a hipótese de conexão, não existe lei complementar ampliando a competência criminal da Justiça Eleitoral.

Com efeito, somente crimes previstos em leis eleitorais e violadores de bens jurídicos propriamente eleitorais são crimes eleitorais, sujeitando o agente a ser processado e julgado pela Justiça Eleitoral, que é especial. É certo que a função precípua da Justiça Eleitoral consiste em garantir a integridade do processo eleitoral e a legitimidade da escolha soberana do povo. Ou seja, por natureza, os crimes eleitorais têm por objetivo a proteção de bens eleitorais ou inerentes ao processo eleitoral, e não ao regular exercício do mandato eletivo.³¹⁸

Quanto ao ponto, com todas as vênias devidas, discorda-se da tese apresentada, acompanhando o posicionamento de vozes como Luiz Carlos dos Santos Gonçalves³¹⁹, Ana

³¹⁷ Parecer exarado em 16/11/2023, extraído dos autos do processo 0600740-34.2023.6.13.0000 (Petição Criminal) em trâmite no TRE-MG em 06/03/2024. Até o momento, o julgamento quanto à competência para processar e julgar a ação penal encontra-se empatado, aguardando o voto de desempate do Presidente do TRE-MG. Processo acessível através da consulta pública do PJE.

³¹⁸ Idem.

³¹⁹ GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Notas sobre os crimes de violência política. **Blog A Cachaça Eleitoral**. 24 mar. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de->

Laura Lunardelli³²⁰, Alice Bianchini, Mariana Bazzo, Silvia Chakian e Letícia Giovanini Garcia³²¹, que assentam a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o crime previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral.

Saber a competência da Justiça Eleitoral é importante porque é a partir dela que se dá a competência, também, do Ministério Público Eleitoral.

3.2 Composição e competência do Ministério Público Eleitoral

O Ministério Público Eleitoral, diferentemente da Justiça Eleitoral, não possui estrutura e corpo próprios, assim como seus membros, tal como os da Justiça Eleitoral, são provenientes de outras carreiras do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual, órgãos distintos e com estruturas próprias, o que, por vezes, dificulta a compreensão da competência para instauração do procedimento pela autoridade responsável. A competência do Ministério Público Eleitoral é estabelecida pela legislação a partir do órgão perante o qual a ação se processa (TSE, TRE, Zona Eleitoral), pelo tipo de eleição (Geral ou Municipal) e pelo cargo em disputa ou, no caso da violência política de gênero, do cargo pelo qual se exerce o mandato, - que vai definir qual será a instância originária da ação -, de sorte que se o cargo em disputa ou exercido for do Executivo Federal (Presidência e Vice-Presidência da República) a competência originária será do TSE; Executivos Estaduais (Governadores (as) e Vice) e legislativo federal e estaduais (Senadores (as), Deputados (as) Federais e estaduais) a competência originária será do TRE do respectivo Estado, se a disputa/cargo exercido for para o Executivo Municipal (Prefeitura e Vice Prefeitura) e legislativo local (Vereadores (as) a competência originária será da Zona Eleitoral.

A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) dispõe em seu artigo 72 que: “Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral”, o que nos revela que, a competência precípua, originária para atuar nas causas eleitorais é do Ministério Público Federal.

genero/publicacoes/artigos/NOTASSOBREOSCRIMESDEVIOLENCIAPOLITICAacachaeleitoral.pdf Acesso em: 29 jan. 2024

³²⁰ LUNARDELLI, Ana Laura Bandeira Lins. O crime de violência política contra a mulher e o crime de violência política. **Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político - REDESP**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 210-223, jan./jun. 2022.

³²¹ BIANCHINI, Alice et. al. **Manual de Direito Eleitoral e Gênero: Aspectos Cíveis e Criminais**. São Paulo: Editora JusPodvim, 2024, p. 232.

Tanto o Código Eleitoral, em seu artigo 18, como a Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), em seus artigos 73 e 74, estabelecem que o Procurador Geral da República exercerá junto ao TSE a função de Procurador Geral Eleitoral, sendo ele também o chefe do Ministério Público Eleitoral (art. 24 do CE). Ou seja, o Procurador Geral Eleitoral e/ou o seu substituto por ele nomeado (Vice Procurador Geral-Eleitoral), atuam em todos os processos originários ou não, que tramitam no Tribunal Superior Eleitoral, incluindo, originariamente, os processos que envolvam candidatos (as) à Presidência e/ou Vice-Presidência da República.

No que diz respeito à atuação do Ministério Público Eleitoral perante os Tribunais Regionais Eleitorais, segundo o que dispõe o artigo 77 da LC 75/93 em consonância com o artigo 27 do Código Eleitoral, atuará o Procurador Regional Eleitoral, que será designado pelo Procurador- Geral Eleitoral, que terá um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma vez. Repisa-se: tanto o PGR que atua como PGE, seu substituto, como os (as) PRE's, fazem parte do Ministério Público Federal, que, como dissemos, é o órgão competente para atuar perante a Justiça Eleitoral na função de Ministério Público Eleitoral.

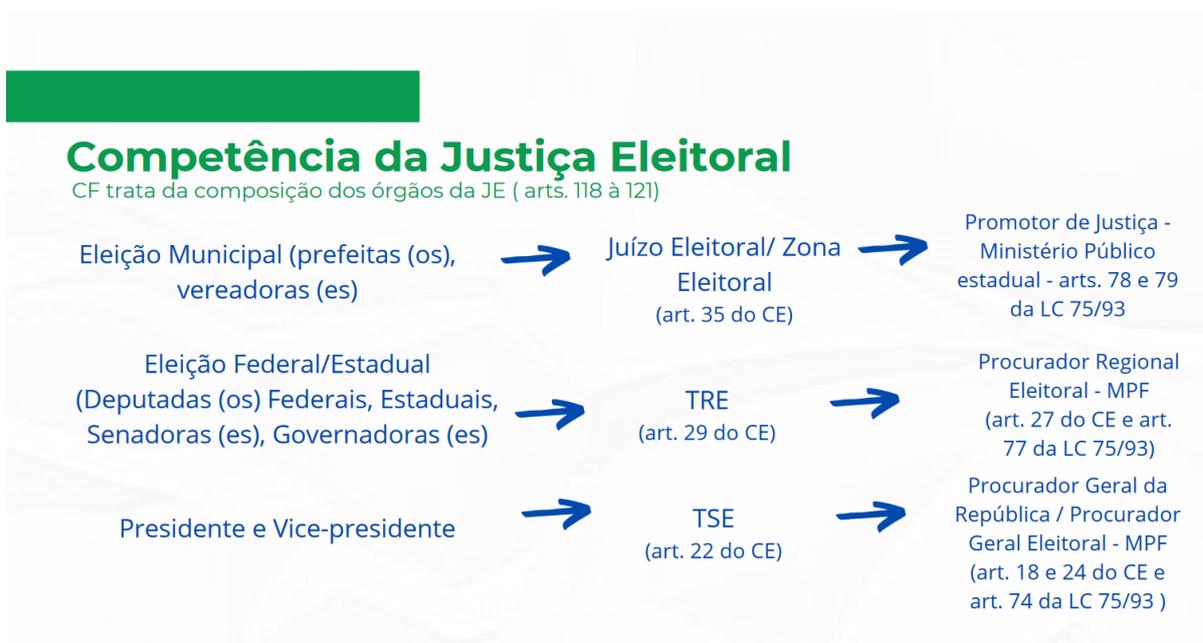
Porém, em se tratando de eleições ou exercício de cargos municipais (Prefeitos (as), Vice-Prefeitos (as), Vereadores (as)), de acordo com o que dispõe o artigo 78 da LC 75/93, “As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral”, que será o membro do Ministério Público Estadual incumbido do serviço eleitoral perante a Zona (art. 79 da LC 75/93). A Lei aponta ainda que, caso não haja promotor que officie perante a Zona Eleitoral, o chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado. Ou seja, o exercício da função jurisdicional dos membros dos Ministérios Públicos Estaduais (Promotores (as) de Justiça) se dá por delegação do membro do Ministério Público Federal com jurisdição no Estado (no caso o Procurador Regional Eleitoral). É exatamente diante da atuação nos municípios, junto às Zonas Eleitorais, em que as vítimas da violência política de gênero são as candidatas ou mandatárias à Prefeitura e/ou Vice-Prefeitura e à vereança, que reside grande parcela de dúvida quanto a autoridade competente para investigar, processar e julgar os crimes de violência política de gênero.

Isto porque, como a Lei Complementar 75/93 estabelece a competência do Ministério Público Federal para exercer junto à Justiça Eleitoral, as funções de Ministério Público, atuando em todas as instâncias (art. 72) e a atuação do Ministério Público Estadual perante às Zonas Eleitorais ocorre por delegação do MPF (PRE), alguns membros do Ministério Público Estadual

não se entendem competentes para atuar nesses casos³²². E, tendo em vista que a ação penal é pública incondicionada, de titularidade absoluta do *Parquet*, se este não inicia a ação penal a vítima fica desprotegida.

Em síntese, a competência da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral se processa da seguinte forma:

Figura 1 - Competência da Justiça Eleitoral



Elaboração da própria autora

Conforme aponta Fernanda Lage, “O Ministério Público Eleitoral tem uma espécie de legitimação universal, decorrente de seu papel constitucional de defender o regime democrático. Mesmo quando a lei não diga expressamente, ele pode”³²³.

3.3 Competência da Polícia Federal para atuar como polícia judiciária

³²² Na oportunidade da coleta de dados, que será melhor detalhada adiante, foram solicitadas informações ao sistema de justiça, incluindo MPF, todos os MP estaduais, CNMP, TSE e TREs. O Ministério Público da Paraíba, através da Procuradoria Geral de Justiça, informou que: “o pedido de acesso a dados quanto à violência política de gênero, trata-se de crime a ser tratado na esfera eleitoral, pelo Ministério Público Eleitoral, devendo ser formulado o pleito à Procuradoria Regional Eleitoral, junto ao TRE. Não tendo o MPPB acesso a tais dados.”. A resposta apresentada nos leva a crer que o órgão não se entende competente para atuar nos eventuais casos de violência política de gênero que ocorrem nos municípios do Estado da Paraíba.

³²³ LAGE, Fernanda de Carvalho. **Processo civil eleitoral: sob uma perspectiva feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 112.

Ainda sobre os órgãos do sistema de justiça que deveriam fazer parte do fluxo de tratamento da violência política de gênero, há, ainda, a Polícia Federal que, de acordo com o que dispõe o artigo 144, §1º, incisos I e IV da Constituição Federal, cabe a ela “apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União” e “exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União”. Portanto, tratando-se a violência política de gênero um crime federal, contra a ordem política, não há dúvidas de que a apuração das infrações penais que envolvam essa temática é de sua competência.

A Lei 14.192/2021 está em vigor há quase três anos e as primeiras notícias a circular na mídia quanto a apuração, pela Polícia Federal, quanto aos crimes de violência política de gênero apareceram apenas em março de 2023³²⁴. Segundo notícia publicada no portal CNN Brasil³²⁵, “as primeiras denúncias a serem apuradas” pela Polícia Federal sobre violência política de gênero envolviam “a senadora Soraya Thronicke (União Brasil - MS), que foi xingada ao vivo durante entrevista a uma rádio, e a deputada federal Natália Bonavides (PR-RN), que foi atacada por um apresentador de TV”. Ou seja, foi somente quase dois anos após a entrada em vigor da Lei 14.192/2021 que a Polícia Federal começou a apurar os casos.

Para que fosse possível ter um panorama de como o tema da violência política de gênero vem sendo tratada pelas autoridades competentes, considerando a competência federal para apuração dos casos, em 04 de dezembro de 2023 foi, por mim solicitado, por meio do portal Fala BR, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, dados sobre as eventuais denúncias existentes. Eis o que constou do pedido realizado:

Venho solicitar a Vossas Excelências, nos termos da Lei 12.527/2011 (Lei de acesso à informação), o compartilhamento dos dados obtidos através de eventuais denúncias formuladas que estejam em andamento ou tenham sido arquivadas, que versem sobre o tema da violência política de gênero, tendo em vista a competência da Polícia Federal para apurar crimes eleitorais. Dentre outros dados, gostaria de obter: Acesso às denúncias realizadas ou que estejam em acompanhamento pela Polícia Federal, para saber quais os casos que levam as mulheres a denunciar. Se não puder identificar o nome da denunciante, requer o fornecimento dos dados anonimizados, tais como cargo eventualmente ocupado, tipo de violência sofrida, etc; Quais os tipos de violência política de gênero são denunciados;

³²⁴ Vide: VILELA, Pedro Rafael. Polícia Federal vai abrir inquérito sobre violência política de gênero: objetivo é apurar casos que se enquadrem em crimes federais. **Agência Brasil**. Brasília, DF, 20 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-03/policia-federal-vai-abrir-inquerito-sobre-violencia-politica-de-genero>. Acesso em: 9 maio 2024.

Vide: AMATO, Fábio. Dino diz que PF passará a apurar casos de violência política de gênero. **Portal G1**. Brasília, DF, 21 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/03/21/dino-diz-que-pf-passara-a-aporar-casos-de-violencia-politica-de-genero.ghtml>. Acesso em: 9 maio 2024.

³²⁵ Vide: RIBBEIRO, Leonardo. Polícia Federal vai apurar casos de violência política de gênero. **Portal CNN Brasil**. Brasília, DF, 20 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/policia-federal-vai-aporar-casos-de-violencia-politica-de-genero/> Acesso em: 06 mar. 2024.

Qual foi o tratamento dado às denúncias realizadas;
 Há canal de denúncia específico para tratar da violência política contra a mulher?
 Havendo outros dados que possam ser compartilhados, roga-se também pelo seu envio.
 O objetivo da pesquisa é analisar os dados para avaliar a implementação e execução da Lei 14.192/2021, a ser desenvolvida na dissertação que será apresentada e defendida no primeiro semestre de 2024.

Em resposta³²⁶ à solicitação, a Polícia Federal informou que:

Foram localizadas correspondências apenas relacionadas ao art. 326-B, da Lei 4.737/65, totalizando 176 casos registrados até 05/01/2024, dos quais 47 estão em andamento e 129 já encerrados. Com relação à solicitação de acesso às denúncias ou conhecimento de seu teor, esclarece-se que a Polícia Federal, em razão do sigilo previsto no art. 20 do Código de Processo Penal, não presta informações sobre investigações e inquéritos policiais no âmbito de pedidos de acesso a informações, devendo o manifestante ou requerente ingressar com requerimento na unidade da Polícia Federal mais próxima para deliberação pelas autoridades policiais competentes. Por fim, registra-se que eventuais denúncias de violência política contra a mulher podem ser informadas à Polícia Federal através do Canal Comunica PF.

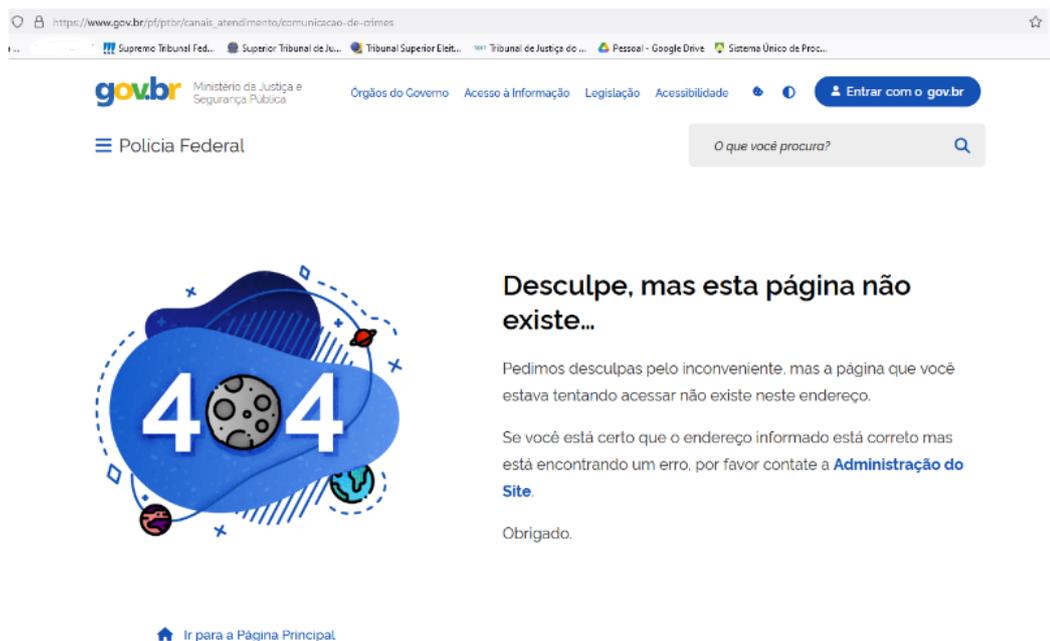
Diante da ausência de acesso às denúncias, não há como saber, exatamente, quando foi iniciado o procedimento de apuração pelo órgão quanto aos crimes de violência política de gênero. Além disso, a resposta nos revela a ausência de um canal específico para denúncias de violência política de gênero, o que pode inibir, desestimular e dificultar a denúncia pela vítima. Tal como o Ligue 180³²⁷, que é uma política pública essencial para o enfrentamento da violência contra a mulher, e funciona, inclusive, para atender mulheres em estado de vulnerabilidade fora do país, havendo, ainda, outros canais direcionados ao tema, como e-mail e telefones para ligações internacionais. Ademais, ao consultar³²⁸ o endereço do canal de denúncias informado na resposta, a página não é localizada, conforme é possível verificar na imagem a seguir:

³²⁶ Resposta encaminhada através do sistema Fala BR em 05/01/2024.

³²⁷ BRASIL. Governo Federal. Ministério dos Direitos Humanos. Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos. **Central de Atendimento à Mulher: Ligue 180**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/ligue-180/relatorio-ligue-180-2017.pdf> Acesso em: 07 mar. 2024

³²⁸ A consulta ao endereço eletrônico fornecido foi realizada em 07/03/2024 às 16h36min., no endereço: https://www.gov.br/pf/ptbr/canais_atendimento/comunicacao-de-crimes

Figura 2 - Print Site Gov.br



Fonte: BRASIL, 2024

Não fosse isso o suficiente, ao ingressar na página principal da Polícia Federal³²⁹, não há qualquer espaço destinado para realização de comunicação de crimes/denúncia, nem mesmo ao rolar a página e acessar os “Serviços para o Cidadão”, em que constam: adoção internacional, antecedentes criminais, armas, migração, passaporte, produtos químicos e segurança privada. Nada, portanto, que diga respeito à comunicação de crimes, o que, evidentemente, dificulta o acesso das vítimas à denúncia.

É sabido que, ao se perceberem vítimas de crimes, a primeira providência que as vítimas tomam (e muitas vezes são orientadas por profissionais a assim procederem) é se dirigir à delegacia de polícia mais próxima. Porém, como as delegacias de polícia são administradas pela Polícia Civil dos Estados, ao lá chegarem e relatarem uma agressão, violência sofrida, esta é, na maioria das vezes tratada como crimes contra a honra, o que dificulta, atrasa e, por vezes, deixa a vítima desamparada, tal como aponta a coordenadora do GT de Violência Política de Gênero instituído pela Procuradoria Geral-Eleitoral, Dra. Raquel Branquinho:

O acompanhamento dos casos originários de representações ou comunicações de crimes após a edição de ambas as leis evidenciou a ausência de um protagonismo autônomo dos órgãos de persecução, seja Polícia Federal seja Ministério Público

³²⁹ BRASIL. Governo Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Polícia Federal. **Portal gov.br**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.gov.br/pf/pt-br Acesso em: 07 mar. 2024

eleitoral, diante da ausência de informação de instauração de ofício de investigações dos casos que têm mais repercussão na mídia e assim, são de conhecimento público. Ademais, as representações e comunicações de crime têm demandado um tempo relativamente demorado para sua conclusão, inclusive em casos menos complexos. E, ainda, o aparato policial civil dos Estados instaura investigações mediante representações por crime contra a honra ou ameaças mesmo em situações em que, de forma clara e evidente, a hipótese criminal é de crime de violência política de gênero, o que impõe à vítima maior exposição e fragilidade diante do fato ilícito e de seus agressores, quando, na realidade, deveria ser protegida pelo Estado, limitando-se a comunicar o crime e essa é a finalidade dessa nova legislação, combater a violência política de gênero pela tutela e proteção das vítimas³³⁰.

Verifica-se, portanto, que, a ausência de um canal de denúncias na polícia judiciária competente para apurar as infrações penais estabelecidas pela Lei 14.192/2021, prejudica sobremaneira o fluxo de tratamento dos casos, podendo acarretar, inclusive, em nulidade futura em casos em que a apuração se processe fora do órgão competente. Para além disso, faz-se necessário tornar acessível à população em geral canais de denúncias, de preferência específico, dando ampla e irrestrita publicidade, para que as vítimas possam oferecer denúncia no local correto. Essa, inclusive, foi uma das recomendações feitas no Relatório 2022-2023 de violência política contra a mulher³³¹, para que fosse disponibilizado formulário no site de modo a criar um canal unificado de denúncia de violência política de gênero.

3.4 Dos canais de denúncias existentes

Para analisar o fluxo de tratamento dado aos casos de violência política de gênero e, diante da ausência de um canal de denúncias unificado, nos valem da pesquisa empírica já mencionada, realizada pelo Observatório de Violência Política contra a Mulher que em 2022 se dedicou a analisar as denúncias encaminhadas ao Ministério Público para traçar a tipologia da violência política de gênero no Brasil.

Extrai-se do relatório de pesquisa que “há pelo menos 21 (vinte e um) canais” de denúncias espalhados nos diversos órgãos. O Ministério Público Federal, através do GT de Violência Política de Gênero instituído pela Procuradoria Geral Eleitoral, criou canal

³³⁰ NASCIMENTO, Raquel Branquinho Pimenta Mamede. **Da tipificação criminal da violência política de gênero e atuação dos órgãos de persecução criminal**. Boletim dos Procuradores e das Procuradoras da República. jan./mar. 2023, p. 26-31 Disponível e: https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/publicacoes/artigos/Boletim_Procuradores__ANPR__ed01__082.pdf Acesso em: 29 jan. 2024

³³¹ FERREIRA, Desirée Cavalcante; RODRIGUES, Carla de Oliveira; CUNHA, Sílvia Maria da Silva. **Relatório 2020-2021 de Violência Política contra a Mulher**. Observatório de Violência Política contra a Mulher. Brasília, DF: Transparência Eleitoral Brasil, 202, p. 82. Disponível em: [Relatorio-de-violencia-politica-contra-a-mulher.pdf](https://transparenciaeleitoral.com.br) (transparenciaeleitoral.com.br). Acesso em: 14 maio 2024

específico³³² em março de 2022, dando ampla publicidade em seu site, colocando-o na primeira página, contendo, ainda, um passo a passo para que a vítima possa reconhecer os casos e oferecer a denúncia. Além do canal de denúncias disponível no site e em aplicativos de celular, o Ministério Público Federal, através do GT - VPG, realiza representações sempre que toma conhecimento através das partes, algum comunicante ou em casos em que o fato é público e notório.

Já nos Ministérios Públicos estaduais, cada um tem um formulário próprio de encaminhamento de denúncias, não havendo padronização. Alguns recebem denúncias através de suas ouvidorias, outros possuem ouvidoria da mulher, recebem denúncias através da seção de atendimento ao cidadão, etc.

Há, ainda, casos em que são denunciados através da Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados ou através da Procuradoria da Mulher.

Verifica-se portanto que, diante da ausência de um canal de denúncia unificado, da falta de padronização quanto aos canais existentes, dificuldade acompanhamento das demandas, falta de informação da população, obstáculos no acesso às informações, as vítimas muitas vezes se sentem desestimuladas a denunciarem as agressões, o que, além da ausência de dados, leva a subnotificação dos casos e impede um diagnóstico correto, com a formulação de políticas públicas que sejam capazes de efetivamente equacionar o problema.

Feitas as considerações sobre a competência da Justiça Eleitoral, Ministério Público Eleitoral, Polícia Federal e um breve registro sobre os canais de denúncias existentes, passaremos a analisar os dados coletados na presente pesquisa.

3.5 Diagnóstico (coleta de dados e recorte amostral)

Para responder o problema de pesquisa, que tem como objetivo saber se e como a violência política de gênero alterou a dogmática dos ilícitos eleitorais, buscou-se levantar dados das eventuais denúncias em andamento ou que tenham sido arquivadas, a fim de verificar como as instituições competentes vêm respondendo ao problema.

Nesse sentido, foram solicitados³³³, com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), dados sobre a violência política de gênero para os órgãos do sistema de justiça (TSE, TREs,

³³² BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. Violência política de gênero: saiba como reconhecer as práticas que podem caracterizar o crime. **Portal Ministério Público Federal**. Brasília, DF, 1 abr. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/violencia-politica-de-genero-denuncie-aqui/view> Acesso em: 07 mar. 2024

³³³ Os dados foram solicitados aos órgãos entre os dias 30/11 à 04/12/2023.

MPF, MPs Estaduais, CNMP e PF)³³⁴. Para que não houvesse indução no envio dos dados quanto aos possíveis ilícitos que caracterizam violência política de gênero, a solicitação principal foi feita de forma genérica para todos os órgãos, no seguinte sentido: “o compartilhamento de dados dos eventuais processos em andamento ou arquivados que apurem condutas sobre violência política de gênero (Lei 14.192/2021).”

Até o fechamento da presente pesquisa³³⁵, a maioria dos órgãos demandados apresentou algum tipo de resposta, porém, dos 27 (vinte e sete) Tribunais Regionais Eleitorais, 9 (nove) ainda não enviaram resposta conclusiva³³⁶. Dentre os Ministérios Públicos estaduais, 12 (doze) não enviaram respostas conclusivas³³⁷. Ao CNMP³³⁸, que não possui atribuição jurisdicional, foram solicitados os mesmos dados requeridos dos Ministérios Públicos estaduais, em razão da Ouvidoria Nacional do Ministério Público ter criado, em junho de 2022, formulário para envio de manifestações “sobre ações afirmativas e denúncias de crimes de violência política”³³⁹. Quanto à Polícia Federal, conforme descrito em tópico anterior que tratou de sua competência, esta apenas respondeu com dados quantitativos dos casos, o que impossibilita a sua análise.

O maior volume de dados compartilhados com possibilidade de estudo fora enviado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que apresentou planilha que engloba processos originários de diversas instâncias (TREs e Zonas Eleitorais) e pelo Ministério Público Federal, através do GT-VPG. Tendo em vista o volume de dados apresentados por esses dois órgãos, considerando a necessidade de se traçar um recorte amostral para tornar a análise viável, e, ainda, tendo em conta que o Observatório de Violência Política contra a Mulher publicou, em seu relatório bianual, a pesquisa empírica com análise das denúncias encaminhadas pelo Ministério Público para traçar a tipologia da violência política de gênero³⁴⁰, para responder o problema de pesquisa,

³³⁴ Documentos disponíveis na base de dados da pesquisa.

³³⁵ A pesquisa foi encerrada em 09/03/2024.

³³⁶ Alguns órgãos responderam à solicitação informando que teriam feito o encaminhamento para o levantamento pelo órgão responsável, outros sequer responderam a solicitação até a presente data (09/03/2024). Os 9 TREs que ainda não há resposta conclusiva são: AC, ES, GO, PB, PR, RJ, RN, RO e SC.

³³⁷ Ministérios Públicos estaduais que não enviaram resposta conclusiva: AL, AP, BA, CE, ES, MS, PA, PI, RJ, RN, SC, SP e TO.

³³⁸ Em resposta, o CNMP afirmou ter recebido apenas 4 (quatro) denúncias classificadas como Violência Política Contra Mulheres, tendo assentando ainda que, “no que se refere a rotina de caminhamento, cumpre informar que cada unidade de Ouvidoria realiza um fluxo diferente” o que, possivelmente, dificulta a consolidação de dados.

³³⁹ CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. Violência política contra mulher: Ouvidora Nacional do Ministério Público apresenta formulário para envio de manifestações. **Portal Conselho Nacional do Ministério Público**. 21 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/15355-violencia-politica-contra-a-mulher-ouvidoria-nacional-do-ministerio-publico-apresenta-formulario-para-o-envio-de-manifestacoes> Acesso em: 07 mar. 2024

³⁴⁰ SILVA, Bianca Gonçalves e; LOPES, Noemi Araújo; COSTA, Tailaine Cristina. **Relatório 2022-2023 de Violência Política contra a Mulher**. Observatório de Violência Política contra a Mulher. Brasília, DF: Transparência Eleitoral Brasil, 2023, p. 51-84. Disponível em: <https://transparenciaeleitoral.com.br/2023/11/08/relatorio-2022-2023-de-violencia-politica-contra-a-mulher/>. Acesso em: 9 maio 2024.

será necessário traçar um recorte a fim de possibilitar a análise dos dados para confirmar ou não a hipótese de que, mesmo com a entrada em vigor da Lei 14.192/2021, os tribunais não têm considerado alguns ilícitos eleitorais como violência política de gênero.

Nesse sentido, serão descartados para a presente pesquisa (podendo ser utilizado em outro momento), os dados fornecidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais (até porque nem todos responderam), Ministérios Públicos estaduais, pelo CNMP, pela Polícia Federal e pelo GT de Violência Política de Gênero da PGE (tendo em vista que grande parte já foi analisada em outro relatório de pesquisa, conforme mencionado acima). Ou seja, o exame será concentrado a partir dos dados primários enviados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Todavia, para que seja viável a análise, será necessário, ainda, restringir a pesquisa a apenas um tipo de ilícito eleitoral dos tratados na parte teórica do presente trabalho, tendo em vista que, a planilha enviada pelo TSE conta com 3.648 (três mil seiscentos e quarenta e oito) processos, e, segundo o órgão, “Foi anexado o relatório detalhado com as informações disponíveis no PJE³⁴¹. Foram pesquisados os processos com os ASSUNTOS: 1)Candidatura fictícia (12597); 2)Violência contra a Mulher Candidata ou no exercício do Mandato Eletivo (15143); 3)Percentual de candidaturas femininas (15145); 4)Propaganda política irregular - violência contra a Mulher (15142); e 5)Percentual de gênero (14941).Ou os termos "cota de gênero" ou "candidatura fictícia" ou "violência contra a mulher" no objeto do processo”³⁴².

Inicialmente se cogitou considerar apenas o assunto “Violência contra a Mulher Candidata ou no exercício do Mandato Eletivo (15143)”, porém, ao aplicar o filtro na aba “Código CNJ Classe” não foi localizado nenhum processo. Diante disso, considerando a grande quantidade de feitos que o TSE tem julgado referente às “candidaturas fictícias”, a chamada “fraude à cota de gênero”³⁴³, e que este foi o ilícito eleitoral mais considerado dentre os assuntos apresentados no relatório, optou-se por concentrar a análise desses feitos.

Nesse sentido, a fim de maturar os dados, foram aplicados filtros de pesquisa na tabela, iniciando por ocultar a coluna “relator”, por se tratar de dado irrelevante para o resultado. Tendo em vista que o problema de pesquisa se propõe a analisar a dogmática dos ilícitos eleitorais a partir da entrada em vigor da Lei 14.192/2021, considerou-se apenas os processos referentes às

³⁴¹O PJE, infelizmente, não é um sistema pensado para processar e coletar dados, o que dificulta a extração precisa.

³⁴² Descrição contida no corpo do e-mail encaminhado como resposta e que consta anexo à presente pesquisa.

³⁴³ Roberta Laena nos chama atenção para o fato de que: “Apesar de as candidaturas fictícias de mulheres serem uma prática reiterada e com mais de 10 (dez) anos de estrada, não há um acúmulo teórico ou de dados sedimentado que nos permita um conhecimento preciso do tema, tampouco critérios estabelecidos para a identificação dessas candidatas”. LAENA, Roberta. **Fictícias: candidaturas de mulheres e violência política de gênero**. Fortaleza: Editora Radiadora, 2020, p. 309.

eleições de 2022, que foram as primeiras com a vigência da norma. Foram excluídos, através de filtro, os processos referentes a 2010, 2016, 2018, 2020 e “espaços em branco”. Na aba “objeto”, foram excluídos processos que, mesmo com a aplicação do filtro anterior, para considerar apenas eleições de 2022, tratavam de eleições municipais, especialmente de 2020³⁴⁴, que, por algum equívoco na tabulação do órgão originário, permaneceram aparecendo na tabela; na aba assuntos, foram aplicados filtros para excluir: convenção partidária/consulta, execução/cumprimento de sentença, oitiva, propaganda política, fundo partidário, recursos financeiros de campanha, requerimento, o que resultou em 125 (cento e vinte e cinco processos). Diante disso, passou-se a analisar individualmente a descrição do objeto, sendo excluídos manualmente (eis que tinham objetos variados e únicos) os processos que diziam respeito a eleições anteriores à 2022 e cargos de vereadores (as), tendo em vista que na eleição de 2022 estes não estavam em disputa. Ao final, restaram 28 (vinte e oito processos), os quais foram analisados um a um, a partir do PJE do respectivo tribunal.

A análise individualizada dos processos apresentou casos em que ainda não há decisão nem do tribunal de origem e nem do TSE³⁴⁵, havendo, ainda, 6 (seis) casos em que os processos não foram localizados com os números fornecidos, em sua maioria provenientes de AIME, que por expressa previsão constitucional corre em segredo de justiça, razão pela qual não aparecem na consulta processual; 1 (um) processo que não se tratava de candidatura fictícia, mas sim de candidatura única masculina; 1 (um) processo de candidatura única feminina³⁴⁶ e 1 (um) processo que não trata de candidatura fictícia e se refere à eleição de 2020 (a despeito de constar 2022 na planilha). Restaram, portanto, 8 (oito)³⁴⁷ processos que foram analisados para tentar confirmar ou não a hipótese e responder ao problema de pesquisa.

A despeito de o recorte amostral ter se apresentado bastante reduzido, o que também pode se considerar um achado relevante³⁴⁸, foi possível extrair dados importantes para traçar

³⁴⁴ A maior parte dos processos de fraude à cota e gênero julgados pelo TSE referem-se às eleições de 2020, que não foram analisados na presente pesquisa tendo em vista que a Lei 14.192/2021 ainda não existia.

³⁴⁵ 8 (oito) casos aguardando decisão.

³⁴⁶ Esse processo, a despeito de constar na descrição do objeto da planilha tratar-se de eleição 2020, trata-se de eleição 2022.

³⁴⁷ Dois processos provenientes do TRE-CE aparecem duas vezes na planilha: uma vez como se a origem fosse a Zona Eleitoral e a outra como TSE. Fizemos a análise a partir do PJE TSE (que engloba as instâncias anteriores).

³⁴⁸ Ao que parece, o maior índice de fraude à cota de gênero ocorre nas eleições municipais, o que só será possível verificar a partir da comparação com os dados a serem produzido nas eleições de 2024 (a primeira municipal com a Lei 14.192/2021 em vigência). Uma outra hipótese é de que o endurecimento do TSE no julgamento desses processos tenha inibido o cometimento do ilícito, hipótese que também não foi possível de ser testada na presente pesquisa.

um diagnóstico da situação atual. Para tanto, foi elaborado formulário³⁴⁹ a fim de condensar as respostas para que fosse possível a geração de gráficos, contendo as seguintes perguntas:

- 1) Qual estado da federação?
- 2) Qual cargo em Disputa?
Deputado (a) Estadual
Deputado (a) Federal
- 3) Qual partido?
- 4) O tribunal de origem considerou as candidaturas fictícias?
Sim
Não
- 5) Já houve decisão do TSE?
Sim - colegiada
Sim - monocrática
Não
- 6) Já houve decisão do TSE?
Sim - colegiada
Sim - monocrática
Não
- 7) Em caso de decisão do TSE, esta confirmou o acórdão do TRE?
Sim
Não
- 8) Há menção à Lei 14.192/2021?
Sim
Não
- 9) Há menção à expressão "violência política de gênero" ou "violência política contra a mulher" nos acórdãos?
Sim
Não
- 10) Em caso de menção à violência política de gênero ou à Lei 14.192/2021, quem fez?
TRE
TSE
Não há menção;

Da análise condensada dos dados extrai-se que há processos de análise de fraude à cota de gênero em todas as regiões do país: Norte (PA), Sul (RS), Sudeste (SP e ES), Centro Oeste (MT e MS), Nordeste (CE³⁵⁰).

³⁴⁹ Formulário elaborado pela autora: Análise de dados do TSE candidaturas fictícias 2022 - Pesquisa empírica Dissertação. Com base nos processos informados pelo TSE referente às eleições de 2022 que discutem a fraude à cota de gênero (§3º do art. 10 da Lei 9.504/97) - disponível em: <https://forms.gle/yTKeAsMZWnYyMBvt6> Condensamento das respostas em: 09/03/2024

³⁵⁰ Único estado com dois casos.

Gráfico 1 - Qual Estado da Federação?

Qual estado da federação?

8 respostas

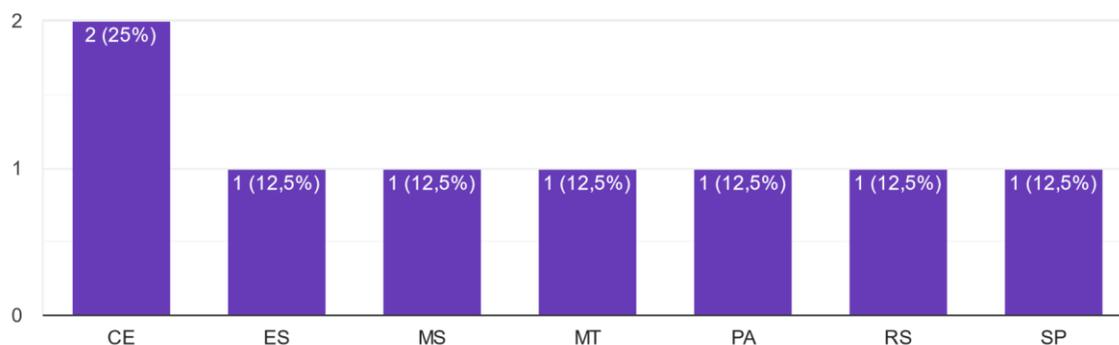


Gráfico gerado pela autora.

Prosseguindo na análise, como a fraude à cota de gênero ocorre nos cargos em disputa nas eleições proporcionais, entendeu-se por bem analisar quais cargos havia maior incidência do ilícito eleitoral de fraude à cota de gênero. Segundo os dados apresentados, 75% (setenta e cinco por cento) das fraudes ocorreram nas listas de candidaturas para disputa do cargo de Deputado (a) Estadual:

Gráfico 2 - Qual cargo disputa?

Qual cargo em disputa?

8 respostas

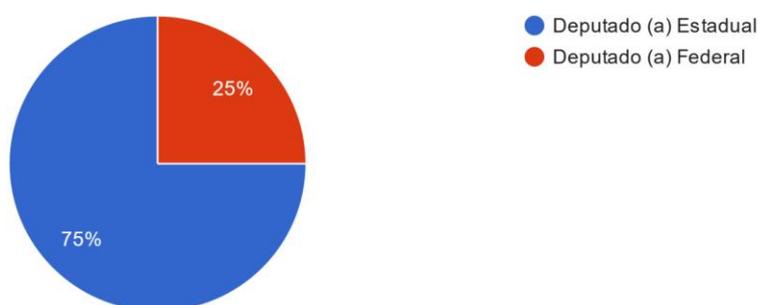


Gráfico gerado pela autora.

A fim de verificar quais são os partidos que mais cometem fraude à cota de gênero e sua classificação política-ideológica, tendo em vista que a hipótese é de que a violência política de gênero atinge mulheres de agremiações de todos os espectros (esquerda, direita, centro), extrai-

se da análise dos dados que, nas eleições de 2022, a maioria dos partidos que foram demandados em razão da fraude à cota de candidatura, se apresentam como direita e/ou centro³⁵¹:

Gráfico 3 - Qual partido?

Qual partido?

8 respostas

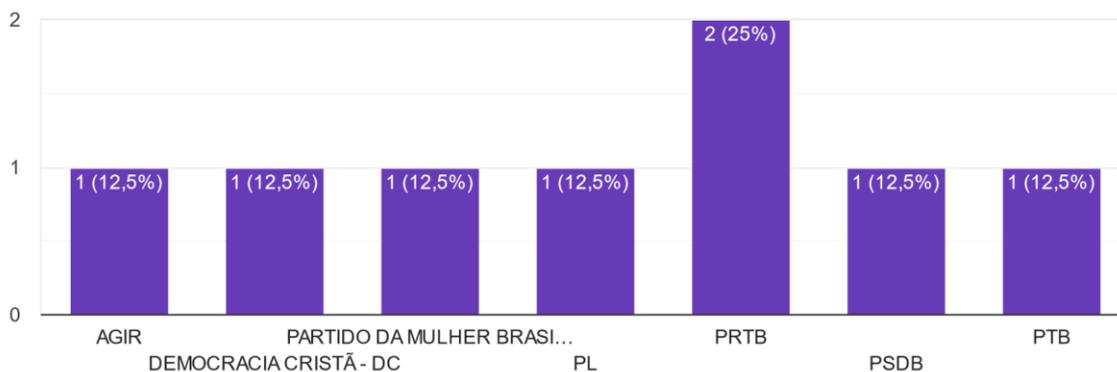


Gráfico gerado pela autora.

Apurou-se, ainda, se o Tribunal Regional Eleitoral³⁵² de origem teria considerado a candidatura fictícia ou não. Em 75% (setenta e cinco por cento) dos casos sim:

³⁵¹ AGIR: de acordo com o inciso IV do art. 1º do Seu estatuto disponível no site do TSE:

https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/arquivos-1/tse-estatuto-do-partido-de-12-7-2021-1649163247821/@download/file/Tse.estatuto.agir.24.10.2021.DEFERIFO_EM_31.3.2022.pdf , “a linha

Política, programática e parlamentar a ser seguida”, será determinada pela Comissão Executiva Nacional, o que o classifica como um partido de centro; DC - Democracia Cristã, de acordo com o programa disponível em seu site, se apresenta como um partido de centro-direita: <https://www.democraciacrista.org.br/sobre-nos/programa/> ; PMB - Partido da Mulher Brasileira, de acordo com a análise de seu estatuto se apresenta como centro-direita: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/arquivos-1/estatuto-do-partido-11-3-2022-aprovado-em-17-2.2023/@download/file/PDFsam_merge.pdf ; PL- Partido Liberal se apresenta como um partido de direita: <https://partidoliberal.org.br/> ; PRTB - Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, único partido a apresentar 2 casos, não traz em seu estatuto o programa ou valores da agremiação. Estando seu site indisponível na data da consulta (10/03/2024), não foi possível verificar outras fontes do próprio partido. Porém, há matérias que o colocam como um partido de centro: <https://www.estadao.com.br/politica/eleicoes/o-que-significam-direita-esquerda-e-centro-na-politica/> Acesso em 10/03/2024; PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira, de acordo com os objetivos e princípios programáticos previstos no estatuto, se apresenta como um partido de centro: https://www.psd.org.br/wp-content/uploads/2017/08/Estatuto-2015_12_final_.pdf ; PTB - Partido Trabalhista Brasileiro realizou uma fusão em 2023 com o Patriota, dando origem ao PRD -Partido Renovação Democrática. PTB se apresentava como um partido de direita.

³⁵² Conforme assentado no capítulo dedicado à competência da Justiça Eleitoral, por se tratar de eleição geral em que os cargos em disputa são Deputados (as) Estaduais e/ou Federais, a competência originária é do TRE.

Gráfico 4 - O tribunal de origem considerou as candidaturas fictícias?

O tribunal de origem considerou as candidaturas fictícias?

8 respostas

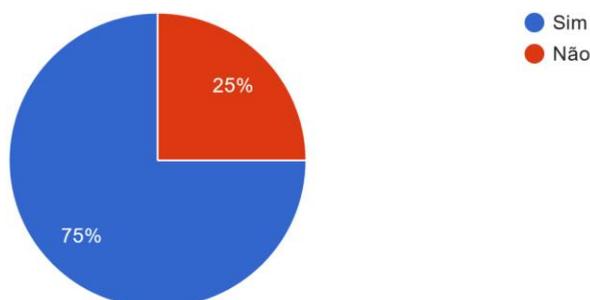


Gráfico gerado pela autora.

Prosseguindo na análise, buscou-se verificar se havia decisão do TSE. Aqui é preciso fazer o registro de que, para haver pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, é necessário que haja recurso da decisão proferida pelo TRE. Nesse sentido, dentre o percentual de casos em que não há decisão do TSE (62,5%), pode haver processos transitados em julgado no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral e/ou processos em que houve recurso, mas ainda aguardam a sua tramitação. Dentre os processos em que há decisão do TSE, apurou-se, ainda, se esta seria colegiada (12,5%) ou monocrática (25%)³⁵³.

Gráfico 5 - Houve decisão do TSE?

Houve decisão do TSE?

8 respostas

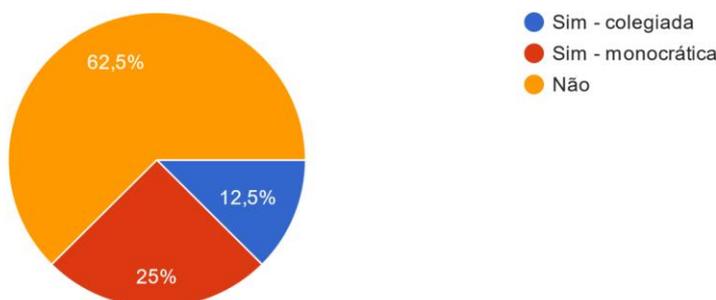


Gráfico gerado pela autora.

³⁵³ Das decisões monocráticas, em tese, ainda cabe recurso, que poderá ser apreciado pelo plenário.

Em havendo decisão do TSE, pretendeu-se verificar se as decisões tomadas pelo TRE eram mantidas ou reformadas em grau recursal. De acordo com os dados levantados, em 37% (trinta e sete por cento) dos casos os acórdãos proferidos pelo TRE foram confirmados pelo Tribunal Superior Eleitoral, não havendo nenhuma reforma³⁵⁴.

Gráfico 6 - Em caso de decisão do TSE, esta confirmou o acórdão do TRE?

Em caso de decisão do TSE, esta confirmou o acórdão do TRE?

8 respostas

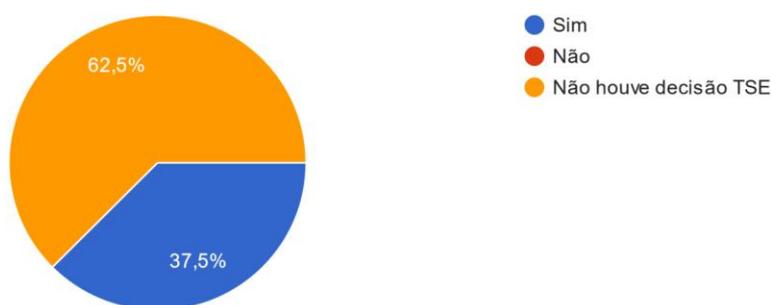


Gráfico gerado pela autora.

Partindo para as perguntas que, objetivamente, buscam equacionar o problema de pesquisa, foram analisadas todas as decisões e/ou acórdãos proferidos (tanto pelo TRE como pelo TSE) a fim de verificar se, em seu inteiro teor, havia menção à Lei 14.192/2021. O resultado aponta que, em 100% (cem por cento) dos casos não há qualquer menção à Lei de combate à violência política contra a mulher nos casos em que se analisa candidaturas fictícias (fraude à cota de gênero).

³⁵⁴ Na maioria dos casos (62,5%) como já dito, não houve decisão do TSE.

Gráfico 7 - Há menção à Lei nº 14.192/2021?

Há menção à Lei 14.192/2021?

7 respostas

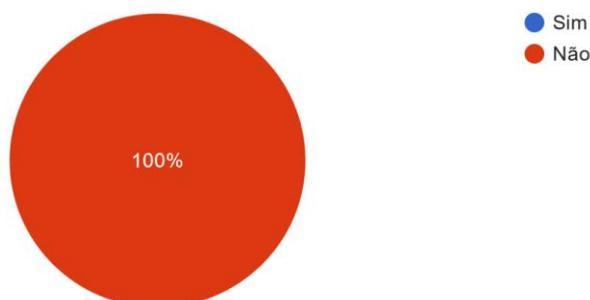


Gráfico gerado pela autora.

Tentando investigar, de forma mais abrangente, se o tema teria sido tangenciado de alguma forma, ainda que não haja menção à Lei 14.192/2021, ao analisar os acórdãos, buscou-se pela expressa menção às expressões “violência política de gênero”, “violência política contra a mulher” e/ou “violência política”, sendo que, em apenas um caso (12,5%) havia expressa menção à expressão “violência política”³⁵⁵:

Gráfico 8 - Há menção à expressão "violência política de gênero" "violência política contra a mulher" e/ou "violência política" nos acórdãos?

Há menção à expressão "violência política de gênero", "violência política contra a mulher" e/ou "violência política" nos acórdãos?

8 respostas

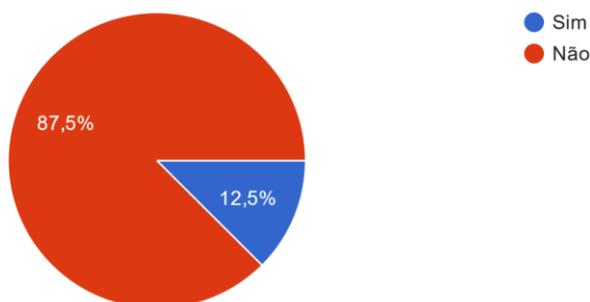


Gráfico gerado pela autora.

³⁵⁵ Processo nº 0602957-79.2022.6.06.0000, proveniente do TRE-CE, voto da Des. Kamile Moreira Castro.

Por fim, tentou-se apurar qual órgão (TRE ou TSE) teria feito menção à violência política de gênero ou à Lei 14.192/2021, sendo que, no único processo em que esta foi encontrada (12,5%) foi realizada no âmbito do TRE.

Gráfico 9 - Em caso de menção à violência política de gênero ou à Lei nº 14.192/2021 quem fez?

Em caso de menção à violência política de gênero ou à Lei 14.192/2021, quem fez?

8 respostas

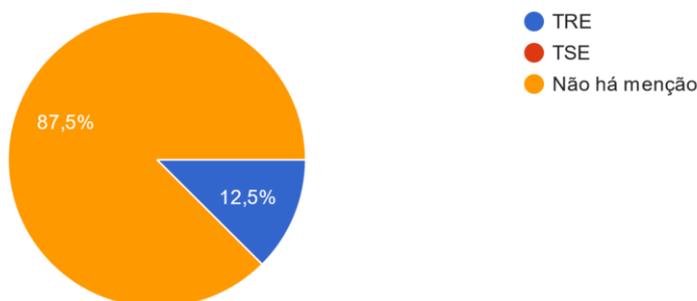


Gráfico gerado pela autora.

Diante do diagnóstico apresentado pela pesquisa empírica, passa-se ao prognóstico a fim de verificar se houve alteração na dogmática dos ilícitos eleitorais com a entrada em vigor da Lei 14.192/2021 e qual foi a resposta institucional dada pelo poder judiciário (TRE e TSE) aos casos analisados.

3.6 Prognóstico: houve alteração na dogmática dos ilícitos eleitorais com a entrada em vigor da Lei 14.192/2021?

Conforme mencionado, o Tribunal Superior Eleitoral tem julgado frequentemente, em praticamente todas as suas sessões, casos que envolvem fraude à cota de gênero (candidaturas fictícias), porém, a grande maioria desses processos se referem às eleições de 2020, quando a Lei 14.192/2021 ainda não havia sido sancionada, razão pela qual o recorte amostral de dados analisado se mostrou reduzido, todavia, apto a responder ao problema de pesquisa confirmando a hipótese de que, mesmo com a entrada em vigor de lei de combate à violência política de gênero, não houve alteração, ao menos concretamente, na dogmática adotada pelos tribunais quanto à análise dos ilícitos eleitorais - aqui no presente caso, mais especificamente a ofensa ao §3º do art. 10 da Lei 9.504/97 (fraude à cota de candidatura).

São diversos os fatores capazes de influenciar para essa manutenção de cenário, ainda que a doutrina, as normas internacionais e a própria Lei 14.192/2021 considere “violência

política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher”. Não há dúvidas de que a fraude à cota de gênero se amolda ao conceito de violência política de gênero. Porém, como a legislação se concentrou em prever apenas sanções de natureza penal, ao que parece, os tribunais não a aplicam nos casos em que julga o ilícito eleitoral. Não há sequer menção ao fato dessas condutas caracterizarem violência política contra a mulher, conforme foi possível verificar nas decisões analisadas (apenas uma falou em “violência política” e, a despeito de estar no contexto, não citou “gênero” ou “mulher” na expressão). Ou seja, o fato de o legislador ter adotado a opção de apenas criminalizar a conduta, sem prever sanções administrativas, eleitorais, políticas públicas, tende a afastar a aplicação do instituto.

Para confirmar a hipótese (além dos dados já coletados, maturados e apresentados), realizou-se a pesquisa de jurisprudência³⁵⁶ no âmbito do TSE com as expressões: “violência política de gênero”, “violência política contra a mulher” e Lei 14.192/2021. Em relação ao primeiro termo, foi encontrado apenas um acórdão de requerimento de alteração estatutária de partido político para inserir regras que “contemplam sanções a órgãos e dirigentes partidários que, por ação ou omissão, praticarem ou contribuírem com a violência política de gênero”³⁵⁷. Quanto à segunda expressão (violência política contra a mulher) foram encontrados 5 (cinco) acórdãos, sendo um deles o mesmo localizado com a expressão anterior, 3 (três) outros também sobre alteração estatutária para cumprir o disposto no artigo 7º da Lei 14.192/2021 e um acórdão sobre prestação de contas para considerar possível a inclusão de despesa com contratação de segurança para proteção de candidatas, dirigentes e filiadas, com recursos de incentivo à participação feminina na política³⁵⁸, o que, sem dúvida, se mostra um avanço. ao consultar o número da lei (14.192) são localizados 3 (três) acórdãos, sendo eles a prestação de contas já referida e outros dois processos de alteração estatutária também já contabilizados na busca do termo “violência política contra a mulher”. Ou seja, não há casos de ilícitos eleitorais,

³⁵⁶ Pesquisa realizada em 10/03/2024.

³⁵⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Registro De Partido Político 2592956/DF**. Relator: Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 28/04/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 84, data 10 maio 2022

³⁵⁸ Extrai-se da ementa do acórdão: “Quanto à contratação de segurança para proteção de candidatas, dirigentes e filiadas, bem como a inclusão dessa despesa no cômputo do incentivo à participação feminina na política, esta Corte consignou, nesta assentada, que, considerando que a Lei nº 14.192, de 4.8.2021, incluiu o inciso X no art. 15 da Lei 9.096/95, com intuito de exigir que os estatutos partidários passem a conter normas sobre prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher e tendo em vista que no caso vertente há comprovação efetiva de dispêndio com a segurança de candidata, deve-se inserir tal despesa nessa rubrica específica, sempre com a perspectiva de que não haja desvio da verba para fins de contratações outras, como cabos eleitorais”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Prestação de Contas nº060024067**. Relator: Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26 fev. 2024.

especialmente fraude à cota de gênero, que sejam tratados como violência política contra a mulher pelos julgadores.

Se por um lado os (as) magistrados (as) ainda não consideram fraude à cota de gênero como uma violência política contra a mulher, entre os (as) servidores (as) da Justiça Eleitoral que fornecem as informações solicitadas dia Lei de Acesso à Informação, através da Ouvidoria, não parece haver dúvidas de que “Candidatura fictícia”, “Percentual de candidaturas femininas”, “Percentual de gênero” e “cota de gênero” constituem ilícitos eleitorais abarcados pelo conceito trazido no artigo 3º da Lei 14.192/2021, devendo ser considerados violência política contra a mulher. É o que se extrai da resposta enviada pela Ouvidoria que, no corpo do e-mail, dispõe:

Senhor(a) BIANCA MARIA GONÇALVES E SILVA

Em resposta à mensagem recebida pela Ouvidoria do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental (SMG), complementou o informado pela ASPJE (resposta enviada anteriormente):

"Foi anexado o relatório detalhado com as informações disponíveis no PJE.

Foram pesquisados os processos com os ASSUNTOS:

- 1)Candidatura fictícia (12597);
- 2)Violência contra a Mulher Candidata ou no exercício do Mandato Eletivo (15143);
- 3)Percentual de candidaturas femininas (15145);
- 4)Propaganda política irregular - violência contra a Mulher (15142); e
- 5)Percentual de gênero (14941).

Ou os termos "cota de gênero" ou "candidatura fictícia" ou "violência contra a mulher" no objeto do processo.

Para verificar os processos com decisões basta olhar no campo "data decisão monocrática" ou "data do acórdão", se estiver com a data em branco é porque não foi julgado ainda. Olhando pela numeração do processo sabe-se se o processo veio do TRE em grau de recurso: se o final da numeração for 600.0000 o processo é originário do TSE , se for 6XX.0000 é originário do TRE (2º grau) e se for 6XX.XXXX é originário da zona eleitoral (1º grau)."

Em relação a sua demanda, informamos que ainda resta pendente a manifestação de uma outra unidade técnica. Caso haja necessidade, enviaremos novo email com as informações eventualmente prestadas.

O Tribunal Superior Eleitoral agradece o contato.

Para se prevenir, reprimir e combater um problema faz-se necessário ter informações para que dele se conheça, que haja dados e a partir deles, seja possível traçar estratégias legais, processuais e políticas públicas capazes de efetivamente equacionarem o problema. Não é possível combater o que não se identifica, o que não se sabe e reconhece como um problema. É preciso nomear corretamente as situações, deixando devidamente assentado em todas as oportunidades possíveis, especialmente nas decisões e acórdãos que a fraude à cota de candidatura e/ou candidaturas fictícias, trata-se de violência política de gênero.

3.7 Implicações práticas para aprimoramento da regulação e implementação de políticas públicas

Como visto, a Lei de violência política contra a mulher (Lei 14.192/2021), a despeito de considerar “violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher”, o que seria um conceito abrangente, não traz de forma precisa quais e o que seria considerado “direitos políticos” para fins de aplicação da norma. Entende-se que o termo deve ser concebido de forma mais ampla possível, conforme já consolidado nas normas de países da América Latina para a exemplo do que dispõe tanto a Lei Modelo Interamericana, que incorporou o conceito de “vida pública e política” desenvolvido no âmbito da Recomendação nº 23 da CEDAW, assim dispondo:

Para efeitos desta Ley Modelo, é relevante o conceito de “vida pública e política” que desenvolve a Recomendação número 23 do Comitê CEDAW, segundo a qual, a vida política e pública de um país é um conceito amplo. Se refere ao exercício do poder político, em particular, ao exercício dos poderes legislativo, judicial, executivo e administrativo. O termo abarca todos os aspectos da administração pública e a formulação e execução da política nos níveis internacional, nacional, regional e local; e abarca também muitos aspectos da sociedade civil e das atividades de organizações, como os partidos políticos, os sindicatos, as associações profissionais ou industriais, organizações femininas, organizações comunitárias e outras organizações que se ocupam da vida pública e política³⁵⁹. (Tradução nossa)

A ausência de um conceito definido sobre a abrangência dos direitos políticos a serem tutelados pela norma certamente impacta na sua não aplicação aos ilícitos eleitorais que, mesmo sendo reconhecidos pela doutrina como violência política de gênero, assim não o são ratificados pelo sistema de justiça.

Para além disso, a inexistência de situações concretas aptas a caracterizarem a violência política contra a mulher, tal como ocorre nas legislações da Bolívia, México (Protocolo de atenção à violência política contra mulheres em razão do gênero), Uruguai e na Lei Modelo Interamericana, dificultam na aplicação da norma ao caso concreto, especialmente porque, como a lei brasileira optou por incluir sanções apenas em âmbito penal e, conforme já mencionado, há uma dificuldade de punir criminalmente alguns ilícitos eleitorais, a despeito de serem reconhecidos como violência política de gênero, como defende parte da doutrina, “em

³⁵⁹ OEA. *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política. Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI)*. Washinton, DC, 2006, p. 11. Disponível em: <https://www.oas.org/en/cim/docs/ViolenciaPolitica-LeyModelo-ES.pdf> Acesso em: 18 maio 2021

razão do princípio da intervenção mínima do Direito Penal”. sob a justificativa de que “devem ser criminalizadas, tão somente, as formas de violência consideradas pelo legislador como mais graves”³⁶⁰. Ora, o que poderia ser mais grave do retirar das mulheres, que correspondem a maioria da população e do eleitorado, a possibilidade de se verem representadas nos espaços de poder e decisão, e, ainda, privar o eleitorado da possibilidade de conhecer todas as possibilidades reais de representatividade, formar seu convencimento e votar nas candidaturas que sejam alinhadas com seus anseios. Ou seja, ao lançar candidaturas fictícias ou burlar as regras de distribuição de recursos do fundo partidário e tempo de propaganda, os partidos políticos, que exercem o monopólio das candidaturas no Brasil, violam diretamente o princípio da autenticidade eleitoral, eis que afasta do eleitorado a chance de eleger, dentre as candidaturas apresentadas no leque de opções inseridos na nominata, aquela que se amoldaria aos seus interesses para a formação do parlamento em busca da qualidade democrática.

Há, ainda, um grave desconhecimento não só da sociedade, o que inclui as vítimas que muitas vezes por naturalizar as condutas, não enxergam as situações como violência política de gênero, como também dos órgãos que operam no sistema de justiça, que não atuam completamente alinhados aos julgamentos com perspectiva de gênero, o que dificulta a aplicação prática da legislação. A doutrina aponta como primordial a promoção de expedientes de informação a fim de gerar maior aderência aos instrumentos de prevenção, repressão e combate à violência política de gênero:

Estamos unidos pela convicção de que este instrumento de ação compensará a construção de uma cultura de denúncia em que os cidadãos que participam da política têm informações oportunas e valiosas para exigir e fazer valer seus direitos político-eleitorais e, conseqüentemente, conseguir aumentar os níveis de sucesso judicial.³⁶¹
(Tradução nossa)

É preciso, portanto, avançar na formulação e execução de políticas públicas que promovam informação à sociedade e aos *players* eleitorais, bem como a formação dos agentes que compõem o sistema de justiça, afim de que possam aplicar de maneira mais eficaz a legislação existente, de modo a fortalecer a construção da cultura de denúncia pelas mulheres que se vejam atingidas por este tipo de violência de modo a proteger seus direitos políticos.

³⁶⁰ Alice Bianchini, Letícia Garcia, Mariana Bazzo e Silvia Chakian afirmam que “nem toda a violência política de gênero (art. 3º da Lei 14.192/2021) constitui o crime de violência política de gênero”. BIANCHINI, Alice et. al. **Manual de Direito Eleitoral e Gênero: Aspectos Cíveis e Criminais**. São Paulo: Editora JusPodvim, 2024. p. 213.

³⁶¹ MÉXICO. *Protocolo para la atención de la violencia política contra las mujeres en razón de género*. 3 ed. Ciudad de México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2017, p. 14.

CONCLUSÕES

A violência política de gênero constitui um dos principais fatores a afastar as mulheres da política, sobretudo institucional, em que há disputa de cargos eletivos. Esta foi a hipótese levantada para iniciar a presente pesquisa e que, ao final, se confirmou. A violência política contra a mulher se mostra presente em diversos ilícitos eleitorais, tais como no abuso de poder político e/ou econômico, propaganda falsa, *fake news*, especialmente se envolve a condição de menosprezo e discriminação contra a mulher, quando há fraude à cota de gênero (§3º do art. 10 da Lei 9.504/97), dentre outros. Fato é que, qualquer conduta capaz de alterar, macular, obstaculizar, impedir a formação da vontade política do eleitorado sem influências ou deturpações, se mostra apta a desprestigiar o princípio da autenticidade eleitoral, eis que influenciam na liberdade e a igualdade do voto.

A Lei 14.192/2021, que retirou o Brasil do mapa da invisibilidade dentre os países que não possuía qualquer legislação de proteção à mulher política, a despeito de ter sido o país a sediar a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, a chamada “Convenção de Belém do Pará”, que estabeleceu diretrizes para proteger as mulheres de qualquer tipo de violência, sejam em ambientes e na esfera pública ou privada, garantindo o pleno exercício dos seus direitos políticos, prevendo, ainda, a necessidade de os Estados Partes adotarem, “progressivamente, medidas específicas”, no sentido de estabelecer políticas públicas tendentes a informar as mulheres de seus direitos, “modificar padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres”, “promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial”, “promover programas de educação governamentais e privados”, políticas públicas destinadas aos meios de comunicação de modo que contribuam para a disseminação da informação e conhecimento, “assegurar a pesquisa e a coleta de estatísticas e outras informações relevantes coerentes à causa”, “promover a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências”³⁶², demorou muito para iniciar as discussões e aprovar norma de proteção às mulheres que exerçam papéis políticos na sociedade.

Porém, a despeito de se reconhecer o avanço que representa a existência de uma lei específica para tratar da violência política de gênero, ao comparar a lei brasileira com as normas dos países e organismos internacionais, é possível perceber que ainda temos um longo caminho a ser percorrido rumo a prevenção e, porque não dizer, erradicação desse mal que afasta as mulheres da vida política.

³⁶² Todas essas políticas públicas estão previstas no artigo 8 da Convenção de Belém do Pará. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm> Acesso em: 11 mar. 2024.

Buscou-se no presente trabalho investigar se e como a dogmática dos ilícitos eleitorais foi alterada com a entrada em vigor da Lei 14.192/2021. Após a análise dos dados apurados a partir da pesquisa empírica e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, constatou-se que, até a presente data, após dois anos de vigência da legislação e na primeira eleição com ela em vigor, não houve alteração quanto a percepção, pelo sistema de justiça, dos ilícitos eleitorais analisados, especialmente no que diz respeito à fraude à cota de gênero que sequer é tratada pelos julgadores como violência política de gênero.

Há quem defenda que a o ilícito eleitoral relacionado a fraude à cota de gênero/candidaturas fictícias só existe em razão da ação afirmativa que determina a reserva de, pelo menos, 30% (trinta por cento) das candidaturas para um dos gêneros e que, se este fosse excluído, resolveria o problema. Esse tipo de afirmação precisa ser visto com muitas ressalvas. Primeiro porque a lei não determina que a reserva de percentual mínimo de candidatura seja destinada às mulheres, exclusivamente. Se a sociedade não fosse machista e patriarcal, se os partidos políticos estivessem realmente empenhados a mudar a qualidade democrática e incluir maior diversidade de mulheres, pessoas negras, LGBTQIA+, pessoas com deficiência, talvez a ação afirmativa não fosse necessária. Conforme aponta a doutrina:

Os líderes políticos, diante da sanção de certas normas destinadas a promover a inclusão das mulheres em vários espaços de decisão política, **desenharam diversas estratégias destinadas a transgredir ou cumprir de forma insuficiente o que é prescrito pela lei de cotas em cumprimento as porcentagens mínimas legais estabelecidas e colocando as mulheres nos últimos lugares das listas ou nas listas de suplentes.**³⁶³ (Tradução nossa)

Se a intenção dos partidos fosse realmente por maior representatividade, as agremiações poderiam inverter a “lógica” e apresentar lista de candidaturas com 70% (setenta por cento) de mulheres e 30% (trinta por cento) de homens. Porém, diante da realidade, em que mesmo havendo lei e punição a quem descumpra a norma (cassação do DRAP, mandato e/ou diploma, aplicação de inelegibilidade), há uma resistência sistêmica em cumprir, desde 1995, a reserva de candidaturas reais para mulheres, a ação afirmativa ainda se mostra necessária.

A alternativa à reserva de cotas de candidaturas, defendida por muitas pessoas, seria a reserva de cadeiras no Parlamento, sob a justificativa de que, havendo a obrigatoriedade de um percentual mínimo de cadeiras a ser ocupado por mulheres, os partidos políticos investiriam em candidaturas femininas. Não há dúvidas de que a reserva de assentos mostra-se medida absolutamente salutar e necessária para uma maior representatividade feminina na política,

³⁶³ ALBAINE, 2013, p. 13

porém, nos moldes como vem sendo defendida e debatida no Brasil, não se mostra nada efetiva, por algumas razões.

Em primeiro lugar, é preciso registrar que a manutenção da regra de reserva de vagas nas listas de candidaturas não exclui e nem interfere, por nenhum modo, na reserva de cadeiras, razão pela qual não nos parece justificável retroceder em direitos duramente conquistados. A segunda razão, e esta nos parece ainda mais plausível, é que as propostas mais avançadas em termos de tramitação no Congresso Nacional destinadas a incluir na legislação a obrigatoriedade de reserva de cadeiras partem de patamares menores ou muito próximos ao percentual de representatividade já alcançado³⁶⁴. Para além disso, nenhuma das regras prevê o aumento gradual da reserva de cadeiras com o objetivo de alcançar a paridade, razão pela qual, a considerar a tradição brasileira desde que as cotas de candidaturas foram instituídas, ainda que em dois projetos (PEC 134/2015 e PL 1951/2021) estejam previsto “o mínimo de 15% (quinze por cento” e o “Mínimo de 30% (trinta por cento)”, sabe-se que, na prática, o piso vira teto, o que contraria todos os esforços que vêm sendo debatidos e já implementados por vários países da América Latina.

É preciso que se diga, ainda, que, mesmo que a paridade de assentos fosse instituída no Brasil (o que ainda parece um sonho inalcançável), esta poderia, em tese, pôr fim ao ilícito da fraude à cota de candidatura, porém, não possui a capacidade de estancar a violência política de gênero, conforme aponta Laura Albaine:

³⁶⁴ PEC 134/2015 (Câmara dos Deputados) que teve origem no Senado Federal (PEC 98/2015), que se encontra pronta para apreciação pelo plenário da Câmara, prevê “percentual mínimo de representação nas cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subsequentes à promulgação desta Emenda Constitucional, nos termos da lei, vedado patamar inferior a: I – 10% (dez por cento) das cadeiras na primeira legislatura; II – 12% (doze por cento) das cadeiras na segunda legislatura; e III – 16% (dezesseis por cento) das cadeiras na terceira legislatura”. Hoje, já há representatividade na Câmara dos Deputados de mais de 17% (dezessete por cento), razão pela qual o máximo pretendido pela PEC não se mostra efetivo. O projeto, apesar de defasado, ainda é defendido por parlamentares: <https://www.camara.leg.br/noticias/1041721-deputadas-defendem-cotas-para-mulheres-no-legislativo/>

No bojo da PEC 09/2023, foi apresentado texto substitutivo para assegurar “às mulheres o percentual de representação de 20% (vinte por cento) das cadeiras da Câmara dos Deputados”, aplicando-se, ainda, às Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do DF e às Câmaras Municipais. O projeto previu também uma regra de transição que iniciaria (se tivesse sido aprovada) em 15% (quinze por cento) nas eleições de 2024. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2329832&filename=Tramitacao-PEC%209/2023 Acesso em: 12 mar. 2024.

PL 1951/2021, prevê a destinação de “No mínimo 30% (trinta por cento) das cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais”. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2055774&filename=PL%201951/2021 Acesso em: 12 mar. 2024.

A paridade política de gênero por si só não resolve os obstáculos culturais que as mulheres que participam ativamente na política sofrem. Em muitos casos a sua implementação tende a exaltar o exercício de práticas patriarcais contra as mulheres candidatas, tentando quebrar a lógica masculina em que a política. Os governos da região devem ser capazes de gerar ações de prevenção e sanção ligada ao assédio e à violência política com base no gênero, com o objetivo de garantir o pleno exercício dos direitos políticos deste sector social e o direito a uma vida livre de violência³⁶⁵. (Tradução nossa)

Daí porque, para além de se caminhar para assegurar às mulheres a paridade nos cargos eletivos, é preciso aumentar o alcance da norma de prevenção, repressão e combate à violência política de gênero (Lei 14.192/2021) a fim de se garantir que todas as mulheres políticas, independente de concorrerem ou exercerem mandatos eletivos, sejam alcançadas pela norma, que os ilícitos eleitorais sejam devidamente tratados pelo sistema de justiça como o são, deixando assentado tratar-se de violência política contra a mulher, além da implementação de políticas públicas a serem adotadas por todas as esferas de poder.

Nesse sentido, a fim de tentar contribuir com o equacionamento da violência política de gênero, que sem dúvida constitui um dos principais fatores a afastar as mulheres da política, serão apresentadas algumas sugestões de aprimoramento das normas e implementação de políticas públicas. As propostas serão dirigidas aos poderes³⁶⁶ Executivo, Legislativo e Judiciário.

Ao Poder Executivo, sugere-se:

- Que, através dos Ministérios das Mulheres, Justiça e Direitos Humanos promovam-se ações massivas de informação, conscientização e prevenção à violência política contra a mulher, de modo a tornar o tema mais conhecido da população;
- Que seja criado, pela Polícia Federal, canal de denúncia específico, com corpo técnico treinado para atender as demandas, a exemplo do que ocorre com o Disque 180, e, se possível, que o canal de denúncias seja interligado com o Ministério Público Federal, através da Procuradoria Geral Eleitoral, que é titular do Ministério Público Eleitoral (que não possui corpo próprio, conforme já explicado em tópico destinado à competência do Ministério Público), tendo em

³⁶⁵ ALBAINE, 2013, p. 19

³⁶⁶ No Relatório de Violência Política contra a Mulher 2022-2023, já constam recomendações aos Ministérios Públicos Federal, Estaduais e ao Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2023/11/Relatorio-Obs-VPM-2023-com-ISBN.pdf> p. 81-83

vista que este é o titular de eventual ação penal que é pública incondicionada, de modo que a persecução penal independe de iniciativa da vítima;

- Seja realizado o monitoramento dos casos de violência política de gênero, a fim de que seja possível a análise de impacto regulatório de modo a tornar mais efetivo e eficaz o desenho de políticas públicas capazes de prevenir, reprimir e combater a violência política de gênero;
- Sejam realizadas análises periódicas das políticas públicas implementadas para que seja possível verificar a sua eficiência na prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher;
- Que o Ministério da Educação, através do CNE - Conselho Nacional de Educação, inclua na grade de disciplinas obrigatórias dos cursos de Direito a disciplina de Direito Eleitoral, de modo a prever dentro seu currículo básico, tópico destinado à violência política de gênero, promovendo a capacitação de professores (as) especializados na temática para que seja possível formar adequadamente os futuros membros a atuarem perante o sistema de justiça.³⁶⁷

Ao Poder Legislativo, que tem por função principal a criação de normas, sugere-se:

- A ampliação da legislação a fim de que conste expressamente: o que se entende por direitos políticos, seu âmbito de proteção, quais são os espaços e as atividades relacionadas ao seu exercício e quais são as funções públicas a merecerem a incidência da Lei 14.192/2021;
- Que conste na legislação menção expressa às condutas, exemplos práticos, situações que caracterizem violência política de gênero;
- Estabeleça na legislação outros tipos de sanções não penais, tais como eleitorais, administrativas, implementação de políticas públicas, etc;
- Seja incluído na legislação a possibilidade de implementação imediata de medidas protetivas à vítima, tal como ocorre na Lei Maria da Penha;
- Conste expressamente quais são os direitos das vítimas, prevendo políticas públicas voltadas ao cuidado físico, psicológico, jurídico e todo apoio necessário para afastar e proteger a mulher em estado de vulnerabilidade;

³⁶⁷ Idem.

Ao Poder Judiciário, especialmente à Justiça Eleitoral, que possui funções híbridas, tanto administrativa como jurisdicional, sugere-se:

- Sejam oferecidos, pela Escola Judiciária Eleitoral - EJE, cursos de capacitação e atualização permanentes, tanto para magistrados (as), como para o corpo de servidores(as) da Justiça Eleitoral, a fim de que tenham maior conhecimento sobre a Lei 14.192/2021, sobre julgamentos com perspectiva de gênero (já instituído pelo CNJ), normas de direitos humanos e internacionais em que o Brasil é signatário;
- Passe-se a nominar os ilícitos eleitorais que se encaixem na definição trazida pelo artigo 3º da Lei 14.192/2021 (e eventuais alterações que se sucederem), a exemplo do que ocorre com a fraude à cota de gênero, abuso de poder político e/ou econômico, propaganda irregular com discriminação em razão de gênero, como o que efetivamente o é: violência política contra a mulher;
- Viabilize-se a coleta de dados de forma pública, transparente e de fácil acesso quanto ao tema da violência política de gênero, implementando métricas que facilitem a maturação dos dados.

Essas são algumas sugestões que, evidentemente, não esgotam o tema, porém, promoveriam avanços significativos na aplicação da legislação de modo a efetivamente prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, modificando a dogmática dos ilícitos eleitorais de modo a contribuir, ainda, para a não violação do princípio da autenticidade eleitoral.

Enquanto não for possível assegurar a plena e material aplicação do princípio da autenticidade eleitoral, garantindo às mulheres, ao eleitorado e à sociedade em geral, “a formação da vontade política sem vícios e sem distorções”³⁶⁸, o que não advém apenas com a previsão legal de reserva de candidaturas, eventuais reserva de assentos (se forem aprovadas), obrigatoriedade de destinação de recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tempo de rádio e TV para mulheres, mas, sobretudo, com a garantia efetiva de que a possibilidade de escolha, dentre as opções de candidaturas disponíveis seja real, efetiva, que consagre os valores considerados fundamentais pelo eleitor para a consolidação da qualidade democrática, sem prática de abuso de poder político e/ou econômico, conferindo segurança plena para o exercício de seus direitos políticos em qualquer

³⁶⁸ SALGADO, 2015. p. 29

fase, ambiente, situação, tornando a política um espaço menos hostil às mulheres, não será possível ter uma democracia mais justa, inclusiva e representativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABADE, Denise Neves. FREITAS, Juliana Rodrigues. Mecanismos de direitos humanos para tipificar a violência de gênero. **Revista Consultor Jurídico**. Brasília, DF, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-21/direito-eleitoral-direitos-humanos-tipificacao-violencia-politica-genero/> Acesso em: 22 ago.2023

ABADE, Denise Neves. FREITAS, Juliana Rodrigues. Violência política e imunidade parlamentar: limites e vedações. **Portal Consultor Jurídico**, 25 set. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-25/direito-eleitoral-violencia-politica-imunidade-parlamentar-limites-vedacoes/> Acesso em: 03 mar. 2024

ABREU, Gabrielle Oliveira de. **Uma (breve) história da participação política de mulheres negras no Brasil republicano 1930-2020**. A radical imaginação política das mulheres negras brasileira. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2021.

ALBAINE, Laura. *Estrategias legales contra la violencia política de género. Las oportunidades de acción*. Universidad de Buenos Aires, Argentina, 2018.

ALBAINE, Laura. *Paridad de género y violencia política. Nuevos derechos, viejas prácticas. VII Jornadas de Jóvenes Investigadores. Instituto de Investigaciones Gino Germani, Facultad de Ciencias Sociales, Universidad de Buenos Aires*, Buenos Aires. Disponível em: <https://www.academica.org/000-076/273.pdf> Acesso em: 12 mar. 2024.

ALVIM, Frederico Franco. **Abuso de poder nas competições eleitorais**. Curitiba: Juruá, 2019.

ALVIM, Frederico Franco. Integridade eleitoral: significado e critérios de qualificação. **Revista Ballot**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 213-228, set./dez. 2015.

ALVIM, Frederico Franco. ZÍLIO, Rodrigo López. CARVALHO, Volgane Oliveira. **Guerras cognitivas na arena eleitoral: o controle judicial da desinformação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

AMATO, Fábio. Dino diz que PF passará a apurar casos de violência política de gênero. **Portal G1**. Brasília, DF, 21 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/03/21/dino-diz-que-pf-passara-a-apurar-casos-de-violencia-politica-de-genero.ghtml>. Acesso em: 9 maio 2024.

ANDRADE, Juliana. Perfil mais conservador do Congresso pode impactar pautas feministas. É o que aponta o estudo do Centro Feminista de Estudos e Assessoria. **Portal CFEMEA**. Brasília, DF, 07 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/index.php/pt/?view=article&id=6257:perfil-mais-conservador-do-congresso-pode-impactar-pautas-feministas-e-o-que-aponta-estudo-do-centro-feminista-de-estudos-e-assessoria&catid=595:congresso-nacional> Acesso em: 04 jan. 2024

ARAÚJO, Clara. Não é pelos 15%, mas por justiça de gênero. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 04 jul. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opinia0/2021/07/nao-e-pelos-15-mas-por-justica-de-genero.shtml> Acesso em: 02 mar. 2024

ARCHENTI, Nélia; ALBAINE, Laura. *Los desafíos de la paridad de género. Tensión normativa y violencia política en Bolivia y Ecuador: ensión normativa y violencia política en Bolivia y Ecuador*. **Revista Punto Género**. **Revista Punto Género**, n. 3, nov. 2013, p. 195-219. Disponível em: <https://doi.org/10.5354/2735-7473.2013.30275>. Acesso em: 9 maio 2024

ARNAUD, R. R. Análise comparativa da violência política de gênero na legislação dos países sul-americanos. **Revista Agenda Política**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 201–235, 2023. DOI: 10.14244/agenda.2023.1.8. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/852>. Acesso em: 25 jan. 2024.

AZMINA. MonitorA: Relatório sobre violência política online em páginas e perfins de candidatas (os) nas eleições municipais de 2020. **Revista AZMINA**. São Paulo, 2021. Disponível em: https://azmina.com.br/wp-content/uploads/2021/03/5P_Relatorio_MonitorA-PT.pdf Acesso em: 28 ago. 2022

BANHOS, Sérgio Silveira. **A participação das mulheres na política: as quotas de gênero para o financiamento de campanhas no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

BARBIÉRI, Luiz Felipe. Conselho de ética abre processos contra deputados por falas sobre apoiadores do marco temporal. **Portal G1**. Brasília, 14 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/14/conselho-de-etica-abre-processos-contradeputadas-por-falas-sobre-apoiadores-do-marco-temporal.ghtml> Acesso em: 27 jan. 2024

BARROSO, Bianca Stella Azevedo. A lei, a mulher e a violência política nas eleições de 2022. **Portal JOTA**. São Paulo, 22 nov. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-lei-a-mulher-e-a-violencia-politica-nas-eleicoes-de-2022-22112021> Acesso em: 14 fev. 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. MILLIET, Sérgio (trad.) 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, Epub, 2009.

BERNARDES, Gabriela; ANGELI, Maria Eduarda. Servidores se preocupam com violência e intolerância em dias de votação. **Jornal Correio Braziliense**. São Paulo, 11 mar. 2022. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/03/4992320-servidores-se-preocupam-com-violencia-e-intolerancia-nas-eleicoes.html#google_vignette Acesso em: 22 nov. 2023

BIANCHINI, Alice et. al. **Manual de Direito Eleitoral e Gênero: Aspectos Cíveis e Criminais**. São Paulo: Editora JusPodvim, 2024.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BOLÍVIA. *Cosntitución Política del Estado*. *Febrevo de* 2009. Disponível em: <https://sea.gob.bo/digesto/CompendioNormativo/01.pdf> Acesso em: 19 jan. 2024

BOLÍVIA. *Ley nº 243 de 28 de mayo de 2012. Ley Contra el Acoso y Violencia Política hacia las Mujeres*. *La Paz, Bolivia*, 2012. Disponível em: https://reformaspoliticas.org/wp-content/uploads/2019/05/Ley_243.pdf Acesso em: 19 jan. 2024.

BOLOGNESI, Bruno. (trad.); LACERDA, Gustavo Biscaia de. (rev.). Recrutamento político. **Revista de Sociologia Política**, v. 21, n. 46, p. 11-32, jun. 2013.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. In: KUHNER, Maria Helena (trad.) 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Biografia**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/74847/biografia> Acesso em: 05 jan. 2024

BRASIL. Câmara dos Deputados. Deputadas avaliam que violência política de gênero prejudica desempenho eleitoral das mulheres. **Agência Câmara de Notícias**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/712721-deputadas-avaliam-que-violencia-politica-de-genero-prejudica-desempenho-eleitoral-das-mulheres/> Acesso em: 22 out. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 9/2023**. Proposta de Emenda à Constituição. In: MAGALHÃES, Paulo et. al. Altera a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, quanto à aplicação de sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições, bem como nas prestações de contas anuais e eleitorais. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 22 mar. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2352476&fichaAmigavel=nao> Acesso em: 29 fev. 2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988**. EC 117/2022. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2024

BRASIL. **Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW**. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/onu-1/o%20que%20e%20CEDAW.pdf> Acesso em: 27 jan. 2024

BRASIL. **Decreto nº 11.485 de 6 de abril de 2023**. Institui Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar a proposta da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Política contra as Mulheres. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 6 abr. 2023. Disponível em: [D11485 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br). Acesso em: 09 maio 2024

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 7 dez; 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 maio 2024.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Polícia Federal. **Portal gov.br**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br> Acesso em: 07 mar. 2024

BRASIL. Governo Federal. Ministério dos Direitos Humanos. Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos. **Central de Atendimento à Mulher: Ligue 180**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/ligue-180/relatorio-ligue-180-2017.pdf> Acesso em: 07 mar. 2024

BRASIL. Justiça Eleitoral. **Estatísticas**. Governo Federal. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#historia> Acesso em: 29 dez. 2023

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 15 jul. 1965. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 9 maio 2024

BRASIL. **Lei nº 9.100 de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996 e dá outras providências. Art. 11. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 29 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm. Acesso em: 09 maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 9 maio 2024

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 4 ago. 2021. Disponível em: [L14192 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br). Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Ministério Público Eleitoral. Procuradoria-Geral Eleitoral. **Ofício nº 22/2022 – PGGB/PGE**. Brasília, DF, 22 fev. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/portaria-e-oficios-expedidos/02-oficios-expedidos/OF2222MDBViolenciapoliticacontraamulher.Lein.14.1922021.pdf> Acesso em: 29 jan. 2024

BRASIL. Ministério Público Eleitoral. Procuradoria-Geral Eleitoral. **Ofício nº 22/2022 – PGGB/PGE**. Brasília, DF, 22 fev. 2022. Disponível em:

<https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/portaria-e-oficios-expedidos/02-oficios-expedidos/OF2222MDBViolenciapoliticacontraamulher.Lein.14.1922021.pdf> Acesso em: 29 jan. 2024

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. Violência política de gênero: saiba como reconhecer as práticas que podem caracterizar o crime. **Portal Ministério Público Federal**. Brasília, DF, 1 abr. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/violencia-politica-de-genero-denuncie-aqui/view> Acesso em: 07 mar. 2024

BRASIL. Ministério Público Federal. Violência de Gênero. Apresentação. **Portal Ministério Público Federal**. Brasília, DF. Disponível em: Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero> Acesso em: 29 fev. 2024

BRASIL. Ministério Público Federal. Violência e Política de Gênero. Atuação do GT junto aos Partidos Políticos. **Portal Ministério Público Federal**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/atuacao-do-gt-junto-aos-partidos-politicos> Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4275**. Relator: Marco Aurélio. Relator p/ Acórdão: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2018, publicado no DJe em 07-03-2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200> Acesso em: 05 jan. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5617**. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 15-03-2018, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico, data 03-10-2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6338**. Relatora: Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2023, Disponibilizado no DJE, 07-06-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 670422**. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgado em 15-08-2018, publicado no DJe em 10-03-2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760> Acesso em: 05 jan. 2024

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral. Eleições 2022: TER-AC inicia distribuição de urnas par locais de difícil acesso. **Portal Tribunal Regional Eleitoral – AC**. Acre, 25 out. 2022. Disponível em: <https://www.tre-ac.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/eleicoes-2022-tre-ac-inicia-distribuicao-de-urnas-para-locais-de-dificil-acesso> Acesso em: 25 mar. 2024

BRASIL. Tribunal Superior Eleitora. **Resolução 23.735 de 27 de fevereiro de 2024**. Dispõe sobre os ilícitos eleitorais. Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento Coordenadoria de Jurisprudência e Legislação Seção de Legislação. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-735-de-27-de-fevereiro-de-2024> Acesso em: 15 mar. 2024

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Dados de filiação partidária revelam baixa participação política de jovens e mulheres. **Portal Tribunal Superior Eleitoral**. Brasília, DF, 10 nov. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Novembro/dados-de-filiacao-partidaria-revelam-baixa-participacao-politica-de-jovens-e-mulheres> Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060074561/SC**. Relator: Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 03/08/2023, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 157, data 16/08/2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta 060025218/DF**. Relator: Min. Rosa Weber, Acórdão de 22/05/2018, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-163, data 15/08/2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta 060025218/DF**. Relator: Min. Rosa Weber, Acórdão de 22/05/2018, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-163, data 15/08/2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 060405458**, Acórdão. Relator: Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 63, Data 03/04/2018. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2018/03/27/18/db19efdf959429057e14707514886332495e0202> Acesso em: 05 jan. 2024

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Dados de filiação partidária revelam baixa participação política de jovens mulheres. **TSE Notícias**. Brasília, DF, 10 nov. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Novembro/dados-de-filiacao-partidaria-revelam-baixa-participacao-politica-de-jovens-e-mulheres>. Acesso em: 15 jan. 2024

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Prestação de Contas nº060024067**. Relator: Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Protocolo para atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero que entre si celebram o tribunal eleitoral e a procuradoria geral eleitoral, considerando o advento da Lei nº 14.192/2021. **Portal Tribunal Superior Eleitoral**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/acordo-entre-tse-e-pge-para-enfrentamento-da-violencia-politica-de-genero-em-01-08.2022/@@download/file/TSE-acordo-pge-enfrentamento-violencia-politica-de-genero-01-08-2022.pdf Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 24342/PI**. Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Acórdão de 16/08/2016, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-196, data 11/10/2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Registro De Partido Político 2592956/DF**. Relator: Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 28/04/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 84, data 10 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Retrospectiva 2023: TSE destacou compromisso com combate à fraude à cota de gênero. **Portal Tribunal Superior Eleitoral**. Brasília, DF, 28 dez. 2023. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Dezembro/retrospectiva-2023-tse-reforcou-compromisso-de-combate-a-fraude-a-cota-de-genero> Acesso em: 01 mar. 2024.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. AGUIAR, Renato (trad.) Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARRICONDE, Gabriel. Cresce participação de mulheres negras na política, mas violência persiste. **Portal BDF**. Brasil de Fato, Curitiba/PR, 31 jul. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/07/31/cresce-participacao-de-mulheres-negras-na-politica-mas-violencia-persiste> Acesso em: 22 fev. 2024

CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de. Fraternidade e participação das minorias na política. Releitura de consulta perante o Tribunal Superior Eleitoral a respeito do gênero como critério definidor da contabilização das cotas de candidaturas e da utilização do nome social nas eleições. In: SOBRINHO, José de Ribamar Fróz et. al. [org.]. **Direitos humanos e fraternidade**: estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca. São Luís: ESMAM, v. 1, n. 706, 2021.

CERNA, Daniela Cerva. HERNÁNDEZ, Georgina Yemara López. **Violencia política en razón de género en México: Reconstrucción del proceso 2008-2018**. In: *Violencia política contra las mujeres*. Barranquilla: Ediciones Universidad Simón Bolívar, 2019.

CERNA, Daniela Cerva. *Participación política y violencia de género en México*. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**. Universidad Nacional Autónoma de México, v. 59, n. 222, 2014.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. “**Convenção de Belém do Pará**”. Brasil, 09 jun. 1994. Disponível em: <https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> Acesso em: 25 nov. 2023.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. Violência política contra mulher: Ouvidora Nacional do Ministério Público apresenta formulário para envio de manifestações. **Portal Conselho Nacional do Ministério Público**. 21 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/15355-violencia-politica-contra-a-mulher-ouvidoria-nacional-do-ministerio-publico-apresenta-formulario-para-o-envio-de-manifestacoes> Acesso em: 07 mar. 2024

COELHO, Margarete de Castro. **O teto de cristal da democracia brasileira**: abuso de poder nas eleições e violência política contra mulheres. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

COSTA RICA. **Ley nº10235 de 17 de mayo de 2022**. *Ley para Prevenir, Atender, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Política*. Publicada em el Alcance nº 98 a La Gaceta n. 90, Costa Rica, 17 mayo de 2022. Disponível em: <https://reformaspoliticas.org/wp-content/uploads/2022/08/Ley-para-prevenir-atender-sancionar-y-erradicar-la-Violencia-Contra-Las-Mujeres-en-la-Politica.pdf> Acesso em: 25 jan. 2024

DUCHIADE, André. Mesmo padrão de violência política dos anos 1980 se repete no Peru agora, afirma historiadora. **Portal O Globo**, 2023. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/01/mesmo-padrao-de-violencia-politica-dos-anos-1980-se-repete-no-peru-agora-afirma-historiadora.ghtml> Acesso em 25 jan. 2024.

EQUADOR. *Ley Orgánica Integral para Prevenir y Erradicar la Violencia contra las Mujeres*. Registro Oficial Supplement 175 de 5 feb. 2018. Ecuador, 31 enero de 2018. Disponível em: https://www.igualdad.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2018/05/ley_prevenir_y_erradicar_violencia_mujeres.pdf Acesso em: 15 jan. 2024

FERREIRA, Desirée Cavalcante; RODRIGUES, Carla de Oliveira; CUNHA, Silvia Maria da Silva. **Relatório 2020-2021 de Violência Política contra a Mulher**. Observatório de Violência Política contra a Mulher. Brasília, DF: Transparência Eleitoral Brasil, 2021. Disponível em: [Relatorio-de-violencia-politica-contra-a-mulher.pdf](#) (transparenciaeleitoral.com.br). Acesso em: 14 maio 2024

FREIDENBERG, Flavia. *La violencia política hacia las mujeres: el problema, los debates y las propuestas para América Latina*. In: DEL VALLE PÉREZ, Gabriela; FREIDENBERG, Flavia (Eds.). *Cuando hacer política te cuesta la vida. Estrategias contra la violencia política hacia las mujeres en América Latina*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, de la Universidad Nacional Autónoma de México y Tribunal Electoral de la Ciudad de México. 2017.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. ed. rev. atual.e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Notas sobre os crimes de violência política. **Blog A Cachaça Eleitoral**. 24 mar. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/publicacoes/artigos/NOTASSOBREOSCRIMESDEVIOLNCIAPOLTICAAcachaeleitoral.pdf> Acesso em: 29 jan. 2024

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Violência de gênero e imunidade parlamentar. **Portal Ministério Público Federal**. Violência de Gênero. Brasília, DF, 2 ago. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/presp/artigos/artigos-publicados/violencia-de-genero-e-imunidade-parlamentar/view> Acesso em: 03 mar. 2024

HELENO, Marcos. **Transpolítica: cotas eleitorais e pessoas transgêneras**. Fortaleza: Editora Radiadora, 2022.

HINTZE, Helio. **Densnaturalização Radical do Machismo Estrutural - Primeiras Aproximações**. Jundiaí: Paco Editorial, 2020. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=nj5NEAAAQBAJ&lpg=PT5&ots=9hITi3j2tD&dq=machismo%20estrutural&lr&hl=pt-BR&pg=PT15#v=onepage&q=machismo%20estrutural&f=false> Acesso em: 26 abr. 2024

KROOK, Mona Lena; RESTREPO SANÍN, Juliana. *Género y violencia política en América Latina Conceptos, debates y soluciones. Política y Gobierno*. [S.l.], v. XXIII, n. 1º sem. 2016.

KROOK, Mona Lena; RESTREPO SANÍN, Juliana. *Género y violencia política en América Latina Conceptos: debates y soluciones. Política y Gobierno*. v. XXIII, n. 1º sem. 2016.

LAENA, Roberta. **Fictícias**: candidaturas de mulheres e violência política de gênero. Fortaleza: Editora Radiadora, 2020.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Processo civil eleitoral**: sob uma perspectiva feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LIBÓRIO, Bárbara et. al. Violência online dificulta representatividade de mulheres na política. **Portal Azmina**. 20 jul. 2022. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/monitora-violencia-politica-genero/> Acesso em: 25 ago. 2022

LÔBO, Edilene. OLIVEIRA, Núbia Franco de. **Direitos Fundamentais e Inteligência Artificial**. Reflexões sobre os impactos das decisões automatizadas. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023.

LUNARDELLI, Ana Laura Bandeira Lins. O crime de violência política contra a mulher e o crime de violência política. **Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político - REDESP**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 210-223, jan./jun. 2022.

MACEDO, Elaine Harzheim. A Cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 133, p. 213, mar. 2014. Disponível em: https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11430/2/A_cota_de_genero_no_processo_eleitoral_como_acao_afirmativa_na_concretizacao_de_direitos_fundamentais_politicos.pdf Acesso em: 13 jan. 2024

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. COSTA, Tailaine Cristina. O tempo da política e a violência político-eleitoral de gênero no Brasil. **Portal Migalhas**, Brasília, 5 abr. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/363101/o-tempo-da-politica-e-a-violencia-politico-eleitoral-de-genero> Acesso em: 22 fev. 2024

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MELLO, Marco Aurélio. O estado democrático de direito e as minorias. **Senado Publicações**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-o-estado-democratico-de-direito-e-as-minorias> Acesso em: 29 fev. 2024

MENDES, Anna Paula Oliveira. **O abuso de poder no direito eleitoral**: uma necessária revisitação ao instituto. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

MÉXICO. *Protocolo para la atención de la violencia política contra las mujeres en razón de género*. 3 ed. Ciudad de México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2017.

MONITORA. A lei de violência política de gênero: aplicabilidade e efetividade durante as eleições de 2022. **Portal Monitora**, mar. 2023. Disponível em: <https://monitora.org.br/dados/a-lei-de-violencia-politica-de-genero-aplicabilidade-e-efetividade-durante-as-eleicoes-de-2022/>. Acesso em: 9 maio 2024.

MONITORA. A lei de violência política de gênero: aplicabilidade e efetividade durante as eleições. **Portal MonitorA**. Mar. 2023. Disponível em: <https://monitora.org.br/dados/a-lei-de-violencia-politica-de-genero-aplicabilidade-e-efetividade-durante-as-eleicoes-de-2022/> Acesso em: 7 jan. 2024.

NASCIMENTO, Raquel Branquinho Pimenta Mamede. **Da tipificação criminal da violência política de gênero e atuação dos órgãos de persecução criminal**. Boletim dos Procuradores e das Procuradoras da República. jan./mar. 2023, p. 26-31 Disponível e: https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/publicacoes/artigos/Boletim_Procuradores__ANPR__ed01__082.pdf Acesso em: 29 jan. 2024

NASCIMENTO, Raquel Branquinho Pimenta Mamede. **Da tipificação criminal da violência política de gênero e atuação dos órgãos de persecução criminal**. Boletim dos Procuradores e das Procuradoras da República. Brasília, DF, 2023.

NDI. **NOTTHECOST**: Acabar com a violência contra as mulheres na política. Campanha criada pelo NDI - National Democratic Institute em 2016. Disponível em: <https://www.ndi.org/not-the-cost> Acesso em: 9 maio 2024

NORRIS, P. Recrutamento político. **Revista de Sociologia e Política**, v. 21, n. 46, p. 21, jun. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782013000200002> Acesso em: 12 jan. 2024

OAS. Mais direitos mais pessoas. Quem somos. **Portal OEA**. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp Acesso em: 18 jan. 2024

OEA. *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política. Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI)*. Washinton, DC, 2006. Disponível em: <https://www.oas.org/en/cim/docs/ViolenciaPolitica-LeyModelo-ES.pdf> Acesso em: 18 maio 2021

ONU Mujeres. **Nota Orientativa**. *Prevenir la violencia contra las mujeres en la política. Sección de Liderazgo y Gobernanza*. Nueva York, julio de 2021.

ONU Mulheres. **Nota Orientativa prevenir la violencia contra las mujeres en la política**. Nova York, jul. 2021. Disponível em: <https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2021/Guidance-note-Preventing-violence-against-women-in-politics-es.pdf> Acesso em: 18 jan. 2024

OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. **Nota técnica sobre o projeto de Lei de Combate à violência política contra a mulher (nº 5.613/2020)**. Brasília, DF: Transparência Eleitoral Brasil, 23 jul. 2021. Disponível em: <https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2021/07/Nota-tecnica-Nova-Lei-VPM-2021.pdf> Acesso em: 03 mar. 2024

OSÓRIO, Aline. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

PANAMÁ. *Ley 82 de 24 de octubre de 2013. Tipifica el Femicidio y la Violencia contra la Mujer. Gobierno Nacional do Panamá*, outubro 2013. Disponível em: https://reformaspoliticas.org/wp-content/uploads/2021/08/2013_pan_ley82.pdf . Acesso em: 9 maio 2024

PARAGUAI. *Ley nº 5777 de 29 de diciembre de 2016. Ley de Protección integral a las Mujeres, contra toda forma de violencia. Asuncion, Paraguay, 29 diciembre de 2016.* Disponível em: https://mujer.gov.py/wp-content/uploads/2023/11/Ley_5777_De_Proteccion_Integral_a_las_mujeres.pdf. Acesso em: 9 maio 2024

PARTIDO LIBERAL. **Estatuto Aprovado na Convenção Nacional de 19 dezembro de 2022.** A liberdade é o alicerce da democracia, não existe democracia sem liberdade. Brasília, DF, Diário Oficial da União, n. 240, 22 dez. 2022. Disponível em: https://partidoliberal.org.br/wp-content/uploads/2023/02/programa_do_pl.pdf Acesso em: 05 jan. 2024

PEREIRA, Nathália Mariel F. de S. **Violência política para além do termo mulher: uma afirmação da necessidade de uma perspectiva de gênero.** BOLETIM ABRADep. nº 04 - Julho, 2022, p. 33. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2022/07/Boletim-ABRADEP-4-Jul-2022.pdf> Acesso em: 27 jan. 2024

PERU. *Ley nº 31154 de 7 de abril de 2021. Ley que Previene y Sanciona el Acoso contra las Mujeres en la Vida Política. Miércoles, 7 de abril de 2021, El Peruano.* Disponível em: <https://reformaspoliticas.org/wp-content/uploads/2021/08/ley-que-previene-y-sanciona-el-acoso-contra-las-mujeres-en-l-ley-n-31155-1941276-2.pdf> Acesso em: 22 out. 2023

PINHO, Tássia Rabelo de. Debaixo do Tapete: A Violência Política de Gênero e o Silêncio do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados. *Rev. Estud. Fem.* [online]. v. 28, n. 2, May 01 2020. ISSN 1806-9584. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n267271>, Acesso em: 27 jan. 2024

QUEIROZ, Antônio Augusto de. O Congresso mais conservador dos últimos quarenta anos. **Portal Diplomatique Brasil.** Edição 136, 05 nov. 2018. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-congresso-mais-conservador-dos-ultimos-quarenta-anos/> Acesso em: 04 jan. 2024

REPUBLICANOS. Sobre o Republicanos. **Portal Republicanos 10.** Disponível em: <https://republicanos10.org.br/sobre-o-republicanos/> Acesso em: 05 jan. 2024

REZENDE, Daniela Leandro. Desafios à representação política de mulheres na Câmara dos Deputados. *Rev. Estud. Fem.*, v. 25, n. 3, p. 1199–218, set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n3pRezende>. Acesso em: 09 maio 2024

RIBBEIRO, Leonardo. Polícia Federal vai apurar casos de violência política de gênero. **Portal CNN Brasil.** Brasília, DF, 20 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/policia-federal-vai-apurar-casos-de-violencia-politica-de-genero/> Acesso em: 06 mar. 2024.

SABBATINI, Letícia et. al. **Mapa da Violência Política de Gênero em Plataformas Digitais**. Niterói: coLAB/UFF, 2023, p. 60. Disponível em: <https://colab-uff.github.io/ddoslab/project/report-gender-violence> Acesso em: 29 fev. 2024

SALGADO, E. D. *Intra-party democracy index: a measure model from Brazil*. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 7, n. 1, p. 107–136, jan. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v7i1.74101> Acesso em: 21 jan. 2024.

SALGADO, Eneida Desiree. CALEFFI, Renata. Propostas para aumentar a participação feminina na política brasileira. **Revista Consultor Jurídico**. 2 maio 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-02/propostas-aumentar-participacao-feminina-politica/>. Disponível em: 9 maio 2024.

SALGADO, Eneida Desiree. **Índice de democracia intrapartidária**: uma proposta de mensuração a partir dos estatutos dos partidos políticos brasileiros. Pesquisa pós-doutoral apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná. Paraná, Curitiba, 2019.

SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais eleitorais**. Prefácio Romeu Felipe Bacellar Filho. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SANCHEZ MUÑOZ, Oscar. *La Igualdad de oportunidades en las competiciones electorales*. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. Madrid, 2007.

SANTANO, Ana Claudia. Crônicas de uma mulher cassada pela cota de gênero da política. **Portal JOTA**. Brasília, DF, 03 abr. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/cronicas-de-uma-mulher-cassada-pela-cota-de-genero-da-politica-03042023> Acesso em: 02 mar. 2024.

SANTANO, Ana Claudia. **O financiamento da política**: teoria geral e experiências no direito comparado. 2 ed. Curitiba: Íthala, 2016.

SILVA, B. M. G. e. A Baixa Representatividade Feminina nos Órgãos de Direção Partidária e a Dificuldade de Implementação das Ações Afirmativas. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, SC, v. 23, n. 1, p. 297–304, 2019. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v23i1.122. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/122>. Acesso em: 15 jan. 2024.

SILVA, Bianca Gonçalves e; LOPES, Noemi Araújo; COSTA, Tailaine Cristina. **Relatório 2022-2023 de Violência Política contra a Mulher**. Observatório de Violência Política contra a Mulher. Brasília, DF: Transparência Eleitoral Brasil, 2023. Disponível em: <https://transparenciaeleitoral.com.br/2023/11/08/relatorio-2022-2023-de-violencia-politica-contra-a-mulher/>. Acesso em: 9 maio 2024.

SILVEIRA, Marilda de Paula. As candidatas eleitas, apesar das candidaturas fictícias, também devem ser cassadas? **Portal JOTA**. Brasília, DF, 09 set. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-candidatas-eleitas-apesar-das-candidaturas-ficticias-tambem-devem-ser-cassadas-03092019> Acesso em: 02 mar. 2024

SILVEIRA, Marilda de Paula. Democracia de gênero e seus desafios: como as ações afirmativas para participação feminina na política devem ser aprimoradas. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 75, pp. 323-348, jul./dez. 2019

SOUZA, Ladyane Katlyn. **Violência política de gênero: uma análise da tipologia a partir da vivência das parlamentares brasileiras**. 142 fls. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

UNHCR. *Global Law e Policy Database. UN Committee on the Elimination of Discrimination Against Women (CEDAW), CEDAW General Recommendation n. 23: Political and Public Life*, 1997, A/52/38, available at: <https://www.refworld.org/docid/453882a622.html>. Acesso em: 23 dez. 2023

URUGUAI. **Ley 19.580 de 2018. Violencia hacia las Mujeres baseada en género. Artículo 6º, alínea L. Diario Oficial n° 29.862 – enero 9 de 2018**. Montevideo, 1 de diciembre de 2017. Disponível em: https://reformaspoliticas.org/wp-content/uploads/2021/08/2018_ury_ley19580.pdf Acesso em: 24/01/2024

VILELA, Pedro Rafael. Polícia Federal vai abrir inquérito sobre violência política de gênero: objetivo é apurar casos que se enquadrem em crimes federais. **Agência Brasil**. Brasília, DF, 20 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-03/policia-federal-vai-abrir-inquerito-sobre-violencia-politica-de-genero>. Acesso em: 9 maio 2024.

ANEXOS

Estado	Juiz Originário	Tribunal	Processo	Juiz CNJ	Classe	Data Distribuição	Ano Eleição	Objeto	Assunto	Delato	Último Andamento	Data 2ª Acórdão	In 1ª Decisão Monocrática
CE	2	TRE-CE	0602957-11527		AÇÃO DE INVE	2022-12-11 20:34:46	2022	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PROPONIDA PELO PARTIDO PODERIMOS - DIRETÓRIO PROVVISÓRIO DE GOIÁS, EM DESFAVOR DE GUSTAVO KOPFAN FAHAD SEBBA, E JOSÉ MACHADO DOS SANTOS VISANDO APURAR ALEGADA FRAUDE DA COTA DE GÊNERO DECORRENTE DA RENÚNCIA DA CANDIDATURA TRÁS CARDOSO E DE REGISTRO DE CANDIDATURA MASculINA COMO FEMININA.	Cargo - Deputado Estadual / Abuso - De Poder	06/01/2024-Racibidos os autos			
CE	2	TRE-CE	0602961-11527		AÇÃO DE INVE	2022-12-15 10:46:53	2022	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PROPONIDA PELO PARTIDO PODERIMOS - DIRETÓRIO PROVVISÓRIO DE GOIÁS, EM DESFAVOR DE GUSTAVO KOPFAN FAHAD SEBBA, E JOSÉ MACHADO DOS SANTOS VISANDO APURAR ALEGADA FRAUDE DA COTA DE GÊNERO DECORRENTE DA RENÚNCIA DA CANDIDATURA TRÁS CARDOSO E DE REGISTRO DE CANDIDATURA MASculINA COMO FEMININA.	Abuso - De Poder Político	2023-06-28 20:53:08/08/08/2023-Junta	2023-04-12 14:52:19		
GO	2	TRE-GO	0603811-11527		AÇÃO DE INVE	2022-11-11 16:00:58	2022	AIMÉ 6-44 - CAPTÃO GERVASO OLIVEIRA - ABUSO DE PODER - FRAUDE - COTA DE GÊNERO - PARCIALMENTE PROCEDENTE - CASSAÇÃO DE DIPLOMA - NULIDADE DE VOTOS - INELEGIBILIDADE - RECURSO - META 2 CNJ 2021	Candidatura Fictícia		23/11/2023-Racibidos os autos		
SP	2	TRE-SP	0608594-11527		AÇÃO DE INVE	2024-02-10 15:55:35	2022	RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO - AIME - DESCUMPRIMENTO DE COTA DE GÊNERO - CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS - CAPITAL DO NORTE - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - REFORMA DA DECISÃO - PEDIDO DE PROVISÓRIAS - CASSAÇÃO DE DIPLOMA	Cargo - Deputado Estadual / Abuso - De Poder	10/01/2024-Racibidos os autos			
SP	2	TRE-SP	0608596-11527		AÇÃO DE INVE	2024-02-09 15:50:24	2022	RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO - AIME - DESCUMPRIMENTO DE COTA DE GÊNERO - CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS - CAPITAL DO NORTE - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - REFORMA DA DECISÃO - PEDIDO DE PROVISÓRIAS - CASSAÇÃO DE DIPLOMA	Cargo - Deputado Federal / Abuso - De Poder	10/01/2024-Racibidos os autos			
SP	2	TRE-SP	0608599-11527		AÇÃO DE INVE	2022-12-16 19:15:07	2022	RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO - AIME - DESCUMPRIMENTO DE PERCENTUAL DE GÊNERO - CANDIDATURAS FICTÍCIAS - ZE DOCA/MA - ELEIÇÕES 2020 - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - REFORMA DA DECISÃO - CASSAÇÃO DE MANDATOS	Cargo - Deputado Federal / Abuso - De Poder	21/12/2023-Juntada de Certidão			
SP	2	TRE-SP	0608607-11527		AÇÃO DE INVE	2022-12-19 18:24:29	2022	RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO - AIME - DESCUMPRIMENTO DE PERCENTUAL DE GÊNERO - CANDIDATURAS FICTÍCIAS - ZE DOCA/MA - ELEIÇÕES 2020 - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS - REFORMA DA DECISÃO - CASSAÇÃO DE MANDATOS	Cargo - Deputado Federal / Abuso - De Poder	19/12/2023-Racibidos os Autos (outros motivos) para Gabinete J			
TSE	3	TSE	0600544-11549		RECURSO ESPH	2023-11-24 17:08:24	2022	RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PELO B - SENADOR ALEXANDRE COSTA - PERCENTUAL DE GÊNERO - CANDIDATURA FICTÍCIA - AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPAHNA - DECISÃO JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA - PEDIDO DE CASSAÇÃO	Cargo - Deputado Estadual / Corrupção ou Fraude	04/01/2024-Juntada de certidão			
TSE	3	TSE	0600546-11549		RECURSO ESPH	2023-11-24 16:53:57	2022	RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PERCENTUAL DE COTA DE GÊNERO - REFORMA DA SENTENÇA	Cargo - Deputado Estadual / Corrupção ou Fraude	04/01/2024-Juntada de certidão			
TSE	3	TSE	0600035-11549		RECURSO ESPH	2022-09-29 10:01:43	2022	Recurso Eleitoral - Pedido de reforma da Sentença para reconhecer a temporariedade da propositura da Ação de Impugnação a Mandato Eletivo (AIME) - Retorno dos autos ao Juízo de Primeira Instância para julgamento do mérito - Argumentação configurada a prática de abuso de poder econômico e suposta candidatura fictícia com fraude à cota de gênero - Pedido de cassação de sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajudada com fundamento em fraude, consistente no registro de candidaturas fictícias de mulheres, com vistas a burlar as regras da cota de gênero.	Cargo - Deputado Federal	2022-11-29 15:38:29/11/2023-Racibidos os Autos (outros motivos) para TTE			
TSE	3	TSE	0600363-120		MANDADO DE	2023-06-14 18:36:42	2022	Recurso Eleitoral Interposto contra a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajudada com fundamento em fraude, consistente no registro de candidaturas fictícias de mulheres, com vistas a burlar as regras da cota de gênero.	Cargo - Deputado Estadual	2023-10-23 19:26:23/10/2023-Arquivado Definitivamente			
TSE	3	TSE	0600627-12234		TUTELA CAUTI	2023-10-20 14:18:33	2022	Recurso Eleitoral Interposto em face de sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajudada com fundamento de suposto abuso de poder político e econômico perpetrado ao inscrever candidata fictícia com o intuito fraudulento de cumprir com o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino. Alega o Recorrente que a candidata MARÍDALIA MIRANDA DOS SANTOS teria candidatura fictícia, pois não contou com qualquer voto ou movimentação de cota.	Cargo - Deputado Estadual / Corrupção ou Fraude	19/12/2023-Juntada de certidão			
TSE	3	TSE	0600853-11549		RECURSO ESPH	2022-09-29 18:29:34	2022	Recurso Eleitoral Interposto em face de sentença que julgou improcedente e extinguiu sem resolução do mérito, a Ação de Investigação Eleitoral ajudada em razão de lançamento de candidatura de algumas mulheres apenas para fins de preenchimento formal da cota de gênero, com vistas a viabilizar a participação do partido no pleito municipal do ano de 2020. Alegam os Recorrentes que são fictícias as candidaturas de CASSINHA, LÚCIA DO MONTE AZUL, IVANIE SANTANA e DINEE MANGSARANDUBA.	Cargo - Deputado Federal	2022-10-15 09:10:15/10/2023-Racibidos os Autos (outros motivos) para TTE			
TSE	3	TSE	0600901-11549		RECURSO ESPH	2022-09-26 11:05:12	2022	Recurso Eleitoral Interposto em face de sentença que julgou improcedente e extinguiu sem resolução do mérito, a Ação de Investigação Eleitoral ajudada em razão de lançamento de candidatura de algumas mulheres apenas para fins de preenchimento formal da cota de gênero, com vistas a viabilizar a participação do partido no pleito municipal do ano de 2020. Alegam os Recorrentes que são fictícias as candidaturas de CASSINHA, LÚCIA DO MONTE AZUL, IVANIE SANTANA e DINEE MANGSARANDUBA.	Cargo - Deputado Federal	2022-10-19 10:05:19/10/2023-Racibidos os Autos (outros motivos) para TTE			
TSE	3	TSE	0601765-11549		RECURSO ESPH	2022-10-11 17:22:05	2022	RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO POR AIRTON FRANCISCO DO NASCIMENTO, JOSÉ LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO DE SANTANA NACIMENTO EM FACE: ENIVALDO SILVA CALDAS, ALAN JESUS DA SILVA, LINDOMAR FERREIRA NASCIMENTO, LINDOMAR FERREIRA DE CASTRO, IVAN SANTOS FERREIRA DE SOUZA ALMEIDA, IVANA DE SALLES SILVA, DARANE DE SOUZA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA e PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, EM FACE DA DECISÃO DO JUÍZO DA OAB ZONA QUE EM SEDE DE ALEIAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, POR SUPPOSTA FRAUDE DE FRAUDE POR APRESENTAÇÃO DEMONSTRATIVO DE REGULARES DE ATOS PARTIDÁRIOS - OAB INDÔNICO, NARRANDO QUE O DOCUMENTO TEM CUNHO FIGURATIVO, FICTÍCIO, COM A INTENÇÃO ÚNICA DE FRAUDAR O QUANTITATIVO DE COTA DE GÊNERO, NOS TERMOS DO ART. 10, § 3º DA LEI 9.504/1997, SENDO AO FINAL JULGADO IMPROCEDENTE.	Cargo - Deputado Federal	2022-11-09 19:15:09/11/2023-Racibidos os Autos (outros m	2023-05-07 18:28:02		
TSE	3	TSE	0601785-11549		RECURSO ESPH	2022-09-23 18:00:22	2022	RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO POR AIRTON FRANCISCO DO NASCIMENTO, EM FACE DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PRO, DANIELLE BEZERRA DA SILVA, ANTONIA ZENILDA SÁBIO RODRIGUES, CARLOS LOPES RIBEIRO, DENIS TADEU LEITE FRANCO, JOAO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e JUVENIR DE AGLUAR MANSO SEM FACE DA DECISÃO DO JUÍZO DA OAB ZONA QUE EM SEDE DE ALEIAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, POR SUPPOSTA FRAUDE DE FRAUDE POR APRESENTAÇÃO DEMONSTRATIVO DE REGULARES DE ATOS PARTIDÁRIOS - OAB INDÔNICO, NARRANDO QUE O DOCUMENTO TEM CUNHO FIGURATIVO, FICTÍCIO, COM A INTENÇÃO ÚNICA DE FRAUDAR O QUANTITATIVO DE COTA DE GÊNERO, NOS TERMOS DO ART. 10, § 3º DA LEI 9.504/1997, SENDO AO FINAL JULGADO IMPROCEDENTE.	Cargo - Deputado Estadual	2022-10-02 11:45:02/10/2023-Racibidos os Autos (outros motivos) para TTE			
TSE	3	TSE	0601823-11550		RECURSO ORC	2023-08-16 19:35:29	2022	Recurso Interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, por alegada fraude superveniente no preenchimento da cota de gênero estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em razão do registro de candidaturas fictícias.	Cargo - Deputado Estadual / Abuso - De Poder	06/01/2024-Racibidos os autos			
Z-CE	2	TRE-CE	0602957-11527		AÇÃO DE INVE	2022-12-11 20:34:46	2022	Recurso Interposto contra sentença que julgou procedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME por suposta fraude à cota de gênero consistente no lançamento de candidatura fictícia.	Abuso - De Poder Político	2023-06-28 20:53:08/08/08/2023-Junta	2023-04-12 14:52:19		
Z-CE	2	TRE-CE	0602961-11527		AÇÃO DE INVE	2022-12-15 10:46:53	2022	Recurso Interposto contra sentença que julgou procedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME por suposta fraude à cota de gênero consistente no lançamento de candidatura fictícia.	Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico	06/01/2024-Racibidos os autos			
Z-ES	2	TRE-ES	0600035-11526		AÇÃO DE IMP	2023-02-09 19:49:55	2022	Recurso Interposto contra sentença que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo fundamentada em fraude a cota de gênero: "... as Investigadas utilizaram candidaturas femininas fictícias, de Ana Paula Holanda e Bianca Rodrigues Soares, com o fito de burlar a legislação eleitoral, notadamente a cota mínima de 30%, que, neste caso, refere-se às mulheres".	Candidatura Fictícia		14/12/2023-Expedição de Outros docum	2023-05-22 18:19:44	

Fonte: TSE, 2024

Z4S	2	TRE-ES	0602542-11527	AÇÃO DE INVI 2023-12-19 13:42:03	2022	Recurso Interposto em face de sentença que julgou improcedente os pedidos constantes na Ação de Investigação Judicial por não considerarem estabelecida a prova robusta de fraude ao sistema de cota de gênero.	Cargo - Deputado Estadual / Candidatura Ficti 19/12/2023-Redistribuído por competência	2023-05-06 15:40:10
Z4S	2	TRE-ES	0602543-11527	AÇÃO DE INVI 2023-12-19 13:42:03	2022	Recurso Interposto em face de sentença que julgou improcedente os pedidos constantes na Ação de Investigação Judicial por não considerarem estabelecida a prova robusta de fraude ao sistema de cota de gênero.	Cargo - Deputado Estadual / Candidatura Ficti 19/12/2023-Redistribuído por competência	2023-05-06 15:41:38
Z4S	2	TRE-ES	0602544-11527	AÇÃO DE INVI 2023-12-19 21:54:11	2022	Recurso Interposto em face de sentença que julgou IMPROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida por ALDACY ARAÚJO DO NASCIMENTO contra PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), ANTÔNIO CARLOS MARQUES e os demais promovidos em epígrafe, ID 61574843, em que se aduz que algumas candidatas que requereram seus registros de candidatura pela mencionada agremiação partidária não concorreram efetivamente ao cargo de senador no pleito. Diante as candidatas não terem sido destacadas, uma vez que a não participação no pleito é manifesta, decido que suas candidaturas são "lançadas", contendo no ORAJ apenas com a finalidade de burlar a cota de gênero exigida pela Legislação Eleitoral, estabelecida pelo disposto no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.	Cargo - Deputado Federal / Candidatura Ficti 19/12/2023-Resolvidos os autos pela Secre	2023-05-06 15:48:01
Z4S	2	TRE-ES	0602545-11527	AÇÃO DE INVI 2023-12-15 13:38:24	2022	Recurso Interposto em face de sentença que julgou IMPROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida por ALDACY ARAÚJO DO NASCIMENTO contra PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), ANTÔNIO CARLOS MARQUES e os demais promovidos em epígrafe, ID 61574843, em que se aduz que algumas candidatas que requereram seus registros de candidatura pela mencionada agremiação partidária não concorreram efetivamente ao cargo de senador no pleito. Diante as candidatas não terem sido destacadas, uma vez que a não participação no pleito é manifesta, decido que suas candidaturas são "lançadas", contendo no ORAJ apenas com a finalidade de burlar a cota de gênero exigida pela Legislação Eleitoral, estabelecida pelo disposto no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/1997. Trata-se, na origem, de ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada por ALAN WILSON SANTOS DE OLIVEIRA COSTA DIAS, JOSÉ NELTON CRUZ SOUSA e VALMIR PINHEIRO BARRETO em face de PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, ANDRÉ BATISTA DE OLIVEIRA, JOSÉ ARIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSÉ ERIBELSON COSTA RODRIGUES, GIVALDO EVANGELISTA DE JESUS, JAELTON LIMA DA COSTA, ELIENE SANTOS LIMA, MARYA DE CÁSSIA RES ARAÚJO, JOSIMEIRE DOS SANTOS RUFFINO e VALMIR BEZERRA SILVA, pelo seguinte suposto fato: - aduz que o PSD apresentou DRAP contendo 09 (nove) candidatos, dentre eles 03 (três) mulheres, mas que não se registrou qualquer ato característico de candidatura efetiva de candidata inscrita MARYA DE CÁSSIA RES ARAÚJO, atribuindo-lhe que se trataria de "candidatura de fachada". Portanto, alega-se a possível fraude à cota de gênero em ordem e inibir as diplomações e mandatos de todos que tenham se beneficiado de conduta.	Cargo - Deputado Estadual / Candidatura Ficti 19/12/2023-Jurisdicção de Carta de Ordem	2023-05-06 15:41:04
Z4A	2	TRE-PA	0602649-11527	AÇÃO DE INVI 2023-12-12 17:30:07	2022	Processo referencial: AIME 127 Trata-se, na origem, de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo promovida por JOSÉ OSWALDO SOARES BAUREIRA JÚNIOR em face do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, MARIA ELIANE REBERG, JOSÉ NORBERTO AGLIAR ROCHA, FRANCISCO PEREIRA DE ABEUL, FRANCISCO ROSÁLIO MARTINS DO NASCIMENTO, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DE SOUSA, JULIANA SILVA DO NASCIMENTO, FRANCISCO AGLIO DE SOUSA, JOSÉ NELSON PAULA NASCIMENTO, CLEITON FRIAS CARVALHO, FRANCISCO ALAN CARLOS PAES, ANTÔNIO JÚNIOR REBERG, FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA CRONENBERG, ÍRIBO RÉGIS CRISPIM DOS SANTOS, MARCOS ANTÔNIO MARCELINO DE SOUSA, MARCOS ANTÔNIO ALBUQUERQUE BATISTA, JEONIA RODRIGUES FRERES JÚNIOR, JOSÉ RONALDO SILVA, MARIA EDILEUMA DE SOUSA, CRISTINA MARIA NUNES DE SOUSA, ROSILENE CEREIRO DOS SANTOS, EDINE DE AGUIAR FORTUNA, JOSIER CRUZ DE SOUSA, MARIA CÉLIA ALMEIDA DE AGLIAR GUIMARÃES, MARIA VALÊNIA ARAÚJO SOUSA, ANTÔNIO ALCIDES COSTA BRANCO, FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA MESQUITA, JOSEFA LIMA BATISTA, ALEXANDRE SILVA DE SOUSA, EDINALDO CASTRO TEIXEIRA, FRANCISCO CARLOS FERNANDES DE ALMEIDA, ANTÔNIO SERLENE MESQUITA PAIVA E MARCELO ARAÚJO REBERG, pelo seguinte suposto fato: - suposta fraude no registro de candidaturas femininas com o fulcro de preencher ficticiamente o percentual mínimo de 30% exigido na cota de gênero. Obs: AIME 5-22 e AIE 352-59 foram julgadas em conjunto.	Cargo - Deputado Federal / Abuso - De Poder 17/11/2023-Jurisdicção de Petição de ciência	2023-07-18 11:52:11
Z4A	2	TRE-PA	0602665-11527	AÇÃO DE INVI 2023-12-21 23:27:02	2022	Processo referencial: AIME 322 / AIE 35259 Uso fraudulento de simulação seja pelo preenchimento da cota do gênero feminino seja pelo lançamento fictício das candidatas WANDINA FERNANDES TAVIRA DA SILVA e MICHELLE ANDRADE GIBRAN, com o objetivo de apenar o cumprimento formal da regra do art. 10, § 3º, da Lei nº. 9.504/97.	Cargo - Deputado Federal / Abuso - De Poder 05/10/2023-Resolvidos os autos	
Z4P	2	TRE-SP	0608806-11527	AÇÃO DE INVI 2023-12-19 18:26:23	2022		Cargo - Deputado Estadual / Abuso - De Poder 09/01/2024-Resolvidos os autos pela Secretaria Judiciária	

Fonte: TSE, 2024

APÊNDICE

Estado	Unidade Originária	Tribunal	Processo	Código CNU Classe	Classe	Data Distribuição	Ano Eleição	Objeto	Assunto	Baixa
CE	2	TRE-CE	0602957-79.2022.6.06.0000	11527	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	2022-12-11 20:3	2022	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PROPOSTA PELO PARTIDO PODEMOS - DIRETÓRIO PROVISÓRIO DE GOIÁS, EM DESFAVOR DE GUSTAVO KOPPAN FAIAD SEBBA, E JOSÉ MACHADO DOS SANTOS VISANDO APURAR ALEGADA FRAUDE DA COTA DE GÊNERO DECORRENTE DA RENÚNCIA DA CANDIDATA TALÍS CARDOSO E DE REGISTRO DE CANDIDATURA MASCULINA COMO FEMININA.	Cargo - Deputado Estadual / Abuso - De Poder	
CE	2	TRE-CE	0602961-19.2022.6.06.0000	11527	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	2022-12-15 10:4	2022	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PROPOSTA PELO PARTIDO PODEMOS - DIRETÓRIO PROVISÓRIO DE GOIÁS, EM DESFAVOR DE GUSTAVO KOPPAN FAIAD SEBBA, E JOSÉ MACHADO DOS SANTOS VISANDO APURAR ALEGADA FRAUDE DA COTA DE GÊNERO DECORRENTE DA RENÚNCIA DA CANDIDATA TALÍS CARDOSO E DE REGISTRO DE CANDIDATURA MASCULINA COMO FEMININA.	Abuso - De Poder Político/Autoridade / Candidatura Fictícia	2023-06-28 20:53
GO	2	TRE-GO	0603811-89.2022.6.09.0000	11527	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	2022-11-11 16:0	2022	AIME 6-44 - CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - ABUSO DE PODER - FRAUDE - COTA DE GÊNERO - PARCIALMENTE PROCEDENTE - CASSAÇÃO DE DIPLOMA - INELIGIBILIDADE - RECURSO - META 2 CNU 2021	Candidatura Fictícia Cargo - Deputado Estadual / Abuso - De Poder	
SP	2	TRE-SP	0608594-59.2022.6.26.0000	11527	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	2024-01-10 15:3	2022	RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO - AIME - DESCUMPRIMENTO DE COTA DE GÊNERO - CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS - CAPITAL DO NORTE - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - REFORMA DA DECISÃO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CASSAÇÃO DE DIPLOMA	Político/Autoridade / Corrupção ou Fraude / Candidatura Fictícia Cargo - Deputado Federal / Abuso - De Poder	
SP	2	TRE-SP	0608596-23.2022.6.26.0000	11527	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	2024-01-09 15:9	2022	RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO - AIME - DESCUMPRIMENTO DE COTA DE GÊNERO - CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS - CAPITAL DO NORTE - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - REFORMA DA DECISÃO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CASSAÇÃO DE DIPLOMA	Político/Autoridade / Corrupção ou Fraude / Candidatura Fictícia Cargo - Deputado Federal / Abuso - De Poder	
SP	2	TRE-SP	0608599-75.2022.6.26.0000	11527	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	2022-12-16 19:1	2022	RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO - AIME - DESCUMPRIMENTO DE PERCENTUAL DE GÊNERO - CANDIDATURAS FICTÍCIAS - ZÉ DOCA/MA - ELEIÇÕES 2020 - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS - REFORMA DA DECISÃO - CASSAÇÃO DE MANDATOS	Político/Autoridade / Corrupção ou Fraude / Candidatura Fictícia	
SP	2	TRE-SP	0608607-52.2022.6.26.0000	11527	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	2022-12-19 18:3	2022	RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO - AIME - DESCUMPRIMENTO DE PERCENTUAL DE GÊNERO - CANDIDATURAS FICTÍCIAS - ZÉ DOCA/MA - ELEIÇÕES 2020 - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS - REFORMA DA DECISÃO - CASSAÇÃO DE MANDATOS	Cargo - Deputado Federal / Abuso - De Poder Político/Autoridade / Corrupção ou Fraude / Candidatura Fictícia	
TSE	3	TSE	0600144-45.2023.6.06.0000	11549	RECURSO ESPECIAL ELEITORAL	2023-11-24 17:0	2022	RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PC DO B - SENADOR ALEXANDRE COSTA - PERCENTUAL DE GÊNERO - CANDIDATURA FICTÍCIA - AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA - DECISÃO JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA - PEDIDO DE CASSAÇÃO	Cargo - Deputado Estadual / Corrupção ou Fraude / Exceção - De Suspeição / Ação de Impugnação de Mandato Eletivo / Ação de Investigação Judicial Eleitoral / Candidatura Fictícia / Percentual de Gênero	
TSE	3	TSE	0600146-15.2023.6.06.0000	11549	RECURSO ESPECIAL ELEITORAL	2023-11-24 16:5	2022	RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PERCENTUAL DE COTA DE GÊNERO - REFORMA DA SENTENÇA	Cargo - Deputado Estadual / Corrupção ou Fraude / Exceção - De Suspeição / Ação de Impugnação de Mandato Eletivo / Ação de Investigação Judicial Eleitoral / Candidatura Fictícia / Percentual de Gênero	
TSE	3	TSE	0600203-24.2022.6.04.0000	11549	RECURSO ESPECIAL ELEITORAL	2022-09-23 10:0	2022	RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - SUPOSTO ABUSO DE PODER POLÍTICO - FRAUDE - PERCENTUAL DE GÊNERO - CANDIDATURA FICTÍCIA - IMPROCEDÊNCIA - REFORMA DA SENTENÇA - INELIGIBILIDADE DOS RECORRIDOS	Cargo - Deputado Federal / Registro de Candidatura - DIAP Partido/Coligação	2022-11-29 15:38

Tabela elaborada pela autora com bases nos dados coletados na planilha do TSE, 2024

UF	Ordem	TRE	Processo	Valor	Assessor	Ação de Investigação Judicial Eleitoral	Data	Ano	Descrição	Cargo
Z-ES	1	TRE-ES	0602542-42.2022.6.08.0000	11527		AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	2023-12-19 13:4	2022	Recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente os pedidos constantes na Ação de Investigação Judicial por não considerar existência de prova robusta de fraude ao sistema de cotas de gênero.	Cargo - Deputado Estadual / Candidatura Fictícia
Z-ES	2	TRE-ES	0602543-27.2022.6.08.0000	11527		AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	2023-12-19 13:4	2022	Recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente os pedidos constantes na Ação de Investigação Judicial por não considerar existência de prova robusta de fraude ao sistema de cotas de gênero.	Cargo - Deputado Estadual / Candidatura Fictícia
Z-ES	2	TRE-ES	0602544-12.2022.6.08.0000	11527		AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	2022-12-19 21:5	2022	Recurso interposto em face de sentença que julgou IMPROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida por ALDACY ARAÚJO DO NASCIMENTO contra PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), ANTÔNIO CARLOS MARQUES e os demais promovidos em epígrafe, ID 61274843, em que se aduz que algumas candidatas que requereram seus registros de candidatura pela mencionada agremiação partidária "não concorreram efetivamente ao cargo de vereador no pleito. Dentre as candidatas três merecem destaque, uma vez que a não participação no pleito é manifesta, denotando que suas candidaturas são "laranjas", constando no DRAP apenas com a finalidade de burlar a cota de gênero exigida pela Legislação Eleitoral", estabelecida pelo disposto no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.	Cargo - Deputado Estadual / Candidatura Fictícia
Z-ES	1	TRE-ES	0602543-94.2022.6.08.0000	11527		AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	2023-12-15 13:3	2022	Recurso interposto em face de sentença que julgou IMPROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida por ALDACY ARAÚJO DO NASCIMENTO contra PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), ANTÔNIO CARLOS MARQUES e os demais promovidos em epígrafe, ID 61274843, em que se aduz que algumas candidatas que requereram seus registros de candidatura pela mencionada agremiação partidária "não concorreram efetivamente ao cargo de vereador no pleito. Dentre as candidatas três merecem destaque, uma vez que a não participação no pleito é manifesta, denotando que suas candidaturas são "laranjas", constando no DRAP apenas com a finalidade de burlar a cota de gênero exigida pela Legislação Eleitoral", estabelecida pelo disposto no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.	Cargo - Deputado Estadual / Candidatura Fictícia
Z-PA	2	TRE-PA	0602649-21.2022.6.14.0000	11527		AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	2022-12-12 17:3	2022	Trata-se, na origem, de ação de impugnação de mandato eletivo promovida por JOSÉ OSWALDO SOARES BALREIRA JÚNIOR em face do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, MARIA ELIANE RIBEIRO, JOSÉ NORBERTO AGUIAR ROCHA, FRANCISCO PEREIRA DE ABEU, FRANCISCO ROSÁLIO MARTINS DO NASCIMENTO, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DE SOUSA, JULIANA SILVA DO NASCIMENTO, FRANCISCO ACÉLIO DE SOUSA, JOSÉ NILSON PAULA NASCIMENTO, CLETON PRADO CARVALHO, FRANCISCO ALEX CARLOS PAIVA, ANTÔNIO JÚNIOR RIBEIRO, FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA CRONENBERG, FÁBIO RÉGIS CRISPIM DOS SANTOS, MARCOS ANTÔNIO MARCELINO DE SOUSA, MARCOS ANTÔNIO ALBUQUERQUE BATISTA, JEOVÁ RODRIGUES FRERES JÚNIOR, JOSÉ RONALDO SILVA, MARIA EDGLEUMA DE SOUSA, CRISTINA MARIA NUNES DE SOUSA, ROSILENE COELHO DOS SANTOS, EDIENE DE AGUIAR PORTELA, JOICIER CRUZ DE SOUSA, MARIA CELIA ALMEIDA DE AGUIAR GUIMARÃES, MARIA VALLENE ARAÚJO SOUSA, ANTÔNIO ALCIDES COSTA BRANDEÃO, FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA MEQUITA, JOSEFA LIMA BATISTA, ALEXANDRE SILVA DE SOUSA, EDIVALDO CASTRO TEIXEIRA, FRANCISCO CARLOS FERNANDES DE ALMEIDA, ANTÔNIO SERLENE MEQUITA PAIVA E MARCELO ARAÚJO RIBEIRO, pelo seguinte suposto fato: - aduz que o PSD apresentou DRAP contendo 09 (nove) candidatos, dentre eles 03 (três) mulheres, mas que não se registrou qualquer ato característico de candidatura efetiva da candidata inscrita MAYRA DE CÁSSIA REIS ARAÚJO, atribuindo-lhe que se trataria de "candidatura de fachada". Portanto, alega-se a possível fraude à cota de gênero em ordem a invalidar os diplomas e mandatos de todos que teriam se beneficiado de conduta. Processo Referência: AIME 127	Cargo - Deputado Federal / Abuso - De Poder Político/Autoridade / Candidato Eleito / Candidatura Fictícia
Z-PA	2	TRE-PA	0602663-72.2022.6.14.0000	11527		AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	2022-12-21 23:2	2022	- suposta fraude no registro de candidaturas femininas com o fulcro de preencher fictamente o percentual mínimo de 30% exigido na cota de gênero. Oos: AIME 3-22 e AUE 352-99 foram julgadas em conjunto. Processo referência: AIME 322 / AUE 35299	Cargo - Deputado Federal / Abuso - De Poder Econômico / Abuso - De Poder Político/Autoridade / Candidato Não-Eleito / Candidatura Fictícia
Z-SP	2	TRE-SP	0608608-37.2022.6.26.0000	11527		AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	2022-12-19 18:2	2022	Uso fraudulento da simulação seja pelo não preenchimento de cota do gênero feminino seja pelo lançamento fictício das candidatas WANDINA FERNANDES TAVEIRA DA SILVA e MICHELLE ANDRADE GIORDANI, com o objetivo de aparentar o cumprimento formal da regra do art. 10, § 3º, da Lei nº. 9.504/97.	Cargo - Deputado Estadual / Abuso - De Poder Político/Autoridade / Corrupção ou Fraude / Candidatura Fictícia

Tabela elaborada pela autora com bases nos dados coletados na planilha do TSE, 2024

LEGENDA	PEGUEI AS DECISÕES	NÃO TEM DECISÃO AINDA	NÃO LOCALIZADO COM O NÚMERO INFORMADO	NÃO É CANDIDATURA FICTÍCIA, É CANDIDATURA ÚNICA MASCULINA	NÃO É CANDIDATURA FICTÍCIA, CANDIDATURA ÚNICA FEMININA, APESAR DE CONSTAR NO RELATÓRIO DA PLANILHA ELEIÇÃO 2020 TRATA-SE DE 2022	NÃO É CANDIDATURA FICTÍCIA
---------	--------------------	-----------------------	---------------------------------------	---	--	----------------------------